

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Procurador-Geral da República

HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
Vice-Procurador-Geral da República

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
2ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	1
4ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	1
Procuradoria Regional da República da 1ª Região.....	61
Procuradoria Regional da República da 3ª Região.....	74
Procuradoria da República no Estado do Acre.....	74
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	74
Procuradoria da República no Distrito Federal.....	78
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	79
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	79
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	79
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	80
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	80
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	84
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	85
Procuradoria da República no Estado de Roraima.....	86
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	87
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	89
Expediente.....	91

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 31, DE 15 DE MARÇO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública da União encaminhou cópia do Processo nº 0006136-45.2018.403.6181 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação do dissenso relacionado a ANPP;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**ATA DA QUINGENTÉSIMA NONAGÉSIMA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO**

Aos 3 dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um (2021), às 14h30, teve início a 596ª Sessão Ordinária de Revisão, realizada virtualmente. Participaram os Membros: Dra. Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, Coordenadora Substituta; Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, Membro Titular; todos Subprocuradores-Gerais da República; e Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo, Membro Suplente, Procurador Regional da República. Ausente, justificadamente, Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, Coordenador, Subprocurador-Geral da República.

Nos processos de relatoria do Dr. Nicolao Dino, participaram da votação o Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo, suplente do 1º Ofício e a Dra. Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício; nos processos de relatoria da Dra. Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, participaram da votação o Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo, Suplente do 1º Ofício e o Dr. Nicolao Dino, titular do 2º Ofício; e nos processos de relatoria do Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo, participaram da votação o Dr. Nicolao Dino, titular do 2º Ofício e a Dra. Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício.

Secretariados pela Secretária Executiva Substituta, Cristiane Almeida de Freitas, foram deliberados nessa Sessão, os seguintes feitos:

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. JF-AL-INQ-0802820-38.2020.4.05.8000 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2893 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. APRESENTAÇÃO DE

INFORMAÇÃO/RELATÓRIO FALSO. DNIT. PAVIMENTAÇÃO DA RODOVIA BR 316-AL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar suposta apresentação de informação/relatório falso no processo de licenciamento ambiental da Pavimentação da Rodovia BR 316-AL (art. 69-A da Lei 9.605/98), por parte do DNIT, na pessoa da servidora A. M. B. P., ao indicar que a revisão do Relatório Semestral do Programa de Gestão Ambiental se tratava do Relatório de Acompanhamento das Obras e da execução dos Programas Ambientais, tendo em vista que: (i) conforme a autoridade policial, 'A falta de várias das documentações exigidas foi devidamente autuada pelo órgão ambiental, mas não há elementos para concluir que houve animus de fraude por parte de A. M. B. P.'; (ii) a servidora A. M. B. P. alegou que não houve informação falsa, porém somente erro material na indicação do documento encaminhado; (iii) ainda conforme a autoridade policial, 'Apesar de o IBAMA definir a infração como não há elementos suficientes para tal conclusão. O ofício que conteria a malícia fraudulenta se refere tanto ao Relatório Semestral do Programa de Gestão Ambiental como ao Relatório de Acompanhamento das Obras e da execução dos Programas Ambientais'; (iv) restou demonstrado que a minuta do Ofício nº 10985, do DNIT, já estava sendo elaborada antes da assinatura do Ofício nº 527/2017/COTRA/CGLIN/DILIC-IBAMA, não sendo possível que o primeiro estivesse respondendo ao segundo documento, o que afasta a hipótese de dolo por parte do DNIT; (v) concluiu o Membro oficiante que não cabe a aplicação da modalidade culposa do art. 69-A da LCA, visto que não se pode entender tanto o DNIT ou a gestora investigada teriam agido com imperícia, imprudência ou negligência na apresentação do Ofício nº 10985/2017/CAAOS/CGMA/DPP/DNIT. Conforme exposto, o equívoco ocorreu em razão das diversas pendências ambientais do DNIT e, como dito também pela autoridade policial, 'não há dado que aponte intenção de ludibriar o órgão ambiental, mas sim de que vários relatórios estavam pendentes e que efetivamente houve manifesto equívoco na redação do ofício'; e (vi) quanto ao aspecto cível consignou o Membro oficiante que, apesar de 'fraca' a consequência para o meio ambiente dos Autos Infração nº 9220346-E e nº 9220596-E, conforme o relatório, não se vislumbra a existência de passivo ambiental a reparar no âmbito cível. 2. A conduta relativa à Realizar atividade de manejo de fauna (afugentamento e captura/soltura) sem autorização do órgão ambiental competente, contrariando normas e regulamentos pertinentes foi objeto de investigação na NF nº 1.11.001.000451/2018-35. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI Nº. JF-GRU-5003501-90.2021.4.03.6119-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO - Nº do Voto Vencedor: 3046 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. MADEIRA EM DEPÓSITO. AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar possível prática do crime ambiental, tipificado no art. 46, caput, da Lei 9.605/98, pela empresa S & J Comércio de Madeiras Ltda., que, em tese, recebeu e/ou adquiriu, para fins comerciais, 27,01 (vinte e sete vírgula zero um) m3 de madeira serrada, sem exigir a apresentação, por parte do vendedor a licença outorgada pela autoridade competente, no Município de Poá/SP, tendo em vista que: (i) considerando o tipo penal enquadrado e a antiguidade do fato, que remonta ao ano de 2016, a pretensão punitiva do Estado encontra-se fulminada pela prescrição, nos moldes do artigo 109, inciso V, do Código Penal; e (ii) os autos informam a adoção de medidas administrativas pelo Ibama, pelo que, não se vislumbra outras medidas a serem adotadas pelo MPF. Precedente: PIC nº 1.13.000.002467/2019-07, julg. na 592ª SO. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI Nº. JF-GRU-5003497-53.2021.4.03.6119-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO - Nº do Voto Vencedor: 2999 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. USURPAÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA PERTENCENTE À UNIÃO. AREIA. 1. Não tem atribuição a 4ª CCR para analisar promoção de arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática do delito tipificado no artigo 2º, §1º, da Lei nº 8.176/91, decorrente do transporte de matéria-prima (areia), sem autorização legal, em Guarulhos/SP, tendo em vista que nessa esfera penal, a temática diz respeito a crime contra a ordem econômica sem conexão com crime ambiental, portanto, questão a ser tratada no âmbito da 2ª CCR, nos termos da Resolução nº 20/96 do CSMPF. 2. Em relação a eventual repercussão ambiental no âmbito cível, constata-se, a partir de informações da Cetesb (órgão ambiental estadual), que a carga apreendida, consistente em resíduos gerados do referido empreendimento, não é considerada de interesse ambiental e, portanto, para sua destinação final, não é necessária a obtenção do Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental, Cadri (Enunciados 55 e 56 desta 4ª CCR). 3. Voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com remessa dos autos à 2ª CCR para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JALES-SP Nº. JF-JAL-5000693-68.2019.4.03.6124-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO - Nº do Voto Vencedor: 2464 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. UHE ILHA SOLTEIRA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar suposta prática dos delitos previstos nos artigos 38 e 48, ambos da Lei nº 9605/98, consistentes em impedir a regeneração natural de 0,11 (zero vírgula onze) hectare de vegetação nativa (correspondente a 1.100 metros quadrados) aproximadamente, por meio da construção de parte de uma casa, calçada, bases de alvenaria, luminária, encanamento e manutenção de gramado roçado sem autorização válida, ocorrido em APP do Reservatório da UHE Ilha Solteira, no lote 33 do Condomínio Pousada da Paz, em Santa Fé do Sul/SP, tendo em vista que: (i) laudo pericial da Polícia Federal constatou que tais intervenções continuavam no local e indicou que para a recuperação da área deveriam ser demolidas, o entulho removido e plantado árvores nativas, a um custo estimado em R\$ 1.998,64 (um mil, novecentos e noventa e oito reais e sessenta e quatro centavos); e (ii) não há informações nos autos sobre a efetiva retirada das intervenções irregulares, o que revela a necessidade de continuidade da persecução penal, analisando-se possível proposta de ANPP. Precedentes: JF-JAL-IP-5000706-67.2019.4.03.6124 (591ª SO, Julieta Albuquerque) e JF-JAL-IP-5000677-17.2019.4.03.6124 (591ª SO, Nívio de Freitas). 2. Registra-se que o MPF vem fiscalizando o andamento dos procedimentos administrativos originados das autuações ambientais realizadas no Loteamento Pousada da Paz, por meio do IC. 1.34.030.000002/2016-83. 3. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela não homologação do arquivamento, analisando-se possível proposta de ANPP. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JALES-SP Nº. JF-JAL-5000678-02.2019.4.03.6124-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO - Nº do Voto Vencedor: 3000 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). LOTEAMENTO POUSADA DA PAZ. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática dos crimes previstos nos artigos 38 e 48 da Lei 9.605/98, em decorrência de dano ambiental em APP, em área de 712,60 (setecentos e doze vírgula sessenta) m2, devido a instalação de casa com varanda, calçada com piso vitrificado, rampa, mureta, três mesas com banco em alvenaria, estrutura de ducha, piscina de fibra com calçada, ralo, muro, mureta, cerca de madeira com 2 portões, dois suportes para varal, estrutura de balanço, depósito de rachão para contenção encanamento da piscina

enterrado, cerca viva, áreas ajardinadas/canteiro e gramado roçado, no Lote 13 do loteamento Pousada da Paz, em Santa Fe do Sul/SP, tendo em vista que: (i) de acordo com informação de peritos federais, as intervenções foram todas removidas, com exceção da cerca viva e do gramado roçado; (ii) a intervenção não provocou dano ao equilíbrio ecológico e à preservação de espécies, não tendo sido o meio ambiente ameaçado ou atingido de forma danosa, grave ou concretamente perigosa, conforme informações do Ibama; (iii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a repressão e prevenção do ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta; e (iv) consignou o Membro oficiante que o MPF vem fiscalizando, por meio do inquérito civil 1.34.030.000002/2016-83, o andamento dos procedimentos administrativos originados das atuações ambientais realizadas no Loteamento Pousada da Paz. Precedente: JF-JAL-IP- 5000679-84.2019.4.03.6124 (588ª SO, Nicolao Dino). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JALES-SP Nº. JF-JAL-5000723-06.2019.4.03.6124-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2744 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIR REGENERAÇÃO NATURAL DE VEGETAÇÃO NATIVA E FLORESTA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. UHE ILHA SOLTEIRA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática dos delitos previstos nos artigos 38 e 48, ambos da Lei nº 9605/98, consistentes em impedir regeneração natural de 320 m2 (trezentos e vinte metros quadrados) de vegetação nativa e floresta, sem autorização ambiental, em área de preservação permanente do Reservatório da UHE Ilha Solteira, com relação ao lote 46, situado no Loteamento Pousada da Paz, Município de Santa Fé do Sul/SP, tendo em vista que: (i) não foram constatadas obras de construção civil no local; (ii) a atuação pelo órgão ambiental se deu apenas pela manutenção do gramado roçado e a presença de luminárias, que foram removidas; e (iii) a conduta em análise foi coibida administrativamente pela Autarquia Ambiental Federal IBAMA, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais pelo MPF. Precedente: JF-JAL-IP-5000704- 97.2019.4.03.6124 - (591ª SO - 4.8.2021). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO-PR Nº. JF/PR/GUAI-IP-5000866-34.2021.4.04.7017 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2921 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO INDIRETO. ART. 28 DO CPP. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS PERIGOSOS/CONTROLADOS. AGROTÓXICO 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em inquérito policial que apura o delito do art. 56 da Lei 9.605/1998, em razão da apreensão de agrotóxicos de origem estrangeira (Paraguai), por Policiais Militares, durante o cumprimento de Mandado de Busca expedido pela Justiça Estadual em Goioerê/PR, nos autos nº 0001405- 60.2021.8.16.0084, no Município de Assis Chateaubriand/PR, tendo em vista que o entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de existência de interesse da União, em virtude de sua competência na fiscalização fronteiriça e aduaneira, ainda que não haja indícios de transnacionalidade, ou seja, de que o investigado tenha concorrido para a introdução irregular do produto estrangeiro proibido em território brasileiro. Precedentes: AgRg no CC 160.633/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 10/10/2018, DJe 22/10/2018; e CC 160.748/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 26/09/2018, DJe de 04/10/2018. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO Nº. TRF4-5001060-35.2019.4.04.7104-ACR - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1781 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL EM FASE RECURSAL. SUSCITANTE: PRM/PASSO FUNDO/RS. SUSCITADA: PRR 4ª REGIÃO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. FLORESTA NACIONAL DE PASSO FUNDO. 1. Tem atribuição o Membro oficiante no feito em sede recursal (Procurador Regional da República da 4ª Região) para verificar os requisitos de cabimento de oferta de Acordo de Não Persecução Penal em processo pendente de julgamento no TRF da 4ª Região - Ação Penal nº 5001060-35.2019.4.04.7104, em que o apelante foi condenado em 1ª instância pela prática dos delitos tipificados nos arts. 38-A e 40, ambos da Lei 9.605/98, decorrente da destruição de vegetação primária ou secundária, em estágio médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, sem autorização da autoridade ambiental competente, na Floresta Nacional de Passo Fundo, Unidade de Conservação Federal, tendo em vista que: (i) ainda não se esgotaram as atribuições da PRR da 4ª Região no processo, cujo recurso de apelação sequer foi apreciado pelo Tribunal de 2ª Instância; (ii) o Tribunal Regional Federal, ao determinar simples devolução/remessa dos autos ao primeiro grau para exame da viabilidade e propositura de ANPP, não se posicionou pelo estabelecimento do Órgão do Ministério Público Federal de Primeira Instância para a propositura do ANPP, sobretudo porque o Poder Judiciário não pode definir atribuição para ato extrajudicial interna corporis do órgão acusatório, não havendo na decisão judicial o conteúdo decisório pretendido pelo suscitante. Precedente: /CHP/SC-5001922-13.2018.4.04.7210-CRIMAMB. 2. A não anulação/reforma da sentença mantém a competência do Tribunal Regional Federal e a atribuição da Procuradoria Regional da República para atuação no feito. 3. A competência do juízo de primeiro grau e consequentemente, a atribuição do Procurador da República se encerram com a prolação da sentença e remessa dos autos ao grau superior. Nesse sentido, a decisão do Procurador Geral da República (PGR) que, ao manter o entendimento desta 4ª CCR, em relação à Ação Penal nº TRF4-5002195-85.2019.4.04.7103- ACR, definiu e confirmou que a atribuição para o oferecimento de eventual Acordo de Não Persecução Penal é do Procurador Regional, quando o feito já estiver tramitando em fase recursal, no caso, em 2º grau de jurisdição, sobretudo após a prolação de sentença em 1ª instância (DECISÃO ASSEP-CRIM/PGR 11/2021 - PGR-00134788/2021, de 30/04/2021); 4. Voto pela atribuição do Membro suscitado (Procuradoria Regional da República da 4ª Região) para deliberar sobre a eventual propositura do Acordo de Não Persecução Penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. JFRS/RGR-APN-5000544-53.2021.4.04.7101 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3144 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA). MEIO AMBIENTE. CRIME DO ART. 34 DA LEI 9605/98. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 03/2018 - 2ª, 4ª E 5ª CCR. 1. Não cabe propor Acordo de Não Persecução Penal ao réu D. A da C., incidente instaurado no âmbito da Ação Penal nº 5000544-53.2021.4.04.7101/RS, na qual se apura a prática do delito previsto no artigo 34, caput, da Lei 9605/98, tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro oficiante, o réu possui conduta criminal habitual e reiterada, relativa à prática do mesmo crime ambiental, considerando que, conforme consta na certidão de antecedentes criminais, fora beneficiado, em oportunidade anterior, há menos de cinco anos, com o instituto da suspensão condicional do processo (nº 5004525- 03.2015.4.04.7101), o que demonstra a ausência de requisito para o oferecimento do acordo, nos termos do artigo 28-A, §2º, II, do Código de Processo Penal. Precedente: JF/PR/CUR-IANPP-5028091-17.2020.4.04.7000. 2. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta 03/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei 13.964/19, e definiram, no item 2, alínea "e", como requisito para o cabimento do ANPP: "não ser o investigado reincidente ou não existirem elementos que indiquem que ele tenha conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, salvo no caso de infrações penais pretéritas insignificantes". No presente caso, os elementos dos

autos revelam reiterada e habitual prática criminosa, conforme consignado pelo Procurador da República oficiante. 3. Voto pela não oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal, pela ausência dos requisitos legais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. JFRS/RGR-INQ-5002939-52.2020.4.04.7101 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3098 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. MEIO AMBIENTE. PESCA ILEGAL. MERLUZA. PETRECHOS PROIBIDOS. 1. Não cabe propor Acordo de Não Persecução Penal contra o Réu, no âmbito do Ação Penal nº 50029395220204047101, na qual é apurada a prática do delito tipificado no art. 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98, decorrente da pesca de 28 (vinte e oito) toneladas de pescados diversos, sobretudo merluza, com a utilização de petrechos proibidos, com instrumentos fora dos regime regulamentado, no Município de Rio Grande/RS, tendo em vista que o citado instituto revela-se insuficiente para a reprovação e prevenção do crime perpetrado, tendo em vista que: (i) o fato reveste-se de expressiva lesividade ambiental, que resultou na pesca ilícita de aproximadamente 28 toneladas de pescados diversos, sobretudo merluza; e (ii) os elementos dos autos revelam prática criminosa profissional, conforme consignado pela Procuradora da República oficiante, constituindo, assim, óbice ao oferecimento do acordo, em conformidade com o artigo 28-A, caput, do Código de Processo Penal. Precedente: JF/MOC- 0002626- 22.2018.4.01.3807-APN. 581ª Sessão Ordinária. 2. Registra-se que o art. 28-A do CPP, parágrafo 11, bem como o item 22 da Orientação Conjunta 03/2018-MPF preceituam: "O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo". Assim, razoável que o descumprimento da suspensão condicional do processo seja empecilho ao oferecimento do acordo de não persecução penal mutatis mutandis. 3. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta 03/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei 13.964/19, e definiram, no item 8, a possibilidade de oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, considerando-se os Princípios da Economia Processual, da Efetividade e o da Celeridade, tendo a 2ª CCR firmado recente entendimento no sentido de que, mesmo naqueles processos já deflagrados, mostra-se possível a oferta do ANPP, todavia desde que haja o preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP (Procedimento JF/PR/CUR 5010960-29.2020.4.04.7000-IANPP, 766ª Sessão Ordinária, de 06/04/2020, unânime), inócurre no presente caso. 4. Voto pela continuidade da persecução penal, sem a propositura do Acordo de Não Persecução Penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. JFRS/RGR-5002284-46.2021.4.04.7101-CRIAMB - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3041 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CAÇA. CRIME PREVISTO NO ART. 29, § 4º, INCISO V DA LEI N.º 9605/98. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 03/2018 - 2ª, 4ª E 5ª CCR. 1. Não cabe propor Acordo de Não Persecução Penal aos réus da Ação Penal nº 5009600-24.2018.4.04.7002, na qual é apurada a prática do crime previsto no artigo 29, § 4º, inciso V da Lei nº 9.605/98, por caçar 11 espécimes da fauna silvestre (capivaras) no interior da Estação Ecológica do Taim, sem a devida licença da autoridade competente, em Rio Grande/RS, tendo em vista que o citado instituto não se revela suficiente para a reprovação e prevenção do crime perpetrado, uma vez que: (i) as circunstâncias que o delito fora praticado demonstram profissionalismo e habitualidade, pois os réus agiram em grupo, de maneira bem organizada, portando diversos instrumentos de caça (facas e arpões), além de 5 cães, por meio dos quais foram capazes de capturar 11 animais (art.28-A, §2º, inciso II); e (ii) o delito foi cometido com requintes de crueldade contra os animais caçados na Unidade de Conservação Ambiental, haja vista as armas utilizadas (facas e arpões, estes exigindo inúmeras fincadas para provocar a morte), acrescidos dos cachorros treinados (que também ferem os animais silvestres sem causar a morte imediata), tornando a conduta em questão de lesividade acentuada, pois resultou no abate por meios cruéis de 11 espécimes da fauna silvestre. 2. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta nº 03/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei nº 13.964/19, e disciplinaram, no Item 1.2, que: "O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo membro do MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal". 3. O Acordo de Não Persecução Penal é aplicável nas ações penais em curso há data da entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, ainda não transitadas em julgado, em que o acusado tenha confessado formal e circunstanciadamente a prática da infração penal e estejam preenchidos os requisitos do art. 28-A do CPP, podendo o Membro oficiante aferir se eventual sentença ou acórdão prolatado nos autos caracteriza ou não medida mais adequada e proporcional ao caso concreto. Com a recusa do ANPP pela defesa, ocorre a preclusão, o que constitui óbice ao oferecimento do acordo nos processos com sentença ou acórdão prolatados após a vigência da Lei nº 13.964/2019. Precedente: JF/PR/CUR-CRIAMB-5031078- 26.2020.4.04.7000 (590ª SO, 30.6.2021) . 4. Voto pela não admissibilidade do Acordo de Não Persecução Penal por ausência dos requisitos legais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. JF-SE-0800119-19.2021.4.05.8502-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3019 – Ementa: PROMOÇÃO DE SUSPENSÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA FIXADORA DE DUNAS. TERRENO DE MARINHA. PREJUDICIAL HETEROGÊNEA (ART. 93 DO CPP). 1. Cabe a suspensão, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, de inquérito policial instaurado para apurar a prática dos delitos do art. 20 da Lei 4.947/1966 e art. 48 da Lei 9.605/98, consistentes na ocupação clandestina de área da União (praia e Terreno de Marinha) e na construção de imóvel em Área de Preservação Permanente (restinga) e Área de Proteção Ambiental (APA Estadual Litoral Sul), localizado na Rua Gilton Garcia nº 10-A, Praia de Boa Viagem, Povoado Saco, Município de Estância/SE, tendo em vista que: (i) a existência de prejudicial heterogênea na esfera cível, autos da ACP nº 0800457-32.2017.4.05.8502, que definirá questões relativas à existência ou não de materialidade para fins de formação da opinio delicti pelo Parquet Federal para fins de persecução penal; (ii) a solução da controvérsia na referida ACP é relevante para a correta adequação típica do fato e imprescindível para o exercício da pretensão punitiva na esfera criminal, pois depende saber se o terreno é área de preservação permanente cuja complexidade exige resolução na esfera civil, evidenciada pela necessidade de realização de exames técnicos multidisciplinares (STJ, AgRg no RHC 66.007/CE, QUINTA TURMA, DJe 05/05/2020); e (iii) na citada ACP, foi designada audiência de conciliação para o dia 06/10/2021, porém o PR oficiante pugnou pela suspensão até ulterior manifestação do Setor Pericial. Precedentes: JF-SE-INQ-0800195- 77.2020.4.05.8502 e JF-SE-INQ-0800336-96.2020.4.05.8502 (589ª SO Dra Julieta e Dr. Nívio) e JF-SE-0800324- 82.2020.4.05.8502-INQ (586ª SO Dr. Nicolao). 2. A suspensão do IPL não traz prejuízos à persecução penal (prescrição da pretensão punitiva), considerando que no presente caso o crime tipificado no art. 48 da Lei nº 9.605/98 possui natureza jurídica de infração penal permanente cuja consumação protraí/estende no tempo, renovando-se a conduta delituosa a cada dia. 3. Quanto à parte do inquérito policial que apura a prática do delito do art. 20 da Lei nº 4.947/66, consistente em suposta invasão de terras da União, a partir dos elementos constantes nos autos se verificou a atipicidade da conduta, por ausência de comprovação de que o agente tenha feito uso da força para adentrar em imóvel da União. 4. Voto pela homologação da suspensão de IPL pelo prazo máximo 01 (um) ano. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.00.000.016773/2021-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3061 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO

DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL EM CURSO. MEIO AMBIENTE. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. 1. Não cabe propor Acordo de Não Persecução Penal, incidente instaurado nos autos da Ação Penal 5009665- 50.2020.403.6105, em trâmite na 9ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP, em que a Defensoria Pública da União pede revisão da negativa de oferecimento do acordo na última manifestação ministerial, em relação aos réus J. N. e M. F. S., a quem se imputa a prática dos crimes previstos nos artigos 55 da Lei 9.605/1998 e 2º da Lei 8.176/1991, pela conduta de extrair bem mineral sem autorização das autoridades competentes, tendo em vista que: (i) o ANPP revela-se insuficiente, uma vez que os elementos probatórios dos autos revelarem conduta habitual ou reiterada de ambos os réus, em razão de ação penal em curso e/ou sentença penal condenatória em virtude de terem praticado conduta com incidência nos mesmos tipos penais tratados nos presentes autos (Lei 9.605/1998 e 2º da Lei 8.176/1991) e outros crimes; e (ii) As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta nº 03/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei nº 13.964/19, e disciplinaram, no Item 1.2, que: "O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo membro do MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal". Precedente: JF/PR/CUR-CRIAMB-5031078-26.2020.4.04.7000 (590ª SO, 30.6.2021). 2. Em relação ao terceiro réu, M. R. S., considerando que este preenche todos os requisitos impostos pelo § 2º do art. 28-A do Código de Processo Penal, entendeu o MPF que o ANPP se mostra instrumento suficiente e necessário à reprovação e prevenção dos crimes em tela. 3. A Orientação Conjunta citada também definiu em seu item 8, ser possível o oferecimento do ANPP no curso da ação penal, consubstanciado nos princípios da economia processual, efetividade e celeridade. Em tal contexto, a 4ª CCR firmou o entendimento no sentido de que, nas ações em curso em primeiro e segundo grau de jurisdição, ainda que o recebimento da denúncia tenha ocorrido em data anterior à vigência da Lei nº 13.964/2019 (13/11/2019), é possível a aplicação do instituto, nas hipóteses de as circunstâncias do caso revelarem a necessidade e suficiência da medida, conquanto estejam presentes os requisitos autorizadores e não incidam os impedimentos do artigo 28-A do Código de Processo Penal. 4. Os autos originaram-se de cópias da Ação Penal 5009665- 50.2020.403.6105 enviadas pela Justiça Federal da 3ª Região à 2ª CCR, que determinou a atuação de PA o remeteu à 4ª CCR. 5. Voto pela não admissibilidade do Acordo de Não Persecução Penal por ausência dos requisitos legais quanto aos réus J. N. e M. F. S. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/4A.CAM - 4A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000392/2016-81 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO - Nº do Voto Vencedor: 2803 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. IBAMA/AC. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar as supostas dificuldades encontradas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama no desempenho de suas atribuições, notadamente fiscalização e controle de unidades ambientais em localidades distribuídas no interior do Estado do Acre, tendo em vista que: (i) verificou-se que o objeto do presente inquérito civil está compreendido entre os pedidos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF n.º 760, que busca resolução para a questão relativa à falta de recursos materiais e humanos para o melhor funcionamento do Ibama, conforme demonstrado em trecho da petição inicial transcrito na promoção de arquivamento; e (ii) o Ministério da Economia autorizou, neste mês (setembro/2021), a realização de concurso público para a contratação de servidores para o quadro do Ibama, dessa forma, compreende-se que não há providências adicionais a serem tomadas no âmbito do presente inquérito civil. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001414/2018-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO - Nº do Voto Vencedor: 3078 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. APREENSÃO DE MOTOSSERRA. ENTORNO DE ESEC MURICI. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível utilização de uma motosserra em desmate de árvores, sem documentação ou licença, na Fazenda São João, localizada no entorno da Estação Ecológica de Murici, em Murici/AL, tendo em vista que: (i) não restou comprovada a efetiva utilização da motosserra em eventual desmatamento, bem como ocorrência de dano ambiental decorrente de seu uso; e (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a repreensão e prevenção do ilícito, como apreensão do instrumento e aplicação de multa no valor de R\$2.000,00(dois mil reais), já recolhida, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais pelo MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000277/2021-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO - Nº do Voto Vencedor: 3013 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. MONUMENTO NATURAL DO RIO SÃO FRANCISCO (MONA). 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar danos ambientais decorrentes de construção irregular, no interior da unidade de conservação Monumento Natural do Rio São Francisco - MONA do São Francisco, no Povoado Lagoinha, zona rural de Delmiro Gouveia/AL, tendo em vista que a questão foi judicializada por meio da ACP nº 0800698-09.2021.4.05.8003, promovida pelo MPF, cujo objeto abarca todo o aspecto cível investigado, ajuizada na 11ª Vara da Subseção Judiciária de Santana do Ipanema/AL, conforme cópia da inicial juntada aos autos, em atendimento ao Enunciado nº 11/4ª CCR, inexistindo, portanto, medidas adicionais a serem adotadas. 2. Quanto ao aspecto criminal, consignou o Membro oficiante que tramita na unidade de origem o PIC nº 1.11.001.000096/2021-08, aguardando a conclusão de algumas diligências para então ser oferecida a denúncia em face do investigado. 3. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.001719/2019-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO - Nº do Voto Vencedor: 2280 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar eventual prática dos delitos tipificados no art. 29 e 50-A da Lei nº 9.605/98, decorrente de notícia de eventual desmatamento e pesca predatória em igarapé localizado em área de proteção integral, no município de Novo Airão/AM, tendo em vista que: (i) o IPAAM informou que, em vistoria, abordou alguns comunitários que possivelmente utilizavam-se de bombas para realização de pesca, os quais foram advertidos verbalmente, não havendo flagrante da prática delituosa; (ii) os moradores da região não relataram qualquer desmatamento na área; e (iii) inexistem indícios de autoria e materialidade a justificar a continuidade das investigações pelo MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante diante da ausência de dados pessoais. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.000184/2010-37 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO - Nº do Voto Vencedor: 3048 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL.

MEIO AMBIENTE. FAUNA. CRIADOURO. CARCINICULTURA. DILIGÊNCIAS. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularidade dos empreendimentos de carcinicultura situados no entorno da Resex Canaveiras/BA, iniciado há 11 anos e após várias diligências realizadas por esse Órgão Ministerial, tendo em vista que: (i) ainda que a instrução esteja encerrada e o feito em fase de elaboração de ação judicial (ACP) com vistas a uma atuação preventiva/inibitória e corretiva das licenças levadas a efeito pelo órgão licenciador relativas às atividades ambientais em análise, não existe qualquer documento nos autos (petição inicial da ACP) quanto à futura judicialização; e (ii) não há nos autos qualquer documento ou determinação que comprove a instauração PA de Acompanhamento para acompanhar os trâmites judiciais do objeto do presente feito. 2. Necessária a conversão do feito em diligência para que seja juntada cópia da ACP bem como constatar a informação de instauração do PA de acompanhamento. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, com a determinação de conversão do feito em diligência para a juntada da ACP nos autos e constatação de instauração de PA de acompanhamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI Nº. 1.14.009.000020/2020-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3059 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. SEGURANÇA DE BARRAGEM DE ÁGUA. AÇUDE PÚBLICO. DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA A SECA (DNOCS). 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar o atendimento das exigências da Lei Federal 12.334/10 e das Portarias INEMA 16.481/18 e 16.482/19 para a barragem de contenção de água para abastecimento humano Tabua II - açude público sob responsabilidade do Dnocs (risco alto e dano potencial associado alto), situado em Ibiassucê/BA, tendo em vista que: (i) de acordo com o órgão fiscalizador (Inema), o Dnocs encaminha anualmente os extratos de inspeção de segurança regular da barragem Tabua II, sendo o último, com data de inspeção de 18/09/2019, encaminhado em 31/01/2020; (ii) segundo o Inema, o empreendedor remeteu Declaração do Estado Geral de Conservação e Segurança da Barragem, com cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), em que o engenheiro civil responsável pela vistoria atestou a segurança da barragem, nos termos da Lei 12.334/10, deixando claro que a estrutura estava em estado precário de conservação, necessitando de intervenção, sem, contudo, haver risco imediato; (iii) o Inema juntou Ficha de Inspeção Regular da Barragem e Extrato de Inspeção Regular, de 2019, na qual se avaliou, em razão das anomalias identificadas, o nível de perigo da barragem como alerta, indicando riscos para segurança da barragem com a necessidade de adoção de providência para solução dos problemas e consignou que estava em tramitação no Dnocs o processo 59404.001380/2018-37 visando a contratação de serviços e obras de recuperação da barragem Tabua II; (iv) no ano de 2020, o Dnocs informou a contratação das obras e serviços de recuperação da barragem, por meio do procedimento licitatório pelo Regime Diferenciado de Contratação RDC Nº 005/2019 (processo nº 59404.001380/2018-37), no valor de R\$ 2.510.929,73 (dois milhões quinhentos e dez mil e novecentos e vinte e nove reais e setenta e três centavos), consistente em obras e serviços de engenharia visando a recuperação do sistema hidromecânico de controle de vazão, maciço, sangradouro e estruturas complementares da barragem Tabua II, tendo os serviços sido iniciados em 25 de maio de 2020, contando já com 97,33% de sua execução física; e (v) concluiu o Membro oficiante que foram realizadas ações efetivas por parte do empreendedor para promover a correção das anomalias identificadas e tanto o órgão fiscalizador quanto o empreendedor vêm adotando medidas concretas para a manutenção da barragem Tabua II. 2. Segundo informação do Dnocs, o cronograma aprovado pelo Inema para elaboração do Plano de Segurança da Barragem Tabua II (PSB) e do Plano de Ação Emergencial da Barragem Tabua II (PAE) tem como prazo final 28.03.2029, havendo o Dnocs elaborado, em atendimento a solicitação do Inema, o Plano de Contingências (PAE simplificado) para a referida barragem. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de instauração de PA para acompanhar a efetivação de medidas voltadas à segurança do barramento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001400/2013-40 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3107 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. POLUIÇÃO SONORA. AERONAVES. AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA. COMISSÃO DE GERENCIAMENTO DE RUÍDO AERONÁUTICO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado em 2013 para apurar a poluição sonora produzida por aeronaves em zonas residenciais nos arredores do Aeroporto Internacional de Brasília, no Distrito Federal, após retorno dos autos, tendo em vista que, conforme concluiu o Membro oficiante: (i) no âmbito administrativo, há regulamentação consistente destinada à gestão do problema e existem órgãos devidamente constituídos aptos para lidar com o gerenciamento e acompanhamento de tais questões, como a Comissão de Gerenciamento de Ruído Aeronáutico (CGRA), no Aeroporto de Brasília; (ii) conforme a Inframerica, as cartas de saídas do Aeroporto de Brasília foram alteradas em 2018 mediante realização de estudos prévios de abrangência nacional por um grupo composto pela Anac, Decea, Associação Internacional de Transporte Aéreo e Associação Brasileira de Empresas Aéreas; (iii) assim, existem espaços institucionais e disposição dos órgãos para discussão e encaminhamento de providências sobre o assunto, os quais vêm sendo utilizados inclusive pela sociedade civil (tal como também relatado pela Inframerica, no sentido de que a CGRA, provocada pela Associação de Moradores da QI 17 e SMDB 1, 2 e 3, propôs à ANAC que realizasse um novo estudo sobre os procedimentos NADP nas cartas de saídas, ou um estudo para verificar a necessidade de elaboração de novas curvas de ruído aeronáutico com a revisão de PZR; (iv) a atividade aeroportuária é dinâmica, sujeita a constantes modificações (de cartas de navegação, estruturas de aeródromos, aeronaves, quantidade de vôos diários), modificando-se, também, as áreas residenciais impactadas pelo ruído respectivo; (v) foi instaurado PA de Acompanhamento com o objetivo de 'acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, as políticas públicas e instituições incumbidas do gerenciamento do ruído aeronáutico do Aeroporto Internacional de Brasília'. 2. Os representantes foram comunicados acerca da promoção de arquivamento, nos termos do art. 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002878/2021-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3002 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PASSERIFORMES. SISPASS. INSERÇÃO DE DADO FALSO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível prática do crime de falsidade ideológica (artigo 299 do CP) e de captura na natureza de passeriformes nativos da fauna brasileira (artigo 29 da Lei 9.605/98), devido à inserção de dados falsos no Sispasp, em Belo Horizonte/MG, tendo em vista que: (i) a entrega das anilhas foi devidamente solicitada de acordo com a existência de pássaro pai e mãe para cada uma das três espécime, ainda em 2016; (ii) um ano depois, o registro de recebimento das anilhas foi cadastrado juntamente com o nascimento dos pássaros, com posterior registro de seu óbito; (iii) as anilhas sob as quais pairam os indícios de irregularidade já se encontram baixadas pelo óbito dos pássaros, não importando qualquer benefício ilícito ao portador; (iv) considerando a morte dos animais, o aprofundamento da investigação não seria hábil a demonstrar a suposta origem ilícita dos pássaros, dada a impossibilidade de concluir se de fato foram aves nascidas em cativeiro, ou capturadas da natureza; e (iv) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a repreensão e prevenção do ilícito (lavratura do Auto de Infração GURJ1V4C e aplicação de advertência pelo órgão fiscalizador), com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 22)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002891/2021-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3055 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PASSERIFORMES. SISPASS. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos crimes previstos no art. 299 do CP (falsidade ideológica) e art. 29 da Lei 9.605/98, em razão de possível inserção de dados falsos no Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros (SisPass), referente à declaração de nascimento de 03(três) aves nativas da fauna brasileira, em Betim/MG, tendo em vista que: (i) houve regularização na entrega das anilhas pelo fabricante diretamente ao Ibama, com o repasse ao criador somente após a confirmação de nascimento dos filhotes; (ii) foi declarado o nascimento dos pássaros, registrado o recebimento das anilhas e, posteriormente, houve o registro da fuga, sem evidências de benefício ilícito ao criador, além de não existir indícios de intuito comercial, reincidência ou adulteração das anilhas; (iii) considerando a fuga das aves em 2018, o aprofundamento das investigações não seria hábil a demonstrar suposta origem ilícita, dada a impossibilidade de concluir se de fato se os passeriformes nasceram em cativeiro, ou foram capturadas na natureza; e (iv) os autos não revelam dano expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou a medida administrativa de advertência para a apreensão e prevenção do ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003096/2021-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3124 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CRIADOURO/CATIVEIRO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. SISPASS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível delito do art. 299 do CPB, consistente na inserção de dados falsos no Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros (SISPASS), pois, durante identificação de anilhas com prazo de validade vencido pelo Ibama, verificou-se que alguns exemplares, apesar de não terem sido entregues aos criadores, constavam no sistema como já sendo utilizados para anilhamento de pássaros recentemente nascidos, ensejando indícios de 'esquentamento' de animal capturado na natureza, no Município de Igarapé/MG, tendo em vista que: (i) houve a declaração de nascimento de 10 (dez) aves no plantel, com declaração posterior de óbito, contudo, não há elemento de prova de captura clandestina e de benefício ilícito do criador, o qual não possui registro de outros ilícitos; (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medida administrativa de advertência para a apreensão e prevenção do ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.34.001.001631/2021-35 (Voto nº: 2656/2021/4ª CCR, 593ª Sessão Revisão-ordinária, de 16.9.2021). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003103/2021-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3060 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA DOMÉSTICA. MAUS-TRATOS. ATROPELAMENTO DE CÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar possíveis maus tratos a animal, decorrente de atropelamento de trânsito no Município de Belo Horizonte/MG, tendo em vista que os fatos noticiados não acarretam prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Representante comunicado acerca de promoção de declinação, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEÓFILO OTONI-MG Nº. 1.22.023.000153/2020-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2870 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ÁREA DEGRADADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais promovidos por extração ilegal de minério na Fazenda Café, zona rural do Município de Coronel Murta/MG, tendo em vista que: (i) os fatos ocorreram até 2009, sendo que o Laudo Pericial da DPF n. 266/2016, elaborado a partir de vistoria feita em fevereiro de 2016, esclareceu não ser possível determinar se o material extraído foi 'feldspato' ou mesmo se houve extração de gemas do 'veio pegmatítico', de modo que o perito calculou danos por extração de cascalho de cava, de valor mais baixo, para a 'totalidade da área cavada a céu aberto'; (ii) a ANM informou que a área é conhecida pela ocorrência de atividade ilegal de garimpagem, razão pela qual não foi possível determinar a materialidade do fato para que se promovesse a devida responsabilização, bem como exigir as providências para mitigar eventuais riscos ambientais; (iii) há elementos de informação nos autos de que outros agentes também atuaram ilegalmente na área, havendo, inclusive, sobreposição parcial de poligonais autorizadas para pesquisa (de quartzo) junto ao extinto DNPM, de responsabilidade de outras pessoas; (iv) todavia, o laudo pericial aponta os danos ambientais provocados e a necessidade de elaboração e execução de PRAD, tornando imprescindível que os responsáveis pela área em questão promovam a recuperação ambiental na sua poligonal/DNPM, ainda que em conjunto com os responsáveis por outras Poligonais/DNPM parcialmente sobrepostas; (v) a título de informação, os ora atuados responderam à Ação penal n. 0003526-46.2016.4.01.3816 pela prática do delito do art. 2º da Lei nº 8.176/91, em que houve a promoção de arquivamento. Precedente: 1.22.000.003662/2016-94 (Voto nº 1506/2021/4ª CCR, 591ª Sessão Revisão-ordinária - 4.8.2021). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de procedimento administrativo de acompanhamento da apresentação e execução de PRAD pelos atuados, para a recuperação ambiental da área de sua poligonal, ainda que em conjunto com os responsáveis por outras Poligonais/DNPM parcialmente sobrepostas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA Nº. 1.23.001.000186/2021-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3138 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONHECIDA PARCIALMENTE COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. PRODUTOS FLORESTAIS. DOCUMENTO FLORESTAL IDEOLOGICAMENTE FALSO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposta prática dos crimes previstos nos artigos 297 do Código Penal e 46 da Lei nº 9605/98, referente à venda de 41.000 (quarenta e um mil) m³ de madeira serrada de diversas espécies, sem licença válida outorgada pela autoridade competente, considerando que as ATPFs apresentadas foram consideradas ideologicamente falsas, em Rondon do Pará/PA, tendo em vista que, sob a ótica penal, a questão encontra-se superada, uma vez que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição no ano de 2017, à luz do art. 109, III do CP. 2. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em questão relativa a eventual dano ambiental decorrente das condutas típicas objeto da notícia de fato acima, tendo em vista que não há nos autos elementos que demonstrem que a madeira apreendida tenha sido espécie ameaçada de extinção ou oriunda de unidade de conservação ou de outra área sob o domínio da União, para fixar o interesse federal no procedimento em tela. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento quanto aos aspectos criminais e pela declinação de atribuições quanto aos aspectos cíveis. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação parcial do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000325/2021-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2973 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposta prática do tipo penal previsto no artigo 48 da Lei nº 9605/98, referente à conduta de impedir a regeneração da 471,7 (quatrocentos e setenta e um vírgula sete) hectares de vegetação nativa no interior da Esec da Terra do Meio, com uso de fogo, em Altamira/PA, tendo em vista que há necessidade de oficiar ao Ibama a fim de que esse informe se a conduta de impedir a regeneração natural cessou ou se manteve desde a data da lavratura do auto de infração nº 029061-B, (23/09/2017) considerando que o crime de impedir ou dificultar regeneração natural de vegetação nativa (art.48 da Lei nº 9605/98), quando a conduta é reiterada pelo infrator, não é atingido pela prescrição, uma vez que sua consumação se prolonga no tempo enquanto houver o impedimento da regeneração natural da vegetação. Precedente: 1.33.007.000047/2019-25, 571ª Sessão Ordinária. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000098/2014-17 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3145 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. AUTOS REMETIDOS PELA 6ª CCR. FLORA. EXTRAÇÃO ILEGAL DE MADEIRA. TERRA INDÍGENA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível extração ilegal de madeira, na Terra Indígena Xikrin do Cateté, no Município de Água Azul do Norte/PA, tendo em vista que: (i) não constam nos autos nenhum relatório de fiscalização; e (ii) apesar da realização das diligências cabíveis, em todos os documentos que instruem o presente procedimento denota-se que a autoria e materialidade delitiva padecem de embasamento mínimo e não resta nenhuma linha investigativa viável para elucidação do crime em comento, capaz de corroborar as imputações inicialmente feitas, considerando que este procedimento já tramita há 7 (sete) anos, e até a presente data não há nenhum documento que comprove os fatos alegados, conforme consignou o Membro oficiante. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA Nº. 1.23.007.000362/2017-37 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3073 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. COMERCIALIZAÇÃO DE CRÉDITO FLORESTAL IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível dano ambiental em razão de desmatamento e comercialização de créditos Sisflora/DOF fictícios na área do PA Rio Cururuí ao longo de anos, em Pacajá/PA, tendo em vista que: (i) o objeto é genérico não contribuindo para um acompanhamento efetivo de eventuais violações ao meio ambiente, considerando que foram cometidos no interior de um assentamento, palco de intenso conflito agrário, o que dificulta a individualização das condutas; (ii) são frequentemente encaminhados a essa Procuradoria autos de infração, embargos, bloqueios de acesso aos sistemas oficiais de controle emitidos pelo Ibama, sendo que todas as representações específicas recebidas do poder público são investigadas, resultando em vários procedimentos e processos judiciais autônomos, portanto, adequadamente sopesados no caso concreto, o arquivamento do presente feito é medida que se impõe, nos termos da Orientação nº 1/ 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO-PR Nº. 1.25.005.001646/2020-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2829 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE AREIA E ARGILA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na extração de areia e argila pela empresa A. L. R S. J., no Município de Jacarezinho/PR, tendo em vista que, em que pese parte da área estar abrangida pela Ação Civil Pública 5003707-14.2021.4.04.7013, bem como pela denúncia referente à Ação Penal 5023174- 83.2019.4.04.7001, faz-se necessário que: (i) a autarquia ambiental esclareça enfaticamente acerca da regularidade das atividades nas áreas abrangidas pela LO 5489, a fim de que, em caso de eventual atividade minerária irregular também nas demais poligonais da ANM que não estão abrangidas pelas ações judiciais retrocitadas, sejam adotadas medidas cíveis e criminais pertinentes; e (ii) o IAP informe se houve apresentação e execução do PRAD determinado pela autarquia ambiental estadual na área do Auto de Infração 123984. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001780/2011-30 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3119 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. SANEAMENTO. EFLUENTES. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades praticadas pela Companhia de Água e Esgotos do RN - CAERN na Estação de Tratamento de Esgoto - ETE Jardim Lola I e Jardim Lola II, bem como a ausência de licenciamento ambiental para desenvolvimento de tal atividade, no Município de São Gonçalo do Amarante/RN, tendo em vista que: (i) foram apensados ao presente inquérito, por prevenção, os Inquéritos Civis nº 1.28.000.001780/2011-30 - cujo objeto apura irregularidades ambientais praticadas pela CAERN em decorrência da instalação e operação da ETE Jardim Lola II - e o Inquérito Civil nº 1.28.000.001786/2011- 15, em que se investiga problemas ambientais provocados também pela CAERN na implementação da ETE Jardim Lola I; e (ii) as questões ambientais enfrentadas por este Órgão Ministerial em ambos os procedimentos já estão sendo discutidas em juízo nos autos da Ação Civil Pública nº 0231922-02.2007.8.20.0001, estando o objeto do presente feito integralmente abrangido na referida ação judicial, nos termos do Enunciado 11-4ª/CCR. Precedente. DPF/AM-00509/2018-INQ. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.000387/2021-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2148 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. RETORNO (587ª SO). MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. ENTORNO DO PARQUE NACIONAL DA LAGOA DO PEIXE. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento investigatório criminal instaurada para investigar a prática do crime tipificado no art. 34, da Lei n. 9.605/1998, consistente na pesca em local proibido, em área entorno do Parque Nacional da Lagoa do Peixe, localidade de Capão Comprido, Município de Tavares/RS, fato ocorrido em 1º/11/2020, tendo em vista que, após a realização de novas diligências determinadas na 587ª SO (verificação de existência ou não de zona de amortecimento do Parna): (i) constata-se que o Parque Nacional da Lagoa do Peixe não possui zona de amortecimento, conforme informações do ICMBio; e (ii) em razão de os fatos terem ocorrido fora dos limites do Parque Nacional da Lagoa do Peixe (entorno), não há lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, o que é insuficiente para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF, e por consequência, a atribuição do MPF no feito. Precedente: (IC nº 1.30.020.000045/2020-11 - 578ª Sessão Ordinária - 4.11.2020). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de

instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.002898/2021-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2839 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. LOCAL PROIBIDO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o suposto crime previsto no art. 34, caput, da Lei nº 9.605/1998 consistente na pesca em local proibido no interior do Parque Nacional da Lagoa do Peixe, no Município de Tavares/RS, tendo em vista que: (i) os pescados foram devolvidos ao habitat natural e os apetrechos de pesca foram apreendidos; e (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a repressão e prevenção do ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta.. Precedentes: 1.11.001.000531/2019-71 e 1.23.002.000126/2018-41. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.D.O LIVRAMENTO-RS Nº. 1.29.009.000864/2017-24 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3127 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. ARQUEOLÓGICO. PEGADAS DE DINOSSAURO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual insuficiência de proteção de sítios arqueológicos, nos Municípios de Santana do Livramento/RS e Rosário do Sul/RS, tendo em vista que: (i) diversas pegadas foram colhidas e enviadas para tombamento na coleção do Laboratório de Paleontologia da UFRRS, estando devidamente preservadas por instituição científica e disponíveis para exposição ao público; (ii) consta dos autos informação técnica aduzindo que a coleta das pegadas grandes são muito difíceis devido ao tamanho sendo ideal protegê-las no local; (iii) o Município de Rosário do Sul informou que colocou placas informativas nos sítios paleontológicos, visando preservá-los; e (iv) os órgãos envolvidos não foram omissos em proteger os referidos sítios arqueológicos, mas realizou as ações que estavam ao seu alcance para protegê-los, não havendo irregularidades no presente procedimento. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.023.000035/2015-00 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2858 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. DUNAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual intervenção em área de preservação permanente, com a abertura de acesso operacional à faixa de praia, no Município de Cidreira/RS, tendo em vista que (i) a FEPAM emitiu licença para utilização da via de acesso à praia; (ii) foi impetrada ação civil pública contra o município para obrigá-lo a possuir o Plano de Manejo de Dunas (ACP 5001361-62.2018.4.04.7121); (iii) a questão relacionada ao trânsito de veículos não autorizados na faixa de praia de Cidreira está sendo objeto de outro procedimento (nº 1.29.023.000158/2014-51, que tem como objeto "apurar denúncia de trânsito de veículos na beira da praia em Cidreira"); e (iv) a intervenção se deu para que veículos oficiais alcançassem a faixa de praia, não existindo motivos para a continuidade do feito. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001859/2016-15 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3066 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONSTRUÇÕES EM FAIXA DE AREIA E ESPELHO D'ÁGUA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a degradação ambiental decorrente de construções na faixa de areia e espelho d'água, na Rua João Cruz Neto, nº 138 e 144 e Rua Miguel Correa, nº 52 e 53, na Ilha da Madeira, Itaguai/RJ, tendo em vista que: (i) quanto ao imóvel situado na Rua Miguel Correa, nº 52, ainda que conste informação nos autos sobre sua demolição, verifica-se por meio de fotografia juntada aos autos que o muro de tijolos remanescente parece ocupar areia de praia, mostrando-se prudente a realização de diligência pelo órgão ambiental no local (encaminhar a referida fotografia, bem como colher dados da localização exata com a empresa proprietária) a fim de que informe sobre a regularidade dessa construção; e (ii) quanto às demais construções irregulares investigadas nos presentes autos, em atenção ao Enunciado nº 11 da 4ª CCR, solicita-se o encaminhamento das petições iniciais das Ações Cíveis Públicas ajuizadas. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com o retorno dos autos em diligências. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V.REDONDA/B.PIRAI Nº. 1.30.010.000133/2021-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3034 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. FLORA. MATA ATLÂNTICA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Não constam dos autos informações de que a área devastada encontra-se, ou não, em Unidade de Conservação da Natureza ou se é bem da União, entidades autárquicas ou empresas públicas federais, de modo a justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Faz-se imprescindível colher as manifestações da SPU e do ICMBio, quanto à caracterização da área e à presença (ou não) de interesse federal. Precedente: 1.25.015.000027/2020-61 (SO 564). 2. Voto pela conversão em diligências, a fim de que seja oficiado à SPU e aos demais órgãos ambientais competentes, objetivando que informem se as áreas em questão são de domínio federal ou se constituem Unidades de Conservação da Natureza de âmbito federal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000024/2016-91 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2932 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO APÓS JULGAMENTO DE RECURSO PELO CIMPF. NÃO HOMOLOGAÇÃO PELA 4ª CCR (CONVERSÃO DE AUTOS FÍSICOS EM ELETRÔNICO). 570ª SO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CONDICIONANTES SOCIOAMBIENTAIS. LICENÇA PRÉVIA. INSTALAÇÕES RADIOATIVAS E NUCLEARES. ANGRA III. JUDICIALIZAÇÃO SUPERVENIENTE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil no qual o Membro oficiante informou inicialmente a instauração de novo inquérito civil eletrônico (conversão dos autos físicos em eletrônicos), visando a continuidade da instrução; com posterior negativa de homologação do arquivamento pela 4ª CCR, na 570ª SO; e julgamento de recurso do Membro oficiante pelo CIMPF, que considerou prejudicado o recurso em razão da notícia superveniente da judicialização do feito, após retorno dos autos à 4ª CCR para nova deliberação, tendo em vista que a fundamentação contida no voto do Conselheiro Relator do recurso naquele CIMPF demonstra a judicialização da questão objeto do presente feito nos seguintes termos: "(...) Após a remessa dos autos ao CIMPF, o membro oficiante informou o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 5000837- 67.2020.4.02.5111, com o mesmo objeto deste procedimento (cumprimento das condicionantes socioambientais previstas na Licença Prévia n. 279/2008 da Usina termonuclear de Angra III e na Licença de Instalação nº 591/2009, concedida pelo IBAMA ao empreendimento Angra 3, sob pena de nulidade). Encaminhou, ainda, a íntegra do Inquérito Civil Eletrônico nº 1.30.014.000037/2020-46 (originado do IC nº 1.30.014.000024/2016-91), arquivado desde 11/02/2021, em razão do ajuizamento da referida ACP (...)", não havendo, portanto, outras medidas a serem adotadas no presente feito pelo MPF, tanto judiciais como extrajudiciais. Precedente:

1.30.014.000125/2015-81. 2. Ademais, restou registrado no voto do Relator no CIMPF que "a PORTARIA PGR/MPF nº 419, de 16 de Julho de 2021 revogou o § 1º do art. 39 da Portaria PGR/MPF nº 350, de 28 de abril de 2017" o qual vedava a conversão de procedimentos físicos em eletrônicos. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP Nº. 1.30.019.000039/2006-37 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3077 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES CONHECIDA COMO PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. RECUPERAÇÃO AMBIENTAL. CRIAÇÃO DO PARQUE MUNICIPAL MONTANHAS DE TERESÓPOLIS. 1. Cabe arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente de extração mineral no Córrego dos Príncipes, no Município de Teresópolis/RJ, após conversão de declinação de atribuições, tendo em vista que: (i) a Procuradoria-Geral do Município de Teresópolis informou que as atividades de extração artesanal nas localidades de Córrego do Príncipe e Bairro Florestal foram suspensas em 2009 com a implantação do Parque Municipal Montanhas de Teresópolis, pelo Decreto nº 3.693/2009; (ii) as ações criminais originadas a partir do presente inquérito civil já tiveram seu desfecho há mais de 7 (sete) anos, com a absolvição dos investigados e extinção da punibilidade; e (iii) diante da criação do Parque Municipal Montanhas de Teresópolis, cessando a atividade minerária, não subsiste mais interesse no prosseguimento do feito, sendo inviável avaliar eventual possibilidade de compensação pelos danos causados, diante do tempo decorrido, da absolvição dos investigados e da criação do Parque Municipal Montanhas de Teresópolis. 2. Voto pelo conhecimento da declinação de atribuições como promoção de arquivamento e sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.001142/2021-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3012 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CAÇA ILEGAL. FACEBOOK. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurado para apurar eventual prática do delito tipificado no art. 29 da Lei nº 9605/98, decorrente de possível caça ilegal de espécie silvestres, sem autorização da autoridade ambiental competente, no Município de Cujubim/RO, tendo em vista que: (i) o IBAMA autuou o investigado por utilizar a plataforma "FACEBOOK" para descrever a prática delituosa, não sendo apreendido qualquer espécie com o infrator; (ii) não consta dos autos qualquer informação concreta de que o autuado, de fato, realizou o abate de animais silvestre, não havendo materialidade a justificar a persecução penal; e (iii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a repreensão e prevenção do ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000531/2018-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3024 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar construção irregular com destruição de mata ciliar, às margens do Rio Itajaí-Açu (APP), em Blumenau/SC, tendo em vista que esse tema foi judicializado por meio da ação penal nº 5015072-76.2018.404.7205 na qual a reparação do dano ambiental consistirá na prestação de serviços ambientais, conforme petição juntada aos autos, em atendimento ao Enunciado nº 11/4ª CCR, não havendo, portanto, razões que possam justificar a continuidade das investigações. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000056/2021-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3123 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. REGULARIZAÇÃO/LIBERAÇÃO DE CONSTRUÇÃO (PAVILHÃO). ACP DO CARVÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado em razão de solicitação da empresa Julio Metais e Sucatas Ltda., de regularização/liberação de imóvel (pavilhão) para emissão de alvarás, localizado no Bairro Santa Luzia, no Município de Criciúma/SC, uma vez que os procedimentos para regularização foram suspensos, em virtude de a área estar inserida em uma das poligonais da ACP do Carvão, tendo em vista que, conforme consignou o Membro oficiante: (i) o imóvel em questão encontra-se edificado e inserido parcialmente em polígono da ACP do Carvão, sendo constituído de Galpão de uso comercial, em funcionamento a mais de 40 anos; (ii) segundo o atestado de habite-se apresentado, emitido pelo Corpo de Bombeiros (SSP/SC), o imóvel está apto a ser habitado a partir de 11/01/2018, ou seja antes da expedição das recomendações 05 e 06/2019, expedidas pelo Membro titular do 1º Ofício e encaminhadas aos prefeitos e órgãos ambientais municipais e estadual, cujas áreas estão abrangidas no contexto da denominada ACP do Carvão, sendo, portanto, passível de funcionamento mediante a regularização adequada nos demais órgãos responsáveis; (iii) consta nos autos que o Município de Criciúma emitiu alvará de funcionamento, em 13/08/2020; (iv) já existe Autorização Ambiental emitida pelo órgão ambiental municipal para o exercício da atividade de armazenamento temporário de resíduos, classe II B, o que demonstra não estar a atividade incompatível para com o local; e (v) segundo o Membro oficiante, não há impedimento para liberar a regularização da edificação, desde que respeitados os parâmetros definidos para o local, conforme legislação municipal em vigor, bem como o PRAD previsto para aquela área, de modo que, não subsistem fundamentos para a continuidade do feito. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do art. 17, § 1º, da Resolução 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000160/2018-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3142 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES. ÁREA URBANA. ACP DO CARVÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado em razão de solicitação de informações acerca de uma área urbana, localizada na Rua José Vânio Búrigo, s/nº, Vila Visconde, no Município de Criciúma/SC, se a referida área faz parte da Ação Civil Pública do Carvão, se existem rejeitos na área ou se a mesma já foi objeto de recuperação ou deverá ser recuperada, uma vez que há interesse do representante em comprar a área para realização de empreendimento imobiliário, tendo em vista que, conforme consignou o Membro oficiante: (i) trata-se de imóvel localizado dentro das áreas impactadas, identificadas na ACP do Carvão (Autos nº 93.80.00533-4), e que não possui diagnóstico ambiental; e (ii) houve a judicialização do feito, por meio de manifestação protocolada nos autos de Cumprimento de Sentença 5006413-86.2015.4.04.7204, em trâmite junto à 4ª Vara Federal de Criciúma, com a juntada de cópia do presente apuratório, conforme peça inicial juntada aos autos, em atendimento ao Enunciado nº 11 da 4ª CCR. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do art. 17§1º da Resolução 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.003.000265/2021-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3087 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. FAUNA. PESCA. LOCAL PROIBIDO. RIO

ARARANGUÁ/SC. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática do delito previsto no art. 34 da Lei 9605/98, consistente em pesca em local proibido, na barra do Rio Araranguá, no município de Araranguá/SC, tendo em vista que o investigado assinou Acordo de Não Persecução Penal - ANPP, nos termos art. 28-A, §4º, do CPP, nos autos do Incidente de Acordo de Não Persecução Penal nº 5012921-38.2021.4.04.720, que está em conformidade, por analogia, com o Enunciado nº 11 da 4ª CCR do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração de procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000533/2020-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2899 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO URBANO. RESIDÊNCIA DOMICILIAR. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar solicitação de liberação de imóvel para moradia inserido em área de recuperação ambiental, anteriormente degradada por mineração de carvão (ACP do Carvão), ocorrido em Lauro Muller/SC, cujo entorno já é modificado por ações antrópicas, tendo em vista que, conforme apurado pelo Membro oficiante: (i) não é impeditivo para a recuperação da área a utilização provisória do imóvel, ao menos até as decisões finais oriundas da citada ACP, levando em consideração a pequena área de intervenção já realizada e seu baixo impacto, com uma residência de madeira e banheiro de alvenaria, respeitando os parâmetros definidos para o local conforme legislação municipal em vigor; e (ii) há PRAD previsto para essa área, não havendo fundamento, portanto, para que as diligências prossigam devido à ausência de elementos mínimos a fim de iniciar qualquer apuração ao mesmo no momento. 2. Registre-se que, relativamente às áreas inseridas na ACP do Carvão, foram expedidas pelo Procurador da República titular do 1º Ofício as recomendações 05/2019 e 06/2019, além do aditivo à Recomendação 05, encaminhadas aos prefeitos e órgãos ambientais municipais e estaduais cujas áreas estão abrangidas no contexto da denominada ACP do Carvão. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000039/2019-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2896 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. EXPANSÃO DO PORTO HENRIQUE LAGE. MUNICÍPIO DE IMBITUBA/SC. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado em razão de representação conjunta do Conselho Comunitário de Ibraquera (CCI), do Fórum da Agenda 21 da Lagoa de Ibraquera e da Associação dos Pescadores da Comunidade de Ibraquera (ASPECI), os quais solicitam apoio do MPF no tocante à proposta de expansão do Porto Henrique Lage, já que, segundo a representação, não foi apresentado à população local nenhum estudo sobre os impactos causados pela ampliação, no Município de Imbituba/SC, tendo em vista que, segundo a administradora do porto, empresa SC Parcerias (SCPar), o Porto Henrique Lage não se encontra em processo de expansão, mas sim passando por uma reforma na sua poligonal, junto à Secretária Nacional dos Portos (Processo MTPA SEI nº 00045.001902/2015-31), e que, no trâmite do processo administrativo, realizou-se consulta pública, com a participação da Associação de Moradores e Pescadores Profissionais, Artesanais e Amadores da Praia da Porto (AMPAP), dentre outras pessoas interessadas na questão da pesca na área objeto deste procedimento, tendo sido apresentado resposta às 43 contribuições enviadas no curso processual, nos termos dos art. 31 da Lei Federal nº 9.784/99, de modo que, não subsistem fundamentos para a continuidade do presente apuratório. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do art. 17, §1º, da Resolução 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000680/2020-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2898 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRAIA. ESTRUTURA PARA BARCO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar notícia sobre estrutura feita na beira da praia que servirá de base para puxada de barcos para os pescadores, construída pela Prefeitura de Porto Belo/SC, tendo em vista que: (i) a Municipalidade esclareceu que a edificação foi submetida ao órgão ambiental municipal e à Secretaria de Pesca e Aquicultura que autorizaram a obra por ser de baixo impacto, nos termos do art. 2º, III, da Resolução Conama nº 369/2006; e (ii) foi aprovada pelo Comitê Gestor Municipal do Projeto Orla, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF ao menos por ora. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/TUPÁ/LINS Nº. 1.34.007.000209/2019-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2848 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO. ACOMPANHAR EXECUÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento administrativo instaurado para acompanhar o cumprimento do Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental - TCRA nº 124.630/2013, 45.556/2013, 4.449/2013, 54.188/2012, 66.315/2014 e 43.134/2014, firmados em decorrência da implantação de empreendimentos imobiliários em Marília/SP, pelo programa habitacional "Minha Casa Minha Vida", tendo em vista que: (i) conforme consignou o Membro oficiante, o simples fato da utilização de recursos do PMCMV para a implementação do empreendimento, por si só, não justifica que eventual medida seja tomada pelo Ministério Público Federal em caso de eventual descumprimento ao TCRA; e (ii) ainda que o empreendimento tenha sido financiado com recursos do programa "Minha Casa Minha Vida", não há indícios de dano ambiental, efetivo ou potencial, a bem do domínio federal ou sob a gestão ou proteção de ente federal, tais como unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens tombados pelo IPHAN e seu entorno, sítios arqueológicos e pré-históricos, cavidades naturais subterrâneas, nos termos exigidos pelo art. 109, I e IV, CF e Enunciado nº 7 - 4ª CCR, a justificar a atuação do Ministério Público Federal. Precedente: 1.19.002.000223/2017- 86. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000187/2017-25 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1969 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUEOLÓGICO. PORTO DE BERTIOGA. SANTOS/SP. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis danos ao patrimônio arqueológico, cadastrado como Porto de Bertioiga e situado no Km 237 da BR 101 no Município de Santos/SP, tendo em vista que se trata de sítio denominado sambaqui, coberto por mangue e permanece intacto, sem sinais de atividade antrópica, conforme afirmações do IPHAN, inexistindo, portanto, medidas adicionais a serem adotadas no presente feito no âmbito do MPF, pois o local em voga encontra-se preservado. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA

- SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001152/2020-19 - Eletrônico - Relatório por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2984 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. FAIXA DE AREIA. EDIFICAÇÕES IRREGULARES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades em utilização de espaço público na areia da Praia da Cinelândia, com instalação de estruturas fixas por comerciantes, na orla marítima do Município de Aracaju/SE, tendo em vista que a questão encontra-se judicializada por meio de ações impetradas pelos comerciantes da praia, com decisões proferidas pela permanência das barracas (Processos n. 0801071-04.2021.4.05.8500 e n. 0801057-20.2021.4.05.8500), que tramitam na 1.ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, nos quais possuem decisões para desocupação voluntária e retirada do material, após o que, se não houver o cumprimento da decisão, a EMURB poderá efetuar a retirada, estando em conformidade com o Enunciado nº 11 da 4ª CCR. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000155/2021-71 - Eletrônico - Relatório por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2937 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AREIA. MARGEM RESERVATÓRIO UHE LUIZ EDUARDO MAGALHÃES. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar notícia de eventuais infrações praticadas por P. R. G. (Mineração Sussuapara Ltda.), às margens do reservatório da UHE Luiz Eduardo Magalhães, entre o condomínio Polinésia e a Estação de Tratamento de Esgoto - ETE Norte, no Município de Palmas/TO, tendo em vista que: (i) instados a se manifestar, o Instituto Natureza do Tocantins (Naturatins) e a ANM realizaram vistorias, respectivamente, em 30/07/2021 e 05/05/2022, nas margens do Reservatório UHE Luiz Eduardo Magalhães, entre o condomínio Polinésia e a Estação de Tratamento de Esgoto e, não encontraram indícios de lavra ilegal de areia praticada pela empresa Sussuapara Mineração Ltda; e (ii) a ANM informou ainda que as atividades da referida empresa estão paralisadas, desde 2015 (Auto de paralisação nº 01/2015 e Processo ANM nº 864.057/2015), pelo que não se verifica irregularidade a ser sanada ou medida a ser promovida nestes autos, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do art. 17§1º da Resolução 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. JF-AC-1001519-48.2020.4.01.3000-INQ - Eletrônico - Relatório por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3054 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática do delito tipificado no art. 50-A da Lei nº 9.605/98, decorrente do desmatamento no interior da Fazenda Camary, no Município de Bujari/AC, tendo em vista que: (i) a Polícia Federal informou que não foi possível constatar se a invasão se deu em área pública ou privada; (ii) não há indícios de que a área invadida seja pública, visto que o proprietário da fazenda impetrou diversas ações de reintegração de posse; e (iii) a autoridade policial relatou que a fazenda foi invadida por diversas famílias (aproximadamente 200), com o intuito de estabelecer uma possível comunidade, não sendo possível apurar os verdadeiros autores dos desmates a partir de uma linha temporal e espaço de área claramente definidos, não se vislumbrando, assim, diligências capazes de revelar a autoria do desmate. 2. Por outro lado, na esfera cível, em atenção à autonomia das instâncias, por não haver definição clara se a invasão se deu em terra pública ou particular, bem como a possível criação de uma comunidade criada pelos invasores, sem a participação dos órgãos responsáveis, necessária a instauração de procedimento específico, nos sentidos de apurar a propriedade da terra invadida, identificar os autores de eventuais desmatamentos e a regularidade da comunidade formada. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento na seara penal e, no âmbito cível, pela determinação de instauração de procedimento cível específico. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. JF-AC-INQ-1005308-55.2020.4.01.3000 - Eletrônico - Relatório por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3016 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ASSENTAMENTO DO INCRA. PAE SÃO LUIZ REMANSO. CAPIXABA/AC. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a possível prática do crime previstos no art. 50-A, da Lei nº 9.605/98, decorrente do desmatamento de 16,31 (dezesseis vírgula trinta e um) hectares de floresta nativa, no interior do Projeto de Assentamento Agroextrativista (PAE) São Luiz Remanso, Colocação Coimbra, no município de Capixaba/AC, tendo em vista que: (i) a conduta foi praticada por agricultor idoso (73 anos), com renda formal de até 1(um) salário mínimo, possivelmente objetivando atividade agropastoril de subsistência própria e da família, aplicando-se ao caso a excludente de antijuridicidade prevista no artigo 50-A, §1º, da Lei 9.605/98; e (ii) conforme o laudo pericial, já existiam 9,10 ha (nove vírgula dez hectares) sem vegetação nativa no local até 9/05/2012 e, a partir dessa data até 4/09/2018, foram desmatados uma média de 3(três) hectares/ano, bem como o autuado afirmou ter desmatado de forma gradual, com métodos rudimentares (machado), com auxílio de familiares, sem contratação de terceiros, além de morar no local desde a década de 1960. Precedente: JF-AC-INQ-1004321-19.2020.4.01.3000 (591ª Sessão Revisão-ordinária - 4.8.2021). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.JOSE DOS CAMPOS -SP Nº. JF-SJC-APORD-0000323-43.2019.4.03.6103 - Eletrônico - Relatório por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3101 – Ementa: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGENS DE RIO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA MANANCIAIS DO RIO PARAÍBA DO SUL. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. 1. Cabe propor acordo de não persecução penal no âmbito da ação penal instaurada para apurar os delitos dos arts. 40, §3º, e 48 da Lei 9.605/98 (em concurso formal), consistentes na realização de construções, sem o devido licenciamento ambiental, em área de preservação permanente de curso d'água localizada na Estrada do Bairro Alto, n. 38, no Município de Igaratá-SP e interior da APA Mananciais do Rio Paraíba do Sul, no curso da ação penal, ainda que o processo esteja em andamento (em primeiro ou segundo grau), desde que preenchidos os requisitos autorizativos e não incidam os impedimentos constantes do § 2º do art. 28 A/CPP, sendo possível a retroação da lei mais benigna ao réu, ainda que o processo se encontre em fase recursal (REsp. nº 2004.00.34885-7, Min. Félix Fischer, STJ - 5ª Turma). Precedente: JF/PR/CUR-IANPP-5050842-95.2020.4.04.7000 (582ª SO). 2. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta 03/2018 - revisada e ampliada a partir da edição da Lei 13.964/19, e definiram, no item 8, a possibilidade de oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, considerando os Princípios da Economia Processual, da Efetividade e o da Celeridade. Em tal contexto, a 4ª CCR firmou o entendimento no sentido de que, nas ações em curso em primeiro e segundo grau de jurisdição, ainda que o recebimento da denúncia tenha ocorrido em data anterior à vigência da Lei nº 13.964/2019 (13/11/2019), é possível a aplicação do instituto, nas hipóteses de as circunstâncias do caso revelarem a necessidade e suficiência da medida, conquanto estejam presentes os requisitos autorizadores e não incidam os impedimentos do artigo 28-A do Código de Processo Penal. Precedente: JF-RIB-APORD-0000174-21.2017.4.03.6102 (Voto nº 2450/2021/4ª CCR, 593ª Sessão Revisão-ordinária, de 16.9.2021).

3. Voto pelo cabimento da propositura do Acordo de Não Persecução Penal no curso da ação penal, incumbindo ao Membro oficiante verificar, no caso concreto, o preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, facultando-se que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro Membro para dar continuidade ao feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.JOSE DOS CAMPOS -SP Nº. JF-SJC-APORD-5007446-07.2019.4.03.6103 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3093 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL EM CURSO. MEIO AMBIENTE. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. 1. Não cabe propor Acordo de Não Persecução Penal, incidente instaurado nos autos da Ação Penal nº 5007446-07.2019.4.03.610, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, em que o réu pede a revisão da negativa de oferecimento do acordo na última manifestação ministerial, em relação ao Réu, a quem se imputa a prática dos delitos tipificados nos arts. 296, § 1º, inciso I do Código Penal, por 16 (dezesseis) vezes em continuidade delitiva (dezesseis anilhas adulteradas/inautênticas), em concurso material com o artigo 29, parágrafo 1o, inciso III da Lei 9.605/98, por 22 vezes em continuidade delitiva (quatro pássaros estavam sem anilha e dezoito não estavam no plantel e não tinham autorização do IBAMA), com o aumento previsto no §4º do mesmo artigo (aves ameaçadas de extinção), no Município de São José dos Campos/SP, tendo em vista que: (i) o ANPP revela-se insuficiente no processo, uma vez que os elementos probatórios dos autos revelarem conduta habitual ou reiterada do réu, em razão de ter praticado as condutas em anos seguidos (25/11/2015 e 16/09/2016), nos termos do óbice contido no art. 28-A, §2º, II, do CPP; e (ii) as 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta nº 03/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei nº 13.964/19, e disciplinaram, no Item 1.2, que: "O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo membro do MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal". 2. O Acordo de Não Persecução Penal é aplicável nas ações penais em curso há data da entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, ainda não transitadas em julgado, em que o acusado tenha confessado formal e circunstanciadamente a prática da infração penal e estejam preenchidos os requisitos do art. 28-A do CPP, podendo o Membro oficiante aferir se eventual sentença ou acórdão prolatado nos autos caracteriza ou não medida mais adequada e proporcional ao caso concreto. Com a recusa do ANPP pela defesa, ocorre a preclusão, o que constitui óbice ao oferecimento do acordo nos processos com sentença ou acórdão prolatados após a vigência da Lei nº 13.964/2019. Precedente: JF/PR/CUR-CRIAMB-5031078- 26.2020.4.04.7000 (590ª SO, 30.6.2021) 3. Voto pela não admissibilidade do Acordo de Não Persecução Penal por ausência dos requisitos legais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a). 56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000702/2021-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2617 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVES SILVESTRES. CATIVEIRO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar a manutenção em cativeiro de 16 (dezesseis) passeriformes da fauna nativa sem a devida permissão ou autorização da autoridade ambiental competente, em São Miguel dos Milagres/AL, tendo em vista que existe interesse federal no monitoramento da atividade de criador amador no país, tendo sido concebido, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), sistema para o controle da criação de pássaros silvestres por cidadãos, que possibilita a expedição de anilhas de controle pelo órgão ambiental federal, restando configurada a relevância da temática para o MPF, conforme o Enunciado nº 58 - 4ª CCR. Precedentes: 1.22.005.000057/2019-64-CIMPF; JF-SOR-IP-5004981- 67.2020.4.03.6110; 1.16.000.002322/2020-20; 1.16.000.002289/2020-38. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000054/2018-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2938 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. MONA DO SÃO FRANCISCO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a legalidade dos licenciamentos ambientais concedidos pelo Instituto de Meio Ambiente de Alagoas _ IMA/AL aos estabelecimentos que se encontram dentro do MONA do São Francisco, dentro os quais, restaurante Castanho e outros, em Delmiro Gouveia/AL, tendo em vista que: (i) de acordo com as informações prestadas pelos órgãos ambientais, infere-se que somente existem 2 procedimentos de licença/autorização expedidos pelo IMA, sendo que o citado órgão estadual acatou a recomendação para anulá-los; (ii) quanto à Urbanizadora Veredas do Sertão (Eco Hotel e Restaurante), constata-se que o ICMBio informou que há Autorização Direta (nº1/2018) expedida em favor da empresa; (iii) conforme consignado pelo Membro oficiante, quanto ao Restaurante Castanho, além do empreendimento já possuir autorização Direta expedida pelo ICMBio (Autorização Direta nº5/2017), observa-se que existe Ação Penal (0800359-95.2017.4.05.8001), no bojo da qual foi formulado TAC com o IMA, o qual restou cumprido pelo infrator; e (iv) quanto ao empreendimento residencial de E. M. O. J., verifica-se que a matéria já se encontra judicializada integralmente por meio de Ação Penal (0800345-08.2017.4.05.8003) e ACP (0800103-78.2019.4.05.8003), conforme cópia das iniciais anexadas aos autos, em consonância com o enunciado nº 11 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000310/2021-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3079 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA CAATINGA. MONA RIO SÃO FRANCISCO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar desmatamento consistente em corte raso de 1,81 ha (um vírgula oitenta e um hectares) de floresta nativa do bioma caatinga, sítio Lagoa em Olho D'água do Casado, interior o Monumento Natural do Rio São Francisco, Município de Piranhas/AL, tendo em vista a judicialização da questão por meio de ajuizamento de Ação Civil Pública, pelo MPF, em desfavor do autuado E. F. de A. (autos nº 0800715-45.2021.4.05.8003), em trâmite na 11ª Vara da Subseção Judiciária de Santana do Ipanema/AL, conforme cópia da petição inicial anexa, que demonstra abrangência integral do objeto do presente feito, em conformidade com o Enunciado nº 11 desta 4ª CCR. 2. Na esfera criminal, tramita a Ação Penal nº 0800143-89.2021.4.05.8003, perante a 11ª Vara Federal, autuada a partir do Procedimento Investigatório Criminal já arquivando de nº 1.11.001.000178/2020-63, conforme pontua o membro oficiante. 3. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000674/2021-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3069 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EDIFICAÇÃO. ZONA COSTEIRA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a legalidade ambiental de edifício situado no bairro da Vitória, em Salvador/BA, tendo em vista que: (i) o condomínio está com o licenciamento ambiental regular e atendidas todas as condicionantes, nos termos do Relatório de Fiscalização Ambiental e de vistoria do Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (Inema); e (ii) a área do pter está lícita, conforme

informações da SPU, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001006/2020-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 3074 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. SEGURANÇA DE BARRAGEM DE ÁGUA RIO DOS MACACOS. BAHIA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto risco de rompimento da Barragem Rio dos Macacos, situada entre os Municípios de Salvador e Simões Filho/BA, tendo em vista que, como a temática é deveras delicada, na medida em que é relacionada à vida das pessoas atingidas pela segurança das barragens, bem como porque a categoria da barragem é de risco alto e dano potencial associado alto, e em que pesem algumas informações já prestadas nos autos, necessário se faz que o Membro oficiante observe o checklist definido na Nota Técnica nº 01/2020 desta 4ª CCR, anexada aos autos em informações complementares, em especial quanto: (a) a segurança em razão das características das obras de barramento, do método de construção/alteamento e, quando cabível, do risco e do dano potencial associado de que trata a Lei 12.334/2010, notadamente após o dia 26/01/2019, data do rompimento da Barragem B1 do Complexo da Mina Córrego Feijão, no Município de Brumadinho/MG; (b) o atendimento às disposições da Aneel e da ANA, a depender do caso; (c) se os estudos de dam break e o mapeamento das manchas de inundação estão atualizados e atendem às exigências normativas em vigor, foram calculados especificamente para o volume e densidade do material armazenado e consideram o nível pluviométrico, no mínimo, com recorrência milenar. Considerar a precipitação com recorrência milenar no projeto das estruturas, e verificar o comportamento para a recorrência decamilenar; (d) o patrimônio cultural, material e imaterial situado na área de inundação, determinando-se a elaboração de planos executivos para a proteção/resgate/salvaguarda e a efetiva vigilância e proteção dos bens; (e) exigir a publicidade das informações; e (f) o emprego de quaisquer outras medidas que entender cabíveis para a garantia da segurança socioambiental e do patrimônio cultural nas áreas afetadas, ampliando-se o objeto da investigação. Precedente: IC nº 1.25.000.003266/2019-06 (593ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.000196/2000-90 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 3047 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA BIOLÓGICA DE UNA. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar o processo de regularização fundiária da Reserva Biológica de Una, iniciado há 21 anos e após várias diligências realizadas por esse Órgão Ministerial, tendo em vista que, conforme assevera o Procurador oficiante: (i) a instrução está encerrada e o feito se encontra na fase de elaboração de ação judicial (ACP) com vistas a uma atuação corretiva da demora na conclusão do processo de regularização por parte do ICMBio; e (ii) será instaurado PA de Acompanhamento para monitorar os trâmites judiciais do tema em análise, instrumento adequado à fiscalização, de forma continuada, de políticas públicas ou instituições, nos termos da Resolução CNMP nº 174, de 4/7/ 2017, tornando-se desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF, ao menos por ora. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE T. DE FREITAS-BA Nº. 1.14.013.000075/2020-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 3082 - Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA JAPARÁ GRANDE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO E DESCARTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS. RESTAURANTE. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório cível instaurado para apurar disposição irregular de resíduos sólidos por restaurante situado na Praia do Japaró Grande, em Prado/BA, bem como cortes de madeiras nativas de manguezal e sua utilização na construção do restaurante, tendo em vista que, conforme informado pela SPU, o local de ocorrência dos fatos é área alodial, não se tratando de local situado no interior de UC Federal ou protegido/administrado por órgãos federais, ou que faça parte de terrenos de marinha e seus acrescidos, corpo hídrico federal, terras indígenas, comunidades tradicionais ou de assentamentos do Incra, nem de bem tombado pelo Iphan e de seu entorno, sítios arqueológicos e pré-históricos ou cavidades naturais subterrâneas, inexistente, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal e, por consequência, atribuir o feito ao do MPF. 2. Representante comunicado acerca do declínio de atribuições, nos termos do Enunciado 9/4ª CCR. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002346/2019-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 3040 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. FAIXA DE AREIA. INVASÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual edificação de muros em área de faixa litorânea, com suposta invadindo na praia de Icará, no Município de Caucaia/CE, tendo em vista que: (i) o objeto do presente feito já foi analisado em procedimento de investigação criminal que culminou nos autos da ação penal nº 0002177-46.2016.4.05.8100, na qual foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e declarada extinta a punibilidade dos investigados; (ii) a SPU não afirmou que os fatos retratados nos autos tenha implicado qualquer tipo de prejuízo ao erário federal, não sendo classificado como de praia, não sendo possível presumir que a área seja bem público federal; e (iii) o IMAC, nos autos do PIC nº 1.15.000.001857/2014-72, indicou que os muros construídos teriam se mostrado úteis à conservação do local e à segurança dos moradores, na medida em que contribuem para evitar a erosão causada pelo avanço do mar naquela área. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/10, do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001021/2015-11 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 3121 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. FLONA DE BRASÍLIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de auto de infração lavrado pelo ICMBio, para apurar construção irregular de alvenaria medindo 80m2 (oitenta metros quadrados), no interior da Floresta Nacional de Brasília (Flona), tendo em vista que: (i) conforme informado pelo ICMBio, ainda não se concluiu a instrução processual do processo administrativo referente ao auto de infração lavrado em desfavor da autuada, para fins de ajuizamento de ação civil pública; e (ii) em razão de tal pendência, o Membro oficiante determinou a instauração de procedimento administrativo para acompanhar o deslinde da questão em trâmite perante o órgão ambiental e, em caso de eventual omissão, o MPF adotará as providências necessárias para fins de desocupação da área, responsabilização do infrator e recuperação da área degradada; e (iii) quanto ao aspecto penal, verifica-se dos autos não se tratar de dano ambiental expressivo nem haver evidências de omissão do

órgão ambiental, que está adotando medidas administrativas para a repressão e prevenção do ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.000462/2021-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 2830 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTE. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE CABO ÓPTICO. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar danos ambientais resultantes do não cumprimento satisfatório de Programas Ambientais, bem como pelo descumprimento de Condicionantes da LI nº 868/2012, relativa ao projeto de implantação de sistema de cabo óptico com extensão total aproximada de 660 km entre Camacan/BA e Vitória/ES, tendo em vista que: (i) a falta de atendimento a Notificação 696165-E, que concedeu prazo de 10 (dez) dias para que a empresa Telefônica Brasil S.A. iniciasse a execução de ações determinadas pela Diretoria de Licenciamento Ambiental do Ibama com vistas à recuperação das áreas degradadas, contribuiu para a permanência dos processos erosivos; (ii) a infração foi qualificada pelo órgão ambiental como de consequência significativa para o meio ambiente; e (iii) considerando a aplicação de expressiva multa administrativa, no valor de R\$ 761.000,00 (setecentos e sessenta e um mil reais), tem-se ato infracional de considerável envergadura, em detrimento do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida de todos, (art. 225 da CF). Por isso, revela-se necessária a continuação do feito para: a) verificar o cumprimento da sanção administrativa, com realização de nova diligência perante o órgão ambiental para constatar se houve integral quitação do débito e, em caso de negativa, instar a autarquia ambiental federal a promover TAC de parcelamento do débito sob pena de sua inclusão em dívida ativa, o nome da autuada no Cadin ou, ainda, protesto do título oriundo da multa em cartórios de protesto, com a recomendação de observância do prazo prescricional de 05 (cinco) anos da infração ambiental, nos termos da Súmula 467 do STJ; e b) promover ação civil pública visando à reparação por dano ambiental (considerando-se que a empresa se situa na cadeia causal do dano), bem como a interrupção de suas atividades lesivas e irregulares. Precedente: NF criminal 1.23.000.001311/2018-73. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO Nº. 1.17.001.000024/2013-29 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 3070 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. AUTOS REMETIDOS PELA PFDC. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO RURAL. ASSENTAMENTO DO INCRA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventuais irregularidades na instalação do Projeto de Assentamento José Marcos de Araújo Santos referentes a licenças ambientais, fornecimento de energia elétrica e abastecimento de água e que, à época, o INCRA sequer estava imitado na posse, situado na Fazenda Santa Maria, em Presidente Kennedy/ES e iniciado há 08 anos, tendo em vista que: (i) após diligências perante órgão competente, atualmente o MPF monitora os trabalhos de elaboração do Cadastro Ambiental Rural e de parcelamento da propriedade, ambos de execução morosa; e (ii) como esse apuratório não tem caráter de investigação cível em função de ilícito concreto, será instaurado PA de Acompanhamento para monitorar os trâmites legais do tema em análise, instrumento adequado à fiscalização, de forma continuada, de políticas públicas ou instituições, nos termos da Resolução CNMP nº 174, de 4/7/2017, não havendo razões que possam justificar a continuidade do procedimento em razão da desnecessidade de adoção de providências investigativas, ao menos por ora. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PRR2ª REGIÃO/PRR2ª/PFDC/NAOP - NÚCLEO DE APOIO OPERACIONAL À PFDC NA PRR 2ª REGIÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.001736/2021-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 3056 - Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA BAIXADA MARANHENSE. CAMPOS E ALAGADOS. COMUNIDADE QUILOMBOLA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO ESTADUAL. 1. Tem o Ministério Público Estadual atribuição para atuar em notícia de fato criminal instaurada a partir de representação da Associação dos Moradores de Santa Rosa (comunidade quilombola), no Município de São Vicente Férrer/MA, em que solicita fiscalização ambiental na APA Baixada Maranhense, nas áreas dos campos e alagados naquele município, uma vez que os campos inundáveis da Baixada Maranhense estariam sendo invadidos para construção civil, abertura de tanques para criação de peixes e cercados para criação de animais e lavoura, o que impediria à Comunidade Quilombola de Santa Rosa, aos pescadores e às quebradeiras de coco da região ter acesso aos recursos do seu próprio sustento, tendo em vista que: (i) a Área de Proteção Ambiental da Baixada Maranhense é unidade de conservação criada e gerida pelo Poder Público Estadual, de modo que os atos a serem averiguados (construção civil, abertura de tanques para piscicultura e cercados para a pecuária) dizem respeito à esfera de atuação do Executivo Estadual, no interior da UC Estadual, em hipótese de desrespeito à legislação ambiental; (ii) a análise se restringirá aos limites do pedido de providências fiscalizatórias ambientais, ante a narrativa, de supostos crimes ambientais praticados na APA da Baixada Maranhense; e (iii) não há elementos suficientes nos autos que correlacionem os supostos crimes ambientais na APA da Baixada Maranhense a danos diretos a território das comunidades tradicionais e quilombola da região. 2. Recomenda-se a notificação do representante nas hipóteses de declinação de atribuição ao Ministério Público Estadual. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições, com remessa dos autos à 6ª CCR para o exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001835/2018-00 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 3065 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVA LEGAL. PROJETO DE ASSENTAMENTO SERRA NEGRA. INCRA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual irregularidade quanto à preservação da reserva legal e das áreas de preservação permanentes do imóvel referente ao projeto de assentamento Serra Negra, no Município de Betim/MG, tendo em vista que: (i) o Incra apresentou Relatório de Vistoria no qual assentou que 'praticamente a totalidade da área destinada à composição de reserva legal e preservação permanente mostra-se adequadamente preservada, de acordo com as finalidades para as quais foram revestidos'; e (ii) as intervenções ocorrida irregularmente no lote 15, correspondentes à 0,24 (zero vírgula vinte e quatro) ha foram objeto da NF nº 1.22.000.001697/2018-51, na qual o Incra juntou fotos que comprovam a retirada das intervenções feitas pelo beneficiário, como cercas e barraco, bem como comprovam o processo de regeneração em que se encontra a referida área. 2. Foi determinada a atuação de notícia de fato para apuração de fato superveniente aos autos, relativo à possível parcelamento irregular de área assentada no interior do assentamento Serra Negra, com posterior venda de lotes. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003016/2021-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a)

JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3049 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA EXÓTICA. JAVALIS E JAVAPORCO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a introdução no país e guardar em depósito de animais exóticos, sem licença ambiental, consistentes em 01 (um) javali-europeu (*Sus scrofa*) e outros exemplares com características fenotípicas de cruzamento de javali com porco-doméstico (*Scrofa sus*), além de 03 (três) leitões com pelagem típica de filhote de javali, totalizando 32 (trinta e dois) javalis e híbridos (javaporcos) encontrados em Fazenda localizada no Município de Morro do Pilar/MG, interior da APA Morro da Pedreira, tendo em vista que: (i) não existem elementos nos autos que indiquem a introdução da espécie exótica no país pelo autuado, restando afastada a figura típica do art. 31 da Lei 9.605/98, sendo que a conduta não se enquadra em outros tipos penais; (ii) a manutenção das espécies em cativeiro, sem a licença do órgão competente, constitui infração administrativa, nos termos do art. 70 da Lei de Crimes Ambientais, a qual ensejou a aplicação de penalidades consistentes na determinação de abate sanitário e multa; (iii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a repressão e prevenção do ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.33.000.000492/2021-70 (Voto nº 911/2021/4ª CCR, 589ª Sessão Revisão-ordinária, de 16.6.2021). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003056/2021-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3022 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar possível poluição sonora causada por um bar localizado no Município de Betim/MG, que estaria realizando shows ao vivo e colocando som em volume alto, causando diversos transtornos à vida da representante, tendo em vista que o dano é de abrangência local, devendo ser cobido por órgão de fiscalização ambiental e/ou policial do município, não se verificando prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Representante comunicado acerca de promoção de declinação, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.005.000037/2021-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2781 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. LINHA DE TRANSMISSÃO. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTE. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar o descumprimento de condicionante de licença ambiental, por parte da empresa Paranaíba Transmissora de Energia Elétrica S/A, que ao executar empreendimento de implantação da Linha de Transmissão 500 kv Barreiras II - Rio das Éguas_Luziânia_Pirapora 2, a qual possui extensão de aproximadamente 953 km, cruzando três estados da federação (Bahia, Goiás e Minas Gerais), além de 19 municípios, descumpriu a condicionante nº 2.3 da Licença Prévia nº 484/2014, datada de 03/07/2014, qual seja, 'realizar a caracterização do nível de ruído de base dos locais de instalação dos canteiros de obras antes do início das obras, encaminhando os resultados para a solicitação de LI', tendo em vista que: (i) não há informação nos autos sobre a correção da irregularidade, ou seja, se o empreendedor cumpriu/está cumprindo a referida condicionante após sua atuação; e (ii) apesar da atuação administrativa pelo Ibama, não há nos autos a comprovação de quitação integral da multa expressiva aplicada, no valor de R\$ 50.500,00 (cinquenta mil e quinhentos reais), nos termos do Auto de Infração nº 9186587-E. 2. Necessária a continuação do feito para verificar junto ao órgão ambiental: a) se houve o cumprimento da condicionante nº 2.3 da Licença Prévia nº 484/2014 pelo empreendedor e em caso negativo, promover ação civil pública visando à reparação por dano ambiental (considerando-se que a empresa se situa na cadeia causal do dano), bem como a interrupção de suas atividades lesivas e irregulares; b) se houve integral quitação do débito pela multa aplicada e, em caso de negativa, instar a autarquia ambiental federal a promover TAC de parcelamento do débito sob pena de sua inclusão em dívida ativa, o nome da autuada no Cadin ou, ainda, protesto do título oriundo da multa em cartórios de protesto, com a recomendação de observância do prazo prescricional de 05 (cinco) anos da infração ambiental, nos termos da Súmula 467 do STJ. Precedente: NF criminal 1.23.000.001311/2018-73, 591ª Sessão Ordinária. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos para as providências indicadas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.011.000253/2014-45 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3053 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL E NATURAL. CAVIDADES NATURAIS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis danos ao patrimônio espeleológico em cavidades localizadas em área minerária explorada por empresa mineradora (calcário), no Município de Matozinhos/MG, tendo em vista que: (i) a empreendedora promoveu estudo espeleológico na área em questão, tendo sido catalogadas cavidades naturais subterrâneas, apresentadas medidas mitigatórias para conter a deposição de sedimentos minerários em seus interiores e plano de recuperação das cavernas degradadas, de modo que a Supram/Semad renovou a licença ambiental de operação, mediante o cumprimento de 28 (vinte e oito) condicionantes, relacionadas no Anexo I do Parecer Único n. 1370.01.0016892/2020-89/Supram/Semad, entre as quais da condicionante 24 (vinte e quatro), que se refere à execução de plano de recuperação ambiental (até julho/2027) e a condicionante 26 (vinte e seis), relativa à execução de programa de mitigação do carreamento de sedimentos (em cento e vinte dias); (ii) importante destacar que a área não está no interior de Unidade de Conservação federal, além disso não se identificou sítios arqueológicos evidentes nas cavidades na área abrangida pela mina, conforme informaram o ICMbio, o Ibama e o Iphan. Precedente: 1.14.003.000025/2019-51 (Voto nº: 2682/2021/4ª CCR, 594ª Sessão Revisão-ordinária, de 29.9.2021). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de procedimento administrativo de acompanhamento da recuperação ambiental das cavidades naturais, por meio da execução da condicionante 24 (vinte e quatro) do licenciamento ambiental, além demais que asseguram o patrimônio cultural natural em questão. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000329/2021-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3005 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESEX RIOZINHO DO ANFRÍSIO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o delito do art. 40 da Lei 9.605/98, consistente em destruir 7,34 ha (sete vírgula trinta e quatro hectares) de floresta nativa, objeto de especial preservação, sem permissão da autoridade competente, no interior da Resex Riozinho do Anfrísio, no Município de Altamira/PA, tendo em vista que, conforme consta no relatório de fiscalização (Parte I), o autuado reside no local há cerca de dois anos e ali estava, segundo ele, em razão de um projeto de assentamento, sendo, portanto, crível concluir que o desmatamento foi praticado visando a subsistência familiar, o que permite a aplicação do § 1º do artigo 50-A da Lei nº 9605/1998. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o

colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS-PA Nº. 1.23.006.000131/2021-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2960 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. DESMATAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar os delitos previstos no art. 38 e no art. 46 da Lei 9.605/98 em razão do desmatamento de 30 (trinta) ha de área de mata secundária, tendo extraído 23,44 (vinte e três vírgula quarenta e quatro) m3 de toras de madeira sem licença válida no Município de Paragominas/PA, tendo em vista que: (i) como o fato ocorreu em 2005, a pretensão punitiva do Estado se encontra fulminada pela prescrição, nos moldes do artigo 109, IV e V, CP; e (ii) quanto ao âmbito civil, não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a repreensão e prevenção do ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta por meio de multa no valor de R\$ 4.688,00 (quatro mil, seiscentos e oitenta e oito reais), inscrita na dívida ativa e na qual ensejou o ajuizamento da ação de execução fiscal nº 0034264-32.2011.4.01.390, tornando-se desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº. 1.24.001.000382/2015-69 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3001 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. CENTRO HISTÓRICO DE AREIA/PB. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado em 2015, a partir de representação, para apurar degradação do calçamento e edificações componentes do patrimônio histórico da cidade de Areia/PB, em razão do intenso tráfego de caminhões-pipa e obras de esgotamento executados pela companhia de Água e Esgotos da Paraíba (CAGEPA), tendo em vista que: (i) o ente municipal celebrou Termo de Ajustamento de Conduta no âmbito municipal e estadual com o fim adotar medidas fiscalizatórias em relação ao trânsito de carros-pipa na cidade; (ii) o DRE/PG informou que o projeto rota alternativa, aprovado pelo Iphan, está sendo elaborado com previsão de finalização até outubro de 2021, após o que será solicitada verba orçamentária à Secretaria Estadual de Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente para execução da obra de viabilização da rota alternativa para tráfego de veículos pesados, evitando, assim, o acesso às áreas tombadas por esses veículos; (iii) a CAGEPA acatou a Recomendação nº 64/2016 do MPF, no sentido de o Presidente da concessionária do serviço público orientar os empregados da empresa a repararem os danos efetuados ao patrimônio histórico municipal; (iv) o município está fiscalizando os carros-pipa que trafegam pela cidade de modo a coibir o trânsito dos veículos pesados pelo centro histórico, conforme pontuado pelo Membro oficiante; e (v) existe diálogo entre o ente municipal, DER/PB e Iphan para a harmonização do funcionamento da cidade e preservação do patrimônio histórico tombado, não se vislumbrando, neste momento, a necessidade de adoção de outras medidas pelo MPF. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 87/10, do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PICOS-PI Nº. 1.27.001.000205/2020-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1960 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PRM/PICOS-PI). SUSCITADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. PARALELEPÍPEDOS. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado do Piauí para atuar em inquérito civil instaurado o objetivo de apurar a extração de paralelepípedos, no Município de Paquetá/PI, tendo em vista que: (i) a área é particular e não há indícios de danos a bem de domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, tais como unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens tombados pelo IPHAN e seu entorno, sítios arqueológicos e pré-históricos, cavidades naturais subterrâneas; (ii) conforme o Membro oficiante (Suscitante), não se vislumbra, segundo os elementos constantes dos autos, omissão dos órgãos federais no dever de fiscalizar, não se amoldando o caso vertente a quaisquer das hipóteses previstas no Enunciado nº 7 da 4ª CCR. 2. Houve retificação da autuação do feito para para notícia de fato cível, a se considerar a informação no sentido de que a questão criminal já está sendo tratada na Notícia de Fato Criminal nº 1.27.001.000235/2020-44, a qual tramita perante a referida Procuradoria da República de Picos/PI. Portanto, a questão tratada no presente feito é apenas cível, acarretando reconsideração do Voto nº 3251/2020/4ª CCR, deliberado por este Colegiado da 4ª CCR, na 581ª Sessão ordinária, em 16/12/2020. 3. nos termos do Enunciado 15 da Portaria PGR/MPF 732, de 16 de setembro de 2017, o conflito de atribuições entre Ministério Público Federal e Ministério Público diverso do Federal somente será conhecido quando a declinação no órgão federal for homologada pela respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, considerando tratar-se de ato complexo. Assim, a 4ª CCR analisou o feito como declinação de atribuições, submetendo a análise do conflito negativo ao CNMP. 4. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público do Estado do Piauí e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público para dirimir a controvérsia. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001900/2020-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2203 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONSTRUÇÃO IRREGULARES (BARRACAS). 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar eventual edificação irregulares (barracas) instaladas na praia do Cotovelo, no município de Parnamirim/RN, tendo em vista que: (i) a Prefeitura de Parnamirim confirmou que a gerência de fiscalização do município continuamente realiza ações de campo em sua zona litorânea, com o propósito de evitar ocupações irregulares de áreas pertencentes à União, além de coibir a prática de outras infrações urbanísticas e ambientais; (ii) a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos de Parnamirim - SEMSUR encaminhou o Termo de Autorização de Uso Sustentável - TAUS nº 1/2019, que autorizam o funcionamento de barracas, por se tratar de atividade tradicionalmente de subsistência da população nativa local; e (iii) atendendo Recomendação do MPF, nos autos do IC 1.28.000.000532/2013-33, o município editou o Decreto 5.850/2017, que dispõe sobre o funcionamento dos quiosques, trailers removíveis, barracas de bares e restaurantes localizados na orla marítima naquele município, não existindo irregularidades a serem sanadas no presente procedimento. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.000.001553/2011-77 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2977 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EDIFICAÇÃO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar os danos causados pela ocupação irregular de estabelecimento comercial em área de dunas frontais, com vegetação de restinga, considerada como Área de Preservação Permanente, no Balneário de Atlântida Sul, no Município de Osório/RS, tendo em vista que a matéria se encontra judicializada por meio da ação de reintegração de posse nº 50037822520184047121, ajuizada pela Advocacia-Geral da União, com sentença condenando os réus a promover a demolição da edificação feita no local, desfazer eventuais construções/benfeitorias ou plantações que tenham sido

realizadas no local e, não o fazendo pelos seus próprios meios, deverão indenizar as despesas havidas com a remoção e limpeza da área, esvaziando, por completo, o objetivo do presente inquérito civil, conforme cópia da sentença anexada nos autos, nos termos do Enunciado 11-4º/CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO STA CRUZ DO SUL - RS Nº. 1.29.007.000113/2021-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 3014 - Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. RECURSO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar suposta prática dos crimes previstos nos artigos 38-A e 48 da Lei nº 9.605/98, referente ao descumprimento de embargo, imposto pelo Ibama, em área de 4,65 (quatro vírgula sessenta e cinco) hectares de Mata Atlântica, em Segredo/RS, tendo em vista que, ainda que se trate de área inserida no interior de propriedade privada, existe interesse da autarquia ambiental na atuação, pois houve descumprimento de uma ordem federal lavrada pela Autarquia Ambiental Federal Ibama. Precedentes: 1.29.001.000004/2021-47 (583ª SO), 1.19.001.000065/2021-51 (589ª SO), 1.19.001.000064/2021-14 (591ª SO). 2. Voto pela manutenção da decisão recorrida, de não homologação da declinação de atribuições, com remessa dos autos ao CIMPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento total e não provimento do recurso no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.023.000097/2021-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 3020 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato instaurada para apurar o crime previsto no art. 34, parágrafo único, inciso III, da Lei n. 9.605/1998, em razão do armazenamento e transporte de 260 kg (duzentos e sessenta quilos) de camarão rosa sem comprovante de origem, em Osório/RS, tendo em vista que: (i) pela espécie citada e pela data do transporte, não há como se afirmar que a pesca tenha ocorrido em afronta aos parâmetros do art. 34 da Lei 9.605/98; (ii) a conduta de transportar camarão em época diferente do período defeso, por si só, não caracteriza o tipo penal, uma vez que não se pode afirmar, com base apenas no transporte, que o camarão seja proveniente da pesca proibida; (iii) embora ausente comprovação de captura lícita, deve haver prova clara e escorreita da materialidade delitiva para a responsabilização criminal; e (iv) conforme Relatório de Fiscalização do IBAMA, a conduta em análise foi coibida administrativamente pela autarquia ambiental federal, que aplicou multa, apreendeu e inutilizou o pescado, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. Precedente: 1.11.000.000302/2020-09. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP Nº. 1.30.001.001800/2014-57 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 1602 - Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ZONA DE AMORTECIMENTO. INDEFINIÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar eventual supressão de vegetação nativa, sem autorização do órgão ambiental competente, em possível Zona de Amortecimento do Parque Nacional Serra dos Órgãos, tendo em vista que: (i) os autos da ACP nº 5001776-09.2018.4.02.5114 dão conta de que a PARNASO não possuía zona de amortecimento delimitada ao tempo dos fatos, tendo sido determinada a obrigação de delimitar a referida área; e (ii) a zona de amortecimento do parque ainda é uma proposta, até o momento não implementada, devendo o caso ser encaminhado ao Ministério Público Estadual para apuração dos fatos. Precedente: 1.30.001.004818/2018-34 (SO nº 571) 2. Representante comunicado acerca de promoção de declinação de atribuições, nos termos do artigo 17, §1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.008.000294/2021-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 3036 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. GESTÃO AMBIENTAL. CENTRO DE TRIAGEM DE ANIMAIS SILVESTRES. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar eventual irregularidade no trâmite de Acordo de Cooperação Técnica firmando entre o Grupo Cataratas e o IBAMA, decorrente da célere tramitação do acordo, sem observância dos princípios norteadores da Administração Pública e, aparentemente, com conflito de interesses entre os objetivos do CETAS e do ente privado, no Município de Seropédica/RJ, tendo em vista que: (i) o acordo foi englobou apenas a cooperação técnica do ente privado (veterinária, biológica, nutrição e manejo), sem obrigação de repasses de recursos financeiros entre as partes; (ii) o IBAMA informou que o célere trâmite do acordo se deu devido à situação emergencial em que se fez necessário o auxílio ao CETAS/Seropédia/RJ, bem como a expertise do Grupo Cataratas no tratamento de animais silvestres, em face de sua atuação junto ao Zoológico do Rio de Janeiro, onde desempenha funções que possuem correlação com atividades desenvolvidas no CETAS/RJ, como avaliação e atendimento veterinário; e (iii) conforme informou o Membro oficiante, o acordo foi precedido de adequada instrução processual, tendo em vista a Análise Técnica, Nota Técnica, Parecer Jurídico exarado pela Procuradoria Federal Especializada/IBAMA, Plano de Trabalho contendo todas as informações sobre o acordo, tudo em conformidade com o art. 116 da Lei de Licitações, não se vislumbrando qualquer irregularidade no acordo firmado. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.30.009.000223/2014-14 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 2980 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FAIXA DE AREIA. DUPLICIDADE DE PROCEDIMENTOS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventuais danos ambientais causados por construções e ocupações irregulares em lotes situados até a faixa de areia da Praia da Ferradura, no Município de Armação de Búzios/RJ, tendo em vista que: (i) há duplicidade de feitos, eis que os fatos objeto deste inquérito encontra-se totalmente abarcados pelo IC nº 1.30.009.000187/2021-18, instaurado para apurar possíveis danos ambientais na Praia da Ferradura, em Armação dos Búzios/RJ, causados por construções e ocupações supostamente irregulares: casa construída no canto direito da praia e lotes que avançam até a faixa de areia daquela praia, inclusive a Pousada Unicórnio; e (ii) conforme consignou o Membro oficiante, o objeto do citado IC revela-se mais amplo, sendo necessário para imprimir maior racionalidade/eficiência às investigações. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000477/2021-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 3100 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO

PREPARATÓRIO MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA. CERCAMENTO DE ÁREA PARA PRÁTICAS DESPORTIVAS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar eventual intervenção em área de preservação permanente (praia), decorrente da instalação de mourões de madeira e telas de nylon visando o cercamento de área para práticas desportiva, no Município de Palhoça/SC, tendo em vista que: (i) o Município aduziu que, no intuito de promover o atendimento à solicitação da comunidade e frequentadores do local, que já era utilizado para a prática de esportes, bem como visando a segurança dos transeuntes, instalou os palanques e as redes de proteção no local; (ii) conforme consignado pelo Município, não houve construções de estruturas de forma definitiva, tais como colocação de concreto ou similar, nem foi realizada terraplanagem, tratando-se de intervenção de baixo impacto; e (iii) não se trata de intervenção particular que invadiu a orla de praia, mas de um município que busca atender os anseios da coletividade, em consonância com a previsão constitucional, que é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um (art. 217, CF). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002399/2019-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 3129 - Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. BEM TOMBADO PELO IPHAN. EDIFICAÇÃO NO ENTORNO. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de Santa Catarina para atuar em inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ao patrimônio cultural, decorrente de edificação de empreendimento hoteleiro dentro da área de entorno de bem tombado pelo Iphan (Ponte Hercílio Luz), no Município de Florianópolis/SC, tendo em vista que: (i) o Iphan aduziu que o lote em questão está fora da Delimitação do Entorno dos Bens Tombados pelo IPHAN, no Centro do Município de Florianópolis, conforme mapa anexados aos autos; (ii) o lote em questão não é terreno de marinha, nem é bem da União ou de suas autarquias, ausente interesse federal, nos termos do art. 109, I, CF e Enunciado nº 5 - 4º CCR, a legitimar a atuação do Ministério Público Federal. 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público para dirimir a controvérsia. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000135/2021-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 3094 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RECURSO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a abertura irregular de acessos e circulação de veículo automotor sobre solo, paisagem e vegetação de área de regeneração do Parque Nacional da Serra do Itajaí, na localidade de Faxinal do Bepe, em Indaial/SC, tendo em vista que: (i) a despeito das informações prestadas pelo ICMBio indicarem que esses acessos já poderiam existir quando o investigado trafegou no local realizando filmagens do trajeto, não havendo provas de que ele tenha sido responsável pela abertura deles, constam nos autos provas de que o infrator trafegou com veículo automotor sobre vegetação em processo de regeneração, ocasionando inegável impacto ambiental; (ii) conforme informação do ICMBio, infrações como essa são rotineiras na região, apesar da presença de placas alertando sobre a proibição do trânsito de veículos não autorizados; (iii) frente à dificuldade do órgão ambiental de fiscalizar a região e de identificar os responsáveis pela abertura frequente de novos acessos, há a necessidade inadiável de responsabilização dos frequentadores irregulares do local, que agem na certeza da impunidade; e (iv) em que pese a atuação administrativa, com aplicação de multa no valor de R\$11.200,00 (onze mil e duzentos reais), não consta nos autos comprovação do seu efetivo pagamento, dessa forma, necessária a continuação do feito para: a) verificar o cumprimento da sanção administrativa, com realização de nova diligência perante o órgão ambiental para constatar se houve integral quitação do débito e, em caso de negativa, instar a autarquia ambiental federal a promover TAC de parcelamento do débito sob pena de sua inclusão em dívida ativa, o nome da autuada no Cadin ou, ainda, protesto do título oriundo da multa em cartórios de protesto, com a recomendação de observância do prazo prescricional de 05 (cinco) anos da infração ambiental, nos termos da Súmula 467 do STJ; b) propor ao infrator, como medida complementar, a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, com fins educativos, prevendo a participação de curso sobre a importância de preservar o meio ambiente, bem como a prestação de serviços comunitários. 2. Voto pela manutenção da decisão recorrida de não homologação do arquivamento, com remessa dos autos ao CIMPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento total e não provimento do recurso no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE Nº. 1.33.002.000320/2017-08 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 3110 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. USINA HIDRELÉTRICA. CONDICIONANTE. INSTALAÇÃO DE PARQUE AQUÁTICO MUNICIPAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a irregularidades na adoção das providências para a correção ou mitigação dos danos ambientais causados pela construção da Usina Hidrelétrica Foz do Chapecó, no Município de São Carlos/SC, em razão da insuficiência de recursos repassados pela empreendedora à municipalidade, para a construção do Parque Aquático Municipal, prevista como compensação na condicionante da licença ambiental, tendo em vista que: (i) o Parque foi vendido para empresa privada, com autorização do Câmara de Vereadores na Lei Municipal 1864/2019, que promoveu reformas, viabilizando seu funcionamento; (ii) contudo, no curso da instrução verificou-se que foi promovida a perfuração de um poço/fonte termal para abastecimento do Parque pela empreendedora (por meio de contratada), que foi considerado clandestino e fechado pelo DNPM, já que de propriedade da Prefeitura mas localizado em área de lavra de empresa particular, razão pela qual não pode ser operado, impedindo o funcionamento do parque; (iii) foi ajustada minuta de TAC Termo de Ajustamento de Conduta entre o MPF, Município, a empresa Foz do Chapecó Energia S.A., a ANM e a empresa Águas de Prata Mineração - pendente de assinatura mas já aprovada pelos envolvidos, no qual está prevista a criação de uma empresa de economia mista para aproveitamento de jazidas minerais do município, em especial para a exploração econômica do poço em questão; (iv) o Procurador da República oficiante determinou a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento do cumprimento do TAC; (v) houve declinação (parcial) de atribuições ao 2º Ofício da PRM/Chapecó (PRM-SMO-SC-00004639/2019) acerca dos eventuais prejuízos ao patrimônio público, em razão de possível malversação dos recursos recebidos pelo ente público, por meio de irregularidades em concorrências, e na perfuração do poço (público) em área de lavra particular, com suposto benefício deste. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE Nº. 1.33.012.000195/2017-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 3104 - Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ROCHA BASÁLTICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar possíveis danos ambientais decorrentes de extração de rocha basáltica em terreno pertencente ao Município de Campo Erê/SC, tendo em vista que: (i) os danos ao meio ambiente supostamente causados pela atividade não ocorreram em área de

domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, ou em suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens tombados pelo Iphan e seu entorno, sendo a exploração minerária de natureza local e os eventuais danos circunscritos à região, tampouco se vislumbra a responsabilização da União ou de autarquia federal por omissão no dever de fiscalização da atividade de mineração, aplicação do Enunciado nº 7 _ 4ª CCR; (ii) são de abrangência local os possíveis danos ambientais, supervenientes à atividade de mineração, decorrentes das obras de prolongamento da Rua Roman, a qual passou a cruzar a área que se encontrava em recuperação ambiental, bem como de canalização da nascente do Rio Pesqueiro. 2. Ressalta-se que os aspectos criminais dos fatos ora investigados já foram tratados pelo MPF no bojo da Ação Penal nº 5003170-14.2018.404.7210. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000701/2021-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 3064 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PROIBIÇÃO DE ACESSO À PRAIA. SUPOSTA CONSTRUÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar suposta proibição de acesso à praia, causada por construção irregular, situada na rua Gilton Garcia, nº 161, na Praia do Saco, em Estância/SE, tendo em vista que: (i) conforme Despacho nº 561/2021, foi confirmada a existência de ação judicial em curso - a ACP nº 0800434- 86.2017.4.05.8502, que trata do imóvel citado na representação; e (ii) já estão sendo tomadas as medidas judiciais cabíveis quanto ao imóvel objeto da representação, inclusive tendo ocorrido o peticionamento nos autos da ação civil pública em curso, conforme Certidão n. 375/2021 PRSE/GSN, noticiando a nova representação em apreço. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. DPF/RN-IP-2019.0004544 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO - Nº do Voto Vencedor: 3031 - Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. OBSTAR A AÇÃO FISCALIZADORA DO PODER PÚBLICO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito policial instaurado para apurar a prática do delito previsto no art. 69 da Lei nº 9.605/98, consistente em dificultar a ação do poder público no exercício da fiscalização ambiental em razão de armazenamento de embalagens de produtos químicos (tonéis de ferro) nocivas ao meio ambiente, em desacordo com as exigências legais, fato ocorrido na Rua das Águias, 10, Centro Industrial Avançado, em Macaíba/RN, tendo em vista que: (i) a atuação do Ibama, por si só, não é suficiente para atrair a competência federal; e (ii) a área de ocorrência da infração não é de domínio da União, não se trata de local situado no interior de UC Federal ou protegido/administrado por órgãos federais, ou que faça parte de terrenos de marinha e seus acrescidos, corpo hídrico federal, terras indígenas, comunidades tradicionais ou de assentamentos do Incra, nem de bem tombado pelo Iphan e de seu entorno, sítios arqueológicos e pré-históricos ou cavidades naturais subterrâneas, inexistente, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal e, por consequência, atribuir o feito ao do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 91) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C. DE ITAPEMIRIM-ES Nº. JF/ES-*INQ-5003461-28.2020.4.02.5002 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO - Nº do Voto Vencedor: 3076 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. SISTEMA DE GERENCIAMENTO DO DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). INFORMAÇÃO FALSA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar crime ambiental previsto no art. 68 da Lei nº 9.605/98 e/ou art. 299 do Código Penal, consistente em fazer inserir informação falsa no sistema informatizado de gerenciamento do Documento de Origem Florestal (DOF), em razão do recebimento de espécie de madeira diversa da que de fato havia adquirido, fato ocorrido no Município de Ibatiba/ES, tendo em vista que: (i) o investigado deixou de cumprir obrigação ambiental, uma vez que agregou uma mercadoria diferente da efetivamente recebida no DOF, e, por consequência, permitiu um crédito ambiental indevido em favor da empresa vendedora; (ii) descumpriu uma obrigação com relevante impacto na administração ambiental, exacerbando, assim, a degradação do meio ambiente, pois a obrigação é de dizer que recebeu o produto que está descrito no sistema e (iii) o fato da data da emissão e do recebimento serem próximas, o que é o caso dos autos, é um sinal de irregularidade, visto que o lapso temporal entre os dois tem que ser, no mínimo, o tempo de deslocamento do bem da sua origem, no Pará, para o seu destino, no Espírito Santo, conforme afirmações do Ibama. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, facultando-se à Procuradora da República oficiante, se for o caso, requerer a designação de outro Membro para atuar no feito, com fundamento na sua independência funcional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JALES-SP Nº. JF-JAL-IP-5000686-76.2019.4.03.6124 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO - Nº do Voto Vencedor: 2733 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIR REGENERAÇÃO NATURAL DE VEGETAÇÃO NATIVA E FLORESTA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. UHE ILHA SOLTEIRA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado com objetivo de apurar a prática dos delitos previstos nos artigos 38 e 48, ambos da Lei nº 9605/98, consistentes em impedir regeneração natural de 174 m2 (cento e setenta e quatro metros quadrados) de vegetação nativa e floresta, sem autorização ambiental, em área de preservação permanente do Reservatório da UHE Ilha Solteira, com relação ao lote 20, situado no Loteamento Pousada da Paz, Município de Santa Fé do Sul/SP, tendo em vista que: (i) não foram constatadas obras de construção civil no local; (ii) a atuação pelo órgão ambiental se deu apenas pela manutenção do gramado roçado; e (iii) a conduta em análise foi coibida administrativamente pela Autarquia Ambiental Federal IBAMA, não havendo a necessidade de adoção de medidas adicionais pelo MPF. Precedente: JF-JAL-IP-5000704-97.2019.4.03.6124 - (591ª SO - 4.8.2021). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 93) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. JF-RJ-5069063-57.2020.4.02.5101-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO - Nº do Voto Vencedor: 3157 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. PROVOCAR INCÊNDIO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar suposta prática do crime tipificado no art. 41, da Lei nº 9.605/98, consistente em provocar incêndio, em 28/07/2012, em área situada no setor 1 (propriedade da União) do Parque Estadual da Pedra Branca/RJ, tendo em vista que a pretensão punitiva do Estado, em relação ao tipo penal enquadrado, se encontra fulminada pela prescrição, nos moldes do artigo 109, inciso IV, do Código Penal. 2. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de procedimento específico para apuração das medidas cíveis cabíveis ou justificativa razoável para não o fazer. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 94) PROCURADORIA DA

REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. JFRJ/MGE-JINQ-0000109-20.2011.4.02.5114 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3057 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CAÇA. PESCA ILEGAL. AUSÊNCIA DE AUTORIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar possível prática do crime ambiental, tipificado no art. 29 da Lei 9.605/98, consistente na caça clandestina de animais silvestres, espécies ameaçadas de extinção, dentro da APA Guapimirim e da ESEC da Guanabara, sem autorização do órgão ambiental competente, sendo posteriormente identificado pelo ICMBio duas situações caracterizadas pela suposta prática de caça ilegal no interior da APA Guapimirim, que estão sendo tratadas no âmbito dos IPLs 569 e 279/2014, a outra situação diz respeito à suposta prática de pesca ilegal, por J. C. C. no interior da APA, objeto do presente apuratório, tendo em vista que: (i) foram lavrados dois autos de infração (AI 025024-A e 025030-A), em face de J. C. C., em datas distintas, sendo que, no que se refere aos fatos objeto do AI 025024-A, o MPF já ofereceu denúncia com base no PIC 1.30.020.000141/2015-94 (Processo nº 0000129-90.2015.4.02.5107), conforme cópia da petição anexada aos autos; (ii) quanto ao AI nº 025030-A, lavrado a partir de imagens capturadas por sistemas de câmeras do ICMBio, em 17/06/2016, o instituto, em grau de recurso, reconheceu que a conduta foi imputada equivocadamente a J. C. C., tendo cancelado o auto de infração; e (iii) consignou o Membro oficiante que, após mais de 3 anos desde a data dos fatos, não há mais diligências razoavelmente aptas a indicar, com a necessária segurança, a autoria dos fatos investigados, afigurando-se inviável a continuidade da persecução penal. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do art. 17§1º da Resolução 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. JF-RJ-*TC-5104727-18.2021.4.02.5101 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3088 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. TERMO CIRCUNSTANCIADO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVES SILVESTRES. ESPÉCIES NÃO AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar a prática, em tese, de delito tipificado no art. 29, § 1º, inciso III, da Lei 9.605/98, consistente na comercialização de aves silvestres, na feira de Duque de Caxias, sem a devida licença ou autorização do órgão ambiental competente, tendo em vista que: (i) as aves apreendidas não são espécies ameaçadas de extinção, uma vez que não constam da lista do anexo I da CITES (espécies ameaçadas de extinção, na forma do art. 7º Decreto nº 3607/2000), tampouco, não configuram na Lista Nacional das Espécies da Fauna Brasileira Ameaçadas de Extinção (IN nº 3/2003 do Ministério do Meio Ambiente), nos termos do Enunciado nº 50 da 4ª CCR; e (ii) não há elementos nos autos que indiquem a ocorrência de transnacionalidade nos fatos investigados, ausentes, portanto, indícios de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal e, por consequência, a atribuição do MPF para atuar no feito. 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 96) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO Nº. TRF1/DF-0011334-26.2016.4.01.4100-ACR - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3141 – Ementa: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL EM FASE RECURSAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE OURO. 1. Tem atribuição a Procuradoria Regional da República-1ª Região para propor Acordo de Não Persecução Penal em ação penal, pendente de julgamento de recurso de apelação no TRF da 1ª Região, em que o apelante foi condenado em 1ª instância pela prática do delito do artigo 55, caput, da Lei nº 9.605/98 e no artigo 2º, caput, da Lei nº 8.176/91, por extração de minério (ouro) sem a competente autorização, permissão ou licença, no leito do Rio Madeira, no interior da Área de Proteção Ambiental Rio Madeira, em Porto Velho/RO, tendo em vista que a não anulação da sentença de primeiro grau mantém a competência do Tribunal Regional Federal e a atribuição da Procuradoria Regional da República para a atuação no feito. A competência do juízo de primeiro grau e, conseqüentemente, a atribuição do órgão do MPF em primeiro grau se encerram com a prolação da sentença e a remessa dos autos ao grau superior. Precedentes: JFRS/SLI-5000385-32.2020.4.04.7106-APN (573ª SO), JF/PR/PGUA- CRIAMB-5000260-72.2017.4.04.7008 (587ª SO), JFRS/SLI-CRIAMB- 5001695-87.2017.4.04.7103 (574ª SO) e JFRS/SLI-5002123-35.2018.4.04.7103-CRIAMB (577ª SO). 2. Registra-se que o Procurador Regional da República decidiu no bojo desta ação penal pelo cabimento da análise do ANPP, bem como pela atribuição do órgão do MPF que atua em primeira instância para tal fim, em manifestação encaminhada ao TRF-1ª Região, com pedido de remessa dos autos ao juízo de primeiro grau, para a posterior análise, pelo promotor natural, da possibilidade de cabimento e oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal. O TRF-1ª Região encaminhou os autos à 2ª CCR, que, por sua vez, remeteu o feito à análise desta 4ª CCR. 3. Voto pela admissibilidade da propositura do Acordo de Não Persecução Penal, fixando-se a atribuição do órgão do MPF em segunda instância (PRR-1ª Região) para propor o acordo de não persecução, cabendo a verificação pelo Membro oficiante no 2º grau verificar, no caso concreto, se estão preenchidos os requisitos do art. 28-A do CPP. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a). 97) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000104/2019-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3153 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. PROPRIEDADE PRIVADA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal autuada para apurar a prática de crime ambiental contra a flora (art. 38 e seg. da Lei 9.605/98), consistente em destruir 139,327 (cento e trinta e nove vírgula trinta e dois) hectares de vegetação nativa, objeto de especial preservação, do bioma amazônico, sem autorização da autoridade ambiental competente, no Município Rio Branco/AC, tendo em vista que: (i) consta no ofício de comunicação da Lavratura do Auto de Infração nº 07IYXBMQ, do Ibama, que o ilícito não ocorreu em área pertencente ou protegida pela União, a exemplo das Unidades de Conservação Federais, das APPs em Rios Federais e das Terras Indígenas e sim em área privada, no interior da APA Triunfo do Xingu, gerida pelo Ideflorbio (órgão gestor de Unidades de Conservação Estaduais; e (ii) a mera atuação administrativa do IBAMA no feito não representa fator determinante para a fixação da competência federal. Precedente: 1.23.005.000273/2020-14. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições, sem prejuízo da adoção das medidas cíveis cabíveis no bojo do Projeto Amazônia Protege. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 98) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001638/2017-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2140 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente da supressão de vegetação que extrapola os termos de licenciamento ambiental emitido por órgão ambiental, no município de Barra de São Miguel/AL, tendo em vista que: (i) o IMA informou que a área em questão está abrangida pela Licença Ambiental nº 017/2017 e que a a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMMARH emitiu um Termo de Compensação Vegetal autorizando a supressão de vinte coqueiros e duas mangueiras, o qual foi atendido pelo empreendimento; e (ii) a SPU informou que a parte sobre terra firme do empreendimento encontra-se devidamente regularizada e a parte sobre o espelho d'água vem sendo tratada no processo 04982.001763/208-50. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 99) PROCURADORIA DA REPÚBLICA

- BAHIA Nº. 1.14.000.002111/2021-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3033 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. FALSIFICAÇÃO DE ANILHAS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática dos delitos tipificados nos arts. 296 do Código Penal e no art. 29, §1º, III, da Lei nº 9.605/98 por manter três pássaros da fauna nativa (papa-capins) presos em casa, fato verificado durante fiscalização de prepostos do MP/BA, em Santo Antônio de Jesus/BA, tendo em vista que: (i) a Polícia Federal manifestou-se pelo seu arquivamento, pois sequer foram encontradas anilhas, tendo ocorrido apenas uma notificação do autuado acerca do ocorrido, no próprio local da diligência, perante os servidores do Parquet estadual, tratando-se de atos preparatórios; (ii) o ato não configura crime, eis que se encontrava em mera fase de cogitação, pois o investigado apenas relatou que tencionava promover o anilhamento dos animais, cuja punibilidade não se encontra albergada pelo direito penal, nos termos da Orientação nº 1, da 4ª CCR, não havendo, portanto, justa causa para a persecução penal; e (iii) quanto ao âmbito civil, não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a repreensão e prevenção do ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 100) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.002276/2020-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3132 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. PORTO DE ARATU/BA. PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PUBLICIDADE. PARTICIPAÇÃO POPULAR. CUMPRIMENTO DE TAC. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a situação do Porto de Aratu, em relação à condição corretiva dos seus passivos, e da sua operação e o efetivo cumprimento de TAC firmado com o MPF, no município de Candeias/BA, tendo em vista que, considerando que a resolução do presente inquérito perpassa, necessariamente, pelo cumprimento do TAC firmado, o que não se adequa à finalidade de um procedimento formalmente investigativo, como o inquérito civil, o instrumento mais adequado para o acompanhamento da questão é o procedimento administrativo, nos termos das Resoluções nº 63/2010 e nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). 2. Considerando que não consta dos autos informação sobre a instauração do procedimento administrativo para acompanhar o cumprimento do TAC, necessário se faz a determinação nesse sentido. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de instauração de procedimento administrativo para acompanhar o TAC firmado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 101) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.000068/2008-01 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3008 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. TERRENO DE MARINHA. CONSTRUÇÕES IRREGULARES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis construções irregulares, em terreno de marinha, na região de Boipeba - Ilha de Tinharé, no Município de Cairu/BA, tendo em vista que: (i) o Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (INEMA) notificou a Prefeitura de Cairu (Notificação nº 2013-001447/TEC/NOT-0298), para que "promova a ação de adequação da ocupação do solo do Distrito de Moreré, pertencente à Área de Proteção Ambiental da Ilha de Boipeba, atentando para a destinação dos efluentes sanitários das residências e estabelecimentos comerciais, evitando a contaminação do curso d'água denominado Riozinho, que desemboca na Praia de Moreré, de acordo com a Legislação Ambiental Vigente..."; (ii) a SPU/BA, após vistoria nos quatro imóveis em questão, constatou que todos estão edificadas em área de propriedade da União, considerando o que preceitua o art. 20, inciso IV da Constituição Federal, e notificou os responsáveis pelas edificações, sendo que em uma das construções, por estar sobre espelho d'água sob influência de maré (Riozinho), as proprietárias foram autuadas com a aplicação de multa e ordem de demolição da construção irregular; (iii) a Secretaria de Desenvolvimento Sustentável do Município de Cairu notificou os responsáveis pelos imóveis, por estarem ocupando Área de Preservação Permanente; (iv) quanto a questão patrimonial, as providências porventura cabíveis poderão ser adotada pela Advocacia da União, inclusive na via judicial, e/ou pela SPU/BA; e (v) conforme consignou o Membro oficiante, a atuação do poder de polícia do município, do INEMA e da SPU/BA, ao longo dos 13 anos de tramitação desse apuratório, são suficientes para regularizar as questões ambientais e patrimoniais, uma vez que não se trata de empreendimentos, mas de residências de pequeno porte, de modo que, não subsistem fundamentos para a continuidade do presente apuratório, nos termos da Orientação nº 1 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 102) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.000592/2016-84 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3045 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO URBANO. LOTEAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar o processo de concessão da Licença Ambiental Simplificada para implantação de loteamento situado em Cairu/BA, iniciado há 5 anos e após várias diligências realizadas por esse Órgão Ministerial, tendo em vista que, conforme assevera o Procurador oficiante: (i) até o momento não foi constatado ilícitos que permitam a adoção de medidas por parte do MPF; (ii) será instaurado PA de Acompanhamento para monitorar os trâmites legais do tema em análise, instrumento adequado à fiscalização, de forma continuada, de políticas públicas ou instituições, nos termos da Resolução CNMP nº 174, de 4/7/2017, não havendo razões que possam justificar a continuidade das investigações ao menos por ora. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 103) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº. 1.14.003.000167/2020-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3072 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO NATURAL ESPELEOLÓGICO. PEQUENA CENTRAL HIDRELÉTRICA SÍTIO GRANDE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível irregularidade na edificação da PCH Sítio Grande, notadamente sobre a ausência de prospecção espeleológica à época, situada em São Desidério/BA, tendo em vista que, segundo o Procurador oficiante: (i) o processo de licenciamento começou em 1998 e não se fazia exigível estudo espeleológico no caso de PCH, com fulcro na legislação em vigor naquele momento; (ii) a operação da pequena hidrelétrica iniciou-se há cerca de 11 anos com licenças regulares e seguindo as exigências do órgão licenciador, inclusive sendo suficiente apenas a apresentação de levantamentos bibliográficos que apontavam a inexistência de cavidades na área afetada, em conformidade com renovação de licença de operação do Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (Inema); e (iii) atualmente, cabe aos entes administrativos a fiscalização e a exigência de providências para medidas corretivas do procedimento de licenciamento, no sentido da viabilidade ou não da averiguação espeleológica para identificar cavidades e a responsabilização civil da empresa se for o caso, o que já foi feito pela SPU, pois notificou a empresa para que apresentasse documento referente aos estudos de prospecção em apreço, nos termos do parecer nº 00226/2021/AGU, inexistindo, portanto, qualquer providência a ser adotada pelo MPF ao menos por ora. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 104)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº. 1.14.003.000243/2020-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3071 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. CALCÁRIO. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto dano ambiental causado pela extração de rocha calcária nas proximidades da Gruta Paulista em São Desidério/BA, tendo em vista que: (i) o tema já foi judicializado por meio da ACP nº 0001121-97.2011.4.01.3303, cujo objeto tratava do mesmo assunto em análise, ajuizada na Vara Única da Subseção Judiciária da Justiça Federal em Barreiras/BA, conforme confirmações verificadas no Sistema Único; (ii) citada gruta está situada fora do perímetro do imóvel em lavra e a mineração está com a licença ambiental regular atualmente, segundo afirmações da Secretaria de Meio Ambiente e Turismo local; e (iii) quanto ao âmbito criminal, há a ação Penal nº 0000747-47.2012.4.01.3303 que cuida dos fatos em voga, inexistindo, portanto, medidas adicionais a serem adotadas no presente momento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 105) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000643/2019-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3042 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS CONTROLADOS/ PERIGOSOS. AMIANTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para aferir o atendimento aos requisitos definidos em sentença na ACP 009.33.07.000988-3, por M. M. N. S., a qual determinou à empresa responsável o pagamento de alimentos provisionais, o fornecimento de plano de saúde e de equipamentos médicos para tratamento de saúde em razão da manipulação de amianto, tendo em vista que: (i) já se passaram dois anos de tramitação deste procedimento sem que a Junta Médica tenha feito a avaliação acerca da alteração na saúde da potencial beneficiária, em virtude disso, mostra-se mais adequado o arquivamento dos autos, até porque não haverá perda de direito se futuramente restar comprovada a alteração de sua saúde, caso em que deverá ser instaurado novo procedimento; e (ii) consigna-se que a atuação da Junta Médica já vem sendo acompanhada no PA n. 1.14.007.000272/2017-55, relativo à execução provisória de sentença. Precedente: 1.14.007.000642/2019-16, 595ª Sessão Ordinária. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício, representação anônima ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de juntada de cópia desta deliberação aos autos do PA n. 1.14.007.000272/2017-55. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 106) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000660/2018-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2807 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS CONTROLADOS/ PERIGOSOS. AMIANTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para aferir o preenchimento dos requisitos por A. J. R. para receber os benefícios decorrentes da condenação da empresa SAMA S.A. na ACP 009.33.07.000988-3, a qual determinou o pagamento de alimentos provisionais, o fornecimento de plano de saúde e de equipamentos médicos para tratamento de saúde de ex trabalhadores em razão da manipulação de amianto, tendo em vista que: (i) conforme demonstrado por meio de cópia da petição inicial anexada aos autos, quanto ao referido trabalhador, foi ajuizado cumprimento provisório de sentença, pois, apesar de potencial beneficiário, este não participou da avaliação da junta médica e, por isso, não foi avaliado pelo perito judicial à época; (ii) embora não tenha sido submetido a processo de avaliação pela junta médica, resta inegável o desenvolvimento de doença vinculada a exposição do amianto, segundo apurado por meio do projeto de Pesquisa Asbesto Ambiental, que contou com relatório médico, tanto é que a própria empresa responsável reconheceu A. J. R. como beneficiário e forneceu a ele plano de saúde; e (iii) já se passaram dois anos de tramitação deste procedimento sem que o trabalhador tenha apresentado dados a fim de mensurar os deveres relativos às obrigações de fornecer medicamentos e equipamentos necessários ao tratamento da doença a que foi acometido, além do pagamento de danos materiais, em virtude disso, mostra-se mais adequado o arquivamento dos autos, até porque não afetará qualquer direito do interessado pois esses poderão ser desarquivados, caso surjam novas informações. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício, representação anônima ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de juntada de cópia desta deliberação aos autos do PA n. 1.14.007.000272/2017-55. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 107) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE T. DE FREITAS-BA Nº. 1.14.013.000176/2019-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3105 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. POLUIÇÃO HÍDRICA. DERRAMAMENTO DE ÓLEO. LITORAL EXTREMO SUL DA BAHIA (COSTA DAS BALEIAS). 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para monitorar as medidas de contenção adotadas pelos órgãos competentes em relação à contaminação, por óleo de origem incerta, no litoral norte dos Municípios baianos de Prado, Alcobaça, Caravelas, Nova Viçosa e Mucuri/BA, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) o MPF propôs a Ação Civil Pública 0805679- 16.2019.4.05.8500, assinada por procuradores dos nove estados atingidos, com pedido de imediata adoção do Plano Nacional de Contingência para Acidentes com Óleo nos nove estados do Nordeste; (ii) a PR/BA, em conjunto com o MP da Bahia, ajuizou a ACP nº 1012418-15.2019.4.01.3300, pedindo medidas urgentes para retirada e contenção do óleo e proteção do litoral do estado, com foco em áreas sensíveis, conforme consta da Sistema Único do MPF; (iii) na PR/BA, já tramita o Inquérito Civil nº 1.14.000.002689/2019-84, instaurado para acompanhar e/ou apurar dano socioambiental decorrente do derramamento de óleo nas praias do litoral baiano e seu alastramento pelo mar, com graves riscos a estuários/manguezais; e (iv) a Marinha do Brasil, o ICMBio, o Ibama, o Inema, a Secretaria do Meio Ambiente do Estado da Bahia, os Municípios litorâneos envolvidos no incidente, e demais entidades atuaram no âmbito das esferas de suas atribuições com o fito de minimizar os impactos do vazamento de óleo no Estado da Bahia, sobretudo na região da Costa das Baleias (Prado, Alcobaça, Caravelas, Mucuri e Nova Viçosa), não havendo, no presente momento, a necessidade de adoção de medidas adicionais pelo MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 108) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001488/2020-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3158 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL SABIAGUABA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta irregularidade na autorização, pelo Conselho Gestor da Área de Preservação Ambiental - APA de Sabiaguaba, da implantação de um loteamento no interior da área protegida que seria construído por imobiliária e atingiria área de preservação permanente, tendo em vista que: (i) não restou comprovado nos autos qualquer autorização de instalação do empreendimento em APP; (ii) não foi emitida qualquer autorização para a implantação do empreendimento na região da APA, nem houve início de obras no local; (iii) a SEUMA - Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente de Fortaleza/CE informou que não foram identificados processos em trâmite, tampouco licenças ou autorizações ambientais para o referido empreendimento; e (iv) a Secretaria do Meio Ambiente do Ceará - SEMA informou que não há autorização para a implantação de empreendimentos na APA da Sabiaguaba, assim como não recebeu nenhum processo formal em relação ao licenciamento em questão. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do

arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 109) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002730/2014-33 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3152 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO. CONDOMÍNIO COOPERVILLE. COLÔNIA AGRÍCOLA VICENTE PIRES. PARQUE NACIONAL DE BRASÍLIA E FLORESTA NACIONAL DE BRASÍLIA. ZONA DE AMORTECIMENTO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em inquérito civil instaurado para apurar e assegurar a recuperação ambiental dos danos ocasionados em razão do parcelamento irregular do solo, promovido pelo Condomínio Residencial Cooperville, de responsabilidade da empresa Magna Móveis comércio e Indústria Ltda, com possíveis impactos à Flona e Parna Brasília, em área situada no Setor Habitacional Vicente Pires, em Brasília/DF, tendo em vista que: (i) ainda que o condomínio residencial esteja na Macrozona Urbana do Distrito Federal, os autos revelam, inclusive pelas fotos transcritas na promoção de arquivamento, que não só está na zona de amortecimento das referidas UCs federais, mas há poucos metros de seus limites da área ambientalmente protegida, o que demonstra de forma clara e inequívoca, o interesse federal na questão; e (ii) tais unidades de conservação federais estão sob a administração do ICMBio. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 110) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.002698/2020-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3091 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL. CENTRO CULTURAL CARMÉLIA MARIA DE SOUZA. MUNICÍPIO DE VITÓRIA/ES. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado a partir de representação feita pela Associação Brasileira de Documentaristas e Curta Metragistas, requerendo intervenção do MPF junto à Superintendência do Patrimônio da União (SPU/ES), Município de Vitória/ES e entidades culturais, a fim de promover a defesa do Centro Cultural Carmélia Maria de Souza e impedir que este seja transformado em galpões para depósito de café, tendo em vista que, conforme consignou o Membro oficiante, o MPF não teria o poder de simplesmente obstar destinação eventualmente desejada pelo titular do imóvel, no caso a União, ademais, a SPU/ES demonstrou a pretensão de destinar o Teatro Carmélia "a Órgão Público que zele, preserve e restaure o bem, possibilitando seu funcionamento", não havendo, portanto, indícios de irregularidades aptos a demandarem a intervenção do parquet federal no processo de escolha da destinação do bem, a ser realizado pela SPU/ES. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CMMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 111) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT Nº. 1.20.002.000162/2021-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3028 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. PRODUTO PERIGOSO. MATERIAL INFECTANTE. TRANSPORTE IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato instaurada para apurar suposto transporte irregular de produto perigoso (material infectante, Classe de Risco 6.2) em desacordo com a legislação vigente (sem painel de segurança na parte traseira e sem rótulo de risco na lateral esquerda do veículo), no Município de Sorriso/MT, tendo em vista que: (i) o relatório do Ibama informou não haver consequência expressiva da infração para o meio ambiente; e (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medida administrativa (multa e apreensão do veículo) para a repressão e prevenção do ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 112) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.004.000454/2020-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3051 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. QUEIMADA. PARQUE INDÍGENA DO XINGU. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar as medidas adotadas para a contenção de incêndio no Município de São José do Xingu/MT, na região do Parque Indígena do Xingu (Aldeia Piraçu, com avanço do fogo para a Terra Indígena Capoto-Jarinã), tendo em vista que: (i) a Funai, o Ibama, o Corpo de Bombeiros e a Sema atuaram conjuntamente para coibir o incêndio e o surgimento de pontos de ignição, obtendo êxito na extinção; (ii) para tanto, a Funai acionou a PREVFOGO/MT e forneceu veículo para o transporte de brigadistas, agentes do Ibama promoveram aceiro e queima de expansão até ao encontro do fogo, além disso, orientaram o Secretário de Meio Ambiente a manter equipes em campo acompanhando a evolução da queima de expansão e o monitoramento da área, juntamente com a Brigada Voluntária Caiapó da TI Capoto-Jarinã, o Corpo de Bombeiros realizou monitoramento fora da Terra Indígena e a Sema apresentou Plano e Relatórios de Operações integradas com órgãos envolvidos, além de autos de infração das irregularidades ambientais constatadas na Operação de combate a incêndios. Precedente: 1.23.006.000163/2020-34 (Voto nº 2559/2021/4ª CCR, 593ª Sessão Revisão-ordinária, de 16.9.2021). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º Resolução nº 87/2010-CMMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de procedimento cível para apurar as infrações autuadas pela Sema, apresentadas por meio do Ofício 2241/2020. 4. Antes, encaminhem-se os autos para a 6ª CCR, para eventual exercício de sua atribuição funcional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 113) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.001923/2017-50 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2874 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DE OLHO D'ÁGUA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais em área de preservação permanente de olho d'água, localizada no lote 68 do Assentamento Santa Guilhermina, no Município de Nioaque/MS, tendo em vista que : (i) no curso da instrução verificou-se que o lote foi dividido em duas partes (pertencentes a K.N.L.M e M.M), nas quais supostamente foram feitas valetas para canalização de água; (ii) o Incri informou que não há APP na parcela nº 068 do Projeto de Assentamento em questão, o que foi confirmado pelo Imasul, ao final, o qual também esclareceu que não localizou drenagem de solo em vistoria realizada, permitindo se concluir que foram fechadas; (iii) Laudo Técnico do SPPEA/MPF não constatou a existência de curso hídrico no local, de modo que não houve danos à área de especial proteção ambiental; (iv) na esfera criminal, houve a propositura da Ação Penal nº 0000946-62.2018.4.03.6000, cuja Denúncia foi julgada improcedente em face de K.M, sendo desmembrados os autos em razão da suspensão condicional do processo em relação ao réu M.M., que a aceitou e cumpriu todas as condições. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 114) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.024.000158/2016-64 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3117 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGENS. BARRAGEM NATIVIDADE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para a verificar a efetiva implantação da Política Nacional de Segurança de Barragens, prevista pela Lei nº 12.334/2010 e regulada pela Portaria DNPM nº 70.389/2017, no tocante à Barragem Natividade, situada no Município de Ouro Preto/MG, sob responsabilidade da empresa VALE S.A, tendo

em vista que: (i) a VALE informou que mantém serviço especializado em segurança de barragem e apresentou Declaração de Condição de Estabilidade da barragem, com a devida anotação de Responsabilidade Técnica; (ii) foi apresentado novos estudos de e DAM BREAK, mapas de inundação e PAEMB relativos a Barragem Natividade, bem como laudos e declarações de auditoria das estruturas; (iii) consta dos autos, laudo técnico por perito vinculado à PGR aduzindo que a empresa vem cumprindo as exigências para a manutenção das condições de segurança da barragem, especialmente a elaboração de novos estudos de ruptura hipotética (DAM BREAK), instalação de equipamentos de monitoramento e de alarme, bem como salientou que a estabilidade foi garantida por auditorias externas, realizadas em 2017 e 2018, além de atestar que a ANM vinha fazendo o acompanhamento sistemático do barramento, obedecendo a legislação competente; (iv) a ANM informou que a barragem Natividade não se enquadra na definição de "barragem de mineração", nos termos do art. 2º, II, da Portaria DNPM 70.389/2017, já que armazena apenas água, não sendo depósito de rejeitos ou de sedimentos oriundos de processos de lavra, razão pela qual a estrutura não seria mais cadastrada no Sistema Integrado de Gestão de Segurança de Barragens de Mineração - SIGBM; (v) em nova vistoria, a ANM informou que o barramento não abrigava rejeitos de mineração; e (vi) o Instituto Mineiro de Gestão das Águas informou que a barragem Natividade está cadastrada junto a Gerência de Gestão de Barragens e Sistemas Hídricos, desde abril de 2019 e que a sua categoria de risco é considerada "baixa".

2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3.3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

115) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA Nº. 1.23.001.000188/2021-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3163 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONHECIDA PARCIALMENTE COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. PRODUTOS FLORESTAIS. DOCUMENTO FLORESTAL IDEOLOGICAMENTE FALSO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposta prática dos crimes previstos nos artigos 299 do Código Penal e 46 da Lei nº 9605/98, referente à venda de 585.000 (quinhentos e oitenta e cinco mil) m³ de madeira serrada de diversas espécies, sem licença válida outorgada pela autoridade competente, considerando que as ATPFs apresentadas foram consideradas ideologicamente falsas, em Eldorado do Carajás/PA, tendo em vista que, sob a ótica penal, a questão encontra-se superada, uma vez que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição no ano de 2018, à luz do art. 109, III do CP. 2. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em questão relativa a eventual dano ambiental decorrente das condutas típicas objeto da notícia de fato acima, tendo em vista que não há nos autos elementos que demonstrem que a madeira apreendida tenha sido espécie ameaçada de extinção ou oriunda de unidade de conservação ou de outra área sob o domínio da União, para fixar o interesse federal no procedimento em tela. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento quanto aos aspectos criminais e pela declinação de atribuições quanto aos aspectos cíveis. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

116) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA Nº. 1.23.001.000194/2021-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3090 – Ementa: PROMOÇÕES DE ARQUIVAMENTO E DE DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PARCIAIS. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. PRODUTOS FLORESTAIS. MADEIRA. TRANSPORTE. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposta prática dos crimes previstos nos artigos 299 c/c 304 do Código Penal e 46, parágrafo único, da Lei nº 9605/98, referente ao transporte de 38,70 (trinta e oito vírgula setenta) m³ de madeira serrada de diversas espécies, incluindo castanheira, sem licença válida outorgada pela autoridade competente, considerando que a carga apresentava divergência (volume e essências) com as guias florestais apresentadas, em Marabá/PA, tendo em vista que: (i) quanto ao crime do art. 46, parágrafo único da Lei nº 9.605/98, de atribuição federal em razão do transporte ilegal envolver espécie ameaçada de extinção, a questão encontra-se superada, uma vez que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição no ano de 2015, à luz do art. 109, V do CP; e (ii) quanto ao aspecto cível, as medidas voltadas à recomposição do dano estão sendo tomadas pelo Ibama, com informação nos autos de determinação de providências relativas a reparação ambiental e reposição florestal (SEI 3845974, fl. 170), não havendo omissão do órgão quanto às providências para a recuperação do dano ambiental. 2. Tem atribuição órgão do Ministério Público Estadual com atuação sobre o local do fato para apurar a possível prática dos crimes previstos nos artigos 304 e/ou 299 do CP, uma vez que a apresentação do documento falso se deu perante autoridade estadual, no caso a Polícia Rodoviária Estadual. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento quanto ao delito capitulado no artigo 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98 e pela declinação de atribuições quanto aos crimes previstos nos artigos 304 e/ou 299 do CP. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

117) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.002.000264/2016-69 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3092 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGENS. LAGOAS DE DISPOSIÇÃO DE REJEITOS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para verificar a efetiva implantação da Política Nacional de Segurança de Barragens em relação às barragens de disposição de rejeitos LD1, LD2, LD3 e LE - categoria de risco 'baixo' e dano potencial 'médio'; e LD4 - categoria de risco 'baixo' e dano potencial 'baixo', todas de responsabilidade da empresa A. W. A. B., situadas em Juruti/PA, tendo em vista que: (i) as barragens possuem Plano de Segurança de Barragens (PSB) e Plano de Ação de Emergência (PAE); (ii) a empreendedora cumpriu as recomendações feitas pela ANM para conservação das estruturas, conforme relatório de vistoria realizada de 22 a 24/10/2019, como poda da vegetação arbustiva de taludes; retirada dos blocos de laterita rolados nos taludes de jusante da barragem LD1; limpeza e desobstrução de canaletas; correção de problemas de drenagem superficial; saneamento de processo erosivo (trinca); (iii) de acordo com o parecer técnico 632/2020-CNP/SPPEA, consta do SIGBM que a empresa apresentou em 28/03/2020 a Declaração de Estabilidade da Estrutura (DCE) de todas as estruturas, assinadas pelo responsável técnico; (iv) no que se refere a possíveis riscos às populações próximas das barragens devido à ausência de Sistema de Monitoramento de Segurança de Barragem de Mineração, a ANM informou que, de acordo com a Portaria 70.389/2017, a empresa não está obrigada a implantar monitoramento em tempo integral, apenas o monitoramento de inspeções e de auscultação, pois a existência de população a jusante possui pontuação menor que 10 e características técnicas com método construtivo contendo pontuação menor que 10, sendo que a ausência de monitoramento integral não compromete a segurança da população a jusante, considerando que o indicativo maior é aplicado a Lagoa de Disposição - LD5, que possui valor 5 - Frequente (não existem pessoas ocupando permanentemente a área afetada a jusante da barragem, apenas rodovia ou outro local e/ou empreendimento de permanência eventual de pessoas que poderão ser atingidas); (v) em reunião realizada no MPF, em setembro de 2021, com servidores da ANM, foi reportado que, de acordo com os dados do SIGBM e das últimas vistorias realizadas, não foram identificadas inconformidades e/ou indicativos de sinais erosivos nas barragens, e todas estão em um panorama de segura estabilidade, inclusive em vistoria recente ocorrida em outubro de 2020; (vi) a ANM informou que as barragens foram construídas com o método de "etapa única", um dos mais seguros, que nenhuma delas é de risco alto e que as barragens não possuem anormalidades; (vii) por fim, a ANM informou que as estruturas serão novamente vistoriadas em outubro de 2021 e que as vistorias acontecem anualmente; e (viii) concluiu o Membro oficiante que as barragens estão com a segurança atestada no SIGBM e pela ANM, bem como possuem PAE e são continuamente acompanhadas pelo órgão de fiscalização. 2. Quanto aos acidentes ocorridos na frente 25, frente 6 e estrada adutora, em decorrência de fortes chuvas da região, em que pesem as várias providências já adotadas pela

empresa e pelos órgãos fiscalizadores demonstradas nos autos, o problema demanda monitoramento pelo MPF, em razão do que foi determinada autuação de PA para "acompanhar as medidas adotadas para mitigação de impactos ambientais e compensação às famílias atingidas pelos acidentes ocorridos na área de exploração minerária da ALCOA no município de Juruti/PA, na frente 25, frente 6 e estrada adutora. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 118) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS-PA Nº. 1.23.006.000129/2021-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3120 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. NÃO APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO ANUAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS - RAPP. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato instaurada para apurar possível infração decorrente da não apresentação do Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - RAPP referente aos anos de 2015/2016, praticada por empresa, conduta que se amolda ao disposto no art. 81 do Decreto nº 6.514/08, tendo em vista que: (i) não há tipificação penal equivalente para a conduta investigada, haja vista que configura mera infração administrativa; e (ii) não há evidências nos autos de ocorrência de dano expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a repressão e prevenção do ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.33.001.000163/2020-38. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 119) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA Nº. 1.23.007.000011/2020-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3109 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto dano ambiental consistente em impedir regeneração natural de vegetação nativa por meio de atividades pecuárias em área de 11,57 (onze vírgula cinquenta e sete) hectares, correspondente a área parcial do Termo de Embargo Nº 306552-C, no interior do PA Morada Nova II, sem autorização do órgão ambiental competente, bem como descumprir embargo em área de 11,57 (onze vírgula cinquenta e sete) hectares, no município de Pacajá/PA, tendo em vista que: (i) inicialmente, destaca-se a proibição de aplicar o princípio da insignificância aos crimes ambientais; (ii) embora o Procurador oficiante tenha entendimento de que a impossibilidade da persecução penal também impeça a propositura de ação civil pública, é necessário destacar o entendimento adotado pelo direito brasileiro de independência entre as esferas criminal (privação da liberdade), civil (reparação do dano ambiental) e administrativa (sanções dos órgãos ambientais), de modo que podem ser aplicadas de forma independente, logo, a impossibilidade da persecução penal não obsta a necessária reparação do dano ambiental; e (iii) considerando o alto valor das multas administrativas no valor de R\$ 161.000,00 (cento e sessenta e um mil reais) e R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), assim como o período de descumprimento do primeiro embargo, mostra-se necessária a continuidade das investigações. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, para que se aguarde a apresentação e cumprimento do Plano de Recuperação de Área Degradada, cabendo ao Procurador oficiante avaliar se o referido PRAD repara integralmente o dano ambiental causado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 120) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.000262/2013-23 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3140 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA. UTILIZAÇÃO INADEQUADA DE ESPAÇO AÉREO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar denúncia de utilização de uso comercial e inadequado de espaço aéreo do Morro do Farol/Torres, por empresas que locam veículos ultraleves e similares, causando poluição sonora e outros incômodos, assim como desrespeitando legislação sobre o tema, tendo em vista que: (i) conforme informação da ANAC, a gestão do uso dos espaços físicos terrestres nos quais se realiza a decolagem e pouso é faculdade daquele que detém os direitos sobre o local, ou seja, esse poderá ceder o local para a prática mediante condições que lhe convier, tal condição em nada conflita com as normas da ANAC ou do DECEA - Departamento de Controle de Espaço Aéreo e não adentram questões de regulamentação aeronáutica; (ii) a questão já está sendo tratada pelo MP/RS, no bojo do Processo 072/1.14.0000106-0, em curso na Justiça Estadual; e (iii) não há indício de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 121) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO Nº. 1.29.004.000115/2021-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3068 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. NASCENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. HOMOLOGAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. 1. Trata-se de ofício encaminhado solicitando a homologação de Termo de Ajustamento de Conduta, firmado com o fito de recuperar área (aproximadamente um hectare) com vegetação secundária, em estágio avançado de regeneração do bioma Mata Atlântica, na zona de amortecimento da Flona de Passo Fundo, sem autorização do órgão competente, incidindo nos delitos previstos nos artigos 38-A, 40 e 48 da Lei nº 9.605/98, no Município de Marau/RS, cujo acordo está inserido em procedimento administrativo instaurado para acompanhar as tratativas para a propositura de Acordo de Não Persecução Penal para o investigado V. F., em decorrência dos fatos apurados no IPL nº 5002607-13.2019.4.04.7104, tendo em vista: (i) a regularidade das cláusulas pactuadas, pois a) o compromissário afirmou ter interesse em firmar o pacto; b) o objeto basilar do TAC é recuperar os prejuízos ambientais constatados no laudo pericial sobre o tema em análise; c) o investigado executará o Programa de Recuperação de Área Degradada (PRAD) e enviará semestralmente relatório ao órgão ambiental competente relativo à evolução do programa; d) o infrator pagará uma indenização no valor de 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) pela perda das funções ecológicas do ecossistema e multa diária de 200,00 (duzentos reais) em razão de descumprimento de obrigações; e (ii) a fiscalização do pactuado pelo MPF, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. Precedente: 1.00.000.021177/2020-46, 583ª Sessão Ordinária. 2. Não é de atribuição da 4ª CCR a homologação de TAC, tratando o presente caso apenas de análise quanto à adequação de cláusulas já previstas no acordo já firmado. 3. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela adequação das cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta no âmbito da 4ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 122) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.MARIA/SANTIAGO Nº. 1.29.008.000330/2019-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3003 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO PALEONTOLÓGICO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. SANEAMENTO. EFLUENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATIVIDADE/OBRA POTENCIALMENTE POLUIDORA. LOJA HAVAN. SUPOSTO SÍTIO PALEONTOLÓGICO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a instalação de atividade/obra potencialmente poluidora

pela loja Havan, em local de suposto sítio paleontológico, sem a devida licença dos órgãos ambientais competentes, no Município de Santa Maria/RS, tendo em vista que: (i) o Iphan juntou nota técnica da qual se infere que o local da obra em questão não se enquadra em situação de patrimônio paleontológico tombado ou considerado sítio arqueológico, porém afirma que, 'se a obra em questão está sob Licenciamento Ambiental deve-se seguir as orientações da Instrução Normativa 01/2015 quanto a preservação do Patrimônio Cultural acautelado em nível federal, especialmente o Patrimônio Arqueológico'; e (ii) o Município de Santa Maria informou que autou a empresa por descumprimento de licença ALSF 56PL/2019 - Alvará de Licenciamento de Serviços Florestais, que autorizou a poda de 02 salcos (*Salix humboldtiana*), sem, contudo, esclarecer se a obra contou com licenciamento ambiental; e (iii) além disso, o Município de Santa Maria mencionou que foi constatada a implantação de sistema de tratamento de resíduos de esgotamento sanitário, pela empresa, sem licença ambiental e com danos a área de preservação permanente. 2. Necessário, portanto, o retorno dos autos a fim de que o Município de Santa Maria informe se a obra possui licença ambiental e, em caso positivo, se atende às orientações da Instrução Normativa 01/2015 quanto a preservação do Patrimônio Cultural acautelado em nível federal. 3. Outrossim, necessária a adoção e/ou comprovação de medidas de responsabilização cível no que tange ao dano ambiental verificado em área de preservação permanente ocasionado pela execução de obra de sistema de tratamento de resíduo de esgotamento sanitário sem a devida licença ambiental pela empresa. 4. Voto pela não homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 123) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.023.000109/2017-61 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3131 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EDIFICAÇÃO. QUIOSQUE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual ausência de licença ambiental na obra de demolição e construção de empreendimentos comerciais (Restaurante Confraria da Praia e Restaurante Cia Palato), às margens do Rio Tramandaí, terreno de Marinha, no Município de Imbé/RS, tendo em vista que: (i) quanto ao Restaurante Confraria da Praia, foi apresentada a Licença de Operação nº 5333/2008-DL, da FEPAM, e a Licença de Operação nº 017/2015, demonstrando que houve a regularização ambiental do estabelecimento, bem como, consta dos autos, a transação penal autuada no processo nº 5004020-49.2015.404.7121, envolvendo o estabelecimento, com condições a serem cumpridas que visavam a reparação ambiental decorrente do dano ambiental provocado pelo empreendimento; (ii) a Secretaria de Meio Ambiente emitiu a Autorização nº 013/2015, em nome da Prefeitura, por ser ponto comercial do município, mas que podem ser exploradas por particulares através de Autorização de uso, nos termos da Lei Municipal nº 740, de 27 de setembro de 2002; (iii) a obra de reforma do Restaurante Cia Palato encontra-se regularizada pela Licença de Operação nº 003/2008; (iv) conforme consignou o Procurador da República oficiante, a existência de quiosques na proximidade do Rio Tramandaí, na área denominada Guia Corrente, em Imbé/RS, já foi objeto de investigação pelo Ministério Público Federal no procedimento 1.29.000.000248/2010-87, com arquivamento já homologado pela 4ª CCR; e (v) existe procedimento específico instaurado para apurar a regularidade na cessão de espaços públicos, localizados em áreas de uso comum da União, pelo município de Imbé/RS, a partir do Termo de Adesão de Gestão de Praias (TAGP) (IC nº 1.29.023.000091/2019-60). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 124) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.001149/2021-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3102 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. TERRA INDÍGENA. REMESSA À 6ª CCR. AUTORIA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurado para apurar eventual prática do delito tipificado no art. 45, caput, da Lei nº 9.605/98, decorrente de eventual extração ilegal de madeira, na área rural do Município de Governador Jorge Teixeira/RO, ao norte da Terra Indígena URU-EU- WAU-WAU, tendo em vista que: (i) a autoridade policial informou que, em fiscalização, encontraram 3 (três) árvores nativas derrubadas com motosserras, provavelmente em períodos distintos, não sendo possível identificar algum infrator; e (ii) inexistem elementos mínimos de informação sobre a autoria do ilícito para o prosseguimento da persecução penal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou mediante denúncia anônima. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com remessa dos autos à 6ª CCR para eventual exercício de sua função revisoral. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 125) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000630/2018-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2512 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE LAGOA. VEDAÇÃO DE ACESSO AO PÚBLICO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual fechando de área de banho, por moradores e pescadores locais às águas do Canal da Barra da Lagoa, com a construção de trapiches, decks, cercas e placas proibindo o acesso à área da União, no município de Florianópolis/SC, tendo em vista que a questão objeto do presente caderno apuratório encontra-se judicializada pela Ação Civil Pública nº 04262-33.2013.4.04.7200/SC, na qual já foi proferida sentença determinando o desfazimento e a retirada das edificações construídas e dos equipamentos colocados irregularmente sobre área de preservação permanente, bem como a recuperação ambiental, conforme Sentença apensada aos autos, em atendimento ao Enunciado nº 11/4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 126) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002556/2020-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3083 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. CORTE DE ESPÉCIES NATIVAS AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO. 1. Cabe o arquivamento parcial de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática do crime previsto no art. 38 da Lei 9.605/1998, referente à destruição de 254,72 (duzentos e cinquenta e quatro vírgula setenta e dois) hectares de floresta em estágio médio de regeneração, com a presença de espécies ameaçadas de extinção, sem prévia autorização do órgão competente, conforme AI 306410-D, em propriedade rural localizada em Santa Cecília/SC, tendo em vista que a pretensão punitiva do Estado, em relação ao tipo penal enquadrado, se encontra fulminada pela prescrição, nos moldes do artigo 109, incisos IV, do Código Penal. Precedente: 1.23.005.000109/2017-01, 583ª Sessão Ordinária. 2. Não cabe o arquivamento da questão relativamente à esfera cível, devendo o feito prosseguir nestes mesmos autos, para fins de apurar e responsabilizar civilmente o autor do dano ambiental, conforme foi solicitado pelo órgão ambiental no Despacho nº 8378255/2020-DITEC-SC/SUPES-SC. 3. A análise minuciosa dos autos leva a crer que a Apelação Cível 0001996-74.2011.404.999/SC_TRF 4, citada na promoção de arquivamento, gerou a anulação do AI 306409-D (relativo ao mesmo infrator), tendo ocorrido aparente erro material na decisão que citou o AI 306410-D (vide Despacho nº00121/2018/NEFIN/PFSC/PGF/AGU). 4. Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação do arquivamento quanto ao delito do art. 38 da Lei 9.605/1998 e não homologação com relação ao ilícito ambiental civil, devendo a apuração prosseguir nestes mesmos autos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 127) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO

MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000112/2016-18 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3085 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. ATERRAMENTO DE LAGOA. ÁREA A SER RECUPERADA. ACP DO CARVÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia de aterramento de uma lagoa, onde há nascentes de água e peixes, localizada na comunidade da Rocinha, próximo ao distrito de Guatá, no Município de Lauro Muller/SC, tendo em vista que: (i) o Instituto de Meio Ambiente (IMA) informou que a área objeto deste feito compõe o passivo ambiental atual da Carbonífera Catarinense Ltda., e integra as poligonais que são objeto da ACP do Carvão, que encontra-se com diversos Cumprimentos de Sentença em andamento e que estão sob responsabilidade do 1º Ofício da PRM Criciúma; e (ii) segundo Relatório de Vistoria nº 083/2020/CRS, elaborado pela IMA, as obras de recuperação da área ainda não foram finalizadas, foi emitida a Licença Ambiental nº 10460/2017, expedida em 21/12/2017, com validade de 36 meses para a implantação de ações para a recuperação ambiental da área, e que devido seu exaurimento a empresa formalizou o processo REC/11349/CRS, em 20/08/2020, como forma de renovação da licença ambiental, em função da não conclusão das obras de recuperação ambiental. 2. Determinou o Membro oficiante o referenciamento do presente feito ao Cumprimento de Sentença nº 5006413-86.2015.4.04.7204, em trâmite junto à 4ª Vara Federal de Criciúma, onde se encontram abarcadas todas as questões referentes à recuperação de áreas degradadas de responsabilidade da empresa Carbonífera Catarinense Ltda. 3. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do art. 17, § 1º, da Resolução 87/2010 do CSMPPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 128) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000185/2016-00 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3067 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. IMÓVEL RURAL. SUBSIDÊNCIA E SECAMENTO DE POÇO/AÇUDE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos causados pela mineração em subsolo, em imóvel rural de propriedade de representante, praticada pela então Companhia Carbonífera Urussanga (CCU), no ano de 1980, o que ocasionou subsidência e secamento de poço/açude em área do imóvel, localizado no Bairro Universitário, no Município de Criciúma/SC, tendo o representante informado que, no início dos anos 90, entrou em acordo com a referida empresa, recebendo indenização e a "construção de novo açude com água potável", tendo em vista que, conforme consignou o Membro oficiante, após diversas tentativas, o representante não apresentou resposta ao questionamento realizado, tampouco complementou as informações necessárias e imprescindíveis à análise dos fatos, apesar de devidamente instado a fazê-lo, ausentes, portanto, elementos concretos que indiquem eventuais fatos a serem analisados, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do art. 17, § 1º, da Resolução 87/2010 do CSMPPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 129) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000288/2020-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3081 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. POLUIÇÃO SONORA. FERROVIA TEREZA CRISTINA. MUNICÍPIO DE IÇARA. SINAIS DE BUZINAS. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado a partir de representação com vistas a apurar possível poluição sonora produzida por sinais de buzinas de trens da Ferrovia Tereza Cristina, no Município de Içara/SC, tendo em vista que: (i) foi referenciado nos autos o Cumprimento Provisório de Sentença 5010454- 57.2019.4.04.720, que trata da poluição sonora causada pelos trens que trafegam na estrada de ferro Tereza Cristina, perante o Juízo de Direito da Comarca de Criciúma, visando à condenação do Município de Criciúma, da ANTT e da Ferrovia Tereza Cristina S/A ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na construção de passarelas para a travessia de pedestres, na instalação de semáforos e cancelas nas passagens de nível, e na apresentação de tabela com os horários de passagem dos trens; e (ii) assim sendo, cabe ao MPF no Município de Içara peticionar junto àquele Juízo com o objetivo de que seja judicialmente avaliada a adequação e a possibilidade de extensão do objeto da lide ou dos efeitos daquela sentença ao trecho de linha férrea, de mesma ferroviária (FTC), que perpassa o Município de Içara/SC, limítrofe ao Município de Criciúma/SC. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 130) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.003.000432/2020-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3103 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. VERIFICAR POSSÍVEL INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL DE ARARANGUÁ Nº 248/2019. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório cível instaurado para apurar notícia de que a Câmara Municipal de Araranguá analisou e votou Projeto de Lei oriundo do poder executivo municipal, que altera o Mapa de Zoneamento, uso e ocupação do solo do bairro Morro dos Conventos, tendo em vista que, conforme consignou o Membro oficiante: (i) ainda que a lei em análise disponha sobre a possibilidade de regularização em áreas ambientalmente protegidas (APPs e unidade de conservação de uso sustentável), tal fato, por si só, não é suficiente para atrair a competência federal, uma vez que restam ausentes indícios de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, na forma do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal; (ii) trata-se de possível vício de inconstitucionalidade em lei municipal, sendo o Tribunal de Justiça de Santa Catarina órgão competente para julgá-lo; e (iii) em consulta ao sítio eletrônico do Ministério Público Estadual de Santa Catarina, constatou-se a instauração na 5ª Promotoria de Justiça de Araranguá do Inquérito Civil nº 06.2021.00000865-9, cujo objeto é "apurar alteração no plano diretor do Município de Araranguá por meio da Lei Complementar nº 248/2019 pela qual se possibilitou a suposta exploração turística e a expansão residencial no Balneário Morro dos Conventos, em área de preservação permanente, pois presente vegetação de restinga fixadora de dunas no local". 2. Ressaltou o Membro oficiante que, embora existente violação a dispositivos da Constituição da República, incabível no momento o ajuizamento de ação de descumprimento de preceito fundamental, tendo em vista a incidência do princípio da subsidiariedade, motivo pelo qual deixou-se de representar ao Excelentíssimo Procurador-Geral da República. 3. O representante foi comunicado acerca da promoção de declínio, nos termos do Enunciado nº 9 - 4ª CCR. 4. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 131) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000460/2019-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3147 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO URBANO. CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIO RESIDENCIAL. ÁREA EM RECUPERAÇÃO AMBIENTAL (ACP DO CARVÃO). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar solicitação de intervenção em área para construção de edifício residencial inserido em área de recuperação ambiental, anteriormente degradada por mineração de carvão (ACP do Carvão), situada em Criciúma/SC, tendo em vista que, conforme consignou o Membro oficiante: (i) a CPRM (Serviço Geológico do Brasil), em 21/05/2021, obteve informação de que houve desistência do representante em edificar o lote, e que o referido imóvel foi vendido, tendo o novo proprietário informado que, futuramente, poderá requerer uma nova autorização para edificação; e (ii) ressaltou a CPRM que as tratativas para remoção dos rejeitos carbonosos entre o antigo proprietário e a empresa Santa Bárbara não tiveram êxito e que, por esse motivo, o presente lote será futuramente incluído no objeto do ajuste do PRAD da Companhia Brasileira

Carbonífera Ararangua (CBCA) para o local, não havendo, portanto, fundamentos legais para a continuidade do feito devido à perda do objeto, sem prejuízo de novas investigações pelo MPF ou ajuizamento de ações civis públicas referentes ao objeto aqui tratado, caso de futuras informações indicarem qualquer interesse em retomada do projeto. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do art. 17, § 1º, da Resolução 87/2010 do CSMMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 132) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000304/2021-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2190 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO. CÍVEL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. RESÍDUOS SÓLIDOS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato instaurado para apurar eventual despejo de lixo na zona rural do Município de Joinville/SC, tendo em vista que: (i) a Polícia Militar Ambiental informou que a área em questão não se encontra em terreno de marinha e que não foram observados danos provocados em espécimes da fauna ou flora ameaçadas de extinção, e que a área encontra-se na APA Serra Dona Francisca, instituída pelo Decreto Municipal nº 8.055/97; e (ii) não existe lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal e, por consequência, a atribuição do MPF para atuar no feito. 2. Representante comunicado acerca de promoção de declínio de atribuições, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 133) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000216/2020-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3058 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FAROL DE SANTA MARTA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a ocorrência de possíveis danos ambientais causados por ampliação de edificação (2º pavimento), inserida em área de preservação permanente (APP), localizada na Estrada Geral do Morro do Cabo de Santa Marta Grande, no Município de Laguna/SC, tendo em vista que a questão está abarcada nos autos da ACP n. 5002837-15.2016.4.04.7216, ajuizada pelo MPF, perante a Subseção Judiciária de Laguna, objetivando a regularização fundiária de todo o Farol de Santa Marta, haja vista a existência aproximada de 1.500 edificações na localidade, o que se torna praticamente inviável o ajuizamento de ACPs individuais, tanto pela quantidade de construções, quanto pela extensão da área de atribuição da PRM Tubarão, e que a referida ACP tramita na Justiça Federal da 4ª Região, para julgamento dos recursos de apelação da sentença proferida, em 17/12/2020, que condenou o Município de Laguna na "obrigação de fazer consistente em promover a regularização fundiária urbana da localidade do Farol de Santa Marta, contemplando, no mínimo, a área delimitada no Parecer Técnico nº 340/2015 do MPF [...]". 2. Consignou o Membro oficiante que, em 04/03/2021, foi oferecida proposta de transação penal nos autos nº 5001780-22.2021.4.04.7204, em face do investigado, por ter incorrido na conduta tipificada pelo artigo 64 da Lei n. 9.605/98, constando como composição civil do dano ambiental a demolição integral da construção realizada (2º pavimento), com a remoção dos entulhos e a consequente recuperação ambiental da área, mediante a elaboração e execução de Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD), devidamente aprovado pelo Instituto de Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA), a qual não foi aceita pelo acusado. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 134) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000184/2015-26 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3126 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar a implementação total e efetiva da Lei Complementar Municipal nº 33/2011, pelo Município de Porto Belo/SC, tendo em vista que: (i) o art. 354 da citada lei definiu a realização de estudo e a criação de Área de Proteção Ambiental, englobando a bacia de captação de água para abastecimento público do Rio Perequê, contida no setor de proteção do manancial, no prazo de dois anos; (ii) o presente IC tramita há cerca de 6 (seis) anos e não se identificou a existência de prejuízos ou danos ambientais no curso da instrução, cingindo-se ao acompanhamento da criação da UC, que se desdobrou também no acompanhamento da proteção das margens e curso d'água (Decreto Municipal 1345/2015); (iii) deve ser mantido o acompanhamento das ações concretas para criação da Unidade de Conservação da Natureza, proteção da mata ciliar e da qualidade da água, as quais dizem respeito à implementação de políticas públicas, por meio de procedimento administrativo a ser instaurado, nos termos do art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP (posterior a instauração deste inquérito civil); (iv) importante destacar a existência do IC nº 1.33.008.000228/2016-07, que objetiva acompanhar a implantação do Parque Natural Municipal da Lagoa do Perequê (Decreto Municipal nº 1.380/2015), que igualmente visa resguardar ecossistemas importantes nas áreas especialmente protegidas do entorno da Lagoa do Perequê. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º da Resolução 87/2010- CSMMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de procedimento administrativo de acompanhamento das ações concretas para criação da Unidade de Conservação da Natureza, proteção da mata ciliar e da qualidade da água. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 135) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.008370/2021-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3025 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE EXÓTICA. APREENSÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o delito previsto no art. 29, § 1º, III e no art. 31, ambos da Lei 9.605/98 em razão da importação de 1 (uma) formiga exótica de espécime da fauna silvestre sem licença válida e oriunda da Austrália, fato ocorrido em São Paulo/SP, tendo em vista que: (i) a persecução penal pode ser obstada considerando as circunstâncias do caso, nos termos da Orientação nº 1/4ª CCR e (ii) quanto ao âmbito civil, não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a apreensão e prevenção do ilícito, como aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 136) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA-SP Nº. 1.34.017.000123/2020-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3062 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. DANO AMBIENTAL. RIO MOGI GUAÇU. CONDOMÍNIO RECANTO AMIGOS DA UNIÃO. 1. Tem o Ministério Público Federal atribuição para atuar em inquérito civil instaurado para averiguar a responsabilidade civil referente ao dano ambiental causado nos lotes de nº 144 e 145, em área aproximada de 0,34 (zero vírgula trinta e quatro) ha, no Condomínio Recanto Amigos da União, às margens do Rio Mogi Guaçu, no bairro Taquaral na cidade de Rincão/SP, tendo em vista que, em que pese o entendimento do membro oficiante, baseado em jurisprudência recente do STJ: (i) o Rio Mogi Guaçu e sua respectiva área de preservação permanente são de domínio da União; (ii) caracterizado o dano ambiental em área de preservação permanente de corpo hídrico de domínio federal, a competência para a apuração da responsabilidade cível respectiva é do ente que tem o domínio sobre tal bem, independentemente da extensão do dano; e (iii) compete à Justiça Federal processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na

condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Precedentes: 1.22.004.000130/2016- 65 (586ª SO); 1.22.002.000019/2018-51 (576ª SO); 1.33.001.000659/2019-78 (579ª SO); 1.34.009.000284/2021-53 (594ª SO). 2. A questão foi enfrentada em decisão do CIMPf em caso envolvendo pesca em rio federal. `A extensão do dano ambiental e a maior ou menor potencialidade do gravame são elementos que dizem respeito à dosimetria da pena, mas não à fixação da competência, cujos critérios estão balizados no ordenamento constitucional' (processo CIMPf NF nº 1.35.003.000093/2019-90). A mesma perspectiva deve ser aplicada à seara cível, considerando-se que fora afastado o dolo da ação investigada nos autos da ação penal 0006788- 27.2013.4.03.6120, que apurou o mesmo fato na seara criminal. 3. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 137) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. 1.34.033.000188/2021-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3063 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. CORTE DE ÁRVORES. INVASÃO DE ÁREAS VERDES. 1. Tem o Ministério Público Estadual atribuição para atuar em notícia de fato cível instaurada para averiguar eventuais danos ambientais e urbanísticos decorrentes de corte de árvores e invasão de áreas verdes à margem esquerda da estrada que liga o bairro Nova Caraguá e o Centro de Detenção Provisória de Caraguatuba/SP, tendo em vista que os fatos narrados não apontam ofensa a bens ou direitos da União, tampouco a ocorrência de possíveis danos a unidades de conservação federal ou terrenos de marinha, não existindo, portanto, interesse federal na questão, nem prejuízo a bens, serviço ou interesses da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do art. 109, IV, da CRFB. 2. Representante comunicado acerca da declinação de atribuições, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
Subprocurador-Geral da República
Coordenadora Substituta

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
Subprocurador-Geral da República
Titular

MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO
Procurador Regional da República
Membro suplente

ATA DA QUINGENTÉSIMA NONAGÉSIMA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO

Aos 17 dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um (2021), às 14h30, teve início a 597ª Sessão Ordinária de Revisão, realizada por videoconferência. Participaram os Membros: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, Membro Titular; Dra. Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, Membro titular; todos Subprocuradores-Gerais da República; e Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo, Membro Suplente, Procurador Regional da República. Ausente, justificadamente, Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, Coordenador, Subprocurador-Geral da República, com seus votos adiados para próxima Sessão.

Nos processos de relatoria do Dr. Nicolao Dino, participou da votação a Dra. Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício; nos processos de relatoria da Dra. Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, participou da votação o Dr. Nicolao Dino, titular do 2º Ofício; e nos processos de relatoria do Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo, participaram da votação o Dr. Nicolao Dino, titular do 2º Ofício e a Dra. Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício.

Secretariados pela Secretária Executiva, Júlia Furiati Camargo; e pela Assessora-chefe de Revisão, Cristiane Almeida de Freitas; foram deliberados nessa Sessão, os seguintes feitos:

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000047/2006-23 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3080 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONSTRUÇÕES IRREGULARES. TERRENO DE MARINHA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a existência oito construções irregulares na Praia da Monsuaba, na localidade Paraíso, em Angra dos Reis/RJ, tendo em vista que, diante das circunstâncias dos caso e da presença de elementos suficientes indicando que as construções investigadas encontram-se em desacordo com as normas e sem licenciamento ambiental, mostra-se mais eficiente que o presente feito seja arquivado para dar lugar a oito novos procedimentos específicos para apurar cada uma das construções irregulares, o que certamente facilitará a adoção das medidas cabíveis, de forma individualizada, como a expedição de recomendações ou a propositura de ação civil pública. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com recomendação de instauração de procedimentos específicos para cada irregularidade apontada e/ou propositura de ação civil pública. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001448/2016-66 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3440 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PROBLEMAS DE INTEGRAÇÃO. ENTRE NOVO SISFLORA 2/PA E SISTEMA DE CONTROLE DE PRODUTOS FLORESTAIS. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). DOCUMENTO PÚBLICO FEDERAL. AUTARQUIA FEDERAL. 1. Tem atribuição o MPF para atuar em inquérito civil instaurado para apurar notícia de suposto problema de integração e operacionalização que estão ocorrendo em virtude da entrada em vigor do SISFLORA 2/PA, tendo em vista que, embora o referido sistema seja gerenciado e organizado pelos Estados, foi noticiado pelo representante que o suposto problema ocorre entre o SISFLORA 2 (Estadual) e o sistema do IBAMA conhecido como DOF - Documento de Origem Florestal, sendo que este último se trata de documento público federal, cujo sistema é mantido, administrado e de responsabilidade do IBAMA, que deve fiscalizar a origem, o fluxo e transporte de produtos florestais, em atribuição própria, conforme lhe impõe o artigo 7º da Lei Complementar 140/2011 e artigos 35 e 36 da Lei 12.651/2012, restando configurada a competência federal, nos termos do artigo 109, IV, da Constituição Federal. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE T. DE FREITAS-BA Nº. JF/TXF/BA-1001616-79.2020.4.01.3313-IPL - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3277 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. AUSÊNCIA DE

LICENÇA AMBIENTAL. PARNA DOS ABROLHOS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática de crime previsto no art. 34, caput, da Lei nº 9.605/98, consistente no exercício de atividade de pesca, sem licença ou autorização do órgão ambiental competente, no interior do Parque Nacional Marinho dos Abrolhos, pela embarcação de pesca denominada 'Lindo Olhar', no Município de Caravelas/BA, tendo em vista que: (i) não há nos autos elementos suficientes a apontar a origem do pescado, ou seja, não se pode afirmar com suficiente grau de certeza que os peixes encontrados na embarcação foram capturados dentro do PARNA Abrolhos; (ii) as espécies apreendidas não se enquadram no rol de espécies ameaçadas de extinção; e (iii) em relatório de fiscalização o ICMBio consignou que os autuados são pessoas de baixa renda, com baixo grau de escolaridade, que cometeram o delito para subsistência e apresentaram conduta colaborativa com a fiscalização. 2. Quanto ao aspecto cível, não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a repressão e prevenção do ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. 3. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001998/2021-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3251 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. BIOMA DA AMAZÔNIA. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática do crime previsto no art. 50-A da Lei nº 9.605/98, consubstanciado em destruir 15,64 (quinze vírgula sessenta e quatro) hectares de floresta nativa, consumada pelo uso de fogo, Bioma Amazônia, objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, tendo em vista que: (i) em que pese os fundamentos arrolados pelo Membro oficiante, apesar de próxima, a prescrição ainda não se delineou de fato, considerando ainda que o STJ, em sua Súmula 438, rechaça a hipótese de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena em perspectiva ou hipoteticamente considerada; (ii) existem indícios de autoria e materialidade demonstrados no auto de infração, suficientes ao oferecimento de denúncia; e (iii) a avaliação da valoração da ação e do resultado revelam serem impositivas a responsabilização pelo crime e a aplicação do princípio da obrigatoriedade da ação penal, que autorizam o prosseguimento da persecução penal; 2. É possível que a esfera cível seja analisada no âmbito criminal, com fulcro no Princípio da Eficiência/Economicidade, adotando-se neste procedimento as medidas cíveis de recomposição do dano ao meio ambiente, nos termos dos enunciados 55 e 56 da 4ª CCR. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, facultando-se ao Membro oficiante, se for o caso, requerer a designação de outro Membro para atuar no feito, com fundamento na sua independência funcional. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.002.000042/2021-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3250 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. LÁBREA/AM. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Amazonas para atuar em notícia de fato criminal instaurada a partir dos Autos de Infração nº 9060756-E, nº 9123145-E, nº 9159620-E, nº 9159621-E, e nº 9159622-E, lavrados pelo IBAMA em desfavor de L. S., no Município de Lábrea/AM, tendo em vista que, de acordo com o Ibama, não há evidências de que a área seja pertencente ou protegida pela União, nos termos do Enunciado 49 da 4ª CCR, a justificar atuação do Ministério Público Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração de procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001594/2021-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3252 – Ementa: DECLINAÇÃO PARCIAL DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. OCUPAÇÃO IRREGULAR. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DESTINADA À CONSTRUÇÃO DO HORTO FLORESTAL CABULA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar supostos danos ambientais em decorrência da ocupação irregular de terreno doado pelo Município de Salvador à União, no ano de 1956, área de proteção ambiental, com o encargo de que nele fosse construído um horto florestal, denominado Horto Florestal do Cabula, tendo em vista que remanescem questões locais a serem apuradas, de exercício típico das funções da municipalidade, tais como a ausência de esgotamento sanitário no local, segurança pública, fornecimento regular de energia elétrica, e necessidades outras da população ocupante do bairro formado a área outrora destinada ao horto florestal do Cabula, já que: a) o imóvel foi ocupado por mais de 300 (trezentas) famílias, formando uma espécie de bairro, com inúmeras construções, inclusive, com o recolhimento de IPTU à municipalidade; e b) em sede de ação reivindicatória do terreno, movida pela União (37948-48.2013.4.01.3300), junto à 4ª Vara Cível da Seção Judiciária da Bahia, a ilustre magistrada julgou improcedente a demanda por entender que "é nítida a impossibilidade de remover essas ocupações e simplesmente distribuir a pressão habitacional para outras localidades urbanas e, mesmo que a ocupação fosse totalmente retirada, as consequências das ocupações irregulares permaneceriam visíveis". 2. Cabe o arquivamento quanto a omissão do Município de Salvador e da União na adoção de providências adequadas, pertinentes ao controle do uso do solo urbano e ocupação de área de propriedade federal, tendo em vista que a questão se encontra judicializada, por meio da Ação Civil Pública nº 1082553-81.2021.4.01.3300, perante a 4ª Vara Cível da Seção Judiciária da Bahia, objetivando a condenação dos réus à indenização pelos danos ocasionados ao meio ambiente, bem como em obrigação de fazer, consubstanciada na identificação, recuperação e elaboração de plano de preservação das áreas não ocupadas e degradadas no local, além da identificação e elaboração de plano de preservação daquelas que eventualmente sejam indicadas como preservadas, conforme peça inicial juntada aos autos, em atendimento ao Enunciado nº 11 da 4ª CCR. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação da declinação de atribuições quanto a questões locais remanescentes (item 1), e pela homologação do arquivamento quanto a omissão do Município de Salvador e da União na adoção de providências adequadas, pertinentes ao controle do uso do solo urbano e ocupação de área de propriedade federal (item 2). - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001752/2020-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3253 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. RESERVA EXTRATIVISTA MARINHA BAÍA DO IGUAPÉ. USINA HIDRELÉTRICA PEDRA DO CAVALO. TESTE DE CALHA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de documentos desentranhados do IC nº 1.14.000.000128/2003- 83, arquivado por ocasião da 593ª SO, para apurar a possibilidade de danos às populações ribeirinhas e à Reserva Extrativista Marinha Baía do Iguape (RESEX Baía do Iguape), provocados por teste de calha na Hidrelétrica Pedra do Cavalão, tendo em vista que, conforme apurou o Membro oficiante: (i) a Secretaria de Infraestrutura Hídrica e Saneamento (SIHS), acatou pedido formulado pelo Grupo Votorantim, suspendendo por tempo indeterminado a realização do teste de calha in loco, bem como aceitou a alternativa de aplicação de modelagem computacional, que corresponderá a uma simulação virtual do teste de calha, podendo-se obter resultados similares aos que seriam verificados in loco, sem expor a população local a qualquer risco e permitindo um maior planejamento de futuro teste; e (ii) tramita na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia a ACP nº 1034043-71.2020.4.01.3300, proposta pelas Defensorias Públicas da União e do Estado da Bahia, em face do Inema, da Companhia de Engenharia Hídrica e de Saneamento da Bahia, do Grupo Votorantim Energia S.A., da União Federal e da Agência Nacional de Energia Elétrica, objetivando dentre outros a suspensão de qualquer teste de calha sem a comunicação às comunidades, conforme peça inicial juntada aos autos, em atendimento ao Enunciado nº 11 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002138/2016-31 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI

VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3233 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. TORRES EÓLICAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar o projeto de instalação 'Of Shore' de torres eólicas no litoral do Município de Caucaia/CE, com previsão de construção de onze espigões para contenção permanente do avanço do Mar, como contrapartida ambiental, tendo em vista que: (i) o projeto em questão ainda se encontra em processo de licenciamento, em fase de análise técnica pelos órgãos responsáveis; (ii) não foi constatada nenhuma irregularidade por parte dos órgãos públicos competentes ou da empresa responsável; e (iii) em conformidade com a Resolução 174, art. 8º, inciso IV, o instrumento mais indicado para o acompanhamento do citado projeto é o procedimento administrativo. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de abertura de procedimento administrativo com vistas a acompanhar o Projeto de Instalação 'Of Shore' de torres eólicas no litoral do Município de Caucaia (parque eólico composto por 48 torres de 6MW e 11 torres de 2MW), com a construção de 11 espigões de contrapartida para contenção permanente do avanço do Mar. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAIPUOCA-CE Nº. 1.15.005.000050/2020-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3279 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RIO ACARAÚ. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar a regularidade do processo de licenciamento ambiental de empresa para o exercício das atividades de estaleiro artesanal e fabricação de gelo na Área de Preservação Permanente - APP do Rio Acaraú, no Município de Acaraú/CE, tendo em vista que, conforme informado pela Secretaria de Meio Ambiente Municipal, os empreendimentos estão localizados em área urbana consolidada, com impactos apenas local, inexistindo, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal e, por consequência, a atribuição do MPF para atuar no feito. Precedente: 1.25.000.000434/2019-01. 2. Representante comunicado acerca de promoção de declinação, nos termos do artigo 17, §1º da Resolução 87/2010- CSMPE. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003366/2020-77 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3280 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar possível dano ambiental decorrente de construção/ocupação irregular do solo em área de proteção ambiental situada no Lago Oeste (APA do Planalto Central), na zona de proteção do Parque Nacional de Brasília, tendo em vista que: (i) o ICMBio informou que não foi concluído o julgamento do auto de infração; (ii) a autarquia ambiental informou, ainda, que está em curso a elaboração de documentos técnicos para o ajuizamento de ação civil pública pela procuradoria do órgão; e (iii) foi determinada a instauração de PA de Acompanhamento. 2. Na esfera criminal, foi determinado o encaminhamento de cópia do Auto de Infração e anexos ao NUCRIMEX, para apuração de eventual infração penal. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITUMBIARA-GO Nº. 1.18.005.000091/2021-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3304 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de Goiás para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar o delito do art. 49 da Lei 9.605/98, consistente na supressão de 47,67 ha (quarenta e sete vírgula sessenta e sete hectares) de vegetação nativa, objeto de especial preservação (Mata Atlântica), sem autorização da autoridade competente, na Fazenda Bom Jardim do Marzagão, localizada no Município de Marzagão/GO, tendo em vista que: (i) os fatos ocorreram em propriedade particular, fora de área de domínio ou interesse federal, de Terreno de Marinha, Terra Indígena, Área de interesse para Reforma Agrária e não está inserida em Unidade de Conservação da Natureza fiscalizada por órgão federal, não havendo lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF; (ii) a supressão de vegetação do Bioma da Mata Atlântica e a simples presença do IBAMA como agente fiscalizador não implicam a necessária competência federal para o feito, nos termos do Enunciado nº 49 - 4ª CCR. Precedente: 1.34.043.000433/2021-68 (Voto nº 2603/2021/4ª CCR, 594ª Sessão Revisão-ordinária de 29.9.2021). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar a declinação de atribuições. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT Nº. 1.20.002.000173/2021-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3301 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. PRODUTO PERIGOSO. ETANOL. TRANSPORTE IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato instaurada para apurar suposto transporte irregular de produto perigoso (etanol) em desacordo com a legislação vigente (sem painel de segurança na parte traseira e na face lateral direita do veículo tanque), no Município de Sorriso/MT, tendo em vista que: (i) o IBAMA, em seu relatório, qualificou como sem danos ambientais decorrentes da infração registrada; e (ii) não há evidência nos autos de ocorrência de dano expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a repressão e prevenção do ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT Nº. 1.20.002.000174/2021-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3303 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. PRODUTO PERIGOSO. ETANOL. TRANSPORTE IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato instaurada para apurar suposto transporte irregular de produto perigoso (etanol) em desacordo com a legislação vigente, no Município de Sorriso/MT, tendo em vista que: (i) o IBAMA, em seu relatório, qualificou como sem danos ambientais decorrentes da infração registrada; e (ii) não há evidência nos autos de ocorrência de dano expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a repressão e prevenção do ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000675/2010-16 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3292 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. CONSTRUÇÕES DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL (RFFSA). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil para apurar a situação de dois edifícios pertencentes à extinta Rede Ferroviária Federal, sendo que um seria utilizado como Arquivo Municipal e outro como almoxarifado da Casa de Cultura Municipal, situados em Carandaí/MG e instaurado há 11 anos, tendo em vista que: (i) inexistente interesse e/ou relevância das construções para a história nacional, segundo informações do Iphan; (ii) a Municipalidade noticiou que citados prédios são tombados no âmbito municipal e utilizados para o desenvolvimento de projetos, programas e áreas de lazer pelo setor de cultura local; e (i i i) atualmente o ente administrativo vem quitando a sua dívida com a União, decorrente de indenização pela desapropriação indireta, conforme observado nos autos do processo nº 8091 - 48.2009.4.01.3800, não havendo, portanto, fundamentos

legais para a continuidade do feito devido à proteção legal dada pelo Poder Público Local. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003548/2016-64 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3294 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM. MINERAÇÃO. BARRAGEM 4C. BRUMADINHO/MG. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado no âmbito da Ação Coordenada de segurança de Barragens de Mineração, para apurar a segurança e estabilidade da barragem denominada 4C, no Município de Brumadinho/MG, tendo em vista que: (i) conforme o parecer técnico 1.744/2018/PGR-GEO/PR-MG (PGR-00552969/2018), "a ANM informou que tal estrutura existiu, contudo há alguns anos foi descomissionada, não estando mais constando no sistema da ANM conforme documento apresentado à ANM pela Itaminas Comércio de Minérios S.A que comprova às fls. 60 e 61 que tal estrutura foi descaracterizada e excluída do Banco de Declarações Ambientais (BDA Módulo - Barragens) da FEAM, tendo em vista que não mais atende aos critérios técnicos e às definições estabelecidas na Deliberação Normativa Copam nº 87/2005 para cadastro de barragens"; (ii) ainda segundo o referido parecer técnico, a ANM (antigo DNPM) vem executando a contento o seu poder-dever de polícia administrativa em relação à barragem 4C, observando as prescrições da Lei nº 12.334/2012 e da Portaria 70.389/2017; e (iii) em consulta ao SIGBM da ANM, constatou-se que não há informações sobre a estrutura objeto dos presentes autos. Precedente: 1.22.000.003653/2016-01 (591ª SO); 1.22.000.003662/2016-94 (591ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000732/2021-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3261 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. PERÍODO DEFESO. CARANGUEJO-UÇÁ 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o delito do art. 29, III, da Lei 9.605/98, consistente em transportar 23kg (vinte e três quilos) de caranguejo-uçá (*Ucides cordatus*) provenientes da Resex Marinha de Tracuateua, em período defeso, no Município de Tracuateua/PA, tendo em vista que: (i) o dano ambiental teve impacto reduzido, sem força para produzir efeitos nocivos em escala suficiente a afetar a coletividade, porquanto os espécimes foram devolvidos ao habitat natural; (ii) a Procuradora da República oficiante informa que o autuado não possui outros procedimentos contra si instaurados; (iii) não há notícia de emprego de métodos cruéis ou captura de espécimes ameaçadas de extinção; (iv) os autos informam a adoção de medidas administrativas, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. Precedente: 1.11.000.000179/2019-84 (Voto 5137/2019, SO 559, de 20.11.2019). Precedente: 1.23.000.001263/2021-19 (Voto nº 2864/2021/4ª CCR, 595ª Sessão Revisão-ordinária de 20.10.2021). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR Nº. 1.25.007.000201/2015-15 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3271 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PORTO. 1. Não cabe a revisão pela 4ª CCR de promoção de arquivamento feita em inquérito civil instaurado para acompanhar o licenciamento ambiental perante o Ibama (órgão licenciador), do empreendimento do Terminal Portuário de Pontal do Paraná Porto Pontal, no Município de Pontal do Paraná/PR, que possui comunidades indígenas nas redondezas, tendo em vista que: (i) no âmbito da Ação Popular nº 5001835- 86.2015.4.04.7008 proposta em face do Ibama, Iap, Iphan e empreendedor, objetivando a nulidade da LI nº 1059/2015 expedida pelo Ibama sem consulta prévia da Funai (e demais licenças expedidas após a LP 376/2010), bem como do Processo de Licenciamento Ambiental perante o Iap para a rodovia de acesso, foi determinado o prosseguimento do procedimento de licenciamento, cabendo à Funai apreciar as alterações promovidas no estudo do Componente Indígena do EIA e a elaboração de Plano de Trabalho, de modo que o presente procedimento cingiu-se a esta questão; (ii) a revisão promovida pela 6ª CCR exauriu o objeto deste procedimento, não remanescendo questão a ser apreciada pela 4ª CCR no aspecto ambiental ou do patrimônio cultural do processo administrativo de licenciamento ambiental. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000458/2017-89 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3291 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTOS (ETE JAGUARIBE). DESPEJO DE ESGOTO. RIO JAGUARIBE (RIO FEDERAL) 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar e prevenir os possíveis danos ambientais causados pelo funcionamento da Estação de Tratamento de Esgotos (ETE Jaguaribe), consistentes na atividade de despejo de esgoto no Rio Jaguaribe (Rio Federal), afluente do Rio Potengi, tendo em vista que: (i) segundo informação do Instituto de Defesa do Meio Ambiente (IDEMA), as medidas técnicas ambientais para evitar possíveis danos ao corpo hídrico receptor foram atendidas pela Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte (CAERN); (ii) consignou o Membro oficiante que a referida ETE ainda não se encontra em funcionamento e que qualquer possível dano ambiental ao Rio Jaguaribe que possa ser causado pela má operação da referida ETE deve ser analisado em procedimento próprio e no momento oportuno; e (iii) O MP Estadual já acompanha todas as questões relacionadas ao licenciamento ambiental, cujo conteúdo abrange, inclusive, às condições específicas para o lançamento do esgoto no corpo hídrico receptor da ETE Jaguaribe (Rio Jaguaribe), seja nos termos do TAC celebrado com a CAERN e o IDEMA, conforme cópia juntado aos autos, seja nos autos do Procedimento Administrativo nº 09.2018.00000299-0, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF, nem mesmo a declinação de atribuições, ante a existência de investigação já instaurada e em curso no âmbito estadual. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000234/2012-55 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3281 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO. INTERRUPTÕES NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA AOS CONSUMIDORES. MATÉRIA AFEITA À 3ª CCR. 1. Não tem a 4ª CCR atribuição para análise de promoção de arquivamento em inquérito civil instaurado para apurar supostas ilegalidades e precariedades (falta súbita de energia elétrica) do sistema de fornecimento de energia elétrica no município de Paraty/RJ, tendo em vista que não há indícios de irregularidade atinentes à temática da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. 2. Voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento, com remessa dos autos à 3ª CCR, para o eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000780/2019-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3255 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. AMAZÔNIA LEGAL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE MARACÁ. REGIÃO DO RIO SANTA ROSA. TERRA INDÍGENA YANOMAMI. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a redução das atividades de fiscalização e licenciamento do Ibama no Estado de Roraima, no exercício de 2019, tendo em vista que: (i) foi possível identificar a redução nas ações de fiscalização do Ibama apenas a partir do exercício de 2020, comparando-se com os dados dos anos de 2017 a 2019, porém, o ano de 2020 foi marcado pelo auge da pandemia da Covid-

19, que impactou a rotina de atuação de diversos órgãos/entidades de fiscalização ambiental, inclusive do instituto; (ii) o Ibama manteve a rotina de fiscalização da atividade ilegal de garimpo ilegal e desmatamento, especialmente nas porções norte e sul do entorno da Estação Ecológica de Maracá e na Região do Rio Santa Rosa, temática da mais expressiva relevância socioambiental, conquanto as dificuldades relativas à pandemia e à falta de aeronave para os fiscais acessarem a Terras Indígena Yanomami na região; (iii) o Procurador da República oficiante instaurou procedimento administrativo de acompanhamento das rotinas de fiscalização empreendidas pelo instituto no Estado de Roraima, objetivando prevenir e evitar a degradação do meio ambiente. Precedente: 1.25.000.003538/2019-60 (Voto nº 2162/2021/4ªCCR, 591ª Sessão Revisão-ordinária, de 4.8.2021). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de encaminhamento dos autos para a 6ª CCR para eventual exercício de sua atribuição revisional. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000246/2021-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3295 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. TERRENO DE MARINHA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. CENTRO HISTÓRICO DE BLUMENAU/SC. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar possível inobservância às restrições decorrentes da área de preservação permanente, às margens do Ribeirão Fresco, no trecho situado nas proximidades do terreno onde se pretende construir uma loja da Haven, no Centro Histórico de Blumenau/SC, tendo em vista que, segundo informação da SPU, o ponto onde será construída a loja em referência não se sobrepõe em terrenos de marinha, não se verificando prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Quanto a possíveis irregularidades relacionadas à proteção do patrimônio cultural do Centro Histórico, em função da existência de dois bens tombados pelo IPHAN naquela região (Igreja Luterana do Espírito Santo e o Museu da Família Colonial), e que podem ser afetados pela referida obra, já são objeto de outros dois procedimentos no âmbito da unidade de origem (PP nº 1.33.001.000212/2021-13 e nº 1.33.001.000219/2021-35), conforme pontuou o Membro oficiante. 3. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.003.000264/2021-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3235 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. LOCAL PROIBIDO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 34 da Lei 9605/98, referente à conduta de pescar em local proibido (barra do Rio Araranguá, em desconformidade ao art. 2º da Portaria 44/2001 Ibama) e sem autorização, no Município de Araranguá/SC, tendo em vista a judicialização da matéria, uma vez que foi proposta ação penal, em 20/10/2021, perante a Subseção da Justiça Federal em Criciúma, resultando no Processo Judicial n. 5013875- 84.2021.4.04.7204, conforme peça inicial e protocolo de ajuizamento juntados aos autos, em atendimento ao Enunciado n. 11 da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARATING/CRUZEIRO Nº. 1.34.029.000085/2021-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3259 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. VÁRZEA E MARGENS DE RIO. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de São Paulo para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar danos ambientais em razão de intervenções irregulares, consistentes na construção de acesso ao Centro Social Urbano, aterro para estacionamento, supressão de vegetação nativa e alteração de dique, em área de várzea na margem direita do Rio Paraíba do Sul, promovidas pela Prefeitura do Município de Lorena/SP, tendo em vista que: (i) em pesquisa realizada no site do ICMbio, verifica-se que o município em questão está fora da APA Mananciais do Rio Paraíba do Sul, Unidade de Conservação da Natureza federal; e (ii) inexistente ofensa a bens, serviços e interesses da União, suas autarquias e empresas públicas, nos termos do art. 109, IV, da CF; Precedente: 1.25.000.004310/2020-21 (Voto nº 1746/2021/4ª CCR, 590ª Sessão Revisão-ordinária, de 30.6.2021). 2. Representante comunicado acerca da promoção de declinação de atribuições, nos termos do artigo 17, §1º da Resolução 87/2010- CSMPF. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000026/2021-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3290 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE LAGOA. EDIFICAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar questionamento de denunciante para saber se as imediações da Lagoa dos Tambaquis, na praia do Abais, é de responsabilidade do MPF já que tem uma placa de área de APP próxima aos bares situados às margens da citada lagoa, em Estância/SE, tendo em vista as afirmações da Municipalidade, quais sejam: (i) a Lagoa dos Tambaquis não reflete extensão da Praia do Abais e do Saco, sendo passível das edificações em questão, cujo procedimento é de competência do Município de Estância; (ii) os empreendimentos localizados no entorno da lagoa têm impacto local, baixo e são suscetíveis de regularização ambiental mediante licenciamento simplificado; e (iii) já vem efetuando fiscalizações e adotando medidas para adequação/regularização das construções existentes, não havendo razões que possam justificar a continuidade das investigações. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI Nº. JF-GRU-INQ-5001600-24.2020.4.03.6119 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2998 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. COURO OU PELES DE ANIMAIS SILVESTRES. IMPORTAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar suposto crime previsto no art. 31 da Lei nº 9.605/98, em decorrência da importação de produtos da fauna exótica (casacos de peles), sem licença do IBAMA, contidos em dois objetos postais, tendo em vista que: (i) restou verificada a atipicidade da conduta praticada pela investida em face da ausência de subsunção dos fatos ao referido tipo penal (importação de peles de animais, seja ela in natura seja ela em peça de vestuário, como bolsas, casacos, sapatos e jaquetas); (ii) a investigada asseverou que a informação repassada pelo exportador era de que não precisava da referida licença, pois se tratava de peles de coelho e roupas de peles sintéticas; e (iii) não há evidências nos autos de ocorrência de dano expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a repreensão e prevenção do ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, de unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JALES-SP Nº. JF-JAL-5000701-45.2019.4.03.6124-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3276 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. UHE ILHA SOLTEIRA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar suposta prática dos delitos previstos nos artigos 38 e 48, ambos da Lei nº 9605/98, consistentes em impedir a regeneração natural de aproximadamente 938,60 (novecentos e trinta e oito vírgula sessenta) metros quadrados de vegetação nativa, por meio da construção de calçadas, edificações em alvenaria,

mesas e bancos em concreto, canteiros, encanamento em PVC e manutenção de gramado roçado, sem autorização válida, ocorrida em APP do Reservatório da UHE Ilha Solteira, no lote 26 do Condomínio Pousada da Paz, em Santa Fé do Sul/SP, tendo em vista que: (i) laudo pericial da Polícia Federal constatou que tais intervenções continuavam no local e indicou que para a recuperação da área deveriam ser demolidas, o entulho removido e plantadas árvores nativas, a um custo estimado em R\$ 2.153,93 (dois mil cento e cinquenta e três vírgula noventa e três reais); e (ii) não há informações nos autos sobre a efetiva retirada das intervenções irregulares, o que revela a necessidade de continuidade da persecução penal, analisando-se possível proposta de ANPP. Precedentes: JF JAL-IP-5000706-67.2019.4.03.6124 (591ª SO, Julieta Albuquerque) e JF-JAL-IP-5000677-17.2019.4.03.6124 (591ª SO, Nívio de Freitas). 2. Registra-se que o MPF vem fiscalizando o andamento dos procedimentos administrativos originados das autuações ambientais realizadas no Loteamento Pousada da Paz, por meio do IC. 1.34.030.000002/2016-83. 3. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela não homologação do arquivamento, com recomendação de oferecimento de eventual proposta de ANPP, caso presentes os requisitos do art. 28-A do CPP. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. JF-RDO-1000886-04.2021.4.01.3905-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3156 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar suposta prática do crime tipificado no art. 50, da Lei nº 9.605/98, consistente em destruição de 53,55 (cinquenta e três vírgula cinquenta e cinco) hectares de vegetação nativa da Floresta Amazônica, objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, no Município de São Félix de Xingu/PA, tendo em vista que a pretensão punitiva do Estado, em relação ao tipo penal enquadrado, se encontra fulminada pela prescrição, nos moldes do artigo 109, inciso V, do Código Penal. 2. Na seara cível, foi determinada a extração de cópia integral dos autos 'para instauração de inquérito civil com vistas à composição do dano ambiental ocorrido'. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. JF-SE-0800111-42.2021.4.05.8502-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3216 – Ementa: PROMOÇÃO DE SUSPENSÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TERRENO DE MARINHA. RESTINGA. PREJUDICIAL HETEROGÊNEA (ART. 93 DO CPP). 1. Cabe a suspensão, pelo prazo máximo de até 01(um) ano, de inquérito policial instaurado para apurar a prática do delito previsto no art. 48 da Lei 9.605/98, e no art. 20 da Lei nº 4.947/66, em razão da construção de imóvel possivelmente em APP (restinga), áreas da União (terrenos de marinha) e de Proteção Ambiental (APA Estadual Litoral Sul), situado na Rua Gilton Garcia, 70, na Praia do Saco (Povoado Boa Viagem), no Município de Estância/SE, tendo em vista: (i) a existência de prejudicial heterogênea na esfera cível, autos da ACP nº 0800625-34.2017.4.05.8502, que definirá questões relativas à existência ou não de materialidade para fins de formação da opinião delicti pelo Parquet Federal para fins de persecução penal; e (ii) a solução da controvérsia na referida ACP é relevante para a correta adequação típica do fato e imprescindível para o exercício da pretensão punitiva na esfera criminal, pois depende saber se o terreno é área de preservação permanente cuja complexidade exige resolução na esfera civil, evidenciada pela necessidade de realização de exames técnicos multidisciplinares (STJ, AgRg no RHC 66.007/CE, QUINTA TURMA, DJe 05/05/2020). Precedentes: JF-SE-INQ-0800195- 77.2020.4.05.8502 e JF-SE-INQ-0800336-96.2020.4.05.8502 (589ª SO Dra Julieta e Dr. Nívio) e JF-SE-0800324- 82.2020.4.05.8502-INQ (586ª SO Dr. Nicolao). 2. A suspensão do IPL não traz prejuízos à persecução penal (prescrição da pretensão punitiva), considerando que no presente caso o crime tipificado no art. 48 da Lei nº 9.605/98 possui natureza jurídica de infração penal permanente cuja consumação protraí/estende no tempo, renovando-se a conduta delituosa a cada dia. 3. Quanto à parte do inquérito policial que apura a prática do delito do art. 20 da Lei nº 4.947/66, consistente em suposta invasão de terras da União, a partir dos elementos constantes nos autos se verificou a atipicidade da conduta, por ausência de comprovação de que o agente tenha feito uso da força para adentrar em imóvel da União, conforme Relatório da Polícia Federal. 4. Voto pela homologação da suspensão de IPL pelo prazo máximo 01 (um) ano. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEMA Nº. 1.11.001.000146/2020-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3236 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. ENCHENTES. RIO IPANEMA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar os desdobramentos de interesse federal nas recentes enchentes no Rio Ipanema, que corta os municípios de Batalha, Poço das Trincheiras e Santana do Ipanema/AL, tendo em vista que: (i) verificou-se que as defesas civis dos municípios, do Estado e da União tomaram as medidas administrativas adequadas ao caso; (ii) a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM informou que, sob o ponto de vista técnico, em função da bacia do Rio Ipanema apresentar baixa recorrência de cheias e estar localizada na região do semiárido brasileiro, não há procedência para implementação de um Sistema de Alerta na citada bacia; (iii) infere-se que a cheia que causou danos no Estado de Alagoas foi eventual, diante do grande volume de chuvas no Estado de Pernambuco; e (iv) a barragem Ipanema I está situada no Estado de Pernambuco, sendo que os desdobramentos estão sendo devidamente acompanhados pelo MPF naquela localidade, tanto que a PRM Garanhuns/PE ajuizou a Ação Civil Pública nº 0800321- 39.2020.4.05.8305 em face do Estado de Pernambuco e da ANA, sobretudo em razão da morosidade da realização das obras emergenciais. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000877/2015-81 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3155 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. PROJETO DE ASSENTAMENTO. INCRA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REMESSA PARA A 5ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades (desordenação fundiária que proporcionou desmatamentos ilegais) praticadas no âmbito do INCRA relacionadas ao Projeto de Assentamento MONTE, SERINGAL/GLEBA BOM LUGAR e à GLEBA IQUIREMA, no Município de Boca do Acre/AM, tendo em vista a judicialização da questão por meio de ajuizamento da Ação Civil Pública nº 1004506-05.2021.4.01.3200, em trâmite na 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Amazonas/AM, conforme cópia da petição inicial anexa, que demonstra abrangência integral do objeto do presente feito, em conformidade com o Enunciado nº 11 desta 4ª CCR. 2. Na esfera criminal, tramitam as Ações Penais nº 1005399- 93.2021.4.01.3200 e nº 1005282-05.2021.4.01.3200, perante a 7ª Vara Federal, conforme pontua o membro oficiante. 3. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com a remessa dos autos à 5ª CCR para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001719/2015-49 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3220 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. PROJETO DE ASSENTAMENTO. INCRA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a

situação de conflito fundiário e infrações ambientais na Resex Arapixi e no Projeto de Assentamento Agroextrativista (PAE) Antimary, no Município de Boca do Acre/AM, tendo em vista a judicialização da questão por meio de ajuizamento, pelo MPF, de 17 (dezessete) ações civis públicas, em trâmite na 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas, conforme cópia das petições iniciais anexas, que demonstram abrangência integral do objeto do presente feito, em conformidade com o Enunciado nº 11 desta 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.003816/2020-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2447 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ILÍCITOS AMBIENTAIS NA REGIÃO AMAZÔNICA. NOTÍCIA GENÉRICA. PROVIDÊNCIAS ESPECÍFICAS EM CURSO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar relatos genéricos de ilícitos ambientais na Região Amazônica, tais como, o aumento de desmatamento, queimadas, a omissão do Governo Federal, especificamente do Ministério do Meio Ambiente no enfrentamento às questões ambientais, a falta de transparência pública, bem como a atuação da empresa JBS, que, no entendimento do representante, "embora sustente no seu portal corporativo que mantém compromisso de alimentar o mundo, através dos investimentos na Amazônia, este compromisso em nada difere da destruição que levou o cabo em outras regiões do País", tendo em vista que, conforme consignou o Membro oficiante: (i) a questão dos ilícitos ambientais na região amazônica já vinha sendo tratada pelo MPF, por meio da Força Tarefa (FT) Amazônia, que originou operações como a 'Ojuara', 'Constatino', 'Elemento 79' e 'Amicus Regem', sendo que, nos últimos dois anos, resultou em ações penais contra 208 denunciados (pessoas físicas e jurídicas) por ilícitos ambientais cometidos na região amazônica; (ii) a conduta de ex-Ministro do MMA é objeto de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, ajuizada perante a Justiça Federal do Distrito Federal em 06 de julho de 2020 (autos judiciais n. 1037665-52.2020.4.01.3400) e (iii) as informações apresentadas pelo representante, de modo genérico, são objetos de investigações já em andamento, não se justificando, portanto, a continuidade da tramitação da presente feito, sob pena de incorrer em duplicidade de apuração e ofensa ao Princípio do Promotor Natural. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento, sem prejuízo da instauração de tantos procedimentos específicos quantos forem necessários em face de atividades ilícitas no Bioma Amazônia. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº. 1.14.003.000006/2021-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3162 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RETORNO (593ª SO). NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. LINHA DE TRANSMISSÃO. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTE. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar o descumprimento de condicionante de licença ambiental, por parte da empresa Paranaíba Transmissora de Energia Elétrica S/A, que ao executar empreendimento de implantação da Linha de Transmissão 500 kv Barreiras II - Rio das Éguas_Luziânia_Pirapora 2, a qual possui extensão de aproximadamente 953 km, cruzando três estados da federação (Bahia, Goiás e Minas Gerais), além de 19 municípios, descumpriu a condicionante nº 2.3 da Licença Prévia nº 484/2014, datada de 03/07/2014, qual seja, "realizar a caracterização do nível de ruído de base dos locais de instalação dos canteiros de obras antes do início das obras, encaminhando os resultados para a solicitação de LI", após o Membro oficiante reiterar a promoção de arquivamento, tendo em vista que: (i) não há informação nos autos sobre a correção da irregularidade, ou seja, se o empreendedor cumpriu/está cumprindo a referida condicionante após sua atuação; e (ii) apesar da atuação administrativa pelo Ibama, não há nos autos a comprovação de quitação integral da multa expressiva aplicada, no valor de R\$ 50.500,00 (cinquenta mil e quinhentos reais), nos termos do Auto de Infração nº 9186587-E. 2. Necessária a continuação do feito, para verificar junto ao órgão ambiental: a) se houve o cumprimento da condicionante nº 2.3 da Licença Prévia nº 484/2014 pelo empreendedor e em caso negativo, promover ação civil pública visando à reparação por dano ambiental (considerando-se que a empresa se situa na cadeia causal do dano), bem como a interrupção de suas atividades lesivas e irregulares; b) se houve integral quitação do débito pela multa aplicada e, em caso de negativa, instar a autarquia ambiental federal a promover TAC de parcelamento do débito sob pena de sua inclusão em dívida ativa, o nome da autuada no Cadin ou, ainda, protesto do título oriundo da multa em cartórios de protesto, com a recomendação de observância do prazo prescricional de 05 (cinco) anos da infração ambiental, nos termos da Súmula 467 do STJ. Precedente: NF criminal 1.23.000.001311/2018-73, 591ª Sessão Ordinária. 3. Considerando que o Ibama também comunicou a lavratura do Auto de Infração às unidades do MPF em Minas Gerais (NF Cível nº 1.22.005.000037/2021-16) e Goiás, sugiro a atuação conjunta, em atenção ao princípio da economia processual. 4. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos para as providências indicadas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000140/2019-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3030 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS CONTROLADOS/PERIGOSOS. AMIANTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para aferir o atendimento aos requisitos definidos em sentença na ACP 2009.33.07.000988-3, por J. R. P., a qual determinou à empresa responsável o pagamento de alimentos provisionais, o fornecimento de plano de saúde e de equipamentos médicos para tratamento de saúde em razão da manipulação de amianto, tendo em vista que: (i) passados dois anos de tramitação deste procedimento sem que Junta Médica tenha feito a avaliação acerca da alteração na saúde do potencial beneficiário - necessária para se exigir o cumprimento de sentença, mostra-se mais adequada a atuação ministerial por meio de procedimento administrativo, porque falta, apenas, a avaliação médica, que impescinde da adoção de medidas judiciais; e (ii) consigna-se que a atuação da Junta Médica já vem sendo acompanhada no PA n. 1.14.007.000272/2017-55, relativo à execução provisória de sentença. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício, representação anônima ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de juntada de cópia desta deliberação nos autos do PA n. 1.14.007.000272/2017-55. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA Nº. 1.14.010.000032/2021-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3195 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. ÁREA DE PRAIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta construção (Cabana Porto Oliveira), sem licenciamento ambiental, na Praia de Coroa Vermelha, localizada no Município de Santa Cruz Cabrália/BA, tendo em vista que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente informou que a fiscalização não encontrou nenhuma cabana existente no local (ao lado da Cabana Mangute). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE T. DE FREITAS-BA Nº. 1.14.013.000023/2021-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3241 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TERRENO DE MARINHA. FLORA. DESMATAMENTO IRREGULAR. RESEX MARINHA CORUMBAU. 1. Cabe o arquivamento, no âmbito desta 4ª CCR, de notícia de fato cível instaurada para apurar dano ambiental

decorrente de possível ato de servidor do Município de Prado/BA, que teria autorizado irregularmente a supressão de vegetação em área de preservação permanente, terreno de marinha, no interior da Reserva Extrativista do Corumbau, tendo em vista que: (i) após vistoriar o local, o órgão ambiental municipal (SEMMA) informou que a área encontra-se em estágio natural de regeneração, inclusive com cercamento de estacas evitando o acesso de veículos à praia; (ii) informações do referido órgão ambiental também revelam trata-se de dando inexpressivo e não passível de mensuração; e (iii) ademais, o citado órgão ambiental informou, ainda, o ex-servidor municipal declarara que, à época dos fatos, chovia muito no local e a via principal de acesso litorâneo estava alagada e causando erosão e dificuldades de acesso por veículos e pessoas, razão pela qual pediu que uma máquina da prefeitura, que realizava manutenção de estradas no momento, abrisse um pequeno acesso na via lateral (sentido praia) para o escoamento da água, sem afetar a vegetação local. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE T. DE FREITAS-BA Nº. 1.14.013.000071/2015-15 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3178 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TERRENOS DE MARINHA. CONSTRUÇÕES IRREGULARES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia de existência de supostas ocupações e edificações irregulares em terrenos de Marinha e imóveis situados na Zona Costeira, no Município de Caravelas/BA, tendo em vista que, conforme consignou o Membro oficiante: (i) a documentação acostada nos autos demonstra que os imóveis existentes na região possuem baixo potencial poluidor, por se tratar de pequenas casas, utilizadas por pessoas físicas que sobrevivem da atividade pesqueira para promover o seu próprio sustento, restando ausente significativa agressão ambiental; (ii) a Prefeitura de Alcobaca/BA, por meio de Laudo de Vistoria, datado de 30/01/2020, registrou que não foram encontrados moradores no local, apenas dois barracos com objetos pessoais e com aspectos de abandono, informação confirmada pela representante; e (iii) segundo o Ibama, a reversibilidade do dano ambiental é possível a curto e médio prazos, em virtude das características das intervenções construtivas e das dinâmicas ecológicas desta zona de praia. 2. Encaminhada cópia integral dos autos à SPU para que tome as providências em sua esfera de atribuição, dada a comunicação, pela própria autarquia, de que a representante manteria fazenda irregular (Relatório Técnico de Vistoria nº 067/2018-COCAP-EVIS-SPU-BA). 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE T. DE FREITAS-BA Nº. 1.14.013.000240/2018-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3111 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. ZONA DE AMORTECIMENTO. PARQUE NACIONAL DO DESCOBRIMENTO. PRADO/BA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de representação de 2018, para apurar possível desmatamento em área denominada Outeiro das Neves, na zona de amortecimento do Parque Nacional do Descobrimento, em Prado/BA, tendo em vista que: (i) os fatos representados teriam sido praticados desde 2015, todavia imagem área do local de 2013, confrontada com outra de 2020, evidenciam a ausência de desmatamento na área apontada como degradada, sobretudo no referido lapso temporal, conforme informações do órgão ambiental municipal; e (ii) o relatório de vistoria do citado órgão ambiental também revela que na área das coordenadas não existe desmatamento, mas apenas uma família em um sítio e, de acordo com declarações da moradora Dona Rosa, de 83 anos, reside no local há mais de 50 (cinquenta) anos, não pratica desmatamentos, bem como sua família vive da agricultura de subsistência. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº. 1.15.002.000228/2021-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3194 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL E MÓVEL. BENS ARQUIVÍSTICOS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a irregularidade na doação do fóssil *Cretapalpus vittari* para a University of Kansas Natural History Museum, Department of Invertebrate Paleontology, dos EUA, cujo espécime em questão foi retirado da Formação Crato, de área no entorno da cidade de Nova Olinda/CE, tendo em vista que: (i) a universidade norte-americana se dispôs a restituí-lo, voluntariamente, diversos materiais fósseis oriundos de território brasileiro, entre eles o que é objeto destes autos, tendo firmado Termo de Ajustamento de Conduta com o MPF para viabilizar a repatriação; (ii) a Receita Federal do Brasil acompanhou o desembaraço aduaneiro do material, que foi recebido em Santana do Cariri/CE em 13/10/2021, de modo que este procedimento alcançou sua finalidade. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º da Resolução 87/2010- CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003289/2016-79 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3052 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. ORQUIDÁRIO NACIONAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar irregularidade na demolição do prédio do Ibama onde estava instalado o Orquidário Nacional e perdimento do acervo botânico, com prejuízos ao patrimônio público, estudos e pesquisas acerca das orquídeas nacionais, tendo em vista que: (i) o Orquidário iniciou atividades no Conpom Centro Nacional de Orquídeas, Plantas Ornamentais, Medicinais e Aromáticas do Ibama, porém, após a criação do ICMbio, este Centro foi absorvido pelo Cecat Centro Nacional de Conservação da Biodiversidade do Cerrado e Caatinga/ICMbio, passando o Orquidário a pertencer a este instituto, conquanto as suas instalações tenham permanecido no Ibama, o qual, por sua vez, veio a demolir o imóvel e a recolher os móveis ao almoxarifado, na vigência do Acordo de Cooperação nº 05/2014 firmado entre o Ibama, ICMbio e o Jardim Botânico do Rio de Janeiro, para gestão do Orquidário em cooperação; (ii) porém, conquanto tenha havido o perdimento parcial do acervo botânico, porquanto desconhecida a destinação dada às plantas após o desmonte do Orquidário Nacional, este não tinha registro das orquídeas no patrimônio público, nem banco de dados, plano de ação para a conservação das espécies ameaçadas de extinção e registro como sendo Jardim Botânico, o que inviabiliza a responsabilização na esfera cível/ambiental; (iii) além disso, o cultivo se destinava a estudos, os quais tinham a única finalidade de publicação de obras acerca do assunto, sendo que, embora tenham sido publicados diversos estudos e obras importantes, as publicações pelo Projeto Orquídeas do Brasil nem sempre tiveram o material estudado depositado em herbário, motivo pelo qual alguns cientistas entendem que tais obras perdem parcialmente o cunho científico, tornando desnecessário identificar a destinação dada a tais estudos/obras. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de encaminhamento dos autos para a 1ª CCR, para exercício de sua atribuição funcional acerca de eventual ato de improbidade administrativa dos gestores públicos envolvidos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003400/2020-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3274 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CÍVEL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL.

MINERAÇÃO. PROCESSOS DE PLANO DE FECHAMENTO DE MINAS. RECOMENDAÇÕES DO TCU. ANM. REMESSA À 1ª CCR. 1. Cabe o arquivamento, no âmbito desta 4ª CCR, de procedimento preparatório cível instaurado a partir de cópia de acórdão do processo do TCU 018.919/2019-7 (recomendações), para apurar irregularidades da Agência Nacional de Mineração (ANM), na fiscalização de processos relativos ao Plano de Fechamento de Minas, tendo em vista que: (i) estão sendo adotadas providências para sanar as deficiências apuradas pelo TCU, conforme esclarecido pela própria ANM; (ii) conforme apontado pelo Membro oficiante, também estão sendo adotadas providências no âmbito do TCU, no sentido de apurar quem são os eventuais responsáveis pela má gestão na ANM; e (iii) nos termos do art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP, o Membro oficiante determinou a instauração de PA para acompanhar as ações a serem tomadas tanto no âmbito do TCU como ANM. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento, no âmbito da 4ª CCR, com determinação de remessa dos autos à 1ª CCR, para eventual exercício de suas funções revisionais em relação aos atos de gestão praticados no âmbito da ANM. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº. 1.19.001.000142/2021-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2658 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. TRANSPORTE DE MADEIRA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o crime tipificado no art. 46 da Lei 9.605/98 por receber 111,5 (cento e quinze vírgula cinco) m3 da espécie nativa *Chrysophyllum marginatum* sem licença válida (descrição de veículos de transporte inconsistente), fato ocorrido em Açailândia/MA, tendo em vista que, quanto ao aspecto criminal e considerando o documento com data mais recente (30/07/14), constata-se a prescrição da pretensão punitiva. 2. Considerando a aplicação de expressiva multa administrativa, e ato de considerável envergadura, em detrimento do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida de todos, (art. 225 da CF). Por isso, em atenção à autonomia das instâncias, necessária a continuação do feito nestes próprios autos para: a) verificar o cumprimento da sanção administrativa, com realização de nova diligência perante o órgão ambiental para constatar se houve integral quitação do débito e, em caso de negativa, instar a autarquia ambiental federal a promover TAC de parcelamento do débito sob pena de sua inclusão em dívida ativa, o nome da autuada no Cadin ou, ainda, protesto do título oriundo da multa em cartórios de protesto, com a recomendação de observância do prazo prescricional de 05 (cinco) anos da infração ambiental, nos termos da Súmula 467 do STJ; e b) promover ação civil pública visando à reparação por dano ambiental (considerando-se que a empresa se situa na cadeia causal do dano), bem como a interrupção de suas atividades lesivas e irregulares. Precedente: NF criminal 1.23.000.001311/2018-73. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento na seara penal, e, no âmbito cível, pela determinação de prosseguimento do feito nesses próprios autos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT Nº. 1.20.002.000153/2021-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3219 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. LAVRA ILEGAL DE OURO. PARQUE NACIONAL DO JURUENA. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato instaurada para apurar a ocorrência do crime de extração ilegal de minérios (art. 2º da Lei 8.176/91 e art. 55 da Lei 9.605/98) e desmatamento no interior da unidade de conservação do Parque Nacional do Juruena (art. 50-A da Lei 9.605/98), no município de Nova Bandeirantes/MT, cabendo diligência junto ao Departamento de Polícia Federal no sentido de possível identificação dos responsáveis pela referida extração de minério, bem como para que informe se já existe Inquérito Policial apurando possíveis atividades ilícitas praticadas nas referidas coordenadas (PARNA do Juruena). 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com determinação de conversão do feito em diligência. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000226/2021-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3275 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PATRIMÔNIO CULTURAL. ARQUITETÔNICO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. ACOMPANHAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar o cumprimento do TAC firmado entre o IPHAN e a Paróquia Nossa Senhora do Pilar, relativo à restauração dos elementos danificados da Igreja de Nossa Senhora do Rosário, em acidente automobilístico, no Município Ouro Preto/MG, tendo em vista que a autarquia informou que os danos foram devidamente reparados, seguindo as orientações técnicas emitidas. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002704/2017-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3212 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. IMÓVEL "SOLAR DO BARÃO DE SUASSUÍ". PROCESSO DE TOMBAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar a tramitação do Processo de Tombamento nº 1345- T-1995, relativo ao imóvel denominado "Solar do Barão de Suassuí", localizado no Município de Conselheiro Lafaiete/MG, tendo em vista que: (i) o Iphan indeferiu do pedido de tombamento, apoiando-se na decisão do Conselho Consultivo de que o tombamento de imóveis associados à personagens históricos só seria possível se no imóvel houvesse documentos e bens relacionados à pessoa, o que não é o caso do solar em estudo; (ii) em consulta ao processo no SEI, verificou-se que a Presidência do Iphan, por meio do Despacho nº 76/2021 GAB PRESI/PRESI, acatou a recomendação de indeferimento do tombamento em questão e determinou o arquivamento do procedimento administrativo; e (iii) segundo o referido instituto, não existem características históricas ou arquitetônicas que o permitam ser inscrito nos livros do Tombo do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003087/2021-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3118 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CRIADOURO/CATIVEIRO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível delito do art. 299 do CPB, consistente na inserção de dados falsos no SisPass, pois durante identificação de anilhas com prazo de validade vencido pelo Ibama, verificou-se que alguns exemplares, apesar de não terem sido entregues aos criadores, constavam no sistema como já sendo utilizados para anilhamento de pássaros recentemente nascidos, ensejando indícios de 'esquentamento' de animal capturado na natureza, no Município de Contagem/MG, tendo em vista que: (i) houve a declaração de nascimento de 01 (um) pássaro em 24/12/2019, e declaração de fuga em 18/05/2021, contudo, não há elemento de prova acerca de captura clandestina ou de benefício ilícito do autuado, que não possui registro de outros ilícitos; (ii) o órgão ambiental aplicou a medida de advertência simples, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.34.001.001631/2021-35 (Voto nº: 2656/2021/4ª CCR, 593ª Sessão Revisão-ordinária, de 16.9.2021). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à

unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº. 1.22.009.000112/2016-33 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3189 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTES. ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ESTABELECIDADA EM TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularidade da destinação e disposição final de resíduos provenientes das estações de tratamento de água do SAAE em Governador Valadares/MG, tendo em vista que: (i) conforme se apreende dos autos, os problemas de resíduos, que surgiram após a ruptura da barragem Fundão em Mariana/MG, só serão solucionados com a implantação da unidade de tratamento de resíduos(UTR), que cabe ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto_SAAE/GV e à Fundação Renova; (ii) a obrigação da implantação da referida unidade de tratamento está inserida na cláusula 171 do Termo de Transação de Ajustamento de Conduta, celebrado em março de 2016; e (iii) em conformidade com a Resolução 174, art. 8º, o instrumento mais indicado para o acompanhamento do cumprimento do termo de ajustamento celebrado é o procedimento administrativo. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de abertura de procedimento administrativo com vistas a acompanhar a implantação da UTR, a fim de corrigir destinação e disposição final dos resíduos (lama e lodo) provenientes das estações de tratamento de água de Governador Valadares/MG, originados com o rompimento da barragem do Fundão. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº. 1.22.011.000130/2018-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3213 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ESEC PIRAPITINGA. INCÊNDIO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar informações de incêndio florestal na ESEC Pirapitinga, no Município de Morada Nova de Minas/MG, supostamente provocado por rompimento de fio da rede elétrica, tendo em vista que: (i) a CEMIG informou que foi realizado serviço de poda de árvores e vistoria na área, não se constatando inconformidades; e (ii) de acordo com o relatório do ICMBio, a empresa realiza a manutenção por inspeções programadas anuais, sendo que a rede elétrica que corta a unidade de conservação foi substituída, com a instalação de 106 novos postes para sustentação da fiação especial revestida de material isolante, a fim de conferir maior proteção ao meio ambiente, não havendo irregularidades a serem apuradas no presente procedimento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG Nº. 1.22.013.000211/2021-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3213 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ESEC PIRAPITINGA. INCÊNDIO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar informações de incêndio florestal na ESEC Pirapitinga, no Município de Morada Nova de Minas/MG, supostamente provocado por rompimento de fio da rede elétrica, tendo em vista que: (i) a CEMIG informou que foi realizado serviço de poda de árvores e vistoria na área, não se constatando inconformidades; e (ii) de acordo com o relatório do ICMBio, a empresa realiza a manutenção por inspeções programadas anuais, sendo que a rede elétrica que corta a unidade de conservação foi substituída, com a instalação de 106 novos postes para sustentação da fiação especial revestida de material isolante, a fim de conferir maior proteção ao meio ambiente, não havendo irregularidades a serem apuradas no presente procedimento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARACATU/UNAÍ-MG Nº. 1.22.021.000127/2021-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3184 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ANIMAIS SILVESTRES AMEAÇADOS DE EXTINÇÃO. POÇOS DE CALDAS/MG. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar delito do art. 29 da Lei 9.605/98, decorrente de fazer uso de imagem de animal silvestre, um tatu (*Dasyurus novemcinctus*), em situação de abuso, ao postar em rede social Instagram em página da pecuária brasil oficial, sendo o autuado o administrador da página, fato ocorrido em Poços de Caldas/MG, tendo em vista: (i) o animal constar em lista oficial e espécies da fauna ameaçadas de extinção, conforme relatado pelo membro oficiante; e (ii) o STJ firmou entendimento que compete à Justiça Federal julgar crime ambiental cometido contra espécie incluída na Portaria 444, de 17/12/14 - Lista Nacional das Espécies da Fauna Brasileira Ameaçadas de Extinção (CC 147.835/PR, Ministro Jorge Mussi, DJe28/09/2016). Precedentes: NF criminal 1.11.000.001275/2018-69 e NF criminal 1.22.000.005433/2018-76. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração de procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000441/2021-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2752 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. FAUNA. PESCA. UTILIZAÇÃO DE PETRECHO NÃO PERMITIDO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 34, parágrafo único, incisos I e II da Lei 9605/98, referente a conduta de três pescadores de pescar conjuntamente 30 (trinta) kg de espécimes da ictiofauna regional, mediante a utilização de petrecho não permitido, no entorno da RESEX Ipaú- Anilzinho, sem autorização da autoridade ambiental competente, em Baião/PA, tendo em vista que: (i) a pesquisa de correlatos não indicou a existência de processos e procedimentos contra nenhum dos autuados, assim como a pesquisa realizada pelo CPF de todos eles junto ao PJE do TJ/PA; e (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para coibir o ilícito, como aplicação de multa no valor de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) para cada infrator e apreensão do pescado e petrechos utilizados, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS-PA Nº. 1.23.006.000135/2021-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3159 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DEIXAR DE APRESENTAR RELATÓRIO AMBIENTAL. ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA E UTILIZADORA DE RECURSOS AMBIENTAIS (RAPP). 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar infração ambiental cometida pela empresa Rabelo & Alves LTDA, consistente em deixar de apresentar relatório anual de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos

ambientais ao IBAMA, referente ao ano de 2018/2017, em Mãe do Rio/PA, tendo em vista que: (i) a conduta caracteriza apenas infração administrativa, nos termos do art. 81 do Decreto-lei 6.514/2008; e (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a repressão e prevenção do ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE S.AG./PALMARE Nº. 1.26.008.000048/2020-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3161 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. APROVAÇÃO DO PLANO DE MANEJO. APA COSTA DOS CORAIS/TAMANDARÉ-PE. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar aprovação da revisão do Plano de Manejo da APA Costa dos Corais, localizada em Tamandaré/PÉ, que se encontra pendente de análise no ICMBio/Brasília desde abril de 2019, tendo em vista a superveniência da aprovação da revisão do plano por meio do Ofício SEI nº 839/2021-GABIN/ICMBio, com publicação no Diário Oficial da União em 21 de julho de 2021, não havendo, portanto, outras medidas a serem acompanhadas ou adotadas pelo MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE S.AG./PALMARE Nº. 1.26.008.000141/2018-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3038 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUEZAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar infrações ambientais decorrente de aterramento de área de manguezal, aproximadamente 100 m2 (cem metros quadrados), para utilizar como área de armazenamento de plantas, no Município de São José da Coroa Grande/PE, tendo em vista que: (i) após a intimação para o investigado apresentar PRAD, que não foi realizado, a Procuradoria Federal Especializada junto ao ICMBio impetrou a ação civil pública nº 0800340-05.2021.4.05.8307, visando a apresentação de PRAD, com a demolição de quaisquer edificações no local, a remoção completa do aterro e o replantio do manguezal suprimido, portando judicializada a questão objeto dos autos, nos termos do Enunciado nº 11/4º CCR; e (ii) foi proposta ação penal pelo MPF pela prática do crime tipificado no art. 40 da Lei nº 9.605/98 (autos nº 0800346-12.2021.4.05.8307). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI Nº. 1.27.003.000148/2021-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3244 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. INCÊNDIO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal para apurar suposto crime previsto no art. 41 da Lei nº 9.605/98 em razão de informações sobre ateamento de fogo ocorrido no final da rua Quarenta e Sete, no interior de Área de Proteção Ambiental em outubro de 2020, Ilha Grande/PI, tendo em vista que: (i) não há indícios de autoria ou direção investigatória potencialmente idônea que viabilize a continuidade das investigações e a intervenção do MPF, pois o ICMBio esclareceu que fica inviável descobrir a origem do incêndio e responsabilizar o dano ambiental, já que somente tomou conhecimento do fato apenas pelo ofício ministerial, nove meses após o ocorrido e depois de período chuvoso; e (ii) instada a complementar a representação, a manifestante quedou-se inerte, não havendo, assim, elementos aptos para o oferecimento de denúncia. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.002903/2021-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3173 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. COMERCIALIZAÇÃO DE CRÉDITO FLORESTAL IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o delito previsto no art. 46 da Lei 9.605/98 por adquirir 2 (dois) m3 de madeira nativa para fins comerciais por meio de guia florestal ideologicamente falsa, em Arroio dos Ratos/RS, tendo em vista que: (i) como o fato ocorreu em 2016, a pretensão punitiva do Estado se encontra fulminada pela prescrição, nos moldes do artigo 109, V, CP; e (ii) quanto ao âmbito civil, não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a repressão e prevenção do ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAGÉ-RS Nº. 1.29.001.000164/2016-29 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3133 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS CONTROLADOS/PERIGOSOS. AGROTÓXICOS. ASSENTAMENTOS DE REFORMA AGRÁRIA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis danos ambientais e à agricultura (lavoura de sementes e apicultura) pelo uso indevido de agrotóxico nos Assentamentos no Município de Candiota/RS, tendo em vista que: (i) a promoção de arquivamento está fundamentada na ausência de omissão do Incra, conforme autos originário n. 1.29.000.002082/2016-29 (arquivados, pois autarquia vinha envidando esforços para orientar a utilização de agrotóxicos aos beneficiários dos Projetos de Assentamento Agrário sob sua responsabilidade), além de ausência de utilidade na manutenção deste procedimento, pois os projetos locais já teriam sido objeto de fiscalização quanto ao uso de agrotóxicos, gerando diversos termos de fiscalização; (ii) conquanto não se verifique omissão do Incra, não há, nos autos, informações acerca das fiscalizações específicas (e relatórios), efetivamente promovidas nos Assentamentos do Município pelo Departamento de Defesa Agropecuária da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Irrigação, que detém atribuição para tanto, nos termos de manifestações do Incra, nem mesmo nos autos originários n. 1.29.000.002082/2016-29 (na parte digitalizada), sendo necessário apurar as infrações eventualmente constatadas pela Secretaria/Departamento, pelo uso indevido de agrotóxicos. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003051/2015-83 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3188 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. BAÍA DE GUANABARA. PERSPECTIVA MACRO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar, a partir de uma perspectiva macro, a adoção de medidas visando à despoluição da Baía de Guanabara, no Município do Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) existe política pública destinada a melhorar as condições da Baía de Guanabara, atrás do Programa de Saneamento Ambiental dos Municípios no Entorno da Baía de Guanabara (PSAM); (ii) foi expedida recomendação no sentido de se obter mais transparência nas atividades e dados do PSAM (Ofícios MPF fl. 698/725); (iii) o PASM criou sítio eletrônico visando o acompanhamento das obras de saneamento que afetam a Baía; (iv) consta dos autos que o PASM vem sendo executado, tendo alguns empasses financeiros oriundos do repasse de recursos financeiros do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), que vem sendo solucionados oportunamente; e (v) o objeto do apuratório é

genérico, não sendo possível a identificação de uma irregularidade específica a ser apurada, compreende-se, assim, que o instrumento mais adequado para acompanhar o PASM é o procedimento administrativo, nos termos da Resolução CNMP n. 174, de 4 de julho de 2017. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003923/2021-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3097 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. ZONA COSTEIRA. TERMO DE ADESÃO À GESTÃO DE PRAIAS (TAGP). 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato instaurada para consulta, solicitada pela Superintendência do Patrimônio da União no Rio de Janeiro, acerca da existência de procedimentos judiciais ou extrajudiciais que mencionem as áreas compreendidas pelas praias marítimas urbanas e não urbanas no Município do Rio de Janeiro, tendo em vista que: (i) a Prefeitura do Município do Rio de Janeiro solicitou a assinatura do Termo de Adesão à Gestão de Praias (TAGP), o qual possui como uma de suas condicionantes a inexistência de ações judiciais que envolvam a União e o respectivo município aderente; (ii) as informações solicitadas pela SPU foram encaminhadas ao referido órgão; e (iii) o presente expediente não possui um objeto de investigação, tratando-se, apenas, de uma consulta feita pela Superintendência do Patrimônio da União/RJ. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000156/2005-59 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3203 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA UNIÃO. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a existência de ocupação em área rural adquirida pelo IBAMA para incorporação ao PARNASO, tendo em vista que: (i) não se justifica a subsistência de inquérito civil tão somente para acompanhar regularização fundiária da localidade conhecida como na comunidade do Jacó, em trâmite no IBAMA, conforme consignado pelo membro oficiante; e (ii) foi instaurado PA para acompanhar e monitorar o tema, instrumento adequado à fiscalização, de forma continuada, de políticas públicas ou instituições, nos termos da Resolução CNMP nº 174, de 4/7/ 2017, tornando-se desnecessária a adoção de medidas adicionais no presente procedimento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000051/2021-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3172 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. SPU. CERTIDÃO DE IMÓVEIS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório civil instaurado para averiguar informações de que a SPU tem exigido certidão enfiteuticária de imóveis, objeto de escritura de compra e venda, em desacordo com a legislação, bem como citada superintendência está fechada fisicamente, o que impossibilitaria a emissão da certidão em Paraty/RJ, tendo em vista que: (i) a SPU afirmou que a alteração mais recente na posição da Linha do Preamar Médio de 1831 ocorreu por meio do processo administrativo nº 04967.000313/2004-32, especificamente no trecho compreendido entre a Praia do Jabaquara e a Praia Boa Vista, ressaltando que não foram imputados novos deveres aos ocupantes, assim como foram cumpridos todos os ritos legais, técnicos e administrativos exigidos à época, especialmente, a publicação dos Editais nº 01 de 29/01/2004 (art. 11 do DL 9.760/1946) (26/03/04, 06/04/04 e 16/04/04) e Edital nº 01 de 06/05/05 (art. 13 do DL 9.760/1946) no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro (17/05/2005); e (ii) o serviço referido está sendo realizado por meio remoto, gratuito e a obtenção da certidão se dá de forma imediata, tornando-se desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. 2. Impossibilidade de comunicação ao representante por ser apócrifa. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.001195/2021-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3257 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. MEIO AMBIENTE. FLORA. EXTRAÇÃO ILEGAL DE MADEIRA. AMAZÔNIA LEGAL. TERRA INDÍGENA. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a regularidade do arquivamento de procedimento instituído no âmbito da Polícia Federal, referente à apreensão de celular pertencente a líder indígena Karitiana, feita pela Funai na Operação 'Kaporto 2' na Terra Indígena em questão, o qual supostamente estaria envolvido com crimes de extração ilegal de madeira da região, tendo em vista: (i) consta nos autos que o indígena tinha em depósito madeira serrada e em formato de estaca, para fins comerciais, no interior da Terra Indígena Karitiana (onde não é permitida a atividade), o que impõe a instauração de IPL para oitiva do envolvido, do agente que efetuou a apreensão e eventuais pessoas referidas em depoimentos, além de outras diligências que se mostrarem necessárias; (ii) conquanto a Funai não tenha apresentado elementos de informação hábeis a indicar, por si só, a materialidade e a autoria do delito de extração e comercialização ilegal de madeira, a apreensão do celular ocorreu na Operação Kaporto 2, cujo relatório (da operação) deve ser analisado, objetivando encontrar elementos de informação úteis e que possam ser compartilhados. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000038/2020-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3166 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. LAVRA IRREGULAR DE ARGILA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a suposta prática dos crimes de dano ambiental e usurpação de minério, previstos art. 55 da Lei 9.605/98 e art. 2º, caput e §1º da Lei nº 8.176/91, consistentes na extração ilegal de recursos minerais (argila), entre 05/05/2014 e janeiro de 2017, sem autorização da autoridade competente, em tese, praticados pela Indústria Cerâmica de Telhas Coloniais Ltda., no Município de Meleiro/SC, tendo em vista que a questão se encontra judicializada nos autos JF/CR1/SC-5012894-55.2021.4.04.7204-APE, em trâmite na 1ª Vara Federal de Criciúma/SC, com proposta de suspensão condicional do processo, estando o objeto do presente feito integralmente abarcado na referida ação judicial, conforme peça inicial e protocolo de ajuizamento juntados aos autos, em atendimento ao Enunciado nº 11 da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. 2. Deixa de ofertar acordo de não persecução penal, em razão de impeditivo previsto no art. 28-A, III, do CPP, por benefício de transação penal nos autos 5000961-62.2010.4.04.7207, nos cinco anos anteriores ao cometimento do fato objeto dos autos. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000227/2019-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3164 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES. ÁREA URBANA. ACP DO CARVÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado em razão de solicitação de liberação de construção em imóvel inserido parcialmente em área impactada identificada na ACP do Carvão, localizado na Rua Manoel Agostinho da Silva, bairro Universitário, no Município de

Criciúma/SC, tendo em vista que: (i) considerando laudo técnico apresentado pela empresa representante, bem como as conclusões da assessoria técnica do MPF, dando conta da inexistência de rejeito/material carbonoso na área pretendida, que se encontra fora das poligonais da ACP do Carvão, além de estar localizada em área urbanizada, com equipamentos públicos implantados, o Membro oficiante entendeu ser viável a implantação do empreendimento e liberação da obra, respeitadas, por parte do empreendedor as normas municipais de construção vigentes; (ii) relativamente à responsabilidade da área perante a ACP do Carvão, o feito foi judicializado tendo em conta a necessidade de promover o monitoramento da área e adotar eventuais ações futuras de recuperação, imputando a responsabilidade pelo passivo ambiental, conforme parte final do parecer técnico emitido, buscando a análise das técnicas de monitoramento em subsuperfície para a área, a ser implementada pela carbonífera responsável; e (iii) A recuperação das áreas continuará a ser exigida pelo MPF, em decorrência de decisão transitada em julgado na ACP 93.80.00533-4, independentemente de existir empreendimento, residência ou qualquer outro tipo de ocupação, o que será exigido das empresas réis condenadas na respectiva ação coletiva, ou mesmo da União, ré solidária. 2. Registre-se que, relativamente às áreas inseridas na ACP do Carvão, foram expedidas pelo Procurador da República titular do 1º Ofício as recomendações 05/2019 e 06/2019, além do aditivo à Recomendação 05, encaminhadas aos prefeitos e órgãos ambientais municipais e estaduais cujas áreas estão abrangidas no contexto da denominada ACP do Carvão. 3. Determinou o Membro oficiante o referenciamento do presente feito aos autos de CS 5005595-37.2015.4.04.7204, bem como a inclusão do imóvel em planilha de controle do gabinete, com levantamento das áreas com intervenção autorizadas na ACP do Carvão, acompanhada da descrição do polígono, coordenadas geográficas e referência ao número do procedimento deste expediente. 4. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.003.000263/2021-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3044 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. FAUNA. PESCA. LOCAL PROIBIDO. RIO ARARANGUÁ/SC 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática do delito previsto no art. 34 da Lei 9605/98, consistente em pescar em local proibido, na barra do Rio Araranguá, Município de Araranguá/SC, tendo em vista que o investigado assinou Acordo de Não Persecução Penal - ANPP, nos termos art. 28- A, §4º, do CPP, no bojo do Incidente de Acordo de Não Persecução Penal nº 5013252-20.2021.4.04.7204, instaurado em atendimento ao Enunciado n. 11 da Egrégia 4ª CCR do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000487/2020-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3242 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO DE PAVILHÃO INDUSTRIAL. ÁREA INSERIDA NA ACP DO CARVÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar solicitação de autorização para construção de um pavilhão industrial, em imóvel localizado na Rua Gervásio Rosso s/n, Bairro Patrimônio, Siderópolis/SC, em área inserida em poligonal identificada na ACP do Carvão para fins de recuperação ambiental, tendo em vista que, conforme apurado pelo Membro oficiante: (i) após realização de diagnóstico ambiental do local, o Serviço Geológico do Brasil concluiu que não há impedimentos técnicos para a instalação do empreendimento no local, que já possui uso futuro definido como área industrial, desde que sejam observadas as condições e restrições constantes na Nota Técnica nº 10/2021/NUMA/SUREG-PA/PR/CA; e (ii) não se vislumbra impedimento para a liberação da intervenção/construção pretendida, desde que respeitados os parâmetros definidos para o local conforme legislação municipal em vigor, bem como o PRAD previsto para aquela área. Precedente: 1.33.003.000533/2020-17, 596ª Sessão Ordinária. 2. Registre-se que, relativamente às áreas inseridas na ACP do Carvão, foram expedidas pelo Procurador da República titular do 1º Ofício as recomendações 05/2019 e 06/2019, além do aditivo à Recomendação 05, encaminhadas aos prefeitos e órgãos ambientais municipais e estaduais cujas áreas estão abrangidas no contexto da denominada ACP do Carvão. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000367/2018-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3186 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ZONA COSTEIRA. RANCHO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil para apurar a construção de um novo rancho sem licença válida situado às margens do rio Itajuba em Barra Velha/SC, tendo em vista que essa edificação não está em área de marinha, conforme informações da SPU, não havendo motivo apto a atrair a competência da União, pois não se adequa, por conseguinte, às hipóteses previstas no artigo 109, IV, da Constituição Federal. 2. Cabe o arquivamento dos autos atinente ao rancho Romuniz pois há procedimento próprio instaurado nessa Procuradoria para sua apuração, qual seja, o IC 1.33.005.000126/2020-90 em trâmite mais adiantado, evitando, assim, o bis in idem, não se vislumbro, ao menos nesse momento, a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação da declinação de atribuições quanto a um novo rancho e pela homologação do arquivamento relativamente ao rancho Romuniz. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000027/2017-92 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2979 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA. INTERVENÇÃO EM CURSO D'ÁGUA E VEGETAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual aterramento de curso d'água e vegetação de restinga, no Município de Jaguaruna/SC, tendo em vista que: (i) a apuração criminal do feito (PIC nº 1.33.007.000013/2016-9), a qual deu início ao presente inquérito civil, ensejou no ajuizamento de Ação Penal n. 5012800-15.2018.4.04.7204, com oferecimento de suspensão condicional do processo em favor do investigado, que foi devidamente cumprida, inclusive com a composição civil dos danos; (ii) o ICMBio informou a desnecessidade de elaboração e execução de PRAD, sugerindo que a área fosse cercada e as espécies exóticas fossem suprimidas e controladas até a formação natural de dunas e estabelecimento da vegetação nativa fixadora, o que foi devidamente acatado pelo investigado; e (iii) não há passivos ambientais a serem recuperados no presente procedimento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000102/2016-34 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3174 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE LAGOA. EDIFICAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível edificação irregular próxima à lagoa do Mirim, APP do Município de Laguna/SC, tendo em vista que: (i) o local em voga está situado fora da APP,

segundo a Polícia Militar Ambiental e a Fundação Lagunense do Meio Ambiente (Flama); (ii) foi formalizado Termo de Ajustamento de Conduta no qual o investigado executará PRAD bem como pagará valor pecuniário, a título de indenização, cujo acompanhamento do cumprimento das obrigações será realizado no bojo de Procedimento Administrativo de Acompanhamento, inexistindo, assim, outras medidas adicionais a serem tomadas no presente feito; e (iii) quanto ao âmbito criminal já foi oferecida denúncia em razão dos mesmos fatos aqui tratados. 2. Impossibilidade de comunicação ao representante em razão do seu anonimato. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000134/2015-59 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3193 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. TRANSAÇÃO PENAL. COMPOSIÇÃO CIVIL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventuais edificações irregulares à beira da Lagoa de Ibraquera, no Município de Imbituba/SC, tendo em vista que: (i) segundo o Procurador da República oficiante, nos autos da Ação Penal nº 5008503-28.2019.4.04.7204/SC, houve transação penal com composição cível dos danos, sendo comprovado o pagamento do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de prestação pecuniária; e (ii) o Procedimento Administrativo nº 1.33.003.000222/2021-39 foi instaurado para acompanhar o cumprimento da composição dos danos civis; 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000152/2020-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3171 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO BÁSICO. VALA DE DRENAGEM. ÁGUA. CANALIZAÇÃO MUNICIPAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto dano ambiental em razão de aterro de arroio, realizado na praia de Itapirubá pelo Município de Laguna/SC, tendo em vista que, segundo o Procurador oficiante: (i) a obra executada foi uma canalização parcial de vala de drenagem e é considerada como serviço público de saneamento básico, nos termos do art. 3º, I, d, da Lei nº 11.445/2007, conforme informações da Fundação Lagunense do Meio Ambiente (Flama); (ii) não foram identificados danos ambientais causados pela operação após vistoria do Instituto do Meio Ambiente (IMA); (iii) não restou caracterizado como de curso d'água natural e perene, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 12.651/12, segundo vistorias da Flama e do IMA; e (iv) o trabalho executado pela Prefeitura de Laguna é considerado de utilidade pública, de acordo com o art. 3º, VIII, b, da Lei nº 12.651/2012, não havendo razões que possam justificar a continuidade das investigações. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.007934/2021-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3225 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. LEI ALDIR BLANC. RECURSOS FEDERAIS. MATÉRIA AFEITA À 1ª CCR. 1. Não tem a 4ª CCR atribuição para análise de declinação de atribuições em notícia de fato instaurada para apurar a execução dos recursos federais oriundos da Lei Aldir Blanc, os quais não teriam sido repassados, em decorrência da alegada falta de harmonia administrativa entre as gestões estadual (Estado de São Paulo) e municipal (Município de Embu-Guaçu), tendo em vista que não há indícios de irregularidade atinentes à temática da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. Precedente: 1.30.001.005367/2020-77 (594ª SO). 2. Voto pela remessa dos autos à 1ª CCR, para o eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OSASCO-SP Nº. 1.34.001.009095/2021-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3226 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DO IBAMA - CTF. DEIXAR DE APRESENTAR RELATÓRIO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato instaurada para apurar suposta irregularidade consistente em deixar de apresentar informações ambientais referentes a destinação de pneumáticos no ano de 2014, por meio do preenchimento do Relatório de Pneumáticos - Resolução CONAMA 416/2009, no sistema oficial de controle (Cadastro Técnico Federal do Ibama), no município de Jandira/SP, tendo em vista: (i) tratar se de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos do Decreto nº 6.514/08; e (ii) não há nos autos evidência de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a repreensão e prevenção do ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.33.001.000163/2020-38. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.004.000508/2016-18 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3115 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. MACRODRENAGEM. RIBEIRÃO DOS QUILOMBOS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a continuidade do projeto de macrodrenagem no Ribeirão dos Quilombos, bem como acompanhar o andamento dos procedimentos administrativos ambientais para a execução da obra, com suas condicionantes, financiada com recursos do orçamento da União, no Município de Campinas/SP, tendo em vista que: (i) não existem irregularidades específicas a serem apuradas no presente procedimento; e (ii) o acompanhamento do projeto de macrodrenagem e dos procedimentos administrativos ambientais, com suas condicionantes para a execução da obra, não possui conteúdo investigatório e nem se coaduna com o objetivo de inquérito civil, conveniente a instauração de Procedimento Administrativo para acompanhar as obras no Ribeirão dos Quilombos, na forma instituída pelo Procurador oficiante, pois este é o instrumento próprio para o acompanhamento, nos termos da Resolução CNMP n. 174, de 4 de julho de 2017. Precedente IC n. 1.34.014.000360/2012-61. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de procedimento administrativo para acompanhar as obras no Ribeirão dos Quilombos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA-SP Nº. JF-ARA-5003723-26.2019.4.03.6120-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3148 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. MADEIRA SERRADA. GUIA FLORESTAL IDEOLÓGICAMENTE FALSA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar suposto crime previsto no artigo 46 da Lei 9.605/98, por representantes legais da empresa A. L. M. R. M., sediada em Araraquara/SP, autuada em 28 de março de 2018 devido ao recebimento de 38,87 (trinta e oito vírgula oitenta e sete) m³ de madeira serrada com duas guias florestais ideologicamente falsas, emitidas pela empresa fictícia Casagrande Madeiras Eirele - EPP, com sede em Sinop/MT, tendo em vista que: (i) o representante da empresa A. L. M. R. M. afirmou que a aquisição de madeiras era realizada por meio de intermediário (N. B. S.); (ii) já N. B. S. declarou que, no caso dos autos, embora conste na nota fiscal a origem de Casagrande Madeiras Eireli, a aquisição dera-se perante L. A. A., proprietário

da Maderlu Madeiras, sediada em Sinop/MT; (iii) nas declarações produzidas nos autos, L. A. A. afirmou que serrou madeiras para a Casagrande Madeiras Eireli - EPP, e que o representante lhe pagou parte do serviço em madeira, razão pela qual utilizara nota fiscal emitida pela Casagrande; (iv) concluiu o Membro oficiante que não restou comprovado o dolo dos representantes da empresa A. L. M. R. M. na prática do delito previsto no art. 46 da Lei 9.605/98.; (v) os elementos de prova angariados aos autos não deixam dúvidas sobre a empresa Casagrande Madeiras Eireli - EPP, que, fictícia e de forma fraudulenta, emitia em seu nome notas fiscais de venda de madeira, ideologicamente falsas, a fim de escamotear origem ilícita da madeira; (vi) as diligências não demonstraram que os representantes da A. L. M. R. M. tivessem conhecimento da falsidade das notas fiscais emitidas; (vi) além disso, não há comprovação de que N. B. S., intermediário na aquisição das madeiras, tivesse negociado o referido material com ciência de que não havia procedência irregular. Nesse sentido, consta que a madeira de fato foi adquirida e transportada com documentação que, formalmente, amparava o negócio; (vii) também não há confirmação de que L. A. A. detinha conhecimento da falsidade das guias, pois, ao que tudo indica, também fora vítima da conduta ilícita oriunda dos responsáveis pela empresa Casagrande - conforme suas declarações, 'esse pessoal da Casa Grande Madeiras, eles abriram um depósito em Sinop, em uma vila aí, e o declarante serrou madeiras para eles, que eles lhe entregaram, e depois eles se mandaram da cidade, e deram o tombo em vários empresários'; e (vii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a reapreensão e prevenção do ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta, além de aperfeiçoar a cautela na aquisição de semelhante produto, por meio da aplicação de multa à empresa A. L. M. no valor de R\$11.661,00 (onze mil, seiscentos e sessenta e um reais), bem como na apreensão das madeiras, avaliadas em R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), tornando-se desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. 2. Voto pela homologação de arquivamento, determinando-se a instauração de procedimento investigatório específico para apuração da responsabilidade criminal referente à conduta e existência da empresa fictícia Casagrande Madeiras Eireli - EPP. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARUARU-PE Nº. JF/CRU/PE-0801244-74.2020.4.05.8302-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 3146 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. TRANSPORTE ILEGAL DE MADEIRA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática do delito previsto no art. 46, da Lei 9.605/98, em razão do transporte de carga de madeira nativa acompanhada de documentação falsa, oriunda do Município de Goianésia do Pará/PA, em barreira de fiscalização da PRF, BR 262, em Caruaru/PE, tendo em vista que: (i) não existem elementos suficientes nos autos que demonstrem que, tanto o motorista do caminhão como o comprador da madeira estejam envolvidos na conduta ilícita, conforme detalhado no relatório do IPL, pela autoridade policial da DPF em Caruaru; e (ii) o Membro oficiante determinou a extração integral de cópia dos autos para remessa à Procuradoria da República no Estado do Pará, para apuração da conduta delituosa, praticada, em tese pelas empresas extratoras e vendedoras da madeira apreendida, quais sejam, Gabriel Indústria e Comércio de Madeiras Eireli e Comegoia Atacadão e Representação Ltda, não havendo, portanto, no presente momento, outras medidas a serem tomadas no presente feito. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, sem prejuízo do seu desarquivamento caso surjam provas novas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JALES-SP Nº. JF-JAL-IP-5000671-10.2019.4.03.6124 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 3263 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. UHE ILHA SOLTEIRA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar suposta prática dos delitos previstos nos artigos 38 e 48, ambos da Lei nº 9605/98, consistentes em impedir a regeneração natural de, aproximadamente, 228,50 (duzentos e vinte e oito vírgula cinquenta) metros quadrados, por meio da construção de mureta, base de concreto para luminária, encanamento PVC, cerca viva e manutenção de gramado roçado, sem autorização válida, ocorrida em APP do Reservatório da UHE Ilha Solteira, no lote 03 do Condomínio Pousada da Paz, em Santa Fé do Sul/SP, tendo em vista que: (i) laudo pericial da Polícia Federal constatou que tais intervenções continuavam no local e indicou que para a recuperação da área deveriam ser demolidas, o entulho removido e plantadas árvores nativas, a um custo estimado em R\$ 637,74 (seiscentos e trinta e sete reais e setenta e quatro centavos); e (ii) não há informações nos autos sobre a efetiva retirada das intervenções irregulares, o que revela a necessidade de continuidade da persecução penal, analisando-se possível proposta de ANPP. Precedentes: JF-JAL-IP-5000706- 67.2019.4.03.6124 (591ª SO, Julieta Albuquerque) e JF-JAL IP-5000677-17.2019.4.03.6124 (591ª SO, Nívio de Freitas). 2. Registra-se que o MPF vem fiscalizando o andamento dos procedimentos administrativos originados das autuações ambientais realizadas no Loteamento Pousada da Paz, por meio do IC. 1.34.030.000002/2016-83. 3. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela não homologação do arquivamento, analisando-se possível proposta de ANPP. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. JF/MOC-INQ-1001998-88.2020.4.01.3825 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 3143 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). MARGEM DE RIO. QUEIMADA. DESMATE. AUTORIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado a para apurar ocorrência de desmate e queimada ocorridos em meados de outubro de 2015, sem a devida autorização, em APP da margem do Rio São Francisco, fato que se amolda, em tese, aos delitos previstos nos artigos 38, 41 e 50-A da Lei nº 9.605/98, nas fazendas Arapuim, Esmeralda e Cantagalo, em Pedras de Maria da Cruz/MG, tendo em vista que: (i) conforme a Informação 122/2018 - DPF/MOC/MG (Id 284435375/p.5-6 PDF 92), "o sistema de monitoramento realizado por satélites detectou, nas coordenadas informadas no Auto de Infração nº 50735, entre os dias 08/10/2015 e 13/10/2015, diversos focos de calor. No entanto, não é possível determinar de onde o foco começou, pois estes surgiram em pontos diversos ao mesmo tempo", sendo que a Fazenda Arapuim é uma área muito extensa, onde há várias pequenas fazendas que se formaram por invasões e não se encontram regularizadas; (ii) os boletins de ocorrência que subsidiam a ação investigativa, de n. 2015- 022346670-001 e de n. 2015-020728219-001 (id284435375, p. 7-15) são insuficientes para criminalização do investigado. O primeiro, realizado de forma anônima, informa que K. R. B. não foi encontrado no local e tampouco foi possível localizar o autor. O outro, realizado proprietário de um terreno localizado na fazenda Arapuim e autor de ação de manutenção de posse em face do investigado, narra que pessoas coordenadas por K. R. B. teriam realizado escavação do terreno e perto das escavações haviam postes de madeira, diante disso, suspeita que K. R. B. possa estar querendo cercar o terreno de sua propriedade; (iii) consoante concluiu o Membro oficiante, esgotadas as diligências a fim de se verificar os indícios de autoria, não é possível determinar, sem que haja dúvida razoável, os responsáveis pela degradação de área de preservação permanente naquele local, uma vez que o simples fato de K. R. B. ser o responsável pelo Movimento dos Sem Terra e representante da Associação dos Vazanteiros não é suficiente para apontá-lo como responsável pelo delito em questão; e (iv) além disso, o tempo transcorrido dos fatos (quase seis anos), dificulta o evidenciamento da responsabilidade sobre os atos ilícitos. 2. Considerando a vasta área degradada apontada nos BOs. 2015-022346670-001 e 2015-020728219-001 (conforme verificação por imagens de satélite, aproximadamente 557,8 hectares encontravam-se sob focos de incêndio e/ou desmatadas), faz-se necessária a instauração de procedimento cível, em atenção à autonomia das instâncias, destinado à apuração dos danos ambientais ocasionados.

Precedente: JF- AC-INQ-1003822-35.2020.4.01.3000 (595ª SO). 3. Voto pela homologação do arquivamento na seara penal, determinando-se a instauração de procedimento específico no âmbito cível. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PELOTAS-RS Nº. JFRS/PEL-5004189-59.2021.4.04.7110-APN - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3254 – Ementa: MANIFESTAÇÃO. AUSÊNCIA. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. PRODUTO PERIGOSO. 1. Não cabe a análise da 4ª CCR em ação penal proposta para processar e julgar a prática dos delitos tipificados no art. 56, da Lei nº 9.605/98 c/c art. 288 do Código Penal, diante da ausência de qualquer manifestação do Membro oficiante quanto ao objeto do presente feito. 2. Voto pelo não conhecimento, com retorno dos autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelas outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. JF/SP-APORD-0006095-49.2016.4.03.6181 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3135 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MAUS-TRATOS A ANIMAIS. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 03/2018 - 2ª, 4ª e 5ª CCR. 1. Não cabe propor Acordo de Não Persecução Penal aos réus da ação penal nº JF/SP-APORD-0006095-49.2016.4.03.6181, na qual são apurados os delitos tipificados nos arts. 29, § 1º, inciso III, 31 e 32 da Lei nº 9.605/98, decorrente da aquisição, guarda e manutenção em cativeiro ou depósito 16 (dezesseis) animais silvestres de diversas espécies (iguanas, teiús, jabutis, aves e cobras) em situação irregular, além de expor à venda 4 (quatro) animais silvestres (iguanas e cobras), sem a devida autorização da autoridade competente, tendo em vista que o citado instituto não se revela suficiente para a reprovação e prevenção do crime perpetrado, uma vez que: (i) as circunstâncias que o delito fora praticado demonstram profissionalismo e habitualidade, pois os réus agiram de maneira bem organizada, portando canais de vendas específicos e profissionais, além de eventuais transações internacionais, como faz crê o Laudo de Perícia acostados aos autos; (ii) o delito foi cometido com requintes de crueldade contra os animais, inclusive, em sua maioria, espécimes constantes de listas oficiais de animais em extinção, restando comprovado sinais biológicos de maus-tratos possivelmente causados pela manutenção em ambiente estressante, com umidade e/ou temperatura inadequados e sem que suas necessidades nutricionais fossem atendidas, tornando a conduta em questão de lesividade acentuada. 2. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta nº 03/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei nº 13.964/19, e disciplinaram, no Item 1.2, que: "O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo membro do MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal". 3. O Acordo de Não Persecução Penal é aplicável nas ações penais em curso há data da entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, ainda não transitadas em julgado, em que o acusado tenha confessado formal e circunstanciadamente a prática da infração penal e estejam preenchidos os requisitos do art. 28-A do CPP, podendo o Membro oficiante aferir se eventual sentença ou acórdão prolatado nos autos caracteriza ou não medida mais adequada e proporcional ao caso concreto. Com a recusa do ANPP pela defesa, ocorre a preclusão, o que constitui óbice ao oferecimento do acordo nos processos com sentença ou acórdão prolatados após a vigência da Lei nº 13.964/2019. Precedente: JF/PR/CUR-CRIAMB-5031078- 26.2020.4.04.7000 (590ª SO, 30.6.2021) 4. Voto pela não admissibilidade do Acordo de Não Persecução Penal por ausência dos requisitos legais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução), nos termos do voto do(a) relator(a). 81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL-AC Nº. 1.10.001.000003/2021-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3198 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL E ARQUEOLÓGICO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar irregularidade nas obras de abertura do Ramal Joaquim de Souza, no Município de Feijó/AC, consistente na ausência de apresentação de Projeto de Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico pelo empreendedor, tendo em vista que: (i) o Relatório de Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico RAIPA foi integralmente aprovado pelo Iphan, que encaminhou para a publicação a Portaria autorizando o empreendimento; (ii) quanto a eventuais danos à população e Terra Indígena decorrente de licenciamento para as obras, em razão da abrangência (ou não) do empreendimento em área de influência das Terras Indígenas TI Katulina/Kaxinawá, e quanto a eventuais danos à coletividade e ao Incra, pela abrangência (ou não) do empreendimento no Assentamento Berlim Recreio, a matéria foge do âmbito de atribuição desta 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de encaminhamento dos autos para a 6ª CCR, para o exercício de sua atribuição revisoral. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000104/2018-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3167 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. OCUPAÇÃO IRREGULAR. TERRA INDÍGENA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis danos ambientais decorrentes de construções irregulares (borracharia ocupando área de 5 x 3 metros, e duas residências ocupando área de 11x11 e 9,2 x 12,6 metros) em área de preservação permanente do Rio São Francisco, dentro das terras ocupadas pela Comunidade Indígena Kariri Xoxó, no Município de Arapiraca/AL, tendo em vista que: (i) de acordo com o artigo 8º da Lei 12.651/2012, a intervenção ou a supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental, sendo que os casos em questão não se enquadram nessas hipóteses; e (ii) o entendimento da Funai de que deveria haver uma relativização das normas de proteção previstas no Código Florestal, nos casos de sobreposição entre APP e Terra Indígena, não merece prosperar pois pode incentivar a ocupação indevida dessas áreas com função ambiental tão relevante. 2. Registra-se que o presente feito foi encaminhado pela 6ª CCR a esta câmara ambiental, após homologação de arquivamento no âmbito daquela câmara. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.000082/2019-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3239 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia de suposto desmatamento ilegal de uma grande área de terra e a alteração do curso de uma cachoeira pela construção de muros de contenção, por um empreendimento não identificado, no Km 60 da Estrada de Balbina, no Município de Presidente Figueiredo/AM, tendo em vista que, o Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas (IPAAM), informou que foram realizadas duas ações de fiscalização para a área localizada na BR-174, Km 60, denominada Fazenda Itaúba, e que, em ambas, concluiu-se que o denunciado vem desenvolvendo atividades no interior da propriedade, em conformidade com a Licença de Operação nº 346/18-GEFA e com a Autorização nº 086/18, pelo que não se verifica irregularidade a ser sanada ou medida a ser promovida nestes autos, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão

realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001391/2021-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 3180 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de declinação de atribuições promovida pelo MP Estadual, para apurar a ocorrência de possíveis danos ambientais decorrentes de poluição sonora, acima dos limites definidos no art. 3º da Lei Municipal 5.354/98, causada pelos equipamentos, veículos e funcionários do Centro de Distribuição e Agência dos Correios, vinculados aos Correios, Empresa Pública Federal, localizado na Avenida Amaralina, nº 908, Salvador/BA, tendo em vista que, conforme consignou o Membro oficiante: (i) a notícia de fato foi apresentada pelo representante desacompanhada de qualquer anexo ou elemento de prova apto a demonstrar a veracidade das suas alegações; e (ii) instada a se manifestar, a Secretaria de Desenvolvimento e Urbanismo do Município de Salvador (SEDUR), informou que, em 30/08/2021, foi realizada vistoria no local, não sendo constatada atividade ruidosa na área do mencionado estabelecimento, e que não localizou o denunciante em sua residência, tampouco consta registro de denúncia no sistema da secretaria, referente ao Centro de Distribuição e Agência dos Correios, pelo que não se verifica irregularidade a ser sanada ou medida a ser promovida nestes autos, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.000002/2003-07 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 3032 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta ocupação irregular das praias de Itacaré/BA por barracas de praia, tendo em vista que: (i) a mera expectativa que ocorra a "revisão e assinatura de TAC" não é justificativa apta a encerrar a instrução do presente feito, sendo necessário aguardar a efetiva assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta; e (ii) o feito foi instaurado em 28/01/2003, ou seja, passados mais de 18 (dezoito) anos sem que o problema ambiental tenha sido resolvido. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, para que aguarde a efetiva assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.000118/2007-61 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 3231 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURA E ARQUEOLÓGICO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o descumprimento das exigências do Iphan para a autorização do licenciamento da construção de um hotel no Morro da Praia do Rezende, localizado na Fazenda Concha do Mar, no Município de Itacaré/BA, bem como das condicionantes impostas no processo de licenciamento (compensação ambiental), tendo em vista que: (i) a NT 180/2021 do Iphan informou a revogação da anuência ao empreendimento, porquanto não foram encontrados registros relativos ao cumprimento das medidas exigidas; (ii) não se verifica a documentação do Iphan acerca do cumprimento do Projeto de Prospecção e Resgate Arqueológico, bem como de guarda do material arqueológico; (iii) o Ofício n. 32147839/2021 do Inema informou o descumprimento da condicionante de compensação do licenciamento ambiental, e a Análise Técnica promovida acerca da notificação do descumprimento conclui pelo não atendimento, não sobreindo manifestação atualizada acerca do cumprimento das exigências do Iphan. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.000711/2016-07 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 3010 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE MINÉRIO (AREIA). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de expediente do MP/BA, para apurar notícia de possível extração irregular de minério (areia), praticada pela empresa Alfa Materiais para Construção de Camamu Ltda., na localidade de Cajaíba do Sul, Município de Camamu/BA, tendo em vista que, conforme apurou o Membro oficiante: (i) as declarações que deram início ao presente apuratório dizem respeito à suspeita de futura extração/lavra de areia, uma vez que o representante afirmou "Que presenciou no dia 15/09/2013, supressão de vegetação de mata atlântica, com a utilização de um trator de esteira na localidade de Cajaíba do Sul (...). Que acredita que a finalidade da supressão seja a lavra de areia"; (ii) a polícia militar, após vistoria realizada em 27/09/2013, por determinação do MP Estadual, constatou que não houve retirada de areia na referida área; (iii) o DNPM informou que a empresa Alfa Materiais para Construção de Camamu Ltda. é titular do Processo Minerário 872.286/2016, cujo licenciamento foi outorgado por meio do Registro de Licença nº 27/2017, que tem prazo de vigência de 16/03/2017 a 21/08/2034; (iv) a ANM informou que a área em comento não se encontra onerada por processo minerário, mas localiza-se poucos metros ao norte da área relativa ao processo 871.702/2016; e (v) quanto à supressão de vegetação nativa, sem licença ambiental do órgão competente, o MP Estadual, no bojo do IC SIMP nº 597.0.186089/2015, celebrou termo de ajustamento de conduta com o então representante legal da Alfa Materiais para Construção de Camamu Ltda., que teve como objetivos principais: a obrigação de obter as licenças devidas e autorizações ambientais para realizar intervenção na propriedade, apresentando documentos do DNPM e de anuência do órgão gestor da APA Baía de Camamu, bem como inscrição do imóvel no CEFIR; elaboração/execução de PRAD e implemento de medida compensatória, conforme cópia juntada nos autos. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000308/2020-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 3196 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGEM. BARRAGEM DE ÁGUA BRUMADO/AÇUDE PÚBLICO LUIS VIEIRA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar risco de rompimento da barragem Brumado/Açude Público Luís Vieira, localizada no Município de Rio de Contas/BA, pertencente ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas Dnocs, tendo em vista que: (i) após ser notificado e autuado, o empreendedor informou que realizou a recuperação geral nas estruturas da barragem em 2020, sanando as anomalias anteriormente encontradas, e que apresentou o Relatório de segurança de Barragem (de 12/2020), cuja Inspeção de Segurança Regular foi realizada em 15/09/2020 (avaliando como sendo normal o risco anteriormente considerado em alerta), além do Extrato do Plano de Segurança e do Plano de Ação de Emergência Simplificado; (ii) todavia, a segurança de barragem quanto à execução de ações para a sua recuperação em geral deve ser confirmada pelo Inema, notadamente porque, na NT 030/2020, este órgão concluiu pelo não atendimento das determinações da Lei 12.334/2010, efetuando diversas recomendações, e não sobreveio sua manifestação posterior; (iii) quanto às irregularidades, no aspecto formal, relativas à revisão periódica do Plano de Segurança, elaboração do Plano de Ação Emergencial e atualização cadastral, o Membro oficiante informou que fazem parte do objeto do IC 1.14.007.000405/2019-55. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA Nº. 1.14.010.000130/2020-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO

CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2976 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PRAIA DOS COQUEIROS. PORTO SEGURO/BA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar ocupação irregular consistente em construção e exploração de um bar e restaurante em área de preservação permanente, Praia dos Coqueiros, de domínio da União, conhecida como área dos pescadores, estrada do Jipe, Distrito de Tranco, município de Porto Seguro/BA, tendo em vista a retirada da edificação pela municipalidade, de modo que houve a correção da irregularidade, inexistindo, portanto, razão para a continuidade do feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE T. DE FREITAS-BA Nº. 1.14.013.000125/2021-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3211 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA ILEGAL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL MARINHO DOS ABROLHOS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 34 e 69 da Lei nº 9.605/98, consistentes na pesca ilegal dentro do Parque Nacional Marinho de Abrolhos e por obstar a fiscalização, uma vez que a embarcação pesqueira "Retorno de Deus", de propriedade de E. S. T. e W.S.P, ao avistar a fiscalização, evadiu-se para fora do parque, tendo a tripulação se escondido dentro do barco, impossibilitando a identificação visual dos tripulantes, tendo em vista que: (i) apesar de os autuados serem efetivamente os proprietários da embarcação, não resultou minimamente comprovada as suas participações na aludida infração, tanto em razão de não se encontrarem na embarcação no momento da fiscalização, como também o ICMBio não apresentou nenhum elemento capaz de demonstrar que os autuados tinham ciência de que a embarcação seria utilizada para a prática de pesca dentro do PARNA Abrolhos, não sendo possível afirmar que possuíam o domínio do fato, nos termos do art. 29 do Código Penal; (ii) a atipicidade da conduta, uma vez que não houve apreensão de pescados e apetrechos no ato de fiscalização, sendo a provável atividade de pesca identificada pela atividade da embarcação registrada no GPS; e (iii) transcorrido período superior a um ano desde os fatos, e dadas suas peculiaridades, não se vislumbram diligências investigativas adicionais que possam levar à identificação efetiva das pessoas que estavam na embarcação. 2. Quanto ao aspecto cível, não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a repressão e prevenção do ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta, não havendo outras notificações do ICMBio relacionadas à embarcação "Retorno de Deus", ou aos seus proprietários, tornando-se desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 91) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº. 1.15.002.000059/2019-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3086 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual descumprimento de embargo da atividade de loteamento rural, em área de 2,8 (dois vírgula oito) hectares, localizada no Sítio Cajazeiras, também conhecida como Sítio Parnaso, inclusa na APA da Chapada do Araripe, no Município de Crato/CE, tendo em vista a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta nº 002/2020/PRM/JN/CE, tendo por objeto a reparação da área degradada nos imóveis descritos no Relatório 013/2019/SESOT/PRM/JN/CE, localizados no interior da APA Chapada do Araripe, descrita no AI nº 030306/B, lavrado pelo ICMBIO, que foi subscrito pelos envolvidos, inexistindo, portanto, medidas adicionais a serem adotadas no presente momento. 2. Necessário a instauração de PA para acompanhar o integral cumprimento do TAC, conforme preconiza a Resolução 174/17 do CNMP: "Art. 8º O Procedimento Administrativo É O Instrumento Próprio Da Atividade-fim Destinado A: I - Acompanhar O Cumprimento Das Cláusulas De Termo De Ajustamento De Conduta Celebrado". 3. Quanto ao aspecto penal, consignou o Membro oficiante que em audiência extrajudicial com o investigado/denunciado, na data de 30/08/2021, apresentou proposta de Acordo de Não Persecução Penal, aceita pelo investigado, e que requereu a sua homologação sob o registro nº 9000024-02.2021.4.05.8102, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal. 4. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do art. 17, § 1º, da Resolução 87/2010 do CSMPPF. 5. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de instauração de PA de acompanhamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE Nº. 1.15.003.000372/2017-84 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3221 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. EXPANSÃO URBANA. ZONA DE AMORTECIMENTO DO PARNA DE JERICOACOARA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularidade da adoção de medidas, pelos órgãos/entes de fiscalização ambiental, em relação à ampliação da Zona Urbana do Município de Jijoca de Jericoacoara/CE, promovida pela Lei Municipal nº 374/2013, fazendo alcançar área inserida na Zona de Amortecimento do Parque Nacional de Jericoacoara, tendo em vista que: (i) a questão envolvendo os efeitos da Lei Municipal nº 374/2013 sobre a zona de amortecimento do Parque Nacional de Jericoacoara foi incluída pelo Procurador oficiante na Ação Civil Pública nº 0800865- 56.2017.4.05.8103; (ii) o Juízo da 18ª Vara Federal/CE, ao analisar os fatos tratados na referida ACP, não acolheu a tese ministerial de que a área do empreendimento não poderia ser considerada zona urbana; (iii) o Procurador oficiante informou que buscará reverter o entendimento do douto julgador, quando a ação supramencionada ingressar na etapa instrutória; e (iv) por fim, o Ministério Público Estadual já abriu o Inquérito Civil Público nº 2017/431534 para tratar das irregularidades decorrentes da ampliação da zona urbana de Jijoca de Jericoacoara com base na Lei Municipal nº 374/2013. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 93) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE Nº. 1.15.003.000376/2017-62 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3084 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO EM ATIVIDADE DE MINERAÇÃO. FLONA DE SOBRAL/CE 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar supressão de vegetação próximo ao açude Jaibaras, pela VERMONT MINERADORA, em terreno que se encontra em objeto de concessão de uso pelo DNOCS, tendo em vista que: a SEMACE concedeu Licença de Operação, o DNPM emitiu as autorizações competentes, o ICMBio disse não estar a área dentro da FLONA de Sobral, além do que o DNOCS autorizou o uso da área e informou que não houve sobreposição à APP do reservatório hídrico. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 94) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA/FORMOSA-G Nº. 1.18.002.000063/2020-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3169 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO

AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TERRITÓRIO QUILOMBOLA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível dano ambiental decorrente da supressão de 6,85 hectares de vegetação, em área de preservação permanente, situada no interior do território quilombola Mesquita, em Cidade Ocidental/GO, tendo em vista que: (i) o infrator pagou a multa que lhe foi imputada e celebrou Termo de Compromisso Ambiental (TCA) com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, por meio do qual reconheceu a autoria do fato e comprometeu-se a promover a recuperação da área; (ii) o autuado realizou o plantio das mudas, nos termos do Termo de Compromisso Ambiental firmado, ficando também responsável pela manutenção, monitoramento e acompanhamento do desenvolvimento dessas por no mínimo dois anos, com a apresentação de relatório semestral à SMMA; e (iii) o desenvolvimento do plantio será acompanhado no bojo do processo nº 2020007120, tendo sido o órgão ambiental notificado da obrigação de cientificar o MPF em caso do desenvolvimento das mudas não restar satisfatório. 2. Registra-se que o presente feito foi encaminhado pela 6ª CCR a esta câmara ambiental, após homologação de arquivamento. 3. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.001203/2020-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3206 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. DANO AMBIENTAL. EDIFICAÇÃO IRREGULAR EM CAVIDADE SUBTERRÂNEA NATURAL. ATIVIDADE TURÍSTICA. ABISMO ANHUMAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia de eventuais danos e regularidade ambiental das atividades turísticas concernentes à suposta realização de obras no Abismo Anhumas, no Município de Bonito/MS, tendo em vista que, conforme informações do Imasul: (i) as edificações e implementações novas visualizadas no local possuem a devida Licença de Instalação (LI nº 30), bem como que o empreendimento apresentou Plano de Manejo Ecológico quando da formalização dos autos da Licença de Operação (LO nº 440/2014); e (ii) não foram constatados indícios de utilização do apontado produto oleoso derivado de petróleo no local dos fatos. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002556/2013-41 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3106 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. ARQUEOLÓGICO. IMPLANTAÇÃO DE CONDOMÍNIO. LICENCIAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventuais danos arqueológicos e ambientais decorrentes de implantação de condomínio residencial, no Município de Jaboticatubas/MG, tendo em vista que: (i) a empresa responsável pelo empreendimento solicitou ao Iphan projeto de pesquisa preventiva, visando avaliar impactos diretos e indiretos, potencialmente lesivos ao patrimônio arqueológico local, decorrentes da implantação do condomínio residencial; (ii) o Iphan aprovou o projeto de estudo arqueológico e autorizou a implementação da fase de resgate dos vestígios, o exame do subsolo local e a análise do material porventura recolhido, asseverando, porém, que nenhuma obra deveria ser iniciada até o término do resgate os materiais de interesse arqueológico; (iii) a SEMAD aduziu que o empreendimento obteve a licença prévia nº 176/2012, mas que não autorizava qualquer intervenção direta na área em questão; (iv) a SEMAD asseverou que o local onde se pretende edificar o condomínio foi vistoriado e não foi identificada nenhum indício de instalação; (v) a SEMAD foi oficiada acerca da necessidade de inclusão, entre as condicionantes de eventual licenciamento ambiental, da obrigação do empreendedor de concluir o trabalho de resgates dos vestígios arqueológicos no local, com a consequente anuência formal do Iphan para a implementação e operação do empreendimento; e (vi) não restou verificado qualquer dano arqueológico ou ambiental decorrente da implantação do condomínio, uma vez que o mesmo se encontra em fase de estudos, não tendo sido realizado qualquer ato de implementação ou execução do empreendimento, e, eventual emissão de Licença de Instalação e Operação está vinculada às condicionantes de concluir o trabalho de resgate dos vestígios arqueológicos no local, com a consequente anuência do Iphan para a implementação e operação do empreendimento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 97) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003133/2021-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3112 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ABANDONO E MAUS-TRATOS. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de Minas Gerais para atuar em notícia de fato criminal instaurada com o objetivo de apurar crime decorrente de abandono e maus-tratos de animais domésticos, em área rural no Município de São Joaquim de Bicas/MG, tendo em vista que não existe lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal e, por consequência, a atribuição do MPF no feito. Precedente: 1.27.000.000120/2021-41 (Voto nº: 494/2021/4ª CCR, 584ª Sessão Revisão-ordinária - 17.3.2021). 2. Representante comunicado acerca de promoção de declinação, nos termos do artigo 17, §1º da Resolução 87/2010- CSMPF. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 98) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG Nº. 1.22.002.000174/2014-43 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3214 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. IRREGULARIDADES NA APROVAÇÃO DE LEIS MUNICIPAIS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar eventual irregularidade consistente na aprovação de leis municipais que transformaram áreas rurais em áreas urbanas, situadas às margens do Rio Grande, Loteamento Palmeiras Imperiais II, no Município de Planura/MG, tendo em vista que: (i) é competência dos Tribunais de Justiça nos Estados verificar a inconstitucionalidade das leis estaduais e municipais, em face da Constituição Estadual; e (ii) no tocante às normas municipais, a Constituição Federal não previu o controle dessas espécies normativas pela nossa Corte Maior, pela via concentrada, salvo no caso de exceção da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), não se verificando, no presente caso, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 99) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. 1.22.005.000256/2010-34 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3075 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PROJETO DE ASSENTAMENTO DO INCRA. CADASTRO AMBIENTAL RURAL (CAR). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível irregularidade ambiental praticada pelo Incra no Projeto de Assentamento Herbert de Souza (PA Betinho), situado no entorno do Parna das Sempre-vivas, Município de Bocaiúva/MG, iniciado há 11 anos e após o retorno dos autos para diligências (556ª SO), tendo em vista: (i) a atuação administrativa dessa autarquia agrária a contento, pois já promoveu a inscrição do perímetro global do PA no CAR, com área de reserva legal equivalente a 7.123,36 (sete mil, cento e vinte e três vírgula trinta e seis) ha, estando pendente de análise pelo órgão ambiental local, bem como asseverou que a

Universidade Federal de Lavras desenvolve uma plataforma digital que permitirá ao Inbra promover a inscrição individual dos lotes; e (ii) a Superintendência Regional de Meio Ambiente (Supram) esclareceu que as informações prestadas pela citada autarquia fundiária são válidas, de modo que não se pode atribuir a esse órgão omissão ou prática de irregularidade ambiental envolvendo o CAR, pelo que não se verifica ilegalidade a ser sanada ou medida a ser promovida nesses autos, não se vislumbrando a necessidade de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF, ao menos no momento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 100) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº. 1.22.009.000311/2016-41 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3272 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO DA BACIA SANTO DUMONT. OBRAS DE MELHORIA NA REDE DE ESGOTO. MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES/MG. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o atual estado das obras de conclusão da Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) da bacia Santo Dumont, obter informações sobre o andamento da implantação da rede elétrica que atenderá o local, a cargo da Companhia Energética de Minas Gerais (CEMIG), e tomar as providências necessárias e suficientes para reduzir o despejo de esgoto "in natura" nas águas do Rio Doce, no Município de Governador Valadares/MG, tendo em vista que: (i) o presente apuratório tramita há 5 (cinco) anos e não visa apurar ilícito determinado e específico, mas sim, limita-se a acompanhar as ações do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), relativas às melhorias na rede de esgoto no Município de Governador Valadares, com a finalidade de minorar efeitos ambientais no Rio Doce (bem da União), conforme observado pela Corregedoria do MPF, por ocasião da correição ordinária do ano de 2021; e (ii) o Membro oficiante determinou a instauração de Procedimento Administrativo para acompanhar as ações do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de procedimento administrativo de acompanhamento das ações do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 101) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARACATU/UNAÍ-MG Nº. 1.22.021.000052/2014-29 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3187 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESVIO DE NASCENTE. FINALIDADE. CONSTRUÇÃO DE BARRAGEM DE MINERAÇÃO. OURO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia sobre possível fraude processual cometida em tese por mineradora de forma ardilosa com o fim de obter autorização para intervenção ambiental e posterior supressão de vegetação em área de preservação permanente, além de desvio de nascentes, para a construção da barragem de rejeitos denominada Eustáquio, situada no Município de Paracatu/MG e iniciado há 07 anos, tendo em vista que o processo de fraude já foi tratado perante a Justiça Estadual (0080408-69.2012.8.13.0470) e a área de APP, cuja intervenção ambiental foi requerida, protege rio que não é federal, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Registra-se o acréscimo feito pelo Procurador oficiante de que os danos ambientais em razão da atividade minerária realizada pela empreendimento na Municipalidade como um todo já são objeto de investigações em procedimentos específicos, quais sejam: a) IC 1.22.021.0000052/2015- 18_segurança de barragens de mineração; b) IC 1.22.021.000007/2014/74 _ acompanha o cumprimento do TAC firmado entre a Kinross e o MPMG, acerca dos impactos ambientais da expansão do empreendimento Mina do Morro do Ouro, em Paracatu/MG; c) IC 1.22.011.2000148/2020-54 - irregularidades no tratamento e armazenamento de rejeitos no sistema de moagem, contaminação de solo e dano ambiental; d) IC 1.22.021.000099/2021-11 - danos ambientais decorrentes do uso de explosivos nas atividades de extração mineral da empresa Kinross em Paracatu/MG. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR e com remessa à 2ª CCR para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 102) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000888/2020-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3240 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. REALIZAR ATIVIDADE RECREATIVA COM VEÍCULO MOTORIZADO. INTERIOR DA RESEX MARINHA DE SOURE. ILHA DE MARAJÓ. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar realização de atividade recreativa com uso de veículo motorizado para embarque e desembarque de embarcação, no local denominado Praia do Céu, sem autorização e em desacordo com o plano de manejo da UC, no interior da Reserva Extrativista Marinha de Soure, Ilha de Marajó, em Soure/PA, tendo em vista: (i) a constatação de inexistência de dano ambiental no caso e a conduta ser atípica; e (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas (aplicação de multa) para a repressão e prevenção do ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedentes: (1.23.000.000857/2020-21 (573ª SO - 26.8.2020; NF nº 1.17.003.000040/2021-10 - 587ª SO - 19.5.2021). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 103) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA Nº. 1.23.001.000217/2021-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3185 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. COMERCIALIZAÇÃO DE MADEIRA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o delito previsto no art. 46 da Lei 9.605/98 por vender 435,60 (quatrocentos e trinta e cinco vírgula sessenta) m³ de madeira serrada de diversas espécies sem licença válida (calçamento de ATPF), em Marabá/PA, tendo em vista que: (i) como o fato ocorreu em 2006, a pretensão punitiva do Estado se encontra fulminada pela prescrição, nos moldes do artigo 109, III, CP; e (ii) quanto ao âmbito civil, o Procurador oficiante determinou a digitalização dos autos para ser remetido ao MP Estadual com jurisdição sobre o local do fato para adoção das providências cabíveis, pois o ilícito não diz respeito a infração cuja madeira seria de espécie florestal ameaçada de extinção e quanto à sua origem não há como precisar se a madeira, objeto de comercialização, seria de área de floresta explorada ou desmatamento em área pertencente ou protegida pela União, a exemplo das Unidades de Conservação Federais, das APPs em rios federais e das terras indígenas, conforme afirmações do IBAMA, tornando-se desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 104) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.002.000412/2011-31 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3190 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL. RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL. PESQUISA. UNIVERSIDADE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia sobre uma série de

irregularidades em relação aos estudos científicos produzidos por pesquisadores da UFRJ que subsidiaram o EIA/RIMA da Mineração Rio do Norte, referentes ao Lago Batata cujo fim é a verificação de dano ambiental decorrente de anos de despejo de rejeitos de bauxita pela mineradora, em Porto Trombetas/PA, iniciado há 11 anos e após recurso do manifestante e reanálise pelo Procurador Oficiante, não se vislumbrando novos fatos capazes de modificarem a decisão exarada, tendo em vista que: (i) não foi identificado indício de ilegalidade nos estudos ambientais apresentados pela mineradora, envolvendo pesquisadores da Universidade, como o EIA já analisado pelo IBAMA no âmbito do Projeto 6 Platôs - Zona Leste e o EIA Rejeitado no Projeto PNM, conforme afirmações desse instituto ambiental; (ii) as análises do Ibama e ICMBio demonstram que as medidas compensatórias implementadas estão alcançando êxito na recuperação do lago, pois o curso d'água tem reduzido seu grau de turbidez em níveis aceitáveis, após danos perpetrados pela empresa ocorridos há mais de 30 anos; e (iii) a mineradora esclarece, após o encerramento das atividades em 1989, que os registros feitos em 2020 apontam a evolução do lago, como o aumento de transparência da água (aumento do Secchi e redução de turbidez e STS) e a melhoria do substrato (aumento de matéria orgânica e nitrogênio total no sedimento), não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 105) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000027/2014-19 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3248 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AREIA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado (há 07 anos), para apurar possíveis danos ambientais consistentes na extração de areia às margens do Rio Paraíba, em prejuízo do Assentamento Maravilha, no qual circunda a área examinada em São Miguel de Taipu/PB, tendo em vista que: (i) o Incri informou que o assentamento é Projeto Estadual reconhecido e as terras são de domínio do Estado da Paraíba e forma adquiridas mediante desapropriação; (ii) a atividade minerária ocorreu no leito do rio Paraíba, curso d'água estadual; e (iii) os danos ao meio ambiente não ocorreram em área de domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, ou em suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens tombados pelo Iphan e seu entorno, sendo a exploração minerária de natureza local e os eventuais danos circunscritos à região, tampouco se vislumbra a responsabilização da União ou de autarquia federal por omissão no dever de fiscalização da atividade de mineração, aplicação do Enunciado nº 7/4ª CCR. Precedente: IC 1.33.012.000195/2017-17 (596ª SO). 2. Ressalta-se que os aspectos criminais dos fatos ora investigados já são tratados pelo MPF por meio de inquérito policial. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 106) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001287/2020-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3234 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. BIOMA MATA ATLÂNTICA. DESPACHO INTERPRETATIVO DO MINISTRO DO MEIO AMBIENTE (DESP. 4.410/2020). OCUPAÇÃO DE ÁREAS DESMATADAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível flexibilização da legislação que protege o Bioma Mata Atlântica, no que se refere à ocupação de áreas desmatadas, em razão da emissão de despacho pelo Ministro do Meio Ambiente, que visava aprovar parecer da Advocacia-Geral da União que alterava entendimento vigente quanto à especialidade da Lei Federal 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica) sobre o tema e recomendava a aplicação do Código Florestal (Lei Federal 12.651/2012), lei geral mais prejudicial, tendo em vista que: (i) expediu-se a Recomendação Administrativa Conjunta MPF/MPPE n. 12/2020 à Superintendência do Ibama em Pernambuco e à Agência Estadual de Meio Ambiente - CPRH/PE, para que, em síntese, se abstivessem de aplicar o entendimento fixado a partir do Despacho 4.410/2020, assim como de promover qualquer ato tendente ao cancelamento de autos de infração ambiental e correlatos com base nessa orientação; (ii) após o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo MPF/DF 1026950-48.2020.4.01.3400, o Despacho 4.410/2020 foi revogado pelo Sr. Ministro do Meio Ambiente, em decisão publicada no Diário Oficial da União em 4 de junho de 2020; e (iii) de acordo com o que se afere das informações prestadas pelo Ibama e pelo órgão ambiental estadual, o referido despacho não chegou a gerar repercussões nas autuações ambientais no Estado de Pernambuco, não remanescendo razões que justifiquem a continuidade do presente feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 107) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAGÉ-RS Nº. 1.29.001.000091/2021-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3191 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. RETRATAÇÃO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PROPRIEDADE PARTICULAR. MUNICÍPIO DE BAGÉ/RS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a suposta prática de crime ambiental contra a flora (arts. 48 e 50 da Lei nº 9.605/98), consistente na supressão de 146 (cento e quarenta e seis) hectares vegetação nativa, sem autorização da autoridade ambiental competente, no Município de Bagé/RS, tendo em vista que: (i) consta no ofício de comunicação da Lavratura do Auto de Infração nº DQRIW794, lavrado pelo IBAMA, que o ilícito não ocorreu em área pertencente ou protegida pela União, a exemplo das Unidades de Conservação Federais, das APPs em Rios Federais e das Terras Indígenas e sim em área privada; e (ii) a mera atuação administrativa do IBAMA no feito não representa fator determinante para a fixação da competência federal. Precedente: NF 1.23.005.000043/2021-28, 586ª SO. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 108) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.002.000055/2021-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3096 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. ARQUITETÔNICO. REVITALIZAÇÃO DE HOTEL. AUSÊNCIA DE TOMBAMENTO E DE INTERESSE DO IPHAN. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar eventuais riscos ao patrimônio histórico-cultural decorrentes do projeto de revitalização do Hotel Laje de Pedra, no Município de Canela/RS, tendo em vista que: (i) o Iphan informou que 'não existem registros, estudos ou outros documentos tanto em relação ao Edifício do Hotel Laje de Pedra, quanto a paisagem do Vale do Quilombo'; (ii) os aspectos culturais e paisagísticos do Vale do Quilombo e da edificação do Hotel Laje da Pedra estão vinculados à comunidade local do Município de Canela; e (iii) está ausente lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal e, por consequência, a atribuição do MPF para atuar no feito. 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições, com a recomendação de notificação da representante. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 109) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO STA CRUZ DO SUL - RS Nº. 1.29.007.000112/2021-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3136 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. RECURSO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO. 1. Tem

atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar suposta prática dos crimes previstos nos artigos 38-A e 48 da Lei nº 9.605/98, referente ao descumprimento de embargo, imposto pelo Ibama, em área de 2,52 (dois vírgula cinquenta e dois) hectares de Mata Atlântica, no Município de Segredo/RS, tendo em vista que, ainda que se trate de área inserida no interior de propriedade privada, existe interesse da autarquia ambiental na atuação, pois houve descumprimento de uma ordem federal lavrada pela Autarquia Ambiental Federal (Ibama). Precedentes: 1.29.001.000004/2021-47 (583ª SO), 1.19.001.000065/2021-51 (589ª SO), 1.19.001.000064/2021-14 (591ª SO). 2. Voto pela manutenção da decisão recorrida, de não homologação da declinação de atribuições, com remessa dos autos ao CIMPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento total e não provimento do recurso no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 110) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000721/2021-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 3215 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DA TIJUCA. SOM AUTOMOTIVO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a realização de evento pela empresa Red Bull no interior do Parque Nacional da Tijuca, com som automotivo, sem autorização do órgão ambiental, tendo em vista que: (i) o ICMBio afirmou não ser possível constatar danos significativos diretos ou indiretos oriundos do evento, conforme consignou o Procurador da República oficiante; e (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a repressão e prevenção do ilícito, como aplicação de multa, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 111) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001041/2021-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 3037 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FUNARTE. ÓRGÃO AMBIENTAL. SERVIDOR. NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. MATÉRIA AFETA À 1ª CCR. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não tem atribuição a 4ª CCR para homologar arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar suposta violação aos princípios da impessoalidade e da legalidade administrativa na nomeação / exoneração de cargos da FUNARTE, decorrente de eventual mapeamento político do órgão, tendo em vista que a referida temática diz respeito à fiscalização dos atos administrativos em geral, questão a ser tratada no âmbito das atribuições revisionais conferidas à 1ª CCR, nos termos art. 2º, § 1º da Resolução CSMPF nº 20, de 6 de fevereiro de 1996. 2. Voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com a remessa dos autos à 1ª CCR, para eventual exercício de suas atribuições revisionais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 112) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.30.004.000018/2021-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 3122 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. BARRAGEM. BACIAS HIDROGRÁFICAS DOS RIOS POMBA E MURIAÉ. MEDIDAS PREVENTIVAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventuais riscos potenciais de acidentes em barragens de rejeitos e resíduos existentes em território mineiro, situadas nas bacias hidrográficas dos Rios Pomba e Muriaé, que são afluentes do Rio Paraíba do Sul, após restringir o objeto do presente procedimento às barragens "Santa Tereza" e "Mercês", localizadas, respectivamente, nos municípios de Descoberto e Mercês, tendo em vista que: (i) quanto à Barragem Mercês, a FEAM informou que o empreendimento vem cumprindo as recomendações dos relatórios de auditoria e declaração de condição de estabilidade - DCE e que sua operação foi finalizada em 2009, não havendo mais lançamento de rejeitos no lago da barragem, que recebe unicamente contribuição das águas pluviais, estando descomissionada e em processo de descaracterização; (ii) o órgão ambiental, em recente vistoria, atestou que a Barragem Mercês vem cumprindo as recomendações do relatório de auditoria e possui declaração de condição de estabilidade - DCE, não há motivo para a continuidade das investigações no que tange a esse empreendimento; (iii) quanto à Barragem Santa Tereza, o processo de descomissionamento está sendo acompanhado pelos procedimentos 1.22.001.000119/2013-82 e 1.22.001.000081/2021-58, este último instaurado para tratativas de negociação de Termo de Ajustamento de Conduta, que acabou sendo celebrado em 16.08.21, tendo a empresa se comprometido com o descomissionamento da estrutura, estando aguardando tão somente a emissão das autorizações ambientais necessárias para início das obras, já tendo sido, inclusive, emitida a Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos, pela Portaria n. 2003443/2021, de 27.04.2021; e (iv) não existem irregularidades a serem sanadas no presente procedimento, diante da regularidade da Barragem Mercês e da existência do TAC celebrado nos autos do IC 1.22.001.000081/2021-58, cujo cumprimento é objeto de acompanhamento no PA nº 1.22.001.000144/2021-76, no que tange à Barragem Santa Tereza. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 113) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000121/2020-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 3207 - Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. ZONEAMENTO URBANO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar notícia de possíveis impactos negativos decorrentes de alterações legislativas no zoneamento da Baixada do Maciambu, em Palhoça/SC, tendo em vista que: (i) o foro de discussão de lei estadual ou municipal é o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por meio dos legitimados para deduzir a ação correspondente, como é o caso da Procuradoria-Geral de Justiça, conforme decidiu o STJ no RESP 1687821/SC; (ii) verificou-se que já tramita no MP/SC expediente sobre o assunto objeto desta representação; e (iii) o presente feito não trata de casos de danos concretos e licenciamentos aprovados com base na lei rechaçada, mas da simples discussão do projeto de lei municipal de Palhoça, dessa forma, em consonância com a decisão do STJ que assentou a ilegitimidade do MPF para exercer o controle repressivo de lei municipal (RESP 1687821/SC), conclui-se que o MP/SC é o órgão competente para averiguar o caso. 2. Representante comunicado acerca de promoção de declinação, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 114) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000405/2018-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 3130 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. MINERAÇÃO. ACOMPANHAMENTO DE TAC. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre a empresa Extração de Areia Schramm Ltda e o Ministério Público Federal, que teve por objeto a recuperação dos danos decorrentes da extração de argila e cascalho (macadame), o corte e a degradação de espécies nativas da Mata Atlântica, em estágio inicial de regeneração, em área de 2.500m2 (dois mil e quinhentos metros quadrados), no Município de Gaspar/SC, tendo em vista que: (i) o PRAD aprovado pelo IMA foi devidamente implementado, com as adequações necessárias a atender a impossibilidade de

vegetação dos taludes constituídos por rochas sãs, através da doação de mudas a serem dispostas pela Prefeitura Municipal em locais que considerasse adequado; (ii) o compromissário apresentou diversos relatórios anuais de acompanhamento de implementação do PRAD para comprovação da implementação do respectivo objeto, descrevendo em cada um deles o estágio de avanço da lavra e da respectiva recuperação; (iii) a implementação do PRAD possibilitou inclusive a expedição da Licença Ambiental de Operação nº 846/2015, o que ratifica a atual regularidade da lavra; (iv) a compensação ambiental prevista através do plantio de mudas também foi devidamente executada, tendo o compromissário observado, portanto, todas as cláusulas fixadas; e (v) o TAC foi cumprido integralmente, não havendo elementos justificadores da continuidade do presente procedimento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 115) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.003.000353/2020-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3256 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. FAUNA. PESCA. PETRECHO NÃO PERMITIDO. BALNEÁRIO RINCÃO/SC 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática de pesca mediante a utilização de petrecho não permitido (rede de emalhar derivante malha 40 mm com aproximadamente 45 m de comprimento) na orla marítima de Balneário Rincão, EM Araranguá/SC, tendo em vista que, foi ajuizada Ação Penal, perante a Subseção da Justiça Federal em Criciúma, resultando no Processo Judicial n. 5013886-16.2021.4.04.7204, conforme peça inicial e protocolo de ajuizamento juntados aos autos, em atendimento ao Enunciado nº 11 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 116) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000629/2021-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3134 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. DEIXAR DE DECLARAR ATIVIDADE NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF). 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar suposta irregularidade consistente em deixar de declarar junto ao Cadastro Técnico Federal (CTF) a atividade de importação irregular de lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista - Lei nº 12.305/2010 (código 21-41), em desacordo com a legislação vigente, no Município de Joinville/SC, tendo em vista que: (i) trata-se de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos art. 81 do Decreto nº 6.514/08; e (ii) não há evidências nos autos de ocorrência de dano expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a repressão e prevenção do ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: NF Criminal nº 1.11.001.000353/2021-01, julg. na 595ª SO. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 117) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.007.000346/2014-55 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3137 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO. SÍTIO. MINERAÇÃO. LOTEAMENTO PARQUE RESIDENCIAL CONGONHAS. ÁREA 2. IPHAN. SOLICITAÇÃO DE PROGRAMA DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades no processo de aprovação de empreendimento de loteamento e mineração - Parque Residencial Congonhas, de Costa Sul Empreendimentos Imobiliários, em área de potencial arqueológico (Sambaqui Congonhas I), em Tubarão/SC, tendo em vista que: (i) não restou suficientemente esclarecido pelo Iphan, nos autos, se houve apresentação pela empreendedora e aprovação pela autarquia federal do Programa de Gestão do Patrimônio Arqueológico, requisito necessário para a autorização de lavra na área 2, conforme o Parecer Técnico nº 170/2018 do Iphan; e (ii) faz-se necessário o retorno do procedimento para verificação de integral regularidade da lavra no tocante à proteção do patrimônio arqueológico envolvido (sítio Congonhas I), devendo, caso não tenha ainda sido apresentado e/ou aprovado o programa requerido à empreendedora pelo Iphan, serem providenciadas medidas para a compensação de danos ao patrimônio arqueológico em questão. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 118) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP Nº. 1.34.016.000343/2021-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3228 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CRIADOURO. PASSERIFORMES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato instaurada para apurar possível crime previsto no artigo 29, § 1º, III, da Lei nº 9.605/98, consistente em manter em cativeiro 06 (seis) espécimes da fauna silvestre nativa (somente dois pássaros estavam anilhados; uma das anilhas não estava registrada no SISPASS e a outra estava registrada em nome de terceiro), sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental competente, no Município de Cerquilha/SP, tendo em vista que existe interesse federal no monitoramento da atividade de criador amador no país, tendo sido concebido, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), sistema para o controle da criação de pássaros silvestres por cidadãos, que possibilita a expedição de anilhas de controle pelo órgão ambiental federal, restando configurada a relevância da temática para o MPF, conforme o Enunciado nº 58 - 4ª CCR. Precedentes: NF nº 1.22.005.000057/2019-64 - CIMPF; JF-SOR-IP-5004981-67.2020.4.03.6110. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 119) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OSASCO-SP Nº. 1.34.043.000502/2021-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3222 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF). DEIXAR DE DECLARAR ATIVIDADE. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato instaurada para apurar suposta irregularidade consistente em deixar de declarar/omitir a atividade "Importação de lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista - Lei nº 12.305/2010", no Cadastro Técnico Federal do Ibama (CAR), no município de Jandira/SP, tendo em vista: (i) tratar se de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos do Decreto nº 6.514/08; e (ii) não há evidência nos autos de ocorrência de dano expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a repressão e prevenção do ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.33.001.000163/2020-38. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 120) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PROPRIÁ-SE Nº. 1.35.003.000008/2021-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2397 – Ementa: RECURSO. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO DE PONTILHÃO. ILHOTA. RIO SÃO FRANCISCO. CRIME AMBIENTAL PRATICADO EM

PREJUÍZO DE BEM DE DOMÍNIO FEDERAL. INTERESSE DA UNIÃO. ART. 109, IV, CF/88. AFASTADO O FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. ART. 96, III, CF/88. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal no Município de Propriá/SE para atuar em notícia de fato criminal autuada para apurar eventual prática do crime do art. 60, da Lei nº 9.605/98, consistente em construir pontilhão até ilhota do Rio São Francisco, sem autorização do órgão ambiental competente, fato praticado na divisa entre os municípios de Neópolis/SE, Propriá/SE e Porto Real do Colégio/AL, tendo em vista que o fato ter sido praticado por indivíduo ocupante do cargo de Juiz de Direito do Estado de Alagoas, sem relação com o cargo de magistrado por ele ocupado, não determina o foro por prerrogativa de função nesse caso, nos termos de precedente do STF, Questão de Ordem na Ação Penal n. 937/STF (0002673-52.2015.1.00.0000), Ministro Relator Roberto Barroso, Plenário, Acórdão de 03/05/2018. 2. A 4ª CCR e a 2ª CCR posicionaram-se, recentemente, pela aplicação do foro por prerrogativa de função apenas quando o delito cometido é relacionado às funções desempenhadas em razão do cargo que se ocupa. Precedentes: TRF4-INQPOL- 5028879-16.2019.4.04.0000, 562ª Sessão Ordinária/ 4ª CCR e NF n. 1.30.005.000582/2020-41, 799ª Sessão Ordinária/ 2ª CCR. 3. Voto pela manutenção da decisão recorrida, de não homologação da declinação de atribuições, com remessa dos autos ao CIMPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento total e não provimento do recurso no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 121) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. JF-AC-INQ-1005220-17.2020.4.01.3000 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2731 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. DESMATAMENTO DE ÁREAS SITUADAS NO SERINGAL AREZ. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a possível prática do delito previsto no art. 50-A da Lei 9.605/98, no ano de 2016, decorrente de invasões e desmatamentos em áreas situadas no Seringal Arez (Gleba Arez, pertencente ao Incra), entre os Municípios de Manoel Urbano e Sena Madureira/AC, tendo em vista que: (i) a autoridade policial opinou pelo arquivamento do feito, considerando a inviabilidade de se identificar os autores dos crimes ambientais; (ii) por quase toda a extensão do imóvel evidenciou-se terem os desmates sido realizados por diversas pessoas em lapsos temporais distintos, o que restou corroborado pela perícia criminal, a partir da qual se constatou que os ilícitos foram perpetrados ao longo de 7 (sete) anos; (iii) o fato de não se tratar de área com lotes oficialmente demarcados e destinados a pessoas determinadas - já que a parte remanescente da Gleba Arez ainda não foi destinada pelo Incra - inviabiliza a vinculação do desmatamento a um possível autor, ou mesmo a colheita de elementos informativos que possam levar à identificação dos autores; (iv) o processo de invasão teria se iniciado por volta do ano de 2012 e atualmente existiriam no local mais de 50 (cinquenta) ocupantes, sendo possível observar, ainda, grande rotatividade nas ocupações por invasão; e (v) encontra-se em tramitação o procedimento preparatório 1.10.000.000068/2021-20 e o inquérito civil 1.10.000.000169/2021-09, destinados à adoção de medidas de natureza cível diante dos danos ambientais e das ocupações irregulares verificados na área de que trata estes autos, inclusive no que tange à sua adequada destinação, de modo a evitar novas invasões e desmatamentos. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 122) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº. JF/GVS-1002524-33.2020.4.01.3800-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3149 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE MINÉRIO. LICENCIAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática dos delitos tipificados no art. 55 da Lei nº 9.605/98 e art. 2º da Lei nº 8.176/91, decorrente de suposta prática de extração mineral (Turmalina), sem licença ambiental, no Município de São José da Safira/MG, bem como a utilização de caminhões da prefeitura para retirar dos materiais descartados (cascalho), tendo em vista que: (i) segundo o Relatório Policial, não foi possível identificar a extração de minérios fora do período e da poligonal previstos na Guia de Utilização nº 025/2020 da ANM/MT e da Licença de Operação para Pesquisa Mineral nº 317212/2018 da SEMA/MT - válida até 10/05/2021; e (ii) considerando as circunstâncias do caso não se vislumbra, no presente momento, uma linha investigatória razoável exigível que se afigure potencialmente eficaz na elucidação adequada dos fatos. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício, Representação anônima ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 123) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº. JF/IMP/MA-1005420-55.2020.4.01.3701-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3168 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. SERRARIA ILEGAL. TERRA INDÍGENA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a possível ocorrência dos crimes do art. 46 da Lei 9.605/1998 e dos arts. 155 e 180, § 1º, do Código Penal, em razão do funcionamento ilegal de duas serrarias no Município de Amarante do Maranhão/MA, que desempenham suas atividades com madeira supostamente extraída de forma irregular de Terra Indígena, tendo em vista que: (i) conquanto a última diligência realizada pela Polícia (Inf. 4036926/2021) tenha constatado que, das duas coordenadas investigadas (5°34'867" S, 46°43.909' O e 5°34.774'S, 46°43'996' O), nada foi encontrado na primeira área, de responsabilidade de A.G.S. (não havia mais a serraria no local), não houve qualquer diligência na segunda área, sendo ambas identificadas com serraria ilegal na Informação 177/2018 da Polícia; (ii) citada Informação 177/2018 da Polícia também identificou outras três serrarias ilegais nas proximidades, uma delas nas coordenadas 05°35'0.3 S 46°44'34.4 W e também de responsabilidade de AG.S. (com busca e apreensão deferida no IPL nº 2021.0034796 - DPF/ITZ/MA, porém quanto às demais não houve qualquer diligência; (iii) o Ibama (reiteradamente oficiado) ainda não apresentou relatório da fiscalização solicitada pela autoridade policial nas áreas em questão, o que pode ser objeto de solicitação a outros órgãos, tais como as Secretarias de Meio Ambiente estadual e municipal (ou Fundações/autarquias ambientais). 2. Voto pela não homologação do arquivamento, devendo a investigação prosseguir com a requisição, pelo Membro oficiante, de fiscalização nas áreas em questão nos órgãos ambientais estaduais e municipais, o que pode ser feito em conjunto com agentes da Polícia Federal, para identificação da autoria. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 124) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JALES-SP Nº. JF-JAL-IP-5001733-51.2020.4.03.6124 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2841 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). UHE ILHA SOLTEIRA. LOTEAMENTO Pousada DA PAZ. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática dos crimes previstos nos artigos 38 e 48 da Lei 9.605/98, em decorrência de dano ambiental em APP, em área de 0,13 (zero vírgula treze) ha, devido a retirada de espécimes arbóreas, instalação de duas tendas, de uma bomba d'água e de gramado, no Lote 01-B do loteamento Pousada da Paz, em Santa Fé do Sul/SP (loteamento Pousada da Paz), tendo em vista que: (i) as intervenções não provocaram dano ao equilíbrio ecológico e à preservação e espécies, não tendo sido o meio ambiente ameaçado ou atingido de forma danosa, grave ou concretamente perigosa e não existem ou são mínimas as consequências para a saúde pública e ao meio ambiente, conforme informações do Ibama; (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente pelo Ibama, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais pelo MPF; (iii) o investigado juntou cópias dos autos de ação penal em trâmite na Justiça Estadual de Santa Fé do Sul/SP em relação aos mesmos fatos (Processo nº 1500727132020.8.26.0541); e (iv) consignou o Membro oficiante que o MPF vem fiscalizando, por meio do inquérito civil 1.34.030.000002/2016-83, o andamento dos procedimentos administrativos originados das atuações ambientais realizadas

no Loteamento Pousada da Paz. Precedente: JF-JAL-IP-5000679-84.2019.4.03.6124 (588ª SO, Nicolao Dino). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 125) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000250/2016-13 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO - Nº do Voto Vencedor: 2056 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PRODUTOS FLORESTAIS. MADEIRA. GESTÃO AMBIENTAL. FISCALIZAÇÃO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularidade ambiental de empreendimentos instalados nos Polos Moveleiros situados em localidades próximas à Reserva Extrativista Chico Mendes, notadamente no que se refere à origem da matéria prima florestal utilizada pelos estabelecimentos, diante da notícia de que a madeira beneficiada seria em grande parte oriunda da referida unidade de conservação, tendo em vista que, em que pese não ser possível relacionar, de maneira direta e inequívoca, que parte da madeira ilegal eventualmente transacionada por tais estabelecimentos seja oriunda da referida unidade de conservação federal, visto que, como afirmado pelo próprio ICMBio, as espécies de interesse comercial não ocorrem somente no referido espaço protegido, mostra-se necessário que se oficie novamente ao mencionado órgão ambiental a fim de que esclareça: (a) quais são as irregularidades comumente identificadas e de que forma são usualmente constatadas, considerando a informação sobre inexistência de autuações; e (b) quais são as possíveis ações entendidas pertinentes para o enfrentamento do problema. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 126) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.002573/2019-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO - Nº do Voto Vencedor: 2287 - Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. FLORA. COMERCIALIZAÇÃO E DEPÓSITO IRREGULAR DE MADEIRA. 1. Tem o Ministério Público Estadual atribuição para atuar em procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática do crime previsto pelo art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, com a possível incidência da causa de aumento prevista pelo art. 53, II, 'c', da mesma lei, por empresa atuada por vender 207,96 (duzentos e sete vírgula noventa e seis) m³ de madeira sem licença válida outorgada pela autoridade competente e por ter em depósito 265,68 (duzentos e sessenta e cinco vírgula sessenta e oito) m³ de madeira sem licença válida outorgada pela autoridade competente, em Manicore/AM, tendo em vista que, conforme o Ibama, não é possível inferir se a madeira vendida e armazenada era oriunda de área pertencente ou protegida pela União. Da mesma forma, o caso não envolve ou revela qualquer outro elemento capaz de atrair o interesse federal, nos termos do Enunciado 48-4º CCR. Assim, não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo direto a bem, serviço ou interesse da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, o Ministério Público Federal não dispõe de atribuição para atuar no caso. Precedente: NF 1.29.001.000091/2021-32 (590ª SO); 1.23.005.000126/2021-17 (588ª SO); 1.23.005.000152/2021-45 (588ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições, com a determinação da adoção pelo MPF das medidas cíveis cabíveis nos moldes do Projeto Amazônia Protege. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 127) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.000128/2010-01 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO - Nº do Voto Vencedor: 3201 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR NA ILHA DE BOIPEBA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais provocados por construção irregular no Outeiro Caixa D'água, na Ilha de Boipeba (bem da União) e no interior da APA Estadual das Ilhas de Tinharé e Boipeba, no Município de Cairu/BA, a qual estaria obstruindo caminho de acesso à Praia de Tassimirim, tendo em vista que: (i) o Município, o Inema e a SPU/BA adotarem as medidas cabíveis no âmbito das suas atribuições, cobrando a regularização do imóvel/construção em questão e promovendo as fiscalizações/vistorias devidas; (ii) por meio do Ofício 156/2016, o Município informou que o imóvel está localizado no Loteamento Fazenda Boca da Barra e a construção não obstruiu os caminhos centenários (íngremes) que dão acesso à Praia de Tassimirim, os quais entraram em desuso pela abertura de novos caminhos (planos) na Fazenda Pontal, sendo que o mirante do Céu de Boipeba continua sendo frequentado pela comunidade e turistas; (iii) a construção está situada em zona urbana Controlada, possui alvará municipal, com autorização prévia da APA Estadual das Ilhas de Tinharé e Boipeba, e está em fase de regularização junto à SPU, sendo que o loteamento onde está inserida possui licenciamento ambiental emitido pelo Inema, cujo cumprimento das condicionantes vem sendo fiscalizado; (iv) importante registrar a instauração do procedimento administrativo 1.14.001.000130/2010-71, objetivando apurar as outras irregularidades noticiadas, consistentes na favelização de área contígua ao morro do Quebra-cú, com minúsculos terrenos e venda de pequenas casas sem o conhecimento/autorização da prefeitura, o qual foi declinado ao MP do Estado da Bahia. 2. Representante comunicado acerca de promoção de declinação, nos termos do artigo 17, §1º da Resolução 87/2010- CSMFP. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de procedimento administrativo de regularização da ocupação/construção em questão junto à SPU. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 128) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº. 1.14.004.000071/2021-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO - Nº do Voto Vencedor: 875 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. INCRA. PROJETO DE ASSENTAMENTO BARRO VERMELHO (BA 0158000). RESOLUÇÃO CONAMA Nº 458/2013. ADI 5.547. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato cível autuada a partir do desmembramento da NF 1.14.006.000207/2020-35, para apurar eventual ausência de licenciamento ambiental no Projeto de Assentamento Barro Vermelho (BA 0158000), no Município de Canudos/BA, tendo em vista que: (i) a Superintendência Regional do Incra/BA, em 15/03/2021, informou que o PA Barro Vermelho não possui licença ambiental, tão pouco faz parte do Termo de Referência do Convênio CRT 001/2008 firmado entre o Incra e o Governo do Estado da Bahia para efetuar a coleta de dados em campo e inserção ou complementação de 445 (quatrocentos e quarenta e cinco) projetos de assentamentos no Cadastro Estadual Florestal de Imóveis Rurais (CEFIR); (ii) apesar de o STF ter declarado a constitucionalidade da Resolução CONAMA nº 548/2013 (ADI nº 5.547), o Tribunal Pleno entendeu que cabe aos órgãos de fiscalização e ao Ministério Público concretamente fiscalizar eventual vulneração do meio ambiente que não estará na norma abstrata, mas na sua aplicação, cabendo o recurso a outras vias de impugnação; e (iii) necessário, portanto, a verificação junto ao órgão ambiental competente sobre a regularidade do assentamento, seja pela necessidade de licenciamento ambiental simplificado ou mesmo de assinatura de Termo de Compromisso Ambiental - TCA, além da adesão ao Cadastro Ambiental Rural - CAR e da verificação quanto às áreas protegidas, dentre as quais áreas de preservação permanente e de reserva legal, em cumprimento às demais legislações aplicáveis à proteção do meio ambiente, especificamente, a Lei nº 12.651/2012, o Decreto nº 8.235/2014 e a Instrução Normativa MDA/INCRA nº 83/2015. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 129) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE T. DE FREITAS-BA Nº. 1.14.013.000063/2012-18 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO - Nº do Voto Vencedor: 3218 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. RECUPERAÇÃO DE PONTE. RIO JAPARA GRANDE. CONDICIONANTES AMBIENTAIS. 1.

Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a adoção de providências tendentes a recuperar a ponte sobre o Rio Japara Grande, localizada no interior da Reserva Extrativista Marinha de Corumbau, no Município de Prado/BA, tendo em vista que: (i) houve reparação / reconstrução da ponte sobre o rio Japara Grande; e (ii) a Secretaria de Infraestrutura da Bahia informou que as obras de reconstrução da ponte sobre o referido rio foram concluídas e todas as condicionantes ambientais à época impostas pelo ICMBio foram cumpridas, não havendo irregularidades a serem apuradas no presente procedimento. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 130) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002614/2017-02 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3170 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AREIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto dano ambiental decorrente de lavra ilegal de areia, entre os Municípios de Pacatuba/CE e Guaiúba/CE, tendo em vista que: (i) conforme consignado pela Procuradora oficiante, no Inquérito Policial nº 0820973- 81.2018.4.05.8100 verificou-se que a extração da areia possuía licenças da SEMACE, da Prefeitura de Guaiúba/CE e de requerimento formulado perante o ANM; (ii) a ANM informou que, durante a fiscalização, não havia mais atividades de extração, nem movimentação de veículos com material oriundo de lavra; e (iii) em relação à empresa SEBASTIANA MAGALHÃES CAVALCANTE - ME, os fatos foram apurados no âmbito do Procedimento Investigatório Criminal nº 1.15.000.001302/2020-79, que foi arquivado com fundamento na existência de autorização de extração mineral em vigor (Licenciamento nº 25/2017-DNPM/CE - Processo Minerário NUP 48410.800150/2017-77) e na existência de Licença Ambiental ainda vigente. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 131) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOIEIRO/QUIXADÁ Nº. 1.15.000.003943/2018-43 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2868 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TERRENO DE MARINHA. EDIFICAÇÃO IRREGULAR EM ÁREA DE DUNAS. SPU. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental causado pela construção de imóvel localizado em terreno de marinha, bem como avaliar possível autorização irregular para ocupação do referido imóvel pela SPU, no Município de Beberibe/CE, tendo em vista que: (i) ainda que a representada tenha obtido êxito na ação judicial nº 0816501-37.2018.4.05.8100 que anulou, por falta de citação, a sentença de desocupação proferida na ACP movida pelo MPF (0006309-79.1998.4.05.8100), a irregularidade de ocupação em área de dunas permanece, mesmo que a SPU tenha concedido a ocupação; (ii) a área em questão é considerada bem da União, de uso comum do povo, cuja natureza, não permite que um particular venha a usufruí-lo em caráter de exclusividade, subtraindo tal uso aos demais; (iii) consta dos autos que a SPU já tinha indeferido pedido de ocupação da área para outro ocupante, apesar de ter deferido equivocadamente a concessão de ocupação posteriormente; (iv) consta dos autos que a SPU iniciou instrução processual no sentido de cancelar a inscrição da ocupação do imóvel, após tomar conhecimento, pelo Ibama, que se trata de área de dunas; e (v) é necessário a adoção de providências no sentido de verificar se a SPU cancelou a inscrição e, por conseguinte, a desocupação do imóvel, diante da flagrante ocupação irregular de área da União; e (vi) considerando que não houve julgamento do mérito na ACP proposta, necessário se faz, caso não se resolva a questão administrativamente, por meio do cancelamento da ocupação, que se inclua a representada, até mesmo a SPU, no polo passivo da demanda, ou em nova ação civil pública visando a recuperação do dano ambiental causado e a desocupação do terreno da marinha, em área non aedificanti". 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 132) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT Nº. 1.20.000.001294/2018-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3179 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. EXTRAÇÃO ILEGAL DE MADEIRA. TERRA INDÍGENA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar, quanto ao aspecto ambiental, possível extração ilegal de madeira no interior da Terra Indígena Kayapó e Menkrangnotí, no Município de Cuiabá/MT, tendo em vista que: (i) intimada a prestar esclarecimentos sobre o suposto crime ambiental, a Funai se manteve silente; e (ii) transcorridos três anos dos fatos investigados, não há quaisquer dados atualizados nos autos que indiquem possível autoria, ou mesmo comprove a materialidade do delito, de modo que não há elementos que suportem uma linha de investigação plausível. 2. Registra-se que o presente feito foi encaminhado pela 6ª CCR a esta câmara ambiental, após homologação de arquivamento. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 133) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000417/2019-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3204 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGEM. BARRAGEM CAPITÃO DO MATO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para apurar a segurança da barragem de rejeitos de mineração denominada Barragem Capitão do Mato, de propriedade da empresa Vale S/A, localizada no Município de Nova Lima/MG, tendo em vista que: (i) conforme os termos do Voto 1296/2020 da 4ª CCR (em promoção de arquivamento), o ajuizamento da ACP nº 5013909-51.2019.8.13.0024 pelo Ministério Público Estadual não afasta as atribuições do MPF decorrentes da Ação Coordenada de Segurança de Barragens de Mineração proposta pelo GT Mineração da 4ª CCR, devendo a apuração prosseguir, nos termos da NT 4ª CCR nº 01/2020, até a descaracterização ou descomissionamento total da barragem, declaração da ANM ou do órgão licenciador de que tal barragem não mais oferta risco de ruptura e exclusão do cadastro, em razão dos graves danos causados à população provenientes destes métodos de construção. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 134) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001512/2018-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3260 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. PROJETO TRANSPARÊNCIA DAS INFORMAÇÕES AMBIENTAIS. 4ª CCR. SEMAD/MG. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar as ações e omissões da Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD/MG) concernentes ao Projeto de Transparência das Informações Ambientais da 4ª CCR, tendo em vista que: (i) esta Câmara divulgou, em 15/04/20, os resultados e a análise evolutiva dos órgãos e entidades avaliados na segunda fase do Ranking da Transparência Ambiental, orientando que medidas judiciais sejam propostas e disponibilizando a minuta da inicial para a proposição de Ação Civil Pública; (ii) a Lei de Acesso à Informação (LAI) baseada na publicidade e a Lei Geral de Proteção de Dados amparada na necessidade do resguardo da privacidade se convergem mutuamente, uma vez que essa lei potencializa as obrigações de transparência, em conformidade com o disposto em seu art. 25, qual seja: 'os dados deverão ser mantidos em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, com vistas (...) à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral', regulamento correlato ao art. 8º, § 3º, III, da Lei de Acesso à informação, isto é: 'É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação (...) de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, (...) sendo

obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet); (iii) conforme relatório de avaliação do Projeto de 01/10/2021, o órgão continua não atendendo às especificações para a disponibilização das informações, em desconformidade com a Recomendação nº 15/2018/MPF e Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/11); e (iv) no referido relatório, não foram atendidos os requisitos de disponibilização (áreas embargadas, arrecadação de multas), formato (Autorizações de desmatamento/ de supressão de vegetação, julgamento de infrações), detalhamento (autos de infração, julgamento de infrações, Licença Ambiental Única (LAU)/ Licença Ambiental Rural(LAR)/ Licença Ambiental Simplificada), atualização (julgamento de infrações), dentre outros constantes do relatório (cópia anexa nos autos). Assim, que não se promoveu de modo satisfatório o interesse público com a participação de todos na regularidade da atuação fiscalizatória e no exercício do poder de polícia estatal. Precedentes: IC nº 1.17.000.001286/2018-25 4ª CCR e IC nº 1.30.001.001635/2018-67 CIMPF (10/02/2021), nos termos do voto-vista apresentado pela Conselheira Luiza Frischeisen. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 135) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. 1.22.005.000245/2020-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3208 – Ementa: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL DA VEGETAÇÃO. CONSTRUÇÃO IRREGULAR DE CANAIS DE DRENAGEM. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o descumprimento do Termo de Embargo nº 759658, em razão da realização de intervenções na Fazenda Bom Jardim da Prata, localizada no Município de São Francisco/MG, tendo em vista que: (i) após notificação do órgão ambiental, o autuado realizou o aterramento dos canais de drenagem, conforme verifica-se em relatório fotográfico anexado aos autos; e (ii) quanto à integral reparação dos danos ambientais causados, referentes à destruição de 363,17 (trezentos e sessenta e três vírgula dezessete) hectares de vegetação nativa, sem autorização da autoridade ambiental competente, e demais intervenções descritas no auto de infração nº 05JI64J, essa será tratada no bojo da NF 1.22.005.000139/2021-23, que é formada por cópia integral do presente IC, e visa apurar os prejuízos ambientais causados, bem como subsidiar eventual propositura de TAC ao investigado ou a persecução cível em juízo para a reparação dos danos sofridos. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por reconsiderar a decisão recorrida (art. 13 da Resolução nº 165 do CSMPPF), com a homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações(Recurso do arquivamento), nos termos do voto do(a) relator(a). 136) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº. 1.22.014.000324/2016-41 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3199 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. ÁGUAS SUPERFICIAIS. BARRAGENS DE ÁGUA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar irregularidades em barragens de responsabilidade da Universidade Federal de Lavras UFLA, localizadas no Condomínio Lagoa dos Ipês e em imóvel particular de H. F., no Município de Lavras/MG, tendo em vista que: (i) das informações prestadas pelo Instituto Mineiro de Gestão das Águas Igam, da Secretaria de Estado de Meio Ambiente/Supram Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Sul de Minas e pela UFLA, constata-se que as barragens existentes na instituição de ensino foram regularizadas, mediante cadastro no Igam e no SNISB, apresentação de Relatório de Inspeção de Segurança Especial de Barragens, de Declarações de Estabilidade e Anotações de Responsabilidade Técnica; (ii) consta nos que a universidade possui licenciamento ambiental e outorgas de uso das águas do afluente do Rio Vermelho para irrigação e regularização de vazão (válidas até 2048 e 2049), de modo que não subsistem mais os motivos para manutenção deste procedimento. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de procedimento administrativo de acompanhamento da aprovação do Relatório de Inspeção pelo órgão de fiscalização (Igam) e confirmação da segurança das barragens. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 137) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.024.000139/2016-38 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3237 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM DE REJEITOS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para verificar a efetiva implantação da Política Nacional de Segurança de Barragens em relação à Barragem Bocaína, situada no Município de Ouro Preto/MG, de responsabilidade da empresa Gerdau Açominas S.A., tendo em vista que: (i) a Agência Nacional de Mineração esclareceu que a empresa encerrou as atividades da barragem e demonstrou, documentalmente a sua descaracterização como "barragem de rejeitos de mineração"; (ii) a estrutura deixou de ser monitorada pela ANM, no tocante à sua segurança, não sendo mais necessário o atendimento das disposições da Resolução ANM nº 4/2019, a elaboração de estudos de dam break e mapeamento de manchas de inundação, nem a elaboração de planos executivos para a proteção do patrimônio cultural, material e imaterial; e (iii) a ANM destacou que a retirada da citada barragem do sistema integrado de gestão de Barragens de Mineração teve por fundamento, não apenas a documentação apresentada pela empresa, mas, também, o relatório de fiscalização técnica, AF nº 59.071/18, emitido pela Fundação Estadual do Meio Ambiente de Minas Gerais, que aferiu a execução do projeto de descaracterização da citada estrutura. Precedente: 1.29.000.000515/2016-10. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 138) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS-PA Nº. 1.23.006.000133/2021-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3029 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO. CIVEL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AGROTÓXICO. MORTANDADE DE ABELHAS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada a partir de representação da Associação dos Apicultores e Apicultoras do Município de Capitão Poço/PA, para apurar uso de inseticidas não legalizados ou sem recomendação profissional, que estaria causando a perda de colmeias e ocasionando prejuízos à fauna local, tendo em vista que: (i) o controle e a fiscalização sobre o uso e comércio de agrotóxicos é atribuição dos Estados e do Distrito Federal, conforme prevê o artigo 10, da Lei nº 7.802/89; e (ii) não há indícios de utilização de produto estrangeiro proibido em território nacional. Precedentes: NF nº1.29.007.000284/2019-19 (562ª Sessão Ordinária - 4.3.2020) e NF nº 1.29.009.000102/2019-90 (546ª Sessão Ordinária - 27.3.2019). 2. Representante comunicado acerca de declinação de atribuições, nos termos do Enunciado nº 9 da 4ªCCR. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 139) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS-PA Nº. 1.23.006.000138/2021-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3160 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. DEIXAR DE APRESENTAR RELATÓRIO AMBIENTAL. ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA E UTILIZADORA DE RECURSOS AMBIENTAIS (RAPP). 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar infração ambiental cometida pela empresa Rabelo & Alves LTDA, consistente em deixar de apresentar relatório anual de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais ao IBAMA, referente ao ano de 2017/2016, em Mãe do Rio/PA, tendo em vista que: (i) a conduta caracteriza apenas infração administrativa, nos termos do art. art. 81 do Decreto-lei 6.514/2008; e (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a repressão e prevenção do ilícito, com o

objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 140) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUI-PA Nº. 1.23.007.000058/2021-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3205 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. PRESENÇA DE PASTAGEM PARA CRIAÇÃO DE BOVINOS. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 50-A e 48 da Lei nº 9.605/98, referentes à destruição de vegetação nativa na Região Amazônica, sem licença do órgão ambiental competente, bem como ao impedimento de regeneração natural, em descumprimento de embargo, em uma área de 19,07 (dezenove vírgula zero sete) hectares, em propriedade localizada em Pacajá/PA, tendo em vista que: (i) em que pese o órgão ambiental não ter encontrado ninguém no local, durante a fiscalização, compreende-se que há elementos mínimos de autoria, uma vez que a área está cadastrada no CAR/PA em nome da autuada; (ii) a dimensão de área desmatada é significativa, não indicando que o desmatamento tenha sido praticado por motivos de subsistência imediata do agente ou de sua família, afastando a aplicação da causa de exclusão de tipicidade presente no § 1º, do art. 50, da Lei nº 9605/98; e (iii) atualmente, o Bioma Amazônico está sofrendo grandes desmatamentos, sendo que a flexibilização de normas ambientais tem como consequência inevitável o fomento/aumento do desmatamento na citada região. Precedente: 1.23.003.000083/2021-90, 590ª Sessão Ordinária. 2. Recomenda-se ao Membro oficiante oferecer eventual proposta de Acordo de Não Persecução Penal, tendo como condição o efetivo recolhimento integral da multa, recuperação da área degradada e/ou compensação pelo dano ambiental provocado, caso estejam presentes os requisitos previstos no art. 28-A do Código de Processo Penal. 3. Quanto à questão civil, devem ser demonstradas as ações adotadas em tal esfera, no sentido de responsabilizar o agente pelo ilícito civil ambiental causado ao meio ambiente local, ou justificar de formar razoável o motivo de não o fazer, em observância aos Enunciados 55 e 56 desta 4ª CCR. 4. Voto pela não homologação do arquivamento, sem prejuízo de oferecimento de eventual proposta de Acordo de Não Persecução Penal, preferencialmente tendo como condições a comprovação do integral pagamento da multa aplicada. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 141) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA-PE Nº. 1.26.003.000007/2020-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3238 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. SEGURANÇA DE BARRAGEM DE ÁGUA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a situação da segurança da Barragem de Cacimba Nova em Custódia/PE, no âmbito do eixo Leste do Projeto de Integração do São Francisco - PISF, tendo em vista que, como a temática é deveras delicada, na medida em que é relacionada à vida das pessoas atingidas pela segurança das barragens, bem como porque a ANA apresentou Relatório de Inspeção Regular no ano de 2020 classificando o indicativo de "atenção", e em que pesem algumas informações já prestadas nos autos, necessário se faz que o Membro oficiante observe o checklist definido na Nota Técnica nº 01/2020 desta 4ª CCR, em especial quanto: (a) a segurança em razão das características das obras de barramento, do método de construção/alteamento e, quando cabível, do risco e do dano potencial associado de que trata a Lei 12.334/2010, notadamente após o dia 26/01/2019, data do rompimento da Barragem B1 do Complexo da Mina Córrego Feijão, no Município de Brumadinho/MG; (b) o atendimento às disposições da Aneel e da ANA, a depender do caso; (c) se os estudos de dam break e o mapeamento das manchas de inundação estão atualizados e atendem às exigências normativas em vigor, foram calculados especificamente para o volume e densidade do material armazenado e consideram o nível pluviométrico, no mínimo, com recorrência milenar (considerar a precipitação com recorrência milenar no projeto das estruturas, e verificar o comportamento para a recorrência decamilenar); (d) o patrimônio cultural, material e imaterial situado na área de inundação, determinando-se a elaboração de planos executivos para a proteção/resgate/salvaguarda e a efetiva vigilância e proteção dos bens; (e) exigir a publicidade das informações; e (f) o emprego de quaisquer outras medidas que entender cabíveis para a garantia da segurança socioambiental e do patrimônio cultural nas áreas afetadas, ampliando-se o objeto da investigação. Precedente: 1.25.000.003266/2019-06 (593ª SO). 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 142) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001053/2021-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3113 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUCUÇÃO PENAL. RETORNO. MEIO AMBIENTE. MINERACÃO. EXTRRAÇÃO IRREGULAR DE AREIA. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. ART. 28-A DO CPP. 1. É admissível propor Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) no incidente instaurado inicialmente em favor do réu L. A. de F, no âmbito da Ação Penal nº 5052558- 22.2018.4.04.7100/RS, posteriormente em relação ao corréu J. C. S. dos S, conforme requerimentos da Defensoria Pública da União, em que se apura a prática dos crimes previstos nos artigos 55 da Lei nº 9.605/98 e 2º da Lei nº 8.176/91, decorrente extração de recursos minerais (arenito), sem autorização da autoridade ambiental competente, no município de Santo Antônio da Patrulha/RS, tendo em vista que, ainda que a denúncia já tenha sido recebida em data anterior à vigência da Lei nº 13.964/2019 (13/11/2019) e o processo ainda esteja em andamento em primeiro ou segundo grau, sem que tenha ocorrido o trânsito em julgado, é cabível o benefício, desde que preenchidos os requisitos autorizativos e não incidam os impedimentos tipificados no § 2º do artigo 28-A do Código de Processo Penal. (Precedente: JF/PR/FOZ-IANPP- 5012868-18.2020.4.04.7002 - Rel. Nicolao Dino, julg. em 16/12/2020, na 581ª SO); 2. Este Colegiado já havia entendido ser cabível a propositura do ANPP em relação ao réu L. A. de F, na 587ª Sessão Revisão-ordinária - 19.5.2021. Após o firmamento do acordo, a DPU fez novo requerimento nos autos, para fins de revisão da recusa de oferecimento do acordo em relação ao corréu J. C. S. dos S, sob o argumento de preenchimento dos requisitos legais e alegar que tal recusa, pelo Membro oficiante, estaria lastreada na impossibilidade de oferecimento do benefício após o oferecimento da denúncia. 3. Registra-se que as 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta no 03/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei nº 13.964/19, e definiram, no item 8, a possibilidade de oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, considerando se os Princípios da Economia Processual, da Efetividade e da Celeridade, tendo a 4ª CCR firmado entendimento no sentido de que, mesmo naqueles processos já deflagrados, mostra-se possível a oferta do ANPP, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 28-A do CPP (Procedimento JF/PR/CUR-5010960-29.2020.4.04.7000-IANPP). 4. Voto pela admissibilidade da propositura do Acordo de Não Persecução Penal no curso da ação em relação ao corréu J. C. S. dos S, cabendo ao Membro oficiante verificar, no caso concreto, se estão preenchidos os requisitos do art. 28-A do CPP. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a). 143) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.003179/2021-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3175 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. PESCA. LOCAL PROIBIDO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARNA LAGOA DO PEIXE. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o delito previsto no art. 34 da Lei 9.605/98 em razão da apreensão de duas varas de pesca e dois molinetes no interior do Parque Nacional da Lagoa do Peixe em Mostardas/RS, tendo em vista que: (i) a persecução penal pode ser obstada considerando as circunstâncias do caso concreto, nos termos da Orientação nº 1/4ª CCR; e (ii) quanto ao âmbito civil, não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a apreensão e prevenção do ilícito, com o objetivo de desestimular e

evitar a repetição da conduta por meio de multa no valor de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), tornando-se desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 144) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO Nº. 1.29.004.000599/2018-13 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3229 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA. CORREIOS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de declinação de atribuições promovida pelo MP Estadual, para apurar a ocorrência de possíveis danos ambientais decorrentes de perturbação noturna (poluição sonora), acima dos limites definidos na legislação em vigor, causada pelos equipamentos, veículos e funcionários da Central de Correios localizada no Município de Passo Fundo/RS, tendo em vista que: (i) foram realizadas diversas ações para reduzir os níveis de ruído do Centro de Encomendas e Entregas (CEE) dos Correios em Passo Fundo; e (ii) foi elaborado parecer técnico ambiental em outubro/2020, que apontou que 'os ruídos oriundos da empresa (Correios), não se mostram acima de níveis considerados prejudiciais limitado em normativas'. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 145) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PELOTAS-RS Nº. 1.29.005.000150/2020-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3200 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PONTAL DA BARRA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual projeto de construção irregular, bem como a existência de um outdoor em área de preservação permanente, no Pontal da Barra, praia do Laranjal, no Município de Pelotas/RS, tendo em vista que, conforme consignou o Membro oficiante, a duplicidade de procedimentos, uma vez que questões mais abrangentes, relacionadas à área em que situado o Empreendimento Pontal da Barra, estão sendo apuradas no IC nº 1.29.005.000209/2020-10, cujo objeto é "apurar suposta construção irregular no banhado Pontal da Barra (APP), na praia do Laranjal, e apurar anúncio de venda de lotes no Banhado do Pontal da Barra", não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Encaminhou-se cópia integral do presente apuratório ao Ministério Público Estadual e ao PROCON/Pelotas, para adoção das providências que entendessem cabíveis quanto a eventual lesão a direitos do consumidor (propaganda de empreendimento sem aprovação municipal, e eventual indutora de consumidores em erro). 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito desta Câmara, com remessa dos autos à 3ª CCR para o eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/3A.CAM - 3A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 146) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO STA CRUZ DO SUL - RS Nº. 1.29.007.000160/2021-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3095 – Ementa: DECLINAÇÃO PARCIAL DE ATRIBUIÇÕES. ESFERA CÍVEL. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE ARGILA. ÁREA PARTICULAR. ENUNCIADO 7 DA 4ª CCR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato (esfera cível) instaurada para apurar atividade irregular de mineração, extração de argila, em área do Município de Pantano Grande/RS, tendo em vista que: (i) se trata de área particular em que os danos ao meio ambiente não ocorreram em área de domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, ou em suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens tombados pelo Iphan e seu entorno, sendo a exploração minerária de natureza local e os eventuais danos circunscritos à região; e (i i) não se vislumbra a responsabilização da União ou da autarquia federal por omissão no dever de fiscalização da atividade de mineração nem há submissão do licenciamento ambiental perante o Ibama, não se aplicando ao caso as hipóteses previstas no Enunciado nº 7 da 4ª CCR. Precedente: IC nº 1.22.002.000131/2018-91 (591ª SO, 4.8.2021). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação parcial de atribuições, em relação à esfera cível, nos termos propostos pelo Procurador oficiante. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 147) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.023.000010/2021-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3181 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. FAIXA DE PRAIA. INSTALAÇÃO IRREGULAR DE BANHEIROS QUÍMICOS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para analisar, a partir da situação do quiosque Deck 22, as questões ambientais decorrentes da colocação de dois blocos de 14 banheiros químicos sobre a faixa de praia, autorizada pela Secretaria de Turismo, Meio Ambiente e Agricultura do Município de Xangri-Lá/RS (autorização ambiental nº 35/2020), tendo em vista que, após recomendação do Membro oficiante, a prefeitura informou que acatará a recomendação e buscará meios alternativos para não impactar esta área de importante relevância ambiental, como por exemplo, instalar os banheiros químicos e containers sobre área urbana consolidada, sendo suficiente a atuação do órgão ambiental e não se vislumbrando outras medidas a serem adotadas pelo MPF. 2. Registre-se que, em determinados casos, a Fundação Estadual de Proteção Ambiental (FEPAM) indicou que entende possível a instalação de banheiros químicos sobre a faixa de praia, como uma solução ao gestor municipal caso não se vislumbre outra solução/alternativa viável para disposição de banheiro químicos de uso coletivo, uma vez que desempenha papel ambiental importante no controle da contaminação ambiental. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 148) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.30.009.000215/2021-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3011 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. OFICINA DE PRANCHAS, CAIAQUES, BOTES DE FIBRA E AFINS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato instaurada para apurar possível funcionamento de oficina de pranchas, caiaques, botes de fibra e afins sem as respectivas licenças / autorizações dos órgãos competentes, no Município de Armação de Búzios/RJ, tendo em vista que: (i) não há danos ambientais ou eventual prejuízo ao erário federal, inexistindo lesão a bens ou interesse da União, a legitimar a atuação do MPF, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal; (ii) o representante protocolou a mesma denúncia junto ao Ministério Público Estadual, torando-se desnecessário o declínio de atribuições ao MPRJ; e (iii) não há elementos suficientes no sentido que os produtos químicos utilizados por uma fábrica de pranchas, possam causar danos à aviação nacional. 2. Anota-se que, após recurso do manifestante e reanálise pelo Procurador Oficiante, não se vislumbrou novos fatos capazes de modificarem a decisão exarada. 3. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 149) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.001184/2021-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3217 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE

VEGETAÇÃO. TERRA INDÍGENA. REMESSA À 6ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática do delito tipificado no art. 45, caput, da Lei nº 9.605/98, decorrente do arquivamento de procedimento administrativo da Polícia Federal, que apurava suposta prática de crime de extração ilegal de madeira no interior da Terra Indígena Karipuna, no município de Porto Velho/RO, tendo em vista que: (i) a autoridade policial informou que, em fiscalização na área, foram encontradas 1 (uma) árvore da espécie castanheira derrubada e 2 (duas) motosserras, não sendo possível identificar algum infrator; e (ii) inexistem elementos mínimos de informação sobre a autoria do ilícito para o prosseguimento da persecução penal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou mediante denúncia anônima. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com remessa dos autos à 6ª CCR para exercício de sua função revisional, quanto a eventual questão de sua temática, decorrente do ilícito ora apurado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 150) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000215/2018-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3050 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. RIO DAS OSTRAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a poluição no Rio das Ostras, decorrente de ligações clandestinas de esgoto no curso d'água e na rede de drenagem pluvial, o qual se encontra com o mar (foz) na praia de Jurerê, Município de Florianópolis/SC, tendo em vista a judicialização do objeto deste procedimento por meio da ACP 5029929- 40.2021.4.04.7200 movida pelo MPF, objetivando a despoluição das águas, a retirada das ligações clandestinas de esgoto e a recuperação ambiental dos ecossistemas do local, estando o objeto do procedimento integralmente abordado pela petição inicial, nos termos do Enunciado 11-4º/CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 151) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000402/2021-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3210 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. OCUPAÇÃO DE FAIXA DE AREIA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar notícia de ocupação indevida de espaço público, por bares e restaurantes, que colocam mesas e cadeiras na faixa de areia da praia de Jurerê, em Florianópolis/SC, dificultando, aos cidadãos, o uso do local, tendo em vista que restou verificado que os estabelecimentos possuem permissão, prevista em lei, concedida pela Prefeitura para uso parcial da areia da praia, e que, conforme vistoria realizada pela Prefeitura na época (05/02/2021), a situação se mostrava regular, não havendo motivos para a continuidade do presente feito. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 152) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002434/2020-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3202 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. PERTUBAÇÃO DE ECOSISTEMA. PARQUE NATURAL MUNICIPAL DA LAGOA DO JACARÉ. DUNAS DO SANTINHO. FESTAS CLANDESTINAS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar a ocorrência de dano ambiental nas dunas do Santinho, provocado por grupo de jovens, que se reúnem aos finais de semana para a realização de festas clandestinas, com o consumo de bebidas e drogas, interferindo nos ecossistemas locais, tendo em vista que: (i) durante fiscalização ao local, a Floram _ Fundação Municipal de Meio Ambiente não identificou qualquer evento ou a presença de estruturas ou indícios, como restos de fogueira, por exemplo, que pudessem indicar a realização de festas, especialmente no período noturno; (ii) de acordo com informação da Polícia Militar, as perturbações ocorrem, normalmente, nos bolsões de estacionamento e no rancho de pescadores existentes no Parque Natural Municipal da Lagoa do Jacaré das Dunas do Santinho, em especial durante o verão e (iii) não restou comprovada a ocorrência de dano ambiental nas dunas do Santinho ou em área pertencente à União de forma a fixar a competência do MPF, tratando-se apenas de caso de fiscalização e gestão de acesso a veículos no Parque Natural Municipal da Lagoa do Jacaré, não se verificando, portanto, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Representante comunicado acerca de promoção de declinação, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 153) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000406/2020-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3108 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RECURSO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a abertura irregular de acessos e circulação de veículo automotor sobre solo, paisagem e vegetação de área de regeneração do Parque Nacional da Serra do Itajaí, na localidade de Faxinal do Bepe, em Indaial/SC, tendo em vista que: (i) a despeito das informações prestadas pelo ICMBio indicarem que esses acessos já poderiam existir quando o investigado trafegou no local realizando filmagens do trajeto, não havendo provas de que ele tenha sido responsável pela abertura deles, constam nos autos provas de que o infrator trafegou com veículo automotor sobre vegetação em processo de regeneração, ocasionando inegável impacto ambiental; (ii) conforme informação do ICMBio, infrações como essa são rotineiras na região, apesar da presença de placas alertando sobre a proibição do trânsito de veículos não autorizados; (iii) frente à dificuldade do órgão ambiental de fiscalizar a região e de identificar os responsáveis pela abertura frequente de novos acessos, há a necessidade inadiável de responsabilização dos frequentadores irregulares do local, que agem na certeza da impunidade; e (iv) em que pese a atuação administrativa, com aplicação de multa no valor de R\$11.200,00 (onze mil e duzentos reais), não consta nos autos comprovação do seu efetivo pagamento, dessa forma, necessária a continuação do feito para: a) verificar o cumprimento da sanção administrativa, com realização de nova diligência perante o órgão ambiental para constatar se houve integral quitação do débito e, em caso de negativa, instar a autarquia ambiental federal a promover TAC de parcelamento do débito sob pena de sua inclusão em dívida ativa, o nome da autuada no Cadin ou, ainda, protesto do título oriundo da multa em cartórios de protesto, com a recomendação de observância do prazo prescricional de 05 (cinco) anos da infração ambiental, nos termos da Súmula 467 do STJ; b) propor ao infrator, como medida complementar, a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, com fins educativos, prevendo a participação de curso sobre a importância de preservar o meio ambiente, bem como a prestação de serviços comunitários. 2. Voto pela manutenção da decisão recorrida, de não homologação do arquivamento, com remessa dos autos ao CIMPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento total e não provimento do recurso no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 154) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000088/2020-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3125 – Ementa: RECURSO. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Cabe a manutenção da decisão de não cabimento da análise de declinação de atribuições em inquérito civil instaurado para apurar supressões de vegetação, sem autorização ambiental, em áreas de especial proteção ambiental no final da Rua Alzemiro Avelino, bairro Porto da Vila,

no Município de Imbituba/SC, tendo em vista que, conquanto a SPU tenha informado que as três áreas em apuração, objeto dos AIA's 543/2020, 545/2020 e 547/2020, não estão sobrepostas a Terreno de Marinha, a partir do Mapa/croqui do respectivos pontos (de fl 172) fornecido pela Sema, este mapa não informa se a supressão de vegetação (nas respectivas três áreas) ocorreu fora da APA Baleia Franca. 2. Voto pela manutenção da decisão de não conhecimento da declinação de atribuições, para continuidade do feito, com anterior remessa dos autos ao CIMPF, para análise do recurso. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento total e não provimento do recurso no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 155) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000292/2018-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3176 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PARCELAMENTO DO SOLO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia sobre suposto parcelamento de solo irregular e venda de lotes, no Morro da Caixa D'água, Farol de Santa Marta, em Laguna/SC, tendo em vista que, segundo o Procurador oficiante: (i) o objeto foi judicializado, sendo abarcado por meio da ACP nº 5002837-15.2016.4.04.7216 perante a Subseção Judiciária de Laguna, objetivando a regularização fundiária de todo o Farol, haja vista a existência aproximada de 1.500 edificações na localidade, o que é praticamente inviável o ajuizamento de ACPs individuais, tanto pela quantidade de construções, quanto pela extensão da área de atribuição da PRM Tubarão, que engloba 19 municípios, conforme confirmações no Sistema Único, inexistindo, portanto, medidas adicionais a serem adotadas no presente momento; e (ii) em 2020 houve prolação da sentença nos autos dessa ação, que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Municipalidade na obrigação de fazer consistente em promover a regularização fundiária urbana. 2. Registra-se que esse Órgão Ministerial já havia ajuizado a ACP nº 5001109-70.2015.4.04.7216 em face do Município de Laguna e da União, com o fim de realocar os investigados ora em análise, mas foi julgada improcedente, pois há havia a ACP nº 5002837-15.2016.4.04, acima mencionada, por meio da qual o MPF busca a regularização fundiária do perímetro conhecido como Morro do Cabo de Santa Marta Grande, justamente onde se concentra a área urbanizada da localidade do Farol de Santa Marta, aí incluída a edificação dos acusados. 3. Quanto ao âmbito criminal, há o IPL n. 5023423- PRM- TBA-SC-00006620/2021 que trata dos mesmos fatos em análise. 4. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 156) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000348/2014-44 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3182 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TERRENO DE MARINHA. RESTINGA. CONSTRUÇÃO. APA DA BALEIA FRANCA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar edificação em área de restinga, no Município de Garopaba/SC, tendo em vista que: (i) o IMA consignou que a construção não se insere em APP e está fora da APA da Baleia Franca, estando localizada em área urbana consolidada; (ii) a SPU regularizou o imóvel, por haver alvará de construção, habite-se e demais autorizações emitidas pelo ente municipal; (iii) conforme Laudo Técnico n. 1547/2020 da SPPEA, a edificação em questão situa-se em área urbana consolidada, de acordo com a Lei 13.465/17; e (iv) trata-se de área antropizada e de ocupação consolidada, conforme consignado pelo Membro oficiante. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 157) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PIRACICABA/AMERICA Nº. 1.34.008.000455/2021-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3227 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF). DEIXAR DE DECLARAR ATIVIDADE. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato instaurada para apurar suposta irregularidade consistente em deixar de declarar/omitir a atividade de importação de lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista (Lei nº 12.305/2010), no sistema oficial de controle (Cadastro Técnico Federal do Ibama), no município de Piracicaba/SP, tendo em vista: (i) tratar-se de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos do art. 82 Decreto nº 6.514/08; (ii) não há notícias nos autos de dano ambiental ou expressivo e de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a repreensão e prevenção do ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.33.001.000163/2020-38. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 158) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OURINHOS-SP Nº. 1.34.024.000153/2019-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3223 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a ocorrência de dano ambiental em virtude de intervenções antrópicas em área de preservação permanente - APP em imóvel localizado no Município de Ourinhos/SP, tendo em vista que: (i) foi firmado Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental (TCRA) n.º 0000102135/2019 para retirada das intervenções e recuperação da área de preservação permanente; (ii) a Polícia Militar Ambiental encaminhou Termo de Vistoria Ambiental informando que estavam sendo cumpridas todas as medidas propostas no TCRA; (iii) a Coordenadoria de Fiscalização da Biodiversidade informou que o prazo final para comprovação das medidas de recuperação é até 16/06/2022, sendo que somente após a data realizarão vistoria para atestar o cumprimento do termo ou não; e (iv) foi instaurado PA para 'acompanhar as medidas adotadas pela Coordenadoria de Fiscalização da Biodiversidade de Bauru/SP, no Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental TCRA n.º 102135/2019, visando a recuperação de dano ambiental decorrente de intervenções antrópicas em área de preservação permanente'. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 159) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.JOSE DOS CAMPOS -SP Nº. 1.34.033.000184/2021-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3224 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. AVES. SISTEMA OFICIAL DE CONTROLE. SISPASS. INSERÇÃO DE INFORMAÇÃO FALSA. LICENÇA DE PAREAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato instaurada para apurar possível fraude em sistema de controle de fauna - SisPass, consistente na inserção de informações falsas, consistentes em emissão, de forma irregular e fraudulenta, de uma licença de pareamento para acobertar a localização de 01 (uma) ave em outra residência, tendo em vista a ausência nos autos de indícios de dano expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a repreensão e prevenção do ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.22.020.000229/2020-45. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 160) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000604/2019-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3230 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO

CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. SERVIÇOS DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS. LIXO HOSPITALAR. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar supostas irregularidades (art. 54, V, da Lei n. 9.605/98) no descarte irregular de resíduos de serviços de saúde (lixo hospitalar), no município de Aracaju/SE, tendo em vista que: (i) após apuração dos fatos, constatou-se que não há indícios da prática do crime previsto no art. 54, V, da Lei n. 9.605/98 no Hospital Universitário de Sergipe; e (i i) o referido hospital vem cumprindo as ações/normas descritas no Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviço de Saúde, e apenas foi detectada a necessidade de pequenos ajustes (adaptações estruturais relacionadas aos abrigos externos das unidades coletoras), com o fim de otimização da coleta no descarte final. 2. No âmbito civil, foi instaurado procedimento cível no Ofício de Tutela Coletiva da PR-SE para apuração dos fatos. 3. Quanto à declinação de atribuição à PRM de Lagarto (com relação ao Hospital Universitário João Batista de Carvalho Daltro), verifica-se que não é possível a análise da presente matéria por considerar que o encaminhamento do feito a outra unidade do MPF, por se tratar de simples remessa, deve ser feito diretamente pelo Membro oficiante, não havendo obrigatoriedade de submeter a Decisão à deliberação da 4ª CCR, conforme o Enunciado n. 35-4ªCCR. Destaco que a apreciação da 4ª CCR será necessária em hipótese de discordância do Membro destinatário, acaso configurado o conflito negativo de atribuições. 4. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 5. Voto pela homologação do arquivamento, nos termos propostos pelo Procurador oficiante, e pelo não conhecimento da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
Subprocurador-Geral da República
Titular

JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
Subprocurador-Geral da República
Titular

MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO
Procurador Regional da República
Membro suplente

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

ATA DA CENTÉSIMA TRIGÉSIMA SESSÃO REVISÃO ORDINÁRIA DE TRÊS DE MARÇO DE 2022

No terceiro dia de março de dois mil e vinte e dois, por meio de pauta virtual, os membros Ronaldo Pinheiro de Queiroz, Caroline Maciel da Costa Lima da Mata, Francisco Guilherme Vollstedt Bastos e Francisco de Assis Marinho Filho, sob a coordenação do primeiro, deliberaram em colegiado. 1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000184/2019-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CAROLINE MACIEL DA COSTA LIMA DA MATA - Nº do Voto Vencedor: 32 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. CIRURGIAS. HOSPITAL. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO SETOR DE OFTALMOLOGIA DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS ALBERTO LIMA (HCAL). ALEGAÇÃO DA REPRESENTANTE DE QUE ESTÁ NA LISTA DE ESPERA DE CIRURGIA NO REFERIDO SETOR E OS PROFISSIONAIS CRIAM TODO TIPO DE ÓBICE PARA NÃO REALIZAR AS CIRURGIAS, O QUE ACARRETA A FILA DE DEMANDAS. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. INFORMAÇÕES DE QUE AS CIRURGIAS NO HOSPITAL NÃO ESTAVAM SENDO FEITAS PELA FALTA DE EQUIPAMENTOS, INSUMOS E INSTRUMENTOS CIRÚRGICOS. VERIFICAÇÃO DE QUE O ESTADO DO AMAPÁ ASSINOU TERMO DE FOMENTO COM O CENTRO DE PROMOÇÃO HUMANA FREI DANIEL DE SAMARATE (CAPUCHINHOS) E ESTÁ VIABILIZANDO A REALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE CIRURGIAS OFTÁLMICAS EM TODO O ESTADO DO AMAPÁ. CONSTATAÇÃO DA RESOLUÇÃO DA QUESTÃO, POIS HÁ MUTIRÕES DE CIRURGIAS OFTÁLMICAS NO ESTADO DO AMAPÁ, NÃO HAVENDO MAIS GRANDE LISTA DE ESPERA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELO SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000827/2019-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CAROLINE MACIEL DA COSTA LIMA DA MATA - Nº do Voto Vencedor: 25 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. AUDITORIA. HOSPITAL. AUTUAÇÃO A PARTIR DE RELATÓRIO DE VISITA TÉCNICA Nº 26, REALIZADA PELA AUDITORIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) DA SECRETARIA DE SAÚDE NO ESTADO DO AMAPÁ (SESA), QUE REALIZOU VISITA IN LOCO NO HOSPITAL DE EMERGÊNCIAS OSWALDO CRUZ, CONSTATANDO DIVERSAS IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE GERENCIAMENTO DOS MAPAS DE CIRURGIAS E DAS LISTAS DE ESPERA, NA ESPECIALIDADE TRAUMATO-ORTOPEDIA. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMAÇÕES DA SECRETARIA DE SAÚDE (SESA) DE QUE JÁ ESTÁ SENDO DEBATIDO ENTRE EQUIPE MULTIPROFISSIONAL E CORPO CLÍNICO DE ORTOPEDIA, MÉTODOS A SEREM IMPLANTADOS QUE VISEM AGILIZAR PENDÊNCIAS DE PACIENTES ORTOPÉDICOS; ESTÁ SENDO VIABILIZADA A REGULARIZAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS JUNTO AO CONSELHO DE CLASSE E NÃO HÁ DENÚNCIA SOBRE A INEXISTÊNCIA DE VISITA DIÁRIA EM PACIENTES INTERNADOS PELA EQUIPE DE ENFERMAGEM. CONSTATAÇÃO DE QUE OS FISCAIS RESPONSÁVEIS POR ACOMPANHAR OS CONTRATOS QUE BENEFICIAM O HOSPITAL DE EMERGÊNCIA (HE) ESTÃO CONFECCIONANDO NORMALMENTE OS RELATÓRIOS DE FISCALIZAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELO SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000916/2019-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CAROLINE MACIEL DA COSTA LIMA DA MATA - Nº do Voto Vencedor: 14 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. CIRURGIAS. HOSPITAIS. APURAÇÃO DA DEMORA NA REALIZAÇÃO DE CIRURGIAS ORTOPÉDICAS NAS UNIDADES HOSPITALARES DA CIDADE DE MACAPÁ/AP. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 2009.31.00.003512-6, AJUIZADA PELO MPF EM FACE DA UNIÃO E ESTADO DO AMAPÁ, PARA A REALIZAÇÃO DE CIRURGIAS ELETIVAS E/OU REDIMENSIONAMENTO DO CENTRO CIRÚRGICO DO HOSPITAL DE ALBERTO LIMA, NO QUE TANGE À ESTRUTURA FÍSICA E À QUANTIDADE DE PROFISSIONAIS. SENTENÇA PROFERIDA FAVORAVELMENTE AOS PEDIDOS DO MPF. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA EXTERNA NO HOSPITAL DE EMERGÊNCIA DE MACAPÁ E NO HOSPITAL ALBERTO LIMA PARA AVERIGUAR A LISTA DE ESPERA PARA REALIZAÇÃO DE CIRURGIAS. CONSTATAÇÃO DA AUSÊNCIA DE FILAS NO HOSPITAL DE

EMERGÊNCIA DE MACAPÁ E INFORMAÇÕES DA FILA DE CIRURGIAS ORTOPÉDICAS EM DIA NO HOSPITAL ALBERTO LIMA. REGULARIZAÇÃO DA QUESTÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA JUDICIALIZAÇÃO DA QUESTÃO E PELO ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001511/2021-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CAROLINE MACIEL DA COSTA LIMA DA MATA – Nº do Voto Vencedor: 39 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PODER PÚBLICO. SERVIÇOS. PARALISAÇÃO. REPRESENTAÇÃO NOTICIANDO A PARALISAÇÃO DOS SERVIÇOS DA AGÊNCIA DOS CORREIOS NO MUNICÍPIO DE ANAMÁ/AM (ATENDIMENTO AO PÚBLICO E DISTRIBUIÇÃO) POR TEMPO INDETERMINADO. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMAÇÃO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DE QUE OS SERVIÇOS FORAM PARALISADOS EM RAZÃO DE EXCEPCIONAL ENCHENTE QUE ATINGIU A LOCALIDADE, GERANDO RISCOS DE ACIDENTES ELÉTRICOS E LABORAIS AOS EMPREGADOS E QUE O PRÓPRIO MUNICÍPIO RECONHECEU A SITUAÇÃO DE CALAMIDADE POR MEIO DE DECRETO DO EXECUTIVO, SENDO QUE CHEGARAM A TOMAR ALGUMAS MEDIDAS, MAS NÃO FORAM SUFICIENTES PARA A CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS NA LOCALIDADE. CONSTATAÇÃO DA NOTORIEDADE DOS FATOS OCORRIDOS NO ESTADO DO AMAZONAS, COMO A EXCEPCIONAL ENCHENTE NO ANO DE 2021, DE MODO QUE A QUESTÃO DO ALAGAMENTO E PARALISAÇÃO DA AGÊNCIA FOI PONTUAL E O PROBLEMA FOI RESOLVIDO, NÃO HAVENDO REGISTROS DE CASOS EM OUTROS ANOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA PERDA DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000472/2019-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CAROLINE MACIEL DA COSTA LIMA DA MATA – Nº do Voto Vencedor: 34 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. EDUCAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO (MPEDUC). INSTAURAÇÃO PARA ACOMPANHAR A IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO MPEDUC NO MUNICÍPIO DE TANHAÇU/BA. FEITO CÍVEL RELATIVO AOS DIREITOS SOCIAIS E FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. MATÉRIA INSERIDA NA ATRIBUIÇÃO DA 1ª CCR/MPF. RESOLUÇÃO CSMPF N.º 148/2014. REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA O REENCAMINHAMENTO À 1ª CCR/MPF, PARA ANÁLISE DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE/JATAÍ-GO Nº. 1.18.003.000392/2019-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CAROLINE MACIEL DA COSTA LIMA DA MATA – Nº do Voto Vencedor: 689 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. EDUCAÇÃO. ALTERAÇÃO DE NORMAS. APURAÇÃO DE EVENTUAL IRREGULARIDADE/OMISSÃO DOLOSA DA SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS NO QUE PERTENCE AO CUMPRIMENTO/ALTERAÇÃO DAS NORMAS CONSTANTES NA PORTARIA Nº 0473/2019, QUE DISCIPLINA AS REGRAS PARA A MODULAÇÃO DE PROFESSORES DE APOIO NA REDE ESTADUAL DE ENSINO. FEITO CÍVEL RELATIVO AOS DIREITOS SOCIAIS E FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. MATÉRIA INSERIDA NA ATRIBUIÇÃO DA 1ª CCR/MPF. RESOLUÇÃO CSMPF N.º 148/2014. REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA O REENCAMINHAMENTO À 1ª CCR/MPF, PARA ANÁLISE DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.000271/2019-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CAROLINE MACIEL DA COSTA LIMA DA MATA – Nº do Voto Vencedor: 38 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. BENEFÍCIO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). INSTAURAÇÃO A PARTIR DE EXPEDIENTE DO JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO INFORMANDO A EXISTÊNCIA DE AÇÕES REPETITIVAS A RESPEITO DE POSSÍVEL MORA ADMINISTRATIVA DO INSS EM PROCEDER À ANÁLISE DOS PEDIDOS DE BENEFÍCIO DE SALÁRIO MATERNIDADE. DILIGÊNCIAS FEITAS. INFORMAÇÕES DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO DE QUE O INSS COMUNICOU QUE A CONCESSÃO AUTOMÁTICA DO SALÁRIO MATERNIDADE SE ENCONTRA SUSPensa, TENDO EM VISTA ALTERAÇÕES NO SISTEMA, MAS QUE O PROBLEMA JÁ ESTAVA SENDO RESOLVIDO. CONSTATAÇÃO DE QUE O INSS FIRMOU ACORDO PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) NO ÂMBITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 1.171.152/SC, EM QUE FIXOU OS PRAZOS PARA CONCLUSÃO DOS REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS. O ACORDO FOI HOMOLOGADO EM FEVEREIRO DE 2021 E ENTROU EM VIGÊNCIA EM AGOSTO DE 2021. OBSERVAÇÃO DE QUE O ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DO ACORDO É DO COMITÊ EXECUTIVO, QUE FUNCIONARÁ JUNTO AO INSS E SERÁ INTEGRADO POR REPRESENTANTES DO INSS, DO MPF, DA DPU, DA SECRETARIA DA PREVIDÊNCIA E DA AGU. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA ADOÇÃO DAS MEDIDAS EM ÂMBITO NACIONAL E PELA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000382/2021-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CAROLINE MACIEL DA COSTA LIMA DA MATA – Nº do Voto Vencedor: 15 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CONFLITOS FUNDIÁRIOS. REFORMA AGRÁRIA. MORADIA. APURAÇÃO DE POSSÍVEL CONFLITO FUNDIÁRIO ENTRE POSSEIROS E O PODER PÚBLICO (MORMENTE EM ÂMBITO ESTADUAL) EM LOCAL DENOMINADO FURNAS UNIÃO, SITUADO NA AVENIDA DR. HÉLIO PONCE DE ARRUDA, OU ESTRADA DO INPE, SETOR F, NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ/MT. DILIGÊNCIAS FEITAS. INFORMAÇÕES DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) DE QUE NÃO HÁ PERÍMETRO DENOMINADO FURNA UNIÃO NOS REGISTROS DE TERRAS PERTENCENTES AO INCRA (ÁREA FEDERAL). CONSTATAÇÃO DA AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIAS DE AJUSTE JUNTO AO ESTADO DO MATO GROSSO NO DESLOCAMENTO, TRANSPosição OU INCORPORAÇÃO DA ÁREA PARA A UNIÃO FEDERAL. TERRAS PÚBLICAS ESTADUAIS. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO FEDERAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.22.000.000433/2021-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CAROLINE MACIEL DA COSTA LIMA DA MATA – Nº do Voto Vencedor: 665 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. MEDICAMENTOS. APURAR SUPOSTO NÃO FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO VEDOLIZUMABE À POPULAÇÃO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. VERIFICAÇÃO DE QUE O OBJETO DOS AUTOS JÁ FOI DEVIDAMENTE ANALISADO NO BOJO DA NF Nº 1.16.000.000611/2021-75, ARQUIVADA TENDO EM VISTA A REGULARIZAÇÃO DO ABASTECIMENTO DO MEDICAMENTO VEDOLIZUMABE 300MG, NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. EM NOVA CONSULTA AO SITE DO ÓRGÃO, VERIFICOU-SE QUE REMANESCE A REGULARIDADE NA OFERTA DO FÁRMACO NAS FARMÁCIAS DO DISTRITO FEDERAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA DUPLICIDADE DE PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS COM O MESMO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001877/2020-57 - Eletrônico - Relatado por:

Dr(a) CAROLINE MACIEL DA COSTA LIMA DA MATA – Nº do Voto Vencedor: 680 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. ATENDIMENTO. HOSPITAL. APURAÇÃO DE SUPOSTA NEGLIGÊNCIA EM ATENDIMENTO MÉDICO NO HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS DORES, EM PONTE NOVA/MG. ALEGAÇÃO DE MAU ATENDIMENTO À MÃE DO REPRESENTANTE NO REFERIDO HOSPITAL, QUE COMPARECEU COM MUITAS DORES CRÔNICAS; ESPERARAM 5 HORAS O ATENDIMENTO E A MÉDICA QUE ATENDEU A TRATOU COM DESCASO. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. INFORMAÇÕES DO HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS DORES DE QUE OS FATOS NARRADOS FORAM ANALISADAS PELO DIRETOR TÉCNICO E A COORDENAÇÃO MÉDICA DO SERVIÇO DE PRONTO ATENDIMENTO QUE ESCLARECERAM QUE A PACIENTE É BEM ACOLHIDA NO PRONTO ATENDIMENTO DO HOSPITAL E REINCIDE AO SERVIÇO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA COM FREQUÊNCIA ELEVADA, SENDO QUE O HOSPITAL SOLICITOU, POR DIVERSAS VEZES, QUE A PACIENTE APRESENTASSE RELATÓRIO DE SEU MÉDICO ASSISTENTE, MAS O DOCUMENTO NUNCA FOI APRESENTADO, BEM COMO ELA FOI CONVIDADA A CONVERSAR SOBRE OS FATOS DA REPRESENTAÇÃO E NÃO COMPARECEU AO HOSPITAL. INSTADO A SE MANIFESTAR SOBRE AS INFORMAÇÕES DO HOSPITAL, O REPRESENTANTE SE MANTEVE INERTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE MEDIDA ADICIONAL A SER ADOTADA PELO MPF NA QUESTÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG Nº. 1.22.003.000257/2021-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CAROLINE MACIEL DA COSTA LIMA DA MATA – Nº do Voto Vencedor: 40 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. ATENDIMENTO. CIRURGIA. REPRESENTAÇÃO FORMULADA SOLICITANDO AUXÍLIO PARA MARCAÇÃO DE CIRURGIA PARA RETIRADA DO OVÁRIO, DEVIDO A HEMORRAGIA E DOR ABDOMINAL INTENSA. DILIGÊNCIAS FEITAS. INFORMAÇÃO DO HOSPITAL MATERNIDADE MUNICIPAL DR. ODELMO LEÃO CARNEIRO DE QUE A PACIENTE EM QUESTÃO PASSOU EM CONSULTA PRÉ-OPERATÓRIA EM 06/05/2021 E FOI REALIZADO O PROCEDIMENTO DE CURETAGEM EM 10/06/2021 E EM 06/08/2021, SENDO SOLICITADO OUTRO EXAME PARA DEFINIÇÃO DA CONDUTA E A PROGRAMAÇÃO CIRÚRGICA. CONSTATAÇÃO DA REALIZAÇÃO DA CIRURGIA EM 25/10/2021, CONFORME INFORMAÇÃO DO MARIDO DA REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELO ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.22.013.000226/2021-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CAROLINE MACIEL DA COSTA LIMA DA MATA – Nº do Voto Vencedor: 683 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CONCURSO PÚBLICO. COTAS. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NOS CRITÉRIOS ADOTADOS NO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBÁ (UNIFEI), RELATIVAMENTE AO OFERTAMENTO DE VAGAS PARA CANDIDATOS COTISTAS. ALEGAÇÃO DE QUE SOMENTE A ÁREA DE CONHECIMENTO MANUFATURA 4.0, QUALIDADE E METROLOGIA FOI INDICADA PARA RECEPCIONAR A VAGA DO COTISTA. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. INFORMADO PELA UNIFEI QUE A LEI Nº 12.990/2014 DETERMINA A RESERVA DE UMA VAGA PARA CANDIDATOS NEGROS QUANDO EXISTENTES SOMENTE TRÊS VAGAS NO CERTAME, O QUE ESTÁ SENDO ATENDIDO PELA INSTITUIÇÃO, ESCLARECENDO AINDA QUE, COMO A LEI NÃO DETERMINA QUAL DAS TRÊS VAGAS DEVERÁ SER RESERVADA AOS CANDIDATOS NEGROS, A INSTITUIÇÃO REALIZA SORTEIO ENTRE AS UNIDADES ACADÊMICAS QUE PARTICIPAM DO EDITAL, DE FORMA QUE A UNIDADE SORTEADA SERÁ AQUELA QUE TERÁ A VAGA RESERVADA PARA CANDIDATOS NEGROS. CONSTATAÇÃO DE QUE A METODOLOGIA UTILIZADA PELA UNIVERSIDADE ATENDE AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. RECURSO INTERPOSTO. MANUTENÇÃO, PELO PROCURADOR OFICIANTE, DO ARQUIVAMENTO. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À 1ª CCR. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA DOS AUTOS AO NAO/PRR1. CUMPRIMENTO DA LEI PELA UNIFEI. INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS APTOS A MODIFICAR A DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JANAÚBA-MG Nº. 1.22.025.000049/2019-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CAROLINE MACIEL DA COSTA LIMA DA MATA – Nº do Voto Vencedor: 670 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. EDUCAÇÃO. PISO SALARIAL. INSTAURAÇÃO A PARTIR DE OFÍCIO DA PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO (PFDC) PARA APURAR SE AS SECRETARIAS DE EDUCAÇÃO DOS MUNICÍPIOS SOB ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JANAÚBA/MG (PRM-JANAÚBA) ESTÃO CUMPRINDO O PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. DILIGÊNCIAS FEITAS. CONSTATAÇÃO DE QUE OS MUNICÍPIOS DE ITACARAMBI, NOVA PORTEIRINHA, RIO PARDO DE MINAS, SERRANÓPOLIS DE MINAS, JUVENÍLIA, MANGA E SÃO JOÃO DO PARAÍSO AINDA NÃO CUMPREM O PISO SALARIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. ENUNCIADO Nº 29 DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO (CCR). DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA-MG Nº. 1.22.026.000169/2017-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CAROLINE MACIEL DA COSTA LIMA DA MATA – Nº do Voto Vencedor: 17 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ACESSIBILIDADE. PRÉDIOS PÚBLICOS. APURAÇÃO DA CONFORMIDADE DE EDIFICAÇÕES PÚBLICAS FEDERAIS SITUADAS NA CIDADE DE ITUIUTABA/MG ÀS NORMAS DE ACESSIBILIDADE DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. DILIGÊNCIAS FEITAS. INFORMAÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO DE ITUIUTABA E DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA DE ITUIUTABA DE QUE OS PRÉDIOS DA JUSTIÇA FEDERAL E DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ATENDEM ÀS NORMAS DE ACESSIBILIDADE. CONSTATAÇÃO DE QUE A AGÊNCIA DOS CORREIOS DE ITUIUTABA FIRMOU TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, COM ALCANCE NACIONAL, PARA ATENDIMENTO DAS NORMAS DE ACESSIBILIDADE E É OBJETO DE ACOMPANHAMENTO DO PA Nº 1.00.000.004596/2019-15. MANIFESTAÇÃO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE ITUIUTABA INFORMANDO A NÃO NECESSIDADE DE GUARDA CORPO NA RAMPAS DE ACESSO E TAMBÉM DO ESTACIONAMENTO PRIVATIVO PREFERENCIAL, BEM COMO AFIRMOU QUE O PISO TÁTIL É ANTIDERRAPANTE E HÁ MARCAÇÃO DOS ASSENTOS PREFERENCIAIS PARA DEFICIENTES. O INSTITUTO FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO (IFTM) ESCLARECEU QUE FICOU DEFINIDA A OBRA DE ACESSIBILIDADE DO CAMPUS ITUIUTABA COMO PRIORIDADE 1 DO ANO DE 2022. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DA CORREÇÃO DAS IRREGULARIDADES E PARA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO PARA ACOMPANHAR O PROJETO DE REFORMA DO PRÉDIO DO IFTM. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI Nº. 1.27.003.000138/2021-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CAROLINE MACIEL DA COSTA LIMA DA MATA – Nº do Voto Vencedor: 6 – Ementa:

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. MEDICAMENTOS. APURAÇÃO DA FALTA DOS MEDICAMENTOS LEFLUNOMIDA 20MG E HIDROXICLOROQUINA 400MG NO MUNICÍPIO DE PIRACURUCA/PI. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PIRACURUCA DE QUE HOUVE ALGUNS ATRASOS NA DISPENSAÇÃO DAS MEDICAÇÕES PELO SETOR RESPONSÁVEL PELA ENTREGA, MAS A REPRESENTANTE RECEBEU AS DEVIDAS MEDICAÇÕES DOS MESES DE JUNHO E JULHO/2021. INSTADA A SE MANIFESTAR, A REPRESENTANTE NOTICIOU, NOVAMENTE, A FALTA DA MEDICAÇÃO HIDROXICLOROQUINA. MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA DO ESTADO DO PIAUÍ INFORMANDO QUE HOUVE UM EMPRÉSTIMO DA SECRETARIA DE SAÚDE DE SÃO PAULO DA MEDICAÇÃO HIDROXICLOROQUINA 400MG E ESTÁ DISPONÍVEL NA FARMÁCIA DE MEDICAMENTOS ESPECIALIZADOS DE PIRIPIRI/PI. CONSTATAÇÃO DA REGULARIZAÇÃO DO FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000331/2019-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CAROLINE MACIEL DA COSTA LIMA DA MATA - Nº do Voto Vencedor: 668 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. ATENDIMENTO. APURAÇÃO DA IMPLEMENTAÇÃO, NO ESTADO DE RORAIMA, DE UNIDADES DE SAÚDE APTAS A GARANTIR O ATENDIMENTO PÚBLICO A PESSOA TRANS, NAS MODALIDADES AMBULATORIAL E HOSPITALAR, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NA PORTARIA 2803/2013. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMADO PELA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE DE RORAIMA (SESAU) QUE A CLÍNICA MÉDICA ESPECIALIZADA CORONEL MOTA ATENDE AS DEMANDAS POR ESPECIALIDADE DE TODO O ESTADO DE RORAIMA, ALÉM DAS ORIUNDAS DOS PAÍSES VIZINHOS GUIANA INGLESA E VENEZUELA E O SERVIÇO/ATENDIMENTO PRESTADO AOS PACIENTES OBEDECEM AO PRINCÍPIO DE IGUALDADE DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS), SEM PRECONCEITOS DE QUALQUER ESPÉCIE. VERIFICAÇÃO DE QUE A POLÍTICA NACIONAL DE SAÚDE INTEGRAL DE LGBTI ESTÁ EM PROCESSO DE IMPLEMENTAÇÃO NO ESTADO DE RORAIMA E FOI CRIADO UM COMITÊ TÉCNICO PARA DISCUSSÕES SOBRE A TEMÁTICA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS À POPULAÇÃO QUE BUSCA O PROCESSO TRANSEXUALIZADOR NO ESTADO DE RORAIMA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.36.000.000193/2021-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CAROLINE MACIEL DA COSTA LIMA DA MATA - Nº do Voto Vencedor: 675 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PROCESSO SELETIVO. PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. COTAS. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES RELACIONADAS AO PROCESSO SELETIVO DE INGRESSO EM CURSO DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS (UFT), POR MEIO DO PROCESSO DE SELEÇÃO UNIFICADA (SISU) 2021-1, ESPECIALMENTE QUANTO À RESERVA DE VAGAS PARA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (PCD). ALEGAÇÃO DE QUE A UFT RESERVOU VAGAS APENAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA QUE SEJAM PRETAS, PARDAS OU INDÍGENAS (PPI), PRETERINDO OS CANDIDATOS QUE SÃO PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E BRANCOS. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMADO PELA UFT QUE O NÚMERO DE PCDs QUE SE DECLARAM BRANCAS NO ESTADO DE TOCANTINS É DE APENAS 7,77%, BEM INFERIOR AO NÚMERO DE PESSOAS QUE SE DECLARAM PPI (73,20%), O QUE IMPEDE, PELAS NORMAS ATUAIS (PORTARIA MEC Nº 09/2017), A RESERVA DE VAGAS PARA ESSE GRUPO ESPECÍFICO. O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (MEC) EXPEDIU A NOTA TÉCNICA Nº 452/2021/CGPES/SESU RATIFICANDO TODAS AS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA UFT E CONCLUINDO QUE, DE FATO, NÃO HÁ NÚMERO DE PCDs SUFICIENTE NO TOCANTINS PARA ATINGIR O PERCENTUAL NECESSÁRIO DE RESERVA DE VAGAS. CONSTATAÇÃO, PELO MEC, DE QUE HOUVE OFERTA REGULAR DE VAGAS PELA UFT, POR MEIO DO SISU. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000118/2021-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS MARINHO FILHO - Nº do Voto Vencedor: 43 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. COTAS. APURAR SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS RELATIVAS À POLÍTICA DE AÇÕES AFIRMATIVAS NO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DA POLICIAL FEDERAL. EDITAL PRF Nº 1/2021. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS (CEBRASPE) ASSEVERANDO QUE ESTÃO SENDO RESPEITADAS AS DISPOSIÇÕES DO REFERIDO EDITAL, ESPECIALMENTE QUANTO À RESERVA DE 20% DAS VAGAS PARA OS CANDIDATOS AUTODECLARADOS NEGROS EM TODAS AS ETAPAS DO CERTAME. VERIFICADA EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA (Nº 1058451-92.2021.4.01.3300) PROPOSTA PELA PR/BA, EM FACE DA UNIÃO E DO CEBRASPE, A FIM DE QUE OS CANDIDATOS AUTODECLARADOS NEGROS APROVADOS NAS PROVAS OBJETIVAS QUE TIVEREM DIREITO À CORREÇÃO DE SUAS PROVAS DISCURSIVAS NÃO SEJAM CONTABILIZADOS NO QUANTITATIVO DE CORREÇÕES DAS PROVAS DISCURSIVAS DE CANDIDATOS AUTODECLARADOS NEGROS. E AINDA, QUE AS MEDIDAS SEJAM ADOTADAS EM TODOS OS CONCURSOS PÚBLICOS VINDOUROS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONSIDERANDO A JUDICIALIZAÇÃO DA QUESTÃO ORA INVESTIGADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000373/2019-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS MARINHO FILHO - Nº do Voto Vencedor: 29 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DIREITOS HUMANOS. AMEAÇAS. LÍDER COMUNITÁRIO. APURAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DIREITOS HUMANOS CONSISTENTES NAS AMEAÇAS AO LÍDER AMBIENTALISTA INTERESSADO, CHEFE DA RESEX MÉDIO PURUS (LÁBREA/AM) E EX-PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES AGROEXTRATIVISTAS DO MÉDIO PURUS (ATAMP), POR PARTE DE MADEIREIROS, CAÇADORES DE QUELÔNIOS E PESCADORES ILEGAIS DE PIRARUCU ATUANTES NA REGIÃO. PROCEDIMENTO JÁ HOMOLOGADO NO ÂMBITO DA 4ª CCR/MPF, EM RELAÇÃO À MATÉRIA AMBIENTAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO POR ESTE NAOP/PRR1, NA MATÉRIA DE ATRIBUIÇÃO DA PFDC, PELA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE A PERMANÊNCIA DO CENÁRIO DE RISCO OU AMEAÇAS AO INTERESSADO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. INFORMAÇÕES SOBRE O LÍDER AMBIENTALISTA INTERESSADO DE QUE CONTINUA COMO O CHEFE DA RESEX MÉDIO PURUS (LÁBREA/AM), ENCONTRA-SE COM STATUS INCLUÍDO NO PROGRAMA DE DEFESA À TESTEMUNHA (PPDDH) E GOZA DO ACOMPANHAMENTO POR PARTE DA EQUIPE FEDERAL E NÃO VEM SOFRENDO AMEAÇAS DIRETAS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELO ESGOTAMENTO DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000653/2021-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS MARINHO

FILHO – Nº do Voto Vencedor: 619 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. MEDICAMENTO. APURAR A VIABILIDADE E A NECESSIDADE DA INCORPORAÇÃO DOS MEDICAMENTOS SPIRIVA RESPIMAT (BROMETO DE TIOTRÓPIO) E SERETIDE (SALMETEROL +FLUTICASONA) AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS), PARA TRATAMENTO DA DOENÇA PULMONAR OBSTRUTIVA CRÔNICA (DPOC) GRAVE HIPOXÊMICO. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMADO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE QUE FOI TORNADA PÚBLICA A DECISÃO DE INCORPORAR USO DE BRONCODILATADORES ANTAGONISTAS MUSCARÍNICOS DE LONGA AÇÃO (LAMA) PARA SER DISPENSADO EM ASSOCIAÇÃO COM O BRONCODILATADOR LABA, MEDIANTE UM DISPOSITIVO ÚNICO, TENDO EM VISTA QUE AMBAS MELHORAM A QUALIDADE DE VIDA DOS PACIENTES DE CASOS GRAVES DA DPOC, CONFORME PARECER DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE PNEUMOLOGIA E TISIOLOGIA (SBPT). PORTARIA DA SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE (SCTIE/MS Nº 66/2020). ACOLHIDA RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO NACIONAL DE INCORPORAÇÃO DE NOVAS TECNOLOGIAS NO SUS (CONITEC) E INCORPORADO BROMETO DE UMECLIDÍNIO+TRIFENATATO DE VILANTEROL, E RECOMENDADA A INCORPORAÇÃO DO BROMETO DE TIOTRÓPIO MONOIDRATADO+CLORIDRATO DE OLODATEROL (NÉVOA), ADMINISTRADO POR MEIO DO DISPOSITIVO „RESPIMAT“, PARA O TRATAMENTO DE PACIENTES COM DOENÇA PULMONAR OBSTRUTIVA CRÔNICA GRAVES E MUITO GRAVES, COM ALTO RISCO, NO ÂMBITO DO SUS. POR OUTRO LADO, RESTOU INCONTROVERSA A DESNECESSIDADE DE INCORPORAÇÃO DA MEDICAÇÃO (SERETIDE), EM RAZÃO DA SATISFATORIEDADE DO TRATAMENTO ATUALMENTE DISPENSADO PELO SUS AOS PACIENTES ACOMETIDOS PELA REFERIDA ENFERMIDADE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONSIDERANDO O ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.14.000.001556/2021-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS MARINHO FILHO – Nº do Voto Vencedor: 681 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. NOME SOCIAL. APURAÇÃO DE EVENTUAL IRREGULARIDADE PRATICADA PELO CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL (COFITO), CONSISTENTE EM NÃO PERMITIR O USO DO NOME SOCIAL NAS CÉDULAS E CARTEIRAS PROFISSIONAIS EMITIDAS PARA TRAVESTIS E TRANSEXUAIS, EM DESRESPEITO AO DECRETO Nº 8.727, DE 28 DE ABRIL DE 2016, QUE ASSEGURA O USO DO NOME SOCIAL E O RECONHECIMENTO DA IDENTIDADE DE GÊNERO DE PESSOAS TRAVESTIS E TRANSEXUAIS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL. DILIGÊNCIAS FEITAS. INFORMAÇÃO DO COFITO DE QUE NÃO IMPEDIU QUE OS ENTES REGIONAIS APLICASSEM O DECRETO Nº 8.727/2016 E QUE O TEMA SERIA SUBMETIDO AO COLEGIADO, QUE ACABOU POR PUBLICAR O ACÓRDÃO Nº 4351 PARA QUE OS CONSELHOS REGIONAIS OBSERVEM O DECRETO REFERIDO NO ATO DE INSCRIÇÃO OU EM REQUERIMENTO A ADOÇÃO DO NOME SOCIAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES A SEREM SANADAS, A DEMANDAR A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À 1ª CCR. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA AO NAOP/PRR1. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001676/2019-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS MARINHO FILHO – Nº do Voto Vencedor: 644 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. MEDICAMENTO. APURAÇÃO DE EVENTUAL POSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO DO MEDICAMENTO NEXAVAR 200MG (SORAFENIBE), UTILIZADO NO TRATAMENTO DE CARCINOMA HEPATOCELULAR, AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMAÇÕES DA SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INSUMOS ESTRATÉGICOS EM SAÚDE (SCTIE) DE QUE O MEDICAMENTO JÁ FOI ANALISADO E A COMISSÃO NACIONAL DE INCORPORAÇÃO DE TECNOLOGIAS NO SUS (CONITEC) DELIBEROU PELA NÃO INCORPORAÇÃO DA MEDICAÇÃO. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) PARA INTERFERIR NA QUESTÃO DECIDIDA PELO ÓRGÃO COMPETENTE. CONSTATAÇÃO DE QUE O TRATAMENTO PARA O CÂNCER HEPÁTICO É OFERTADO PELO SUS, NÃO HAVENDO DESASSISTÊNCIA AOS PACIENTES. POSSIBILIDADE DE ATUALIZAÇÃO DAS DIRETRIZES DIAGNÓSTICAS E TERAPÊUTICAS (DDT) PARA EVENTUAL ACOLHIMENTO DO OBJETO DESTE PROCEDIMENTO NO TRATAMENTO DO CARCINOMA HEPATOCELULAR, UMA VEZ QUE A QUESTÃO ESTÁ SENDO ANALISADA PELA CONITEC. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELO ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.14.003.000066/2020-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS MARINHO FILHO – Nº do Voto Vencedor: 13 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. MORADORES. ASSENTAMENTO. APURAÇÃO DE SUPOSTOS DANOS À SAÚDE DECORRENTES DA PULVERIZAÇÃO DE AGROTÓXICOS FEITOS POR AVIÃO AGRÍCOLA DA FAZENDA JACAREZINHO, AFETANDO A COMUNIDADE DO ASSENTAMENTO RIO GRANDE II, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE COTEGIPE/BA. ALEGAÇÃO DOS MORADORES PRÓXIMOS DA FAZENDA DE DORES DE CABEÇA, FALTA DE AR E IRRITAÇÃO NA PELE EM RAZÃO DA PULVERIZAÇÃO. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. REALIZAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO PELO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA) EM QUE SE CONSTATOU QUE O PROPRIETÁRIO DA FAZENDA MUDOU OS MÉTODOS DE PULVERIZAÇÃO PARA AMENIZAR OS DANOS, NÃO HAVENDO MAIS A OCORRÊNCIA DE PASSAGEM DE AVIÕES DE PULVERIZAÇÃO PRÓXIMO AO POVOADO. QUANTO AOS DANOS GERADOS PELA CONTAMINAÇÃO, VERIFICA-SE QUE É DA ESFERA INDIVIDUAL, SENDO QUE OS INTERESSADOS JÁ INGRESSARAM COM AÇÕES DE REPARAÇÃO JUDICIAIS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE E PELO ESGOTAMENTO DO OBJETO. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À 4ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PELA 4ª CCR EM RELAÇÃO À MATÉRIA AMBIENTAL. REMESSA DOS AUTOS À PFDC PARA EXERCÍCIO REVISIONAL SOBRE OS DANOS À SAÚDE DOS MORADORES. QUESTÃO RESOLVIDA. JUDICIALIZAÇÃO DE DEMANDAS INDIVIDUAIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002320/2021-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS MARINHO FILHO – Nº do Voto Vencedor: 628 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. PROGRAMA DE ONCOLOGIA. APURAÇÃO DO FIM DO PROGRAMA DE ONCOLOGIA DA REDE SARAH DE HOSPITAIS DE REABILITAÇÃO. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMADO PELA REDE SARAH DE HOSPITAIS QUE NÃO INTERROMPEU E ESTÁ MANTENDO INTEGRALMENTE O PROGRAMA DE ONCOLOGIA NA UNIDADE DE BRASÍLIA, SENDO QUE O QUE OCORREU FOI A DESABILITAÇÃO DA REDE SARAH PELA UNACON, EM 2019, SIGNIFICANDO APENAS QUE A REDE NÃO ESTÁ HABILITADA A ATENDER TIPOS DE CÂNCER DIFERENTES DOS QUE JÁ ATENDE. ESCLARECIMENTOS NO SENTIDO DE QUE 15 PACIENTES RECEBERAM RELATÓRIOS DE ENCAMINHAMENTO PARA ATENDIMENTO EXTERNO E JÁ FORAM CONTATADOS E INFORMADOS, RETORNANDO AO TRATAMENTO NORMAL NO HOSPITAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. RECURSO INTERPOSTO. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO PELA

PROCURADORA OFICIANTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS RELATOS NARRADOS NO RECURSO. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO NAOPI. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE PELO PODER PÚBLICO. NÃO COMPROVAÇÃO DO FIM DO PROGRAMA. FALTA DE ELEMENTOS NOVOS APTOS A MODIFICAR A DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.16.000.002527/2021-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS MARINHO FILHO – Nº do Voto Vencedor: 660 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. NÃO DISCRIMINAÇÃO. REPRESENTAÇÃO DE SERVIDOR COM DEFICIÊNCIA PARA QUE O TELETRABALHO INSTITUÍDO NA POLÍCIA FEDERAL SEJA OFERECIDO AOS OCUPANTES DA CARREIRA DOS SERVIDORES POLICIAIS, ESPECIALMENTE NO CASO DE SERVIDORES COM DEFICIÊNCIA OU COM RECOMENDAÇÃO MÉDICA. CONSTATAÇÃO DE QUE A REPRESENTAÇÃO NÃO APONTA QUALQUER CONDUTA IRREGULAR OU ILEGAL POR PARTE DO ÓRGÃO PÚBLICO. INCABÍVEL INTERFERÊNCIA DO PARQUET FEDERAL NAS DISPOSIÇÕES NORMATIVAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEGUNDO OS FATOS APRESENTADOS. NÃO CONFIGURADA ALEGADA DISCRIMINAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO PELO REPRESENTANTE. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS A ENSEJAR ALTERAÇÃO DA DECISÃO. ARQUIVAMENTO MANTIDO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS PELO PROCURADOR OFICIANTE. RECURSO DESPROVIDO. AUTOS REMETIDOS À 1ª CCR. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA AO NAOPI/PFDC. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000514/2021-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS MARINHO FILHO – Nº do Voto Vencedor: 41 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. MEDICAMENTO. APURAÇÃO DE SUPOSTO DESABASTECIMENTO DO MEDICAMENTO TRACOLIMO FORNECIDO PELA FARMÁCIA DE ALTO CUSTO NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ/MT. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. ACOSTADA AOS AUTOS CÓPIA DE PROCEDIMENTO, DECLINADO PELO MP/MT, NOTICIANDO FALTA DO FÁRMACO IMUNOSSUPRESSOR MICOFENOLATO DE SÓDIO UTILIZADO TRATAMENTO DE PACIENTES TRANSPLANTADOS. INFORMADO PELA COORDENAÇÃO DO COMPONENTE ESPECIALIZADO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE A REGULARIDADE NO FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS TRACOLIMO E MICOFENOLATO DE SÓDIO PELA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE MATO GROSSO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000371/2019-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS MARINHO FILHO – Nº do Voto Vencedor: 20 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MORADIA. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA (PMCMV). HABITAÇÃO. APURAÇÃO DE POSSÍVEL FALHA NO ATENDIMENTO DO PMCMV, NO MUNICÍPIO DE VESPASIANO/MG, EM RELAÇÃO À REPRESENTANTE. ALEGAÇÃO DA INTERESSADA INFORMANDO QUE SE INSCREVEU, EM 2017, NO PMCMV E FOI CONTEMPLADA NA LISTA NA POSIÇÃO DE NÚMERO 10 E, EM 2018, OS APARTAMENTOS COMEÇARAM A SEREM ENTREGUES, MAS A REPRESENTANTE NÃO FOI CONVOCADA PARA RECEBER O IMÓVEL. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMAÇÕES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) DE QUE O GRUPO FAMILIAR DA REPRESENTANTE APRESENTOU RENDA SUPERIOR AOS LIMITES DO PROGRAMA, O QUE LEVOU AO DESENQUADRAMENTO E TODOS OS IMÓVEIS DO RESIDENCIAL REFERENTE AO CASO JÁ FORAM ALIENADOS. CONSTATAÇÃO DE QUE O GRUPO FAMILIAR DA REPRESENTANTE FOI INDICADO PELA PREFEITURA VIA CADÚNICO, PORÉM O PROCESSAMENTO DAS INFORMAÇÕES REFERENTES AO GRUPO FAMILIAR DA CANDIDATA RESULTOU EM RENDA FAMILIAR SUPERIOR AOS LIMITES ESTABELECIDOS PELO PROGRAMA, CORRESPONDENTES À REMUNERAÇÃO DO CÔNJUGE DA REPRESENTANTE. VERIFICAÇÃO DE QUE A BENEFICIÁRIA EM QUESTÃO NÃO APRESENTOU OU FORMALIZOU CONTESTAÇÃO DE RENDA EM TEMPO HÁBIL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000581/2021-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS MARINHO FILHO – Nº do Voto Vencedor: 11 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. EDUCAÇÃO. MESTRADO. AFASTAMENTO. REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR ALUNO DE MESTRADO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS (UFMG) QUE SOLICITA SEU RETORNO ÀS ATIVIDADES DA UNIVERSIDADE. ALEGAÇÃO DE QUE FOI AFASTADO EM RAZÃO DE POSSÍVEL TENTATIVA DE HOMICÍDIO APÓS TOMAR VACINAS DE ÓRGÃO PÚBLICO E PRIVADO DO SISTEMA DE SAÚDE PARA IMUNIZAÇÃO CONTRA HEPATITE B E OUTRA PARA UM DIAGNÓSTICO PSIQUIÁTRICO, DECORRENDO ESCORIAÇÕES FÍSICAS E OUTRAS FORMAS DE TORTURAS, O QUE O DEIXOU ISOLADO DO MUNDO. DILIGÊNCIAS FEITAS. INFORMAÇÕES DA UFMG DE QUE O REPRESENTANTE NÃO POSSUI MAIS VÍNCULO ACADÊMICO, TENDO EM VISTA SUA DESISTÊNCIA FORMAL EM 15/04/2019, SENDO QUE, EM ABRIL DE 2019, ELE POSTOU AMEAÇAS CONTRA DISCENTES E SERVIDORES DO INSTITUTO DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS NO FACEBOOK E TWITTER E ESTÁ RESPONDENDO POR ESSES FATOS NO INQUÉRITO POLICIAL Nº 2020.0075541-SR/PF/MG. MANIFESTAÇÃO DO HOSPITAL ESPÍRITA ANDRÉ LUIZ NO SENTIDO DE QUE O REPRESENTANTE FOI INTERNADO NO PERÍODO DE 14/05/2019 A 06/06/2019 COM TRANSTORNO PSICÓTICO AGUDO POLIMORFO, COM SINTOMAS ESQUIZOFRÊNICOS E TRANSTORNO DE PERSONALIDADE COM INSTABILIDADE EMOCIONAL. CONSTATAÇÃO DE QUE A NARRATIVA E AS INFORMAÇÕES PRESTADAS NOS AUTOS NÃO POSSUI VEROSSIMILHANÇA APTA A JUSTIFICAR A MANUTENÇÃO DA INVESTIGAÇÃO, MAS, SOBRE A ASSISTÊNCIA À SAÚDE MENTAL DO REPRESENTANTE, A ATRIBUIÇÃO PARA ATUAR É DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, RAZÃO PELA FOI ENCAMINHADA CÓPIA DOS AUTOS AO MP/MG. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000956/2021-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS MARINHO FILHO – Nº do Voto Vencedor: 666 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. VACINA CONTRA COVID-19. ESTAGIÁRIOS. APURAÇÃO DE SUPOSTA AUSÊNCIA DE IMUNIZAÇÃO, CONTRA COVID-19, DOS ESTAGIÁRIOS DO CURSO DE FISIOTERAPIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS (UFMG) QUE ATUAM DIRETAMENTE COM O PÚBLICO POTENCIALMENTE INFECTADO PELO VÍRUS. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMAÇÃO DA UFMG DE QUE A POLÍTICA DE VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19 É AÇÃO GOVERNAMENTAL DE COMPETÊNCIA DA PREFEITURA DE BELO HORIZONTE E, POR ISSO, ENCAMINHO OFÍCIO À GESTÃO MUNICIPAL, A FIM DE QUE FOSSE VIABILIZADA A IMUNIZAÇÃO DOS ESTAGIÁRIOS DE FISIOTERAPIA. MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE ENCAMINHANDO A LISTA DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE ELEGÍVEIS PARA A VACINAÇÃO, INCLUINDO OS ACADÊMICOS EM SAÚDE E ESTUDANTES DA ÁREA TÉCNICA EM SAÚDE EM ESTÁGIO HOSPITALAR, ATENÇÃO BÁSICA, CLÍNICA E LABORATÓRIOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DA

DISPONIBILIZAÇÃO DE VACINAS AO GRUPO OBJETO DO APURATÓRIO E PELA INEXISTÊNCIA DE MEDIDA ADICIONAL A SER ADOTADA PELO MPF NA QUESTÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001393/2021-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS MARINHO FILHO - Nº do Voto Vencedor: 664 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. COVID 19. APURAR SUPOSTA NÃO VACINAÇÃO DE PROFISSIONAL DA SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BETIM LOTADA NA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO (UPA) ALTEROSAS. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. OFICIADA, A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BETIM APRESENTOU OS COMPROVANTES DE VACINAÇÃO/IMUNIZAÇÃO DA REPRESENTANTE QUE RECEBEU A PRIMEIRA DOSE NO MÊS DE MAIO E SEGUNDA EM AGOSTO DO CORRENTE ANO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001458/2019-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS MARINHO FILHO - Nº do Voto Vencedor: 21 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DIREITOS HUMANOS. ROMPIMENTO DE BARRAGEM. APURAÇÃO DAS MEDIDAS ADOTADAS PELO PODER PÚBLICO E PELA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL (CSN) PARA GARANTIA/SALVAGUARDA DOS DIREITOS HUMANOS DAS PESSOAS RESIDENTES EM LOCAIS POSSIVELMENTE AFETADOS EM CASO DE EVENTUAL ROMPIMENTO DA BARRAGEM CASA DA PEDRA, LOCALIZADA EM CONGONHAS/MG, COMO O DIREITO À VIDA, À SAÚDE E À INFORMAÇÃO ADEQUADA, EM VISTA DE NOTÍCIAS DE RISCO DE COLAPSO DE TAL EMPREENDIMENTO. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO IC Nº 1.22.000.003565/2016-00, NO 25º OFÍCIO AMBIENTAL DA PR/MG PARA APURAÇÃO DA SEGURANÇA E ESTABILIDADE DA BARRAGEM CASA DE PEDRA. NOTÍCIA DE QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO EM CONGONHAS TAMBÉM ESTÁ APURANDO O CASO E PROPÕE AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP Nº 0020966-28.2019.8.13.0180) JUNTO À JUSTIÇA ESTADUAL. INFORMAÇÕES DA EMPRESA CSN MINERAÇÃO DE QUE, SEMESTRALMENTE, A BARRAGEM CASA DE PEDRA É AUDITADA POR PROFISSIONAIS EXTERNOS, DE EMPRESAS DE AUDITORIA INDEPENDENTE. CONSTATAÇÃO DA CONCESSÃO LIMINAR DOS PEDIDOS PROPOSTOS PELO MP ESTADUAL NA ACP AJUIZADA NA JUSTIÇA ESTADUAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA JUDICIALIZAÇÃO DA QUESTÃO E PELA AUSÊNCIA DE MEDIDA ADICIONAL A SER ADOTADA PELO MPF. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002746/2021-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS MARINHO FILHO - Nº do Voto Vencedor: 669 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO. BENEFÍCIO. MILITAR. REPRESENTAÇÃO FORMULADA SOLICITANDO A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) CONTRA TESE ADOTADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU) NO ACÓRDÃO 5822, NO SENTIDO DE NÃO SE ESTENDER AOS MILITARES REFORMADOS, NA HIPÓTESE DE INVALIDEZ POSTERIOR À REFORMA, A VANTAGEM PECUNIÁRIA A QUE TÊM DIREITO OS MILITARES DA ATIVA E DA RESERVA REMUNERADA, VANTAGEM ESSA CONSUBSTANCIADA EM SEREM REFORMADOS COM A REMUNERAÇÃO CALCULADA COM BASE NO SOLDADO CORRESPONDENTE AO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR AO QUE POSSUÍREM OU POSSUÍAM NA ATIVA (ART. 110 DA LEI Nº 6.880/1980). FEITO CÍVEL RELATIVO AOS DIREITOS SOCIAIS E FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. MATÉRIA INSERIDA NA ATRIBUIÇÃO DA 1ª CCR/MPF. RESOLUÇÃO CSMPF Nº 148/2014. REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA O REENCAMINHAMENTO À 1ª CCR/MPF, PARA ANÁLISE DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002769/2019-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS MARINHO FILHO - Nº do Voto Vencedor: 637 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. EDUCAÇÃO. APURAR SUPOSTA FALTA DE ACESSIBILIDADE EM SITE E APLICATIVOS DA ESCOLA DE INGLÊS ENGLISH LIVE, DA EMPRESA ENGLISH TOWN DO BRASIL INTERMEDIações LTDA. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA EMPRESA REPRESENTADA. INSTADO A SE MANIFESTAR PARA ESCLARECER SE AS DIFICULDADES ENCONTRADAS FORAM SANADAS, O REPRESENTANTE QUEDOU-SE INERTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONSIDERANDO A CORREÇÃO DAS IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003368/2017-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS MARINHO FILHO - Nº do Voto Vencedor: 684 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ACESSIBILIDADE. PRÉDIOS PÚBLICOS. APURAÇÃO DE SUPOSTA FALTA DE ACESSIBILIDADE NO MUSEU DE HISTÓRIA NATURAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS (UFMG) e MUSEU DO PIPIRIPAU. DILIGÊNCIAS FEITAS. INFORMAÇÕES DA UFMG DE QUE O MUSEU DE HISTÓRIA NATURAL E JARDIM BOTÂNICO (MHNJB) NÃO IMPEDE NEM RESTRINGE A VISITAÇÃO DE PESSOAS COM QUALQUER TIPO DE DEFICIÊNCIA OU COM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO, CONTUDO, O MUSEU ESTÁ EM LOCAL QUE APRESENTA DIFICULDADES NATURAIS (TRILHAS E RELEVOS) E HÁ CORTES NO ORÇAMENTO PARA POSSÍVEIS OBRAS. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA NO MUSEU, CONCLUINDO-SE POR DIVERSAS INADEQUAÇÕES ESTRUTURAIS DO MHNJB. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO À UFMG PARA O SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES. ESCLARECIMENTOS DA UFMG NO SENTIDO DE QUE ESTÁ EM CONTINGENCIAMENTO DE RECURSOS PARA OS PROJETOS E HÁ A AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 24137-73.2013.4.01.3800 TRATANDO DO ASSUNTO. APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO SOBRE A ACESSIBILIDADE DO MUSEU PELA UFMG DESCREVENDO AS INTERVENÇÕES JÁ EFETUADAS E O CRONOGRAMA PARA AS FUTURAS INTERVENÇÕES, CUJO CUMPRIMENTO DEPENDE DA DISPONIBILIDADE DE RECURSOS FINANCEIROS. ORIENTAÇÃO DA CORREGEDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROMOVER O ARQUIVAMENTO DESTES INQUÉRITOS CIVIS E INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA AVERIGUAR A EXECUÇÃO DAS INTERVENÇÕES NO MUSEU DE HISTÓRIA NATURAL DA UFMG COM VISTAS A SANAR AS IRREGULARIDADES TÉCNICAS DE ACESSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG Nº. 1.22.002.000185/2018-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS MARINHO FILHO - Nº do Voto Vencedor: 674 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. BENEFÍCIO. TRANSPORTE COLETIVO INTERESTADUAL. REPRESENTAÇÃO NARRANDO QUE NÃO CONSEGUIU RESERVA DE VAGA AOS JOVENS DE BAIXA RENDA NOS VEÍCULOS DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO INTERESTADUAL (DECRETO Nº 8.537/2013) PELAS EMPRESAS VIAÇÃO ITAPEMIRIM E MOTA PARA VIAJAR PARA CASTANHAL/PA. DILIGÊNCIAS FEITAS. INFORMAÇÕES DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (ANTT) DE QUE A LIGAÇÃO UBERABA/MG-CASTANHAL/PA É OPERADA PELA EMPRESA ITAPEMIRIM S/A, POR MEIO DA LINHA SÃO PAULO/SP-BELÉM/PA, COM A FREQUÊNCIA DE UM HORÁRIO SEMANAL POR

SENTIDO E PELA EMPRESA MARAJÓ LTDA, LINHA SÃO PAULO/SP-BELÉM/PA, COM FREQUÊNCIA DE 3 HORÁRIOS SEMANAIS POR SENTIDO. CONSTATAÇÃO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO Nº 1023553-06.2019.4.01.3500 QUE DISCUTE O LIMITE DO GOZO DO SERVIÇO RELATIVO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE AOS JOVENS DE BAIXA RENDA SOMENTE AOS SERVIÇOS „CONVENCIONAIS„ QUE TERIAM MENOS FREQUÊNCIAS DO QUE OS SERVIÇOS „ESPECIAIS„ COMO EXECUTIVOS OU LEITOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DA JUDICIALIZAÇÃO DA QUESTÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA-MG Nº. 1.22.026.000108/2018-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS MARINHO FILHO – Nº do Voto Vencedor: 676 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ACESSIBILIDADE. PRÉDIOS PÚBLICOS. APURAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE ACESSIBILIDADE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA/MG. DILIGÊNCIAS FEITAS. ESCLARECIMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE QUE HOVE A MUDANÇA DA AGÊNCIA PARA OUTRA LOCALIDADE, EM RAZÃO DO TÉRMINO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO DO IMÓVEL, E DEU ENSEJO À ELABORAÇÃO DO PROJETO DE LAYOUT ACESSÍVEL PARA A INSTALAÇÃO DA NOVA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL. REALIZAÇÃO DE VISTORIA NA NOVA SEDE PELA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO DO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA, CONSTATANDO-SE ALGUMAS PROVIDÊNCIAS A SEREM REALIZADAS PARA A ACESSIBILIDADE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PELO MPF PARA QUE A RECEITA FEDERAL ADOTASSE TODAS AS MEDIDAS NECESSÁRIAS COM VISTAS À IMPLEMENTAÇÃO DA ACESSIBILIDADE ARQUITETÔNICA PLENA DAS INSTALAÇÕES DA AGÊNCIA. MANIFESTAÇÃO DA RECEITA FEDERAL INFORMANDO O ACATAMENTO DA RECOMENDAÇÃO E JUSTIFICANDO A NÃO ADEQUAÇÃO DO PAINEL ELETRÔNICO DE SENHAS AINDA, MAS JÁ HAVIA SOLICITADO ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES AS PROVIDÊNCIAS PARA A REGULARIZAÇÃO. ENCAMINHAMENTO DE REGISTROS FOTOGRÁFICOS COMPROVANDO AS CORREÇÕES E TAMBÉM DESCRIÇÕES EM ÁUDIO E TEXTO DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NO PAINEL ELETRÔNICO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELO ESGOTAMENTO DO OBJETO E PELO SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.23.000.001415/2020-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS MARINHO FILHO – Nº do Voto Vencedor: 655 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. APURAR SUPOSTA IRREGULARIDADE NO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO PARÁ „CAU/PA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE ENVIO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CNH) COMO REQUISITO PARA EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE AGENTE DE FISCALIZAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO ÀS NORMAS PREVISTAS NA CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO. ENTENDIMENTO PELA RAZOABILIDADE DA EXIGÊNCIA DE CNH CONSIDERANDO A JUSTIFICATIVA APRESENTADA PELO CONSELHO PELA NECESSIDADE DE MOBILIDADE DO AGENTE DE FISCALIZAÇÃO À OBRA FISCALIZADA. NÃO CARACTERIZADO FATOR IMPEDITIVO À PARTICIPAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO PELA REPRESENTANTE REQUERENDO A ANULAÇÃO DO CERTAME E/OU QUE FOSSE RETIRADA A EXIGÊNCIA DE CNH. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS PELO PROCURADOR OFICIANTE. AUTOS ENVIADOS À 1ªCCR. RECURSO DESPROVIDO. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO „VOTO Nº 1/2021/1ªCCR/PGR. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA REPRESENTANTE. NÃO REPRATACÃO DA DECISÃO „VOTO Nº 1299/2021/1ªCCR/PGR. REQUISITOS COMPATÍVEIS COM A NATUREZA E COMPLEXIDADE DAS ATIVIDADES INERENTES AO CARGO. INTERPRETAÇÃO STJ (RESP 801982/RJ). REMESSA DOS AUTOS AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DA 1ª CCR/MPF. MATÉRIA DE ATRIBUIÇÃO DA PFDC. ENCAMINHAMENTO À PFDC PARA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO CONTRA A HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INEXISTÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NA EXIGÊNCIA DE DOCUMENTO LEGAL PARA O EXERCÍCIO DO CARGO. PREVISÃO EDITALÍCIA. NÃO HÁ COMPROVAÇÃO DE ILEGALIDADE POR PARTE DO PODER PÚBLICO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.002.000300/2021-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS MARINHO FILHO – Nº do Voto Vencedor: 23 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CONFLITO AGRÁRIO. INVASÃO. MADEREIROS. APURAÇÃO DE POSSÍVEL CONFLITO AGRÁRIO EM COMUNIDADE DO PROJETO DE ASSENTAMENTO AGROEXTRATIVISTA (PAE) LAGO GRANDE, REFERENTE À ATUAÇÃO DOS COMUNITÁRIOS NA DEFESA DO TERRITÓRIO CONTRA AS INCURSÕES MADEIREIRAS QUE ALI ESTAVAM EXTRAINDO OS RECURSOS FLORESTAIS SEM AUTORIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. QUANTO AOS ILÍCITOS AMBIENTAIS, FOI INSTAURADO O INQUÉRITO POLICIAL (IPL) 2021.0043003-DPF/SNM/PA PARA APURAÇÃO DE CRIME AMBIENTAL EM ÁREA DE PROTEÇÃO ESPECIAL DE DOMÍNIO DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA). CONSTATAÇÃO DA AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO QUE TRATA O CONFLITO EM SI, EM CONSONÂNCIA COM O ROTEIRO DE ATUAÇÃO EM CASOS DE CONFLITO AGRÁRIO EM ÁREA FEDERAL. ACORDO REALIZADO ENTRE OS COMUNITÁRIOS E MADEREIROS PARA O COMPROMISSO DE MELHORIAS NA ESTRADA TRANS ARUÁ. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELO ENCERRAMENTO DO OBJETO E PELA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL PARA INVESTIGAÇÃO DE POSSÍVEIS ILÍCITOS AMBIENTAIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI Nº. 1.27.003.000123/2021-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS MARINHO FILHO – Nº do Voto Vencedor: 627 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. MEDICAMENTO. INSTAURAÇÃO A PARTIR DE MANIFESTAÇÃO NOTICIANDO A FALTA DO MEDICAMENTO ADALIMUMABE 40MG/0,8ML, NOS MESES DE JANEIRO E ABRIL DE 2021, EM PIRACURUCA/PI. DILIGÊNCIAS FEITAS. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ DE QUE O ESTOQUE DO MEDICAMENTO ADALIMUMABE 40MG FOI REGULARIZADO EM 4 DE MAIO DE 2021 E QUE A REPRESENTANTE RECEBEU A MEDICAÇÃO NO DIA 24 DE MAIO DE 2021. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.34.001.006399/2018-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS MARINHO FILHO – Nº do Voto Vencedor: 662 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. EDUCAÇÃO SUPERIOR. MEC. APURAR SUPOSTA „VENDA DE DIPLOMAS„ DE CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM DERMATOLOGIA OFERECIDOS PELO INSTITUTO SUPERIOR DE MEDICINA E DERMATOLOGIA (ISMD). DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. VERIFICAÇÃO DE QUE O ISMD ATUA EM

PARCERIA COM A FACULDADE DE CIÊNCIAS MÉDICAS DE MINAS GERAIS (FCM-MG), RESPONSÁVEL PELA PROMOÇÃO DO CURSO INVESTIGADO. OFICIADO, O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (DISUP/MEC) INFORMOU QUE AS INSTITUIÇÕES ENVOLVIDAS FORAM NOTIFICADAS PARA APRESENTAREM ESCLARECIMENTOS E DOCUMENTOS PERTINENTES. CASO CONSTATADAS A OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES EM FACE DO MARCO REGULATÓRIO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, SERÃO ADOTADAS AS MEDIDAS CABÍVEIS. RECOMENDAÇÃO DA CORREGEDORIA DO MPF PARA ARQUIVAMENTO DO PRESENTE FEITO E INSTAURAÇÃO DE P.A. DE ACOMPANHAMENTO (OFÍCIO Nº 1070/2021-UDC/MPF/2ªREGIÃO). OBSERVAÇÃO DO NÃO ESGOTAMENTO DO OBJETO, UMA VEZ QUE AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO ENVOLVIDAS AINDA ESTÃO SOB ATUAÇÃO FISCALIZATÓRIA DO MEC. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, PARA ACOMPANHAR O ANDAMENTO DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS ADOTADAS PELO MEC PARA VERIFICAR A REGULARIDADE DOS CURSOS OFERECIDOS PELO INSTITUTO SUPERIOR DE MEDICINA E DERMATOLOGIA (ISMD), EM PARCERIA COM A FACULDADE DE CIÊNCIAS MÉDICAS DE MINAS GERAIS (FCM-MG), ANTE AS INFORMAÇÕES DE QUE ESTARIAM SENDO UTILIZADOS PARA VENDA DE DIPLOMAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000257/2019-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO GUILHERME VOLLSTEDT BASTOS – Nº do Voto Vencedor: 16 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. INSUMOS. HOSPITAL. APURAÇÃO DE SUPOSTA ESCASSEZ DE MEDICAMENTOS E INSUMOS NA MATERNIDADE ANA BRAGA, IDENTIFICADA EM INSPEÇÃO PROMOVIDA NO DIA 23/01/2019. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. ENCAMINHAMENTO DE PLANILHA, PELA MATERNIDADE ANA BRAGA, DO ESTOQUE DE INSUMOS E MEDICAMENTOS E TAMBÉM DO CONSUMO MENSAL DE CADA ITEM DO ESTOQUE. INFORMAÇÕES DA MATERNIDADE DE QUE NÃO HOUVE CANCELAMENTO E/OU ADIAMENTO DE CIRURGIAS POR FALTA DE INSUMOS, NOS ANOS DE 2019 E 2020, TAMPOUCO HOUVE PARALISAÇÃO DE EQUIPAMENTOS INUTILIZADOS QUE PUDESSE ACARRETER PREJUÍZO À SAÚDE DOS PACIENTES. CONSTATAÇÃO DE QUE ALGUNS ITENS DA LISTA DE CONSUMO MENSAL QUE ESTAVAM COM ESTOQUE ZERADO JÁ IRIAM SER ABASTECIDOS E A AUSÊNCIA ERA MÍNIMA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA CORREÇÃO DAS IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.14.004.000401/2020-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO GUILHERME VOLLSTEDT BASTOS – Nº do Voto Vencedor: 5 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. EDUCAÇÃO. ENTREGA DE DIPLOMAS. APURAÇÃO DE SUPOSTA OMISSÃO DA FACULDADE ANÍSIO TEIXEIRA (FAT), EM FEIRA DE SANTANA/BA, NA ENTREGA DOS DIPLOMAS AOS EX-ALUNOS DO CURSO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL COM HABILITAÇÃO EM JORNALISMO, CUJA CONCLUSÃO OCORREU EM 2017.2. FEITO CÍVEL RELATIVO AOS DIREITOS SOCIAIS E FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. MATÉRIA INSERIDA NA ATRIBUIÇÃO DA 1ª CCR/MPF. RESOLUÇÃO CSMF Nº. 148/2014. REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA O REENCAMINHAMENTO À 1ª CCR/MPF, PARA ANÁLISE DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.004.000203/2021-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO GUILHERME VOLLSTEDT BASTOS – Nº do Voto Vencedor: 1 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CONFLITO AGRÁRIO. PA SANTO ANTÔNIO DA MATA AZUL. APURAÇÃO DE SUPOSTA NOTÍCIA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA NA REGIÃO DE NOVO SANTO ANTÔNIO, COM A PRESENÇA DE POLICIAIS MILITARES E CIVIS, PARA O FIM DE REALIZAR ESBULHO POSSESSÓRIO EM ÁREAS RURAIS, INCLUSIVE ÁREA CUJA POSSE ESTÁ AFETADA A ROMILTON SILVA AGUIAR. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. EXPEDIDOS OFÍCIOS ÀS CORREGEDORIAS DAS POLÍCIAS MILITAR E CIVIL, MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, AO INCRA E À COORDENADORIA DE PROTEÇÃO À TESTEMUNHA E AOS DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS PARA APURAÇÃO E ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA POLÍCIA CIVIL DE NOVO SANTO ANTÔNIO. CONSTATAÇÃO DE QUE INEXISTEM PROVIDÊNCIAS INVESTIGATIVAS A SEREM ADOTADAS PELO PARQUET FEDERAL NO PRESENTE FEITO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO COM VISTAS AO ACOMPANHAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES REALIZADAS PELAS CORREGEDORIAS DAS POLÍCIAS CIVIL E MILITAR, BEM COMO PELO INCRA QUANTO À EXISTÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA NA REGIÃO DE NOVO SANTO ANTÔNIO, COM A PRESENÇA DE POLICIAIS MILITARES E CIVIS, PARA O FIM DE REALIZAR ESBULHO POSSESSÓRIO EM ÁREAS RURAIS, INCLUSIVE ÁREA CUJA POSSE ESTÁ AFETADA A ROMILTON SILVA AGUIAR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000973/2021-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO GUILHERME VOLLSTEDT BASTOS – Nº do Voto Vencedor: 677 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. MEDICAMENTO. APURAÇÃO DE EVENTUAL DESABASTECIMENTO DO MEDICAMENTO ADALIMUMABE 40MG NO ESTADO DE MINAS GERAIS. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMAÇÕES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE DE QUE O REFERIDO MEDICAMENTO TEVE SEU FORNECIMENTO NORMALIZADO. CONSTATAÇÃO DE QUE OS FATOS NARRADOS NA REPRESENTAÇÃO JÁ HAVIAM SIDO OBJETO DO IC Nº 1.22.000.003093/2016-87, ARQUIVADO, EM DECORRÊNCIA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP) Nº 1008452-33.2018.4.01.3800, QUE PUGNAVA PELA DISPONIBILIZAÇÃO DE VÁRIOS MEDICAMENTOS, INCLUINDO O ADALIMUMABE. ENUNCIADO Nº 06 DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO (CCR) DO MPF. QUESTÃO JUDICIALIZADA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELO SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001215/2021-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO GUILHERME VOLLSTEDT BASTOS – Nº do Voto Vencedor: 7 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. INSUMOS. APURAÇÃO DE SUPOSTO DESABASTECIMENTO DE FITAS GLICÊMICAS NECESSÁRIAS PARA MEDIÇÃO DE GLICOSE EM PACIENTES DIABÉTICOS PELO MUNICÍPIO DE IBIRITÉ/MG. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMAÇÃO DA PREFEITURA DE IBIRITÉ DE QUE OS INSUMOS REFERENTES À DIABETES SÃO FORNECIDOS PELO ESTADO DE MINAS GERAIS E FORAM RECEBIDOS EM 30 DE ABRIL DE 2021 EM TODAS AS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO. CONFIRMAÇÃO DA INFORMAÇÃO PELA REPRESENTANTE, MAS NOTICIU NOVA FALTA DO INSUMO EM 27/08/2021. ESCLARECIMENTOS DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE IBIRITÉ SOBRE O NÃO DESABASTECIMENTO DE FITA DE GLICEMIA, PODENDO SER ENCONTRADO EM TODAS AS FARMÁCIAS DO MUNICÍPIO. INSTADA A SE MANIFESTAR, A REPRESENTANTE QUEDOU-SE INERTE. CONSTATAÇÃO DA NORMALIZAÇÃO DO ABASTECIMENTO DE FITAS DE GLICEMIA NO MUNICÍPIO INVESTIGADO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 46)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001575/2021-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO GUILHERME VOLLSTEDT BASTOS – Nº do Voto Vencedor: 667 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CONCURSO PÚBLICO. PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (PCD). APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MINAS GERAIS (CAU/MG), NO QUE TANGE À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS PCD NO CONCURSO REGIDO PELO EDITAL 01/2019. DILIGÊNCIAS FEITAS. INFORMADO PELO CAU/MG QUE, NO CONCURSO QUESTIONADO, NÃO FORAM DESTINADAS, DE PRONTO, VAGAS RESERVADAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, MAS FACULTOU AOS CANDIDATOS A INSCRIÇÃO NA CONDIÇÃO DE PCD, ALÉM DE NEGROS E PARDOS, HAJA A VISTA A POSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE NOVAS VAGAS, NO ENTANTO, ATÉ O MOMENTO, NÃO FORAM CRIADAS NOVAS VAGAS, JÁ SENDO PREENCHIDAS AS VAGAS EXISTENTES, SEGUINDO A ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO DO CERTAME. CONSTATAÇÃO DE QUE O REPRESENTANTE MANIFESTOU A DESISTÊNCIA DE NOMEAÇÃO NO CONCURSO DO CAU/MG. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES E PELA INEXISTÊNCIA DE MEDIDA ADICIONAL A SER ADOTADA PELO MPF NA QUESTÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001709/2021-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO GUILHERME VOLLSTEDT BASTOS – Nº do Voto Vencedor: 18 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. COVID-19. VACINA. REPRESENTAÇÃO NOTICIANDO QUE A COMUNIDADE QUILOMBOLA DE RODRIGUES, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE BRUMADINHO/MG, NÃO FOI CONTEMPLADA DE FORMA EFICIENTE COM A VACINA CONTRA A COVID-19. DILIGÊNCIAS FEITAS. INFORMAÇÕES DO MUNICÍPIO DE BRUMADINHO DE QUE SEGUE TODAS AS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO PLANO NACIONAL DE OPERACIONALIZAÇÃO DE VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19 E INFORMES TÉCNICOS EMITIDOS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. SUPERVENIENTE CONSTATAÇÃO DE QUE TODOS OS MORADORES DA COMUNIDADE QUILOMBOLA JÁ FORAM VACINADOS, ESTANDO PENDENTE APENAS A SEGUNDA DOSE PARA ALGUNS INDIVÍDUOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA REGULARIZAÇÃO DA IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002121/2020-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO GUILHERME VOLLSTEDT BASTOS – Nº do Voto Vencedor: 678 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. ATIVIDADE MINERÁRIA. COVID-19. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM MUNICÍPIOS DE MINAS GERAIS, NO QUE TANGE À ATIVIDADE MINERÁRIA NOS TEMPOS DE PANDEMIA DE COVID-19. SOLICITAÇÃO DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA GARANTIA DE ESTABILIDADE NO EMPREGO, PROGRAMAS ASSISTENCIAIS PARA GARANTIA DE RENDA ÀS POPULAÇÕES LOCAIS E AMPLIAÇÃO DO ATENDIMENTO NA ÁREA DA SAÚDE E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, DENTRE OUTROS. DILIGÊNCIAS FEITAS. INFORMAÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL (SEDESE) DE QUE POSSUI COMITÊS GESTORES DE AÇÕES PARA COMUNIDADES DA BACIA DO RIO DOCE E ENTORNO DE BRUMADINHO, CRIADOS E GERIDOS PELA SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO (SEPLAG) E QUE FOI CRIADO, NO CONTEXTO DE ENFRENTAMENTO À PANDEMIA, OS PROGRAMAS BOLSA MERENDA E RENDA MINAS COM O OBJETIVO DE FAZER TRANSFERÊNCIA DIRETA DE RENDA EMERGENCIAL. ESCLARECIMENTOS DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS NO SENTIDO DE QUE OS GESTORES ESTÃO EMPREENDENDO ESFORÇOS CONTÍNUOS, DESDE O INÍCIO DA PANDEMIA, COM AÇÕES PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DO CORONAVÍRUS NO ESTADO DE MINAS GERAIS. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA ADJUNTA INSTITUCIONAL DO MP/MG INFORMANDO QUE AS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE CONGONHAS, ITABIRA, IBIRITÉ, OURO PRETO E PONTE NOVA AUTUARAM PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS COM OBJETO SEMELHANTE SOBRE O ASSUNTO. O INSTITUTO BRASILEIRO DE MINERAÇÃO (IBRAM) INFORMOU QUE AS EMPRESAS DE MINERAÇÃO ASSOCIADAS AO IBRAM ESTÃO ADOTANDO MEDIDAS PARA EVITAR COMPROMETIMENTO DA SAÚDE E SEGURANÇA DE SEUS TRABALHADORES EM VIRTUDE DA COVID-19. CONSTATAÇÃO DE QUE OS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS ESTÃO ADOTANDO AS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA ATENDER AS DEMANDAS CONSTANTES DA REPRESENTAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE MEDIDA ADICIONAL A SER ADOTADA PELO MPF NA QUESTÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002987/2018-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO GUILHERME VOLLSTEDT BASTOS – Nº do Voto Vencedor: 9 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. EDUCAÇÃO. CURSO SUPERIOR. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO OFERECIMENTO E NA CERTIFICAÇÃO DOS CURSOS OFERTADOS PELO INSTITUTO ELPÍDIO DONIZETTI. NOTÍCIA DE QUE O REFERIDO INSTITUTO, APESAR DE NÃO ESTAR CREDENCIADO NO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (MEC), APRESENTA-SE COMO INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR (IES), OFERTANDO SERVIÇOS COMO CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO. FEITO CÍVEL RELATIVO AOS DIREITOS SOCIAIS E FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. MATÉRIA INSERIDA NA ATRIBUIÇÃO DA 1ª CCR/MPF. RESOLUÇÃO CSMPF Nº. 148/2014. REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA O REENCAMINHAMENTO À 1ª CCR/MPF, PARA ANÁLISE DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001076/2021-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO GUILHERME VOLLSTEDT BASTOS – Nº do Voto Vencedor: 42 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COVID-19. APURAÇÃO DE SUPOSTA NEGATIVA DE REALIZAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DE VIDA EM RESIDÊNCIA PARA OS SEGURADOS QUE COMPROVEM IMPOSSIBILIDADE DE COMPARECER A UMA AGÊNCIA DO INSS. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMADO PELA FILHA DO REPRESENTANTE QUE A PROVA DE VIDA FOI REALIZADA POR SERVIDOR DO INSTITUTO E RETOMADO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO EM AGOSTO DE 2021. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.002.000054/2019-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO GUILHERME VOLLSTEDT BASTOS – Nº do Voto Vencedor: 24 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. ESTRUTURA. INSUMOS. ATENDIMENTO. INSTAURAÇÃO A PARTIR DE CONSTATAÇÕES DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU) QUE APONTAVAM FALTA DE ESTRUTURA BÁSICA PARA ATENDIMENTO EM SAÚDE NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE (UBS) EM SANTARÉM. DILIGÊNCIAS FEITAS. REALIZAÇÃO DE VISTORIA IN LOCO NA UBS MARACANÃ POR ASSESSOR DA PRM-SANTARÉM, QUE RESULTOU EM RELATÓRIO DE INSPEÇÃO, CONSTATANDO-SE VÁRIAS IRREGULARIDADES, COMO A PRECARIÉDADE DO CONTROLE DOS FÁRMACOS, QUE É FEITA DE MANEIRA MANUAL E AS PAREDES APRESENTAVAM RACHADURAS APARENTES E MOFO NAS INSTALAÇÕES. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE DE

SANTARÉM DE QUE SERÁ EXECUTADO LEVANTAMENTO DO PRÉDIO DA UBS MARACANÃ PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO DE REFORMA E POSTERIOR REFORMA DO PRÉDIO. VERIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES NAS UBS DIAMANTINO E UBS FLORESTA TAMBÉM PELA CGU, ALÉM DA UBS MARACANÃ. MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE DE SANTARÉM INFORMANDO QUE OS PONTOS IDENTIFICADOS NAS 3 UBS IRREGULARES JÁ ESTÃO SENDO CORRIDOS, BEM COMO SERÁ FEITA A REFORMA NA UBS MARACANÃ; HOUE A COMPRA DOS INSUMOS QUE FALTAVAM E O QUADRO DE PESSOAL DAS UBS ESTAVAM COMPLETOS, SÓ FALTANDO A CONTRATAÇÃO DE AGENTE COMUNITÁRIO NA UBS DIAMANTINO, O QUE JÁ ESTAVAM PROVIDENCIANDO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA ADOÇÃO DAS AÇÕES NECESSÁRIAS À CORREÇÃO DAS IRREGULARIDADES ENCONTRADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000100/2021-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ – Nº do Voto Vencedor: 690 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. TRATAMENTO. SUS. APURAÇÃO DE SUPOSTA NEGATIVA DE INTERNAÇÃO DE PACIENTE ONCOLÓGICA PARA TRATAMENTO DE COVID-19 PELO HOSPITAL SAMUR. VERIFICAÇÃO DE QUE OS FATOS NARRADOS NA REPRESENTAÇÃO TÊM NATUREZA ESTRITAMENTE INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NA ATUAÇÃO EM CASOS INDIVIDUAIS. OCORRÊNCIA DA PERDA DO OBJETO. DEMANDA DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR URGENTE PARA TRATAMENTO DE PACIENTE COM COVID-19. LAPSO TEMPORAL ENTRE A REPRESENTAÇÃO E O ARQUIVAMENTO. PERDA DA UTILIDADE PROCEDIMENTAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DO CARÁTER INDIVIDUAL DA QUESTÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003601/2021-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ – Nº do Voto Vencedor: 30 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. CONCURSO. APURAÇÃO DA EXIGÊNCIA DO CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS (CEBRASPE) PELA EXIGÊNCIA DE PARECER DE EQUIPE MULTIPROFISSIONAL E INTERDISCIPLINAR PARA CONCORRER AS VAGAS PARA AS COTAS DE DEFICIENTE NO EDITAL DO CONCURSO DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIO DIVERSIDADE (ICMBIO). DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. INFORMAÇÃO DO CEBRASPE DE QUE OS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO E SELEÇÃO ADOTADOS NO CERTAME SÃO TRAÇADOS CONFORME OS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADMINISTRATIVO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 1000573-24.2022.4.01.3900, PELA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ (PR/PA), PARA REABERTURA DOS PRAZOS DE INSCRIÇÃO E RETIFICAÇÃO DO EDITAL PARA QUE OS CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA PODESSEM APRESENTAR APENAS LAUDO SIMPLES NO MOMENTO DA INSCRIÇÃO. DECISÃO DA JUSTIÇA FEDERAL NO SENTIDO DA EXCESSIVA DIFICULDADE PARA OBTER LAUDO DE EQUIPE MULTIDISCIPLINAR, EM PRAZO INFERIOR A 30 DIAS PARA AS INSCRIÇÕES NO CERTAME, EM RAZÃO DA SOBRECARGA DO SUS EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DE COVID-19 E DA INFLUENZA, DEFERINDO O PEDIDO DE APRESENTAÇÃO DE LAUDO MÉDICO SIMPLES E REABERTURA DO PRAZO PARA AS INSCRIÇÕES DO CONCRUSO PARA OS CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELO EXAURIMENTO DO OBJETO POR MEIO DE DEMANDA JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.001878/2020-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ – Nº do Voto Vencedor: 691 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. EDUCAÇÃO. FORMA DE INGRESSO. ENSINO SUPERIOR. APURAÇÃO DE SUPOSTA ILEGALIDADE EM DECISÃO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO (IFMA) DE PROMOVER O INGRESSO DE NOVOS ALUNOS NO ANO DE 2021 ATRAVÉS DE SORTEIO ELETRÔNICO. DILIGÊNCIAS FEITAS. ESCLARECIMENTOS DO COLÉGIO DE DIRIGENTES DE QUE, DEVIDO À PANDEMIA DE COVID-19, A MODALIDADE DE SELEÇÃO POR DESEMPENHO EM PROVAS PRESENCIAIS NÃO ERA UM FORMATO SEGURO À POPULAÇÃO, BEM COMO EXIGIRIA DISPÊNDIO EXTRAORDINÁRIO COM AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E CONTRATAÇÃO DE MAIOR NÚMERO DE APLICADORES DE PROVA. INFORMAÇÕES DO IFMA DE QUE A DECISÃO DE SORTEIO DECORREU DE ANÁLISE MINUCIOSA DE TODAS AS POSSIBILIDADES PARA EXECUÇÃO DO PROCESSO SELETIVO. CONSTATAÇÃO DE QUE O SORTEIO ELETRÔNICO NÃO É ILEGAL, NEM AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA A MANUTENÇÃO DESTES PROCEDIMENTOS, UMA VEZ QUE SE ESVAZIOU SEU OBJETO, NÃO SENDO ATRIBUIÇÃO DO MPF A MERA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES PELO ENTE PÚBLICO, QUANDO NÃO HÁ DENÚNCIAS E INDÍCIOS DE ATOS IRREGULARES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº. 1.19.001.000049/2021-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ – Nº do Voto Vencedor: 22 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. POLÍTICAS PÚBLICAS. COTAS. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. INSTAURAÇÃO COM O OBJETIVO DE VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA NAS DECISÕES DAS COMISSÕES DE VALIDAÇÃO CONSTITUÍDAS EM PROCESSOS SELETIVOS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO (IFMA). DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. EXPEDIÇÃO DA RECOMENDAÇÃO Nº 03/2021 AO IFMA PARA A INCLUSÃO DE, AO MENOS, 1 MEMBRO EXTERNO EM CADA COMISSÃO DE VALIDAÇÃO E EM CADA COMISSÃO RECURSAL, PARA A GARANTIA DE MAIOR TRANSPARÊNCIA NAS DELIBERAÇÕES DAS COMISSÕES RESPECTIVAS E DE EFETIVO CONTROLE SOCIAL NO PROCEDIMENTO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. INFORMAÇÃO DO IFMA DE QUE ACATA INTEGRALMENTE O TEOR DA RECOMENDAÇÃO Nº 03/2021. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO PARA VERIFICAR O CUMPRIMENTO DA RECOMENDAÇÃO PELO INSTITUTO. CÓPIA DOS AUTOS PARA AUTUAÇÃO DE NOVO PROCEDIMENTO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELO ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.004.000279/2021-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ – Nº do Voto Vencedor: 19 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CONFLITOS FUNDIÁRIOS. MORADIA. APURAÇÃO DE DENÚNCIA DE CONFLITO AGRÁRIO OCORRIDO NA ÁREA RURAL DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA/MT. EM 27/08/2021, FOI VEICULADO NA REDE SOCIAL DO YOUTUBE IMAGENS SOBRE A OCORRÊNCIA DE EMINENTE CONFLITO ENTRE ASSENTADOS DA ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE AGRICULTURA FAMILIAR DA GLEBA ESPERANÇA DO AMANHECER E FUNCIONÁRIOS DA EMPRESA DE SEGURANÇA PRIVADA AT DE AGUIAR SEGURANÇA PRIVADA EIRELI. INFORMAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) DE QUE O IMÓVEL NA ÁREA EM CONFLITO É PRIVADO E NÃO HÁ NA REGIÃO PROJETOS DE ASSENTAMENTOS. CONSTATAÇÃO DE QUE O OBJETO PRINCIPAL DOS AUTOS É A DISPUTA

PELA POSSE DE UMA ÁREA DO IMÓVEL RURAL PRIVADO, PERTENCENTE A EMPRESA ITAPURA AGROPECUÁRIA LTDA (FAZENDA SÃO SEBASTIÃO), A QUAL DISPÕE DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EXECUTADO PELA EMPRESA ATA SEGURANÇA PRIVADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO NO FEITO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000670/2020-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ – Nº do Voto Vencedor: 679 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. PROCEDIMENTO. APURAÇÃO DAS CONDIÇÕES NAS QUAIS A ELETROCONVULSOTERAPIA (ECT) É REALIZADA NO ESTADO DE MINAS GERAIS. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. INFORMAÇÕES DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS (INSTITUTO RAUL SOARES) E DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS (HOSPITAL GOVERNADOR ISRAEL PINHEIRO e HGIP) DE QUE CUMPREM AS DIRETRIZES INDICADAS PARA A REALIZAÇÃO DE ELETROCONVULSOTERAPIA (ECT). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES OU ILICITUDE EM CONCRETO QUE POSSIBILITEM A DEFINIÇÃO DE UMA LINHA DE INVESTIGAÇÃO QUANTO À QUESTÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001916/2021-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ – Nº do Voto Vencedor: 682 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DIREITOS HUMANOS. PROGRAMA FEDERAL. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DOS AGRICULTORES FAMILIARES FORNECEDORES DE ALIMENTOS AO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS (PAA). INFORMAÇÃO DE QUE O PAA TEM POR OBJETO COMPRAR PARTE DA PRODUÇÃO DE AGRICULTORES FAMILIARES PARA O FORNECIMENTO À POPULAÇÃO EM VULNERABILIDADE SOCIAL. DILIGÊNCIAS FEITAS. MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA INFORMANDO QUE O SISTEMA INFORMATIZADO DO PAA PASSOU POR PROBLEMAS TÉCNICOS, OCASIONANDO UM ATRASO NÃO COSTUMEIRO NA FOLHA DE PAGAMENTO, MAS O PROBLEMA JÁ FOI SOLUCIONADO. INSTADA A SE MANIFESTAR SOBRE AS INFORMAÇÕES, A REPRESENTANTE CONFIRMOU A REGULARIDADE DO PAGAMENTO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DO SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002188/2021-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ – Nº do Voto Vencedor: 49 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. COVID-19. VACINA. APURAÇÃO DE SUPOSTA INÉRCIA DOS ÓRGÃOS DE SAÚDE EM RELAÇÃO AO CASO DA INTERESSADA QUE TOMOU IMUNIZANTE DO LABORATÓRIO PFIZER E APRESENTOU SINTOMATOLOGIA ADVERSA. UNIDADE DE SAÚDE PADRE FERNANDO DE MELO, BELO HORIZONTE. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELOS REPRESENTADOS SOBRE AS MEDIDAS ADOTADAS PARA DIAGNÓSTICO, TRATAMENTO E ATENDIMENTO ESPECIALIZADO A CIDADÃOS VACINADOS CONTRA COVID-19 QUE APRESENTAM EFEITOS COLATERAIS APÓS RECEBIMENTO DE IMUNIZANTES. RESSALVADO AINDA QUE TODOS OS CASOS DE EVENTOS ADVERSOS ASSOCIADOS À VACINAÇÃO SÃO ENCERRADOS PELO MUNICÍPIO E ANALISADOS PELA SES/MG E MINISTÉRIO DA SAÚDE. DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS. INFORMADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL NOTIFICAÇÃO NO SISTEMA e-SUS NOTIFICA (CADASTRO 1312100088304) E SOLICITADO MÉDICO DO MUNICÍPIO PARA ATENDIMENTO DA PACIENTE. INSTADA A SE MANIFESTAR SOBRE AS RESPOSTAS APRESENTADAS, O REPRESENTANTE MANTEVE-SE INERTE. CONSTATAÇÃO DE QUE OS ÓRGÃOS OFICIADOS PRESTARAM INFORMAÇÕES E PROVIDÊNCIAS A CONTENTO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003583/2019-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ – Nº do Voto Vencedor: 8 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. EDUCAÇÃO. CIDADANIA. PROJETO SOCIAL. REPRESENTAÇÃO NOTICIANDO PROBLEMAS ENFRENTADOS NA CONDUÇÃO DO PROJETO PROTEJO, NA CIDADE DE CONTAGEM/MG. INFORMAÇÕES DE QUE O PROJETO VISA O PERFIL DE JOVENS EM VULNERABILIDADE. ALEGAÇÕES DA AUSÊNCIA DE MATERIAIS E DE INFRAESTRUTURA PARA A EXECUÇÃO DO PROJETO. DILIGÊNCIAS FEITAS. ESCLARECIMENTOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL INFORMANDO QUE O PROTEJO ESTÁ INSTALADO NAS DEPENDÊNCIAS DA ESCOLA MUNICIPAL SENADOR JOSÉ DE ALENCAR, CONTANDO COM MOBILIÁRIO COMPLETO, MATERIAL DIDÁTICO, UNIFORMES, LANCHES, CRACHÁS DE IDENTIFICAÇÃO E MATERIAIS DE ESCRITÓRIO, SENDO QUE A EQUIPE GESTORA É FORMADA POR SERVIDORES PÚBLICOS CUJO PAGAMENTO DE SALÁRIOS ESTÃO EM DIA E A EQUIPE TÉCNICA É FORMADA PELA EMPRESA LICITADA LCF SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO E TREINAMENTO GERENCIAL EIRELI, HAVENDO PAGAMENTO DE BOLSAS AOS JOVENS (DE RESPONSABILIDADE DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA), DISPONIBILIDADE DE ESPAÇOS PARA O PROJETO E HÁ CONSTÂNCIA NOS ALINHAMENTOS ENTRE AS EQUIPES DO PROTEJO E A DA ESCOLA PARA EVITAR PRECONCEITOS. ENCAMINHAMENTO DE OFÍCIO ENVIADO AO CAIXA ESCOLAR PARA AQUISIÇÃO DE VENTILADORES, INSUFILM E CABEAMENTO PARA LINHA TELEFÔNICA PARA A EXECUÇÃO DO PROTEJO. CONSTATAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROGRAMA PELO PERÍODO DE 17 DE MARÇO DE 2020 À 30 DE JUNHO DE 2021. INSTADA A SE MANIFESTAR SOBRE NOVAS INFORMAÇÕES, A REPRESENTANTE SE QUEDOU INERTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELO ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.22.001.000042/2020-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ – Nº do Voto Vencedor: 12 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. EDUCAÇÃO. COTAS. Prouni. REPRESENTAÇÃO NOTICIANDO QUE UMA DAS ALUNAS DO CURSO DE MEDICINA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS (UNIPAC), CAMPUS JUIZ DE FORA INGRESSOU NA INSTITUIÇÃO POR MEIO DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS (PROUNI), NAS COTAS PARA PESSOAS PRETAS, PARDAS E INDÍGENAS, MAS SEM POSSUIR O FENÓTIPO NECESSÁRIO PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. INFORMAÇÕES DA UNIPAC DE QUE, INICIALMENTE, NÃO POSSUÍA COMISSÃO PARA PROCEDER A HETEROAVALIAÇÃO DOS CANDIDATOS ÀS COTAS, MAS ESTAVA BUSCANDO APRIMORAR O PROCESSO, COM A IMPLEMENTAÇÃO DE UM COMITÊ DE AVALIAÇÃO PARA ASSEGURAR A TRANSPARÊNCIA E A SEGURANÇA DOS CANDIDATOS. EXPEDIÇÃO DA RECOMENDAÇÃO Nº 03/2021 PARA QUE A UNIPAC CRIASSE A COMISSÃO ESPECIAL DE VERIFICAÇÃO DA AUTODECLARAÇÃO ÉTNICO-RACIAL PARA A REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO COMPLEMENTAR À AUTODECLARAÇÃO DE TODOS OS CANDIDATOS COTISTAS DO PROUNI. RESPOSTA DA UNIPAC DE QUE IRIA ACATAR A RECOMENDAÇÃO. SOBRE A SITUAÇÃO PARTICULAR DA ALUNA INVESTIGADA, CONSTATOU-SE TRAÇOS CARACTERÍSTICOS DE DESCENDÊNCIA DA RAÇA NEGRA, AINDA QUE NÃO PREDOMINANTES E, COMO A ESTUDANTE

INGRESSOU NO CURSO QUANDO AINDA NÃO ESTAVA PREVISTA A CONFIRMAÇÃO DA AUTODECLARAÇÃO POR COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO, NÃO SE CONSIDEROU FALSA A AUTODECLARAÇÃO FEITA PELA CANDIDATA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DA RECOMENDAÇÃO Nº 03/2021. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELO ESGOTAMENTO DO OBJETO. REMESSA DOS AUTOS À 1ª CCR. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA DA PFDC. ENCAMINHAMENTO AO NAOP/PRR1. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 62) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.22.001.000179/2021-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ – Nº do Voto Vencedor: 692 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. ACESSIBILIDADE. AEROPORTOS. ACOMPANHAMENTO DE MEDIDAS VOLTADAS À GARANTIA DE ADEQUADAS CONDIÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE AOS PASSAGEIROS COM NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA ESPECIAL NOS AEROPORTOS NACIONAIS QUE RECEBEM VOOS COMERCIAIS, ESPECIFICAMENTE O AEROPORTO PRESIDENTE ITAMAR FRANCO (AEROPORTO REGIONAL DA ZONA DA MATA), LOCALIZADO EM GOIÂNÁ/MG. CONSTATAÇÃO DE QUE A QUESTÃO JÁ FOI TRATADA NOS AUTOS DO INQUÉRITO CIVIL Nº 1.22.001.000075/2014-71, JÁ ARQUIVADO, POR AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DE O TEMA JÁ TER SIDO OBJETO DE OUTRA INVESTIGAÇÃO, SEM NOTÍCIA DE FATO NOVO SOBRE A QUESTÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.002.000499/2018-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ – Nº do Voto Vencedor: 10 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. MUNICÍPIO. ATENDIMENTO. REPRESENTAÇÃO NOTICIANDO SOBRE AS CONDIÇÕES PRECÁRIAS DE ATENDIMENTO À POPULAÇÃO E A FALTA DE INSUMOS BÁSICOS PARA ATENDIMENTO EM SAÚDE NO MUNICÍPIO DE ALENQUER/PA. PROCEDIMENTO ENCAMINHADO ANTERIORMENTE AO NAOP1. NÃO HOMOLOGAÇÃO, POR FALTAREM INFORMAÇÕES ATUALIZADAS SOBRE AS MELHORIAS NO ATENDIMENTO EM SAÚDE NO MUNICÍPIO. DILIGÊNCIAS FEITAS. INFORMADO PELO HOSPITAL SANTO ANTÔNIO (CONVENIADO PARA ATENDER AS DEMANDAS DO SUS) QUE, DESDE A MUDANÇA DA GESTÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PARA A SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE, A SITUAÇÃO DO PAGAMENTO PASSOU A SER REGULAR. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (MPE) EM ALENQUER INFORMOU QUE ENCONTROU APENAS UMA FICHA DE ATENDIMENTO REFERENTE À FALHA EM PRESTAÇÃO DE SAÚDE RECENTEMENTE. ESCLARECIMENTOS DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE NOTICIANDO QUE HOUVE ALGUMAS MELHORIAS NAS CONDIÇÕES MÍNIMAS DE FUNCIONAMENTO DO CONSELHO. CONSTATAÇÃO DE QUE, APÓS A PACTUAÇÃO ENTRE O ESTADO DO PARÁ E A ENTIDADE GESTORA, A SITUAÇÃO DOS ATENDIMENTOS MELHOROU. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.000014/2019-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ – Nº do Voto Vencedor: 44 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DIREITOS HUMANOS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. APURAÇÃO DE SUPOSTA ATUAÇÃO ABUSIVA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA NO ATO "MULHERES UNIDAS CONTRA BOLSONARO", REALIZADO EM 29 DE SETEMBRO DE 2018. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. EXPEDIDAS RECOMENDAÇÕES 6/2018 E 4/2016, PELA PR-RO, À POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA. INFORMADO PELO MP/RO, O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS (Nº 0011661-75.2019.8.22.0501), POR AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NECESSÁRIOS AO OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. INSTAURADA SINDICÂNCIA REGULAR 14/CORREGEPOM, PELO COMANDO-GERAL DE POLÍCIA MILITAR. RECOMENDADO O ARQUIVAMENTO POR NÃO HAVER INDÍCIOS DE CRIME MILITAR OU TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR PRATICADOS PELOS POLICIAIS MILITARES (T.P.J.; F.V.A E E.C.R.). INSTADA A COMPARECER À CORREGEDORIA PARA OITIVA DOS FATOS, A INTERESSADA NÃO FOI LOCALIZADA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONSIDERANDO O ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 65) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.36.000.000575/2021-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ – Nº do Voto Vencedor: 33 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTÉRIO. COTAS. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA RESERVA DE VAGAS DE CANDIDATOS COTISTAS NO CONCURSO PÚBLICO DESTINADO AO CARGO DE PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS (UFT). ALEGAÇÃO DE QUE A COORDENAÇÃO DE PROCESSOS SELETIVOS (COPESE) NÃO DISPONIBILIZOU A RESERVA AUTOMÁTICA DE VAGAS E SERÁ REALIZADA MEDIANTE SORTEIO DA ÁREA DE CONHECIMENTO QUE RECEBERÁ A VAGA DESTINADA À COTA RACIAL. DILIGÊNCIAS FEITAS. CONSTATAÇÃO DE QUE, NA PRDC/TO, EM 2014, FOI INSTAURADO O IC Nº 1.36.000.000267/2014-01, QUE APURAVA OS CRITÉRIOS ADOTADOS PELA UFT PARA FIXAR A RESERVA DE CARGOS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. NO PROCEDIMENTO REFERIDO, APÓS CONSULTA À PFDC SOBRE O ENTENDIMENTO PREDOMINANTE NO MPF QUANTO À DESTINAÇÃO DAS VAGAS AFIRMATIVAS DOS CONCURSOS, A PRDC/TO EXPEDIU RECOMENDAÇÃO AO REITOR DA UFT PARA QUE FOSSE DESTINADO O PERCENTUAL DE RESERVA DE VAGAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA CALCULADO SOBRE O NÚMERO TOTAL DE VAGAS DO CONCURSOS, E NÃO POR CARGO ESPECÍFICO. VERIFICAÇÃO DE QUE OS CRITÉRIOS QUESTIONADOS PELO REPRESENTANTE SOBRE AS COTAS RACIAIS SÃO EXATAMENTE OS MESMOS DOS QUE FORAM RECOMENDADOS PELO MPF À UFT SOBRE AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. OBSERVAÇÃO DE QUE AS COTAS PREVISTAS NO EDITAL DA UFT ESTÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA PRDC/TO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. RECURSO INTERPOSTO. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO, PELO PROCURADOR OFICIANTE. REMESSA DOS AUTOS À 1ª CCR. NÃO CONHECIMENTO. ENCAMINHAMENTO AO NAOP/PRR1. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. EDITAL DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS APTOS A MODIFICAR A DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

CAROLINE MACIEL DA COSTA LIMA DA MATA
Procurador Regional da República
Suplente

FRANCISCO DE ASSIS MARINHO FILHO
Procurador Regional da República
Titular

FRANCISCO GUILHERME VOLLSTEDT BASTOS
Procurador regional da República
Titular

RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ
Procurador Regional da República
Titular

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 39, DE 17 DE MARÇO DE 2022

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Regimento Interno do MPF, aprovado pela Portaria PGR n.º 382, de 5 de maio de 2015, e nos termos da Portaria PGR n. 994, de 27 de setembro de 2019 e artigo 38 da Portaria PRR 3ª Região n. 54, de 22 de fevereiro de 2017, e ainda conforme solicitado pelas Procuradoras Regionais da República Isabel Cristina Groba Vieira e Elaine Cristina de Sá Proença, por meio do Ofício nº 394/2022/PRR3ª Região, subscrito no dia 16 de março de 2022, resolve:

Art.1º. Designar, a pedido, para atuarem em conjunto ou, eventualmente, em separado, no Procedimento Administrativo nº 1.03.000.000446/2022-91, e em quaisquer outros incidentes que dele sejam derivados, as Procuradoras Regionais da República Isabel Cristina Groba Vieira e Elaine Cristina de Sá Proença.

Art. 2º. A presente Portaria entra em vigor nesta data.

Dê-se ciência aos Procuradores Regionais da República designados, à Coordenadoria Jurídica e à Divisão de Apoio às Áreas Cível e Criminal.

ROSANE CIMA CAMPIOTTO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 5, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, II e VI da Constituição Federal, Considerando que o MPF é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

Considerando que é função institucional do MP defender os direitos e interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos das populações indígenas (art. 129, inciso V da Constituição Federal e art. 6º, inciso VII, "c", da Lei Complementar 75/1993);

Considerando as informações contidas na Notícia de Fato nº 1.10.000.000099/2022-61, que apontam a necessidade de analisar com detalhes as demandas territoriais do povo Sharanawa, localizado nos municípios de Santa Rosa do Purus e Manoel Urbano, na região do Rio Chandless.

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a acompanhar e fiscalizar políticas públicas ou instituições e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 8º da Resolução CNMP 174/2017),

resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar as demandas territoriais do povo Sharanawa, localizado nos municípios de Santa Rosa do Purus e Manoel Urbano, na região do Rio Chandless.

Desde logo, determino a expedição de ofício à FUNAI, à Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA e à CPI/Acre para que, no prazo, dia 15 dias, prestem informações sobre o objeto da demanda.

LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 17 DE MARÇO DE 2022

Designa Promotor de Justiça para atuar perante a 9ª Zona Eleitoral do Estado do Acre.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO ACRE, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelos artigos 72 e 77 da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, considerando a indicação formulada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Acre no OF/0152/2020/GAB-PGJ, resolve:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Antônio Alceste Callil de Castro para oficiar perante a 9ª Zona Eleitoral do Estado do Acre, no período de 17 a 30 de março de 2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

FERNANDO JOSÉ PIAZENSKI

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 1, DE 16 DE MARÇO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO, ainda, o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, assim como as atribuições conferidas ao Parquet Federal no art. 5º, inciso III, alínea d e 6º, inciso XIV, alínea g da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 1.14.000.001841/2021-26, que trata da apuração de suposta malversação de recursos oriundos no FUNDEF, consistente na inexecução de contrato que se destinava a restauração da Escola Municipal Julieta Viana, no Município de Candeias/BA;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender apurações pormenorizadas acerca dos fatos narrados no presente expediente;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL, determinando desde já: a) registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

a) registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

“Apurar a ocorrência de suposta malversação de recursos oriundos no FUNDEF, consistente na inexecução do Contrato n.º 077/2019, firmado em 11 de março de 2020, cujo objeto era a restauração da Escola Municipal Julieta Viana, no Município de Candeias/BA.”

b) Cientifique-se à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, remetendo-lhe, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 – CSMFP, cópia da presente.

c) Cumpra-se as diligências veiculadas no despacho em anexo.

FLAVIA GALVAO ARRUTI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 3, DE 17 DE MARÇO DE 2022

Ref.: 1.14.002.000117/2021-65.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, CONSIDERANDO a necessidade de empreender apurações pormenorizadas a respeito dos fatos noticiados no expediente em epígrafe, RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como art. 6º, VII, alínea “b” e art. 7º, inciso I, da LC 75/93, CONVERTER EM INQUÉRITO CIVIL.

a) Registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: "Apurar supostas irregularidades na contratação da empresa Transportadora e Locadora de Veículos MCR Ltda. (Guimarães Transportadora e Locadora -CNPJ nº 01.099.497/0001-00) para prestação do serviço de transporte escolar, no período de 2017 a 2019, pelo município de Jacobina/BA, durante a gestão de Luciano Antônio Pinheiro (2017-2020)".

TEMÁTICA: Tutela Coletiva.

CÂMARA: 5ª CCR.

b) Registros, comunicações e publicações de praxe.

ANALU PAIM CIRNE PELEGRINE
Procuradora da República

PORTARIA Nº 4, DE 16 DE MARÇO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício da titularidade do 14º Ofício - Tutela Coletiva - 14º OTC da Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.14.000.001230/2021-88, e

CONSIDERANDO a necessidade de verificar se o Fundo Nacional de Saúde (FNS) já realizou o repasse da verba solicitada pelo Município de Itaparica para aquisição das câmaras frias de armazenamento de imunizantes;

CONSIDERANDO que a Prefeitura não comprovou, devidamente, a transferência diária e aos finais de semana para guarda, inclusive noturna, dos imunobiológicos na Sede da Secretaria de Saúde de Itaparica, apresentando somente relação de servidores no cargo de vigilantes vinculados à SMS - o que, à evidência, não é bastante para efeitos de comprovação do requisitado -, e que tampouco indicou a alocação de vigilante noturno para as Unidades de Saúde;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República), resolve:

Converter o procedimento em inquérito civil visando à coleta regular e legal de elementos a respeito da verificação acerca da adequação da estruturação da Unidade de Saúde da Família de Mocambo – Itaparica/BA, em conformidade com o Manual de Frio do Programa Nacional de Imunização do Ministério da Saúde, notadamente no que se refere à liberação pelo Ministério da Saúde dos recursos solicitados pelo Município para aquisição de equipamentos de segurança e infraestrutura e ao traslado diário, pela gestão municipal, dos imunizantes da referida Unidade à Sede da Secretaria de Saúde para suas devidas conservação e segurança, bem como quanto à guarda noturna das UBSs da cidade.

Encaminhe-se a presente portaria ao Núcleo Cível Extrajudicial - Nucive desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil.

Em seguida, oficie-se:

(a) o Ministério da Saúde, de modo a verificar se o Fundo Nacional de Saúde (FNS) já realizou o repasse da verba solicitada pelo Município de Itaparica para aquisição das câmaras frias de armazenamento de imunizantes; e

(b) a Prefeitura Municipal de Itaparica, com o objetivo de obter a devida comprovação: (i) da transferência diária e aos finais de semana para guarda, inclusive noturna, dos imunobiológicos na Sede da Secretaria de Saúde de Itaparica; e (ii) da alocação de vigilante noturno para as Unidades de Saúde.

Conforme o artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75/93, o prazo para atendimento às requisições é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento dos expedientes, ao qual deverá ser anexada cópia desta portaria.

Após o cumprimento das diligências ou o decurso de 60 (sessenta) dias, venham os autos do inquérito civil conclusos para deliberação. Publique-se a presente portaria.

FABIO CONRADO LOULA
Procurador da República

PORTARIA Nº 9, DE 16 DE MARÇO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a existência do inquérito policial de nº. 1016449-95.2021.4.01.3304 em que o investigado MARCELO DO NASCIMENTO ARAÚJO incorreu na prática do crime de desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação, previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, na cidade de Quijingue/BA.

CONSIDERANDO que os fatos narrados, em tese, foram praticados por MARCELO DO NASCIMENTO ARAÚJO;

CONSIDERANDO, como cediço, que a Lei nº 13.964/2019 instituiu o acordo de não persecução penal no ordenamento jurídico brasileiro, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor. (...)

CONSIDERANDO, ademais, que no caso em questão existe a possibilidade, em tese, de firmar acordo de não persecução penal, já que, além de não cabível a transação, se trata de delito cometido por agente de bons antecedentes, sem violência ou grave ameaça, com pena mínima inferior a quatro anos e não praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com vistas a perfectibilizar as tratativas para propositura de acordo de não persecução penal (ANPP) nos presentes autos com o(s) investigado(s) MARCELO DO NASCIMENTO ARAÚJO, o qual será vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, determinando à Secretaria desta Procuradoria da República no Município de Feira de Santana que proceda às autuações e registros necessários.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017).

O prazo de tramitação do presente procedimento administrativo será de 01 (um) ano, conforme art. 11 da Resolução CNMP nº 174/2017.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 16, DE 17 DE MARÇO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.14.010.000054/2022-29. Converto o presente procedimento em Inquérito Civil Público para apurar supostas ilegalidades praticadas no âmbito do pregão eletrônico 036/2021, do município de Itagimirim, com verbas da saúde e educação.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I); CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93; CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público; CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta no procedimento nº 1.14.010.000054/2022-29;

RESOLVE:

I. Converto o presente procedimento em Inquérito Civil Público para apurar supostas ilegalidades praticadas no âmbito do pregão eletrônico 036/2021, do município de Itagimirim, com verbas da saúde e educação.

II. Determinar ao Cartório da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem, vinculando-os à 5ª. CCR;
b) Solicitar a publicação da presente portaria em conformidade com o inciso IV, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

III – Nomear a servidora SCHEYLA CARINE DE MENDONÇA OLIVEIRA, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretária, a qual será substituída em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos.

IV – Cumpra-se as seguintes diligências preliminares:

a) Requisite-se à ASSPA o contrato social consolidado da contratada, número de funcionários nos últimos 5 anos, levantamento patrimonial e veículos;

b) Havendo indícios de superfaturamento e/ou sobrepreço, no procedimento licitatório contratos e processos de pagamentos, proceda-se perícia nos elementos requisitados, inclusive, pesquisas de preços à perícia;

c) Apure-se a ocorrência de direcionamento das contratações.

V – Após, nova conclusão.

CLAYTTON RICARDO DE JESUS SANTOS

Procurador da República

PORTARIA Nº 24, DE 17 DE MARÇO DE 2022

Instaura Procedimento Preparatório a partir de representação formulada pela empresa PORTICO SERVICOS DE ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, narrando irregularidades na tomada de preços nº 002/2021, realizada pelo município de Candeal/BA, que teve por objeto a contratação de empresa para a reforma e ampliação do mercado municipal. Convênio SICONV 908169/2020.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.14.004.000731/2021-15 foi autuada a partir de representação formulada pela empresa PORTICO SERVICOS DE ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, narrando irregularidades na tomada de preços nº 002/2021, realizada pelo município de Candeal/BA, que teve por objeto a contratação de empresa para a reforma e ampliação do mercado municipal. Convênio SICONV 908169/2020.

CONSIDERANDO a necessidade de maiores esclarecimentos em relação à apuração dos presentes fatos, na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010 e seu art.4º, II, determino a instauração de Procedimento Preparatório.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta no respectivo despacho de Instauração.

Comunique-se a instauração do presente à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente procedimento preparatório será de 90 (noventa) dias, conforme art. 4º, parágrafo primeiro, da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 32, DE 14 DE MARÇO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e pelos arts. 6º, 7º e 8º, todos da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o teor dos autos do Procedimento nº 1.16.000.001358/2021-77, instaurado para a adoção de providências em relação à possível irregularidade na edição da Instrução Normativa INSS nº 117/2021, que extinguiu o direito de pensionistas e sucessores obterem a revisão da aposentadoria do segurado falecido;

CONSIDERANDO que as questões versadas nos autos ainda demandam diligências para a formação do convencimento ministerial acerca das medidas a serem eventualmente adotadas, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

DETERMINA:

1. a conversão do presente procedimento em Inquérito Civil;
 2. a publicação desta Portaria, como de praxe;
 3. a verificação do decurso do prazo de 1 ano.
- Publique-se e registre-se.

MÁRCIA BRANDÃO ZOLLINGER
Procuradora da República
Em Substituição

PORTARIA Nº 33, DE 17 DE MARÇO DE 2022

Ref.: Notícia de Fato nº 1.16.000.001586/2022-28.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República e na Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007 e na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010;

CONSIDERANDO as tratativas noticiadas, destinadas à transferência do domínio, da União para a Terracap, da Fazenda Contagem de São João e da Fazenda Palmas Rodeador, as quais contêm respectivamente parte do Parque Nacional de Brasília e da Reserva Biológica da Contagem, que são unidades de conservação federais de proteção integral, bem como são imediatamente adjacentes a essas unidades de conservação e se sobrepõem à sua zona de influência;

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei nº 5.861, de 12 de dezembro de 1972, a Companhia Imobiliária de Brasília (TERRACAP) é empresa pública do Distrito Federal, tendo por objeto "a execução de obras e serviços de urbanização e construção civil de interesse do Distrito Federal, diretamente ou por contrato com entidades públicas ou privadas", e ainda que, nos termos da Lei Distrital nº 4.586, de 13 de julho de 2011, exerce a função de "Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal, por intermédio da proposição, da operacionalização e da implementação de programas e projetos de desenvolvimento econômico e social de interesse do Distrito Federal, podendo, para tanto, executar as seguintes ações: I – operacionalização das atividades imobiliárias, de modo a gerar recursos para o investimento em infraestrutura econômica e social, bem como assegurar a sustentabilidade de longo prazo de suas receitas; II – promoção direta ou indireta de investimentos em parcelamentos do solo, infraestrutura e edificações (...); e) construção, manutenção e adequação física e operacional em áreas públicas e bens imóveis destinados à prestação de serviços públicos, incluída a execução de serviços relacionados a implantação e manutenção de drenagem pluvial, pavimentação asfáltica, calçadas, meios-fios, plantio de gramas e árvores e podas de plantas, bem como jardins ornamentais (...); III – estabelecimento de parcerias público-privadas, constituição de sociedades de propósito específico e promoção de operações urbanas consorciadas para implantação e desenvolvimento de empreendimentos considerados estratégicos pelo Governo do Distrito Federal; IV – promoção de estudos e pesquisas, bem como levantamento, consolidação e divulgação de dados, com periodicidade regular, relacionados com o ordenamento urbano, o provimento habitacional e o mercado imobiliário no Distrito Federal";

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei 9.985, de 18 de julho de 2000, a qual instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, os parques nacionais e as reservas biológicas são de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas (art. 10, § 1º, e art. 11, § 1º);

CONSIDERANDO que, nos termos dessa mesma lei, art. 49, a área de uma unidade de conservação de proteção é considerada zona rural, para os efeitos legais, não podendo sua zona de amortecimento, uma vez definida formalmente, ser transformada em zona urbana;

CONSIDERANDO a informação de que o licenciamento ambiental do bairro compreendido nessas áreas (Núcleo Rural do Lago Oeste) ainda não foi finalizado e que esse compreende um plano de ocupação, sendo a finalização e aprovação de ambos de especial relevância para assegurar a incolumidade dessas unidades de conservação e sua manutenção como zona rural, nos termos do que dispõe o art. 49 da Lei nº 9.985/2000, de maneira a assegurar seu regime especial de administração e suas garantias adequadas de proteção;

CONSIDERANDO que essas terras da União se sobrepõem ainda à unidade de conservação federal Área de Proteção Ambiental (APA) do Planalto Central;

CONSIDERANDO a informação de que a ocupação atualmente existente no local (Núcleo Rural Lago Oeste) tem vocação ecoturística e agroecológica, possivelmente compatível com os bens jurídicos protegidos pelas unidades de conservação federais sobrepostas, e que as tratativas para transferência do domínio dessas áreas vêm ocorrendo sem transparência e à revelia dos moradores e de sua associação representativa (Asproeste);

CONSIDERANDO a necessidade de complementar as informações angariadas, a fim de obter elementos para o convencimento do Ministério Público acerca das eventuais medidas que deverão ser adotadas no caso;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com os seguintes dados:

Autor da representação: Associação de Produtores do Núcleo Rural Lago Oeste ASPROESTE;

Envolvido: União (SPU); Distrito Federal; TERRACAP.

Objeto: Apurar e tomar providências quanto à notícia de transferência, da União para a Terracap, da propriedade das áreas Fazenda Contagem de São João e Fazenda Palmas Rodeador, as quais abrangem parte das unidades de conservação federais de proteção integral Parque Nacional de Brasília e Reserva Biológica da Contagem, e de suas zonas de amortecimento, bem como da unidade de conservação federal APA do Planalto Central. Autuem-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil público. Altere-se a capa destes autos para que conste como objeto do feito o descrito retro. Inclua-se o correspondente arquivo virtual na área disponível para consulta no site da Procuradoria da República no Distrito Federal. Cumpra-se.

FELIPE FRITZ BRAGA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA DE ADITAMENTO Nº 5, DE 15 DE MARÇO DE 2022

Inquérito Civil nº 1.20.004.000220/2019-73.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II, III e V, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 75/93;
CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da CF/88;
CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, inciso VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e o disposto na Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e
CONSIDERANDO a fundamentação contida no Despacho nº 230/2022/GABPRM1-EPAA/GABPRM1-EPAA, que determinou o aditamento da portaria do presente inquérito civil;
RESOLVE o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, ADITAR A PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Nº 4/2020/GABPRM1-EPAA (PRM-BDG-MT-00000376/2020) do presente Inquérito Civil para constar como Objeto/Resumo: "GT PRO INFÂNCIA. 6ª CCR. 1ª CCR. EDUCAÇÃO INDÍGENA. APURAR A SITUAÇÃO DAS OBRAS REALIZADAS EM TERRA INDÍGENA SITUADA NO MUNICÍPIO DE NOVA NAZARÉ/MT APONTADAS COMO PARALISADAS, A SABER: (1) ESCOLA MUNICIPAL INDÍGENA DOIS GALHOS, ÁREA INDÍGENA 'RUA PROJETADA C/ ESTRADA ALDEIA DOIS GALHOS', TERMO DE COMPROMISSO Nº 7507/2014; (2) ESCOLA MUNICIPAL INDÍGENA MUTUM, RUA PROJETADA 'ACESSO A RUA PROJETADA PELA BR-158', TERMO DE COMPROMISSO Nº 22546/2014; (3) ESCOLA MUNICIPAL INDÍGENA UBARIRÉ, RUA PROJETADA, TERMO DE COMPROMISSO Nº 22546/2014".
Após os registros de praxe, publique-se e registre-se a íntegra no sistema único para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPPF nº 87/2010.
Por fim, cumpra-se as providências determinadas no Despacho nº 230/2022/GABPRM1-EPAA.

EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAÚJO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

EXTRATO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA DE 14 DE MARÇO DE 2022

INQUÉRITO CIVIL Nº. 1.22.014.000205/2018-51. COMPROMITENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COMPROMISSÁRIO: CALCÁRIO SANTA HELENA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 17.872.284/0001-09, situada à Rodovia MG 335, Km 80, Distrito Industrial, Ijaci/MG, neste ato representada por FÁBIO OLIVEIRA EVANGELISTA, inscrito no CPF sob o nº 076.005.866-06, portador da cédula de identidade nº MG-10.502.488-SSP/MG, e ELIZABETH AZZALIN EVANGELISTA FONSECA, inscrita no CPF sob o nº 412.135.806-68, portadora da cédula de identidade nº M-1.583.899-SSP/MG. OBJETO: O ajustamento de conduta da COMPROMISSÁRIA às exigências constitucionais, legais e regulamentares para tráfego de veículos de transporte de cargas em rodovias federais no que concerne a limites de peso, com reparação de danos materiais e morais causados à coletividade e ao patrimônio público e social por reiteradas infrações administrativas de trânsito anteriores. VIGÊNCIA: 18/02/2027. ASSINATURAS: Thiago dos Santos Luz, procurador da República, Fabio Oliveira Evangelista e Elizabeth Azzalin Evangelista Fonseca, representantes da empresa Calcário Santa Helena Indústria, Comércio e Transporte Ltda. DATA DA ASSINATURA: 18 de fevereiro de 2022.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 30, DE 16 DE MARÇO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993, na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;
Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

Considerando o recebimento de representação noticiando supostas irregularidades no processo licitatório Pregão Eletrônico nº 013/2021, realizado pela Prefeitura Municipal de Abaetetuba, cujo objeto era o Registro de preço para eventual aquisição de medicamentos e material técnico hospitalar, para atender demanda da Secretaria Municipal de Saúde;

Considerando que há indícios de improbidade administrativa, bem como há necessidade de realização de diligências para melhor avaliar as irregularidades apontadas;

Resolve converter em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO estes autos, tendo por objeto apurar a ocorrência de possíveis irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico nº 013/2021, realizado pela Prefeitura Municipal de Abaetetuba.

Determina-se inicialmente:

Autue-se a presente portaria e a Notícia de Fato que a acompanha como inquérito civil.

Cumpra-se o despacho inicial.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 2, DE 17 DE MARÇO DE 2022

Converte a Notícia de Fato nº 1.25.008.000163/2021-21 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições legais que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal combinados com os artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e de acordo com os artigos 2º, §§ 6º e 7º, e 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007;

Considerando o teor da Notícia de Fato nº 1.25.008.000163/2021-21 instaurada em face da representação encaminhada pela Secretaria Municipal de Saúde de Imbituva.

RESOLVE:

Art. 1º Converter a Notícia de Fato nº 1.25.008.000163/2021-21 em Inquérito Civil com o seguinte objeto: "Verificação do fornecimento pelo SUS da associação farmacêutica sacubitril+valsartana no tratamento de pacientes com insuficiência cardíaca crônica, nos termos da incorporação havida na Portaria SCTIE/MS n. 40/2019".

Art. 2º Determinar a afixação desta portaria no local de costume, bem como a remessa de cópia para publicação.

Registre-se.

LAURA GONCALVES TESSLER
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 5, DE 17 DE MARÇO DE 2022

Procedimento Preparatório 1.26.008.000133/2021-87. Instaura inquérito civil para apurar notícia de descaso das autoridades competentes com a conservação da BR 101, especialmente no trecho entre Ponte dos Carvalhos e a giratória da PE 09 - Hospital Dom Helder.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da procuradora da República signatária, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição da República e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e nos termos da Resolução CSMPF nº 87/2006,

CONSIDERANDO os documentos registrados sob a etiqueta nº PRM-SAG-PE-00005460/2021, autuados como Procedimento Preparatório nº 1.26.008.000133/2021-87, noticiando descaso das autoridades competentes com a conservação da BR 101, especialmente no trecho entre Ponte dos Carvalhos e a giratória da PE09 - Hospital Dom Helder, no que se refere a diversos problemas, como: má conservação das paradas de ônibus, falta de acostamento, trechos de alagamento quando chove, entre outros, sendo motivo de protestos pela comunidade de Ponte de Carvalhos;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e, se necessário, a ação civil pública para proteção dos direitos constitucionais e para proteção do patrimônio público e social (artigo 6º, inciso VII, “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o objetivo de apurar notícia de descaso das autoridades competentes com a conservação da BR 101, especialmente no trecho entre Ponte dos Carvalhos e a giratória da PE09 - Hospital Dom Helder.

Determino, ainda, sejam os autos, em seguida, encaminhados à assessoria deste gabinete para:

a) reiterar o ofício pendente de resposta;

b) em resposta ao ofício nº 1390/2021/PRM/Cabo/PE, requisitar do DNIT que se manifeste sobre cada um dos pontos da representação, uma vez que a resposta encaminhada apenas abordou a situação das paradas de ônibus e o estado geral de conservação da rodovia, sem prestar informações acerca dos pontos 2, 3, 4, 5, 6 e 7 do documento (Documento 1.1, Página 1). Encaminhe-se novamente a representação em anexo.

Designo o servidor Eraldo Luciano de Melo para atuar neste procedimento, enquanto lotado neste gabinete.

ANA FABIOLA DE AZEVEDO FERREIRA
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 5, DE 15 DE MARÇO DE 2022

Inquérito Civil nº 1.26.001.000611/2016-51.

Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar suposta lavra irregular de argila em área de preservação permanente, situada às margens do Rio São Francisco, no município de Curaçá, BA, levada a cabo pela empresa JOSÉ TORRES LIMA INDÚSTRIA - ME.

O apuratório foi instaurado em virtude de encaminhamento, a esta procuradoria, do relatório coligido às f. 05-18, lavrado quando da realização da 37ª Etapa da Fiscalização Preventiva Integrada, oportunidade na qual as autoridades signatárias flagraram, no dia 27/04/2016, suposta lavra irregular de argila às margens do Rio São Francisco, no município de Curaçá, BA, próxima de onde está localizada a fábrica de blocos cerâmicos, de nome fantasia Cerâmica São Benedito (JOSÉ TORRES LIMA INDÚSTRIA – ME, CNPJ: 05.769.465/0001-25).

Naquela data, foi verificado pelas autoridades um estoque de argila, o qual teria sido retirado ainda sob a égide da Autorização de Registro de Licença nº 44/2012, cuja vigência cessou em 20/12/2014, referente ao Processo Minerário DNPM nº 874.077/2011.

Além disso, foi constatado o descumprimento das condicionantes II, III, V e XI, constantes da licença ambiental, referente à atividade fabril, expedida pelo município de Curaçá, BA, quais sejam:

(...)

II – Utilizar obrigatoriamente no horário de trabalho todos os Equipamentos de Proteção Individual (EPI) de acordo com as normas da ABNT e do PGR da Empresa, tais como: botas, luvas, capacetes, óculos, abafadores de ruídos, máscara contra poeira;

III – Executar rigorosamente o PRAD apresentado ao departamento;(...)

V – Construir caixas separadoras de óleos e graxas;(...)

XI – Antes de cada avanço de lavra, após retirada da vegetação, criar um anel de canais estreitos (canaletas) para escoamento das águas pluviais no entorno da jazida, evitando assim o escoamento para dentro da área decapeada; manutenção de áreas florestadas protegidas pela legislação.

Em razão do descumprimento licença supra, o INEMA emitiu (f. 14) o Auto de Infração nº 2016-004884/TEC/AIAD-0265. Ademais, por considerar que a extração de argila não se enquadra no rol de atividades consideradas de utilidade pública, e, portanto, não poderia ser extraída em área de preservação permanente, foi expedido também o Auto de Infração nº 2016-005482/TEC/AIIN-0102 (f. 12), o qual determinou a interdição temporária do empreendimento.

Em despacho inaugural (f. 23-24), a procuradora da República oficiante à época determinou: (i) a expedição de ofício ao DNPM, a fim de que informe os fundamentos legais que respaldaram a autorização de lavra de argila em APP, referente aos processos nº 874.077/2011 e 872.399/2015; (ii) a expedição de ofício ao município de Curaçá, para que encaminhe a documentação relativa ao licenciamento ambiental do investigado; (iii) o envio de ofício ao INEMA, para que encaminhe a documentação comprobatória do cumprimento das condicionantes da licença concedida ao investigado; e (iv), com a chegada das informações, a realização de perícia pelo corpo técnico do MPF, a fim de que precise a distância do empreendimento da borda da calha do leito regular do Rio São Francisco.

O DNPM, em resposta à requisição ministerial, limitou-se (f. 32-44) a encaminhar o Parecer nº 525/2010/FM/PROGE/DNPM, sem responder objetivamente os questionamentos do parquet.

O INEMA (f. 49 – 54), em resposta ao MPF, realizou, no dia 26/04/2017, nova fiscalização na área de que trata estes autos, a qual redundou na formulação do Relatório de Fiscalização Ambiental (RFA) nº 0752/2017-31542.

Consta do relatório que o empreendimento procedeu à instalação de caixa de coleta de óleos, na área do dique utilizado para a manutenção dos veículos. Contudo, o pátio de estocagem de argila permanece sem canais de drenagem em seu entorno, bem como, em que pese adquiridas algumas mudas de umbuzeiro, o PRAD ainda não teve sua execução iniciada.

Em razão das irregularidades encontradas, foi aplicada uma multa (f. 52) de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ao investigado.

A Prefeitura Municipal de Curaçá encaminhou (f. 56-72) toda a documentação correlata ao empreendimento.

Ato contínuo, foi determinado (f. 74) o protocolo de pedido de perícia, por meio do sistema pericial do MPF, a fim de que se cumprisse a última determinação do despacho de f. 23-24.

Até então, os autos permaneceram no aguardo da análise do expert, a qual, em que pese já adiada duas vezes (f. 79, 84), ainda encontra-se pendente de cumprimento.

Em seguida, este membro oficiante promoveu o arquivamento dos autos (PRM-PET-PE-00004128/2020), sob o fundamento de que, em que pese no decorrer da instrução do presente inquérito ter se adotado a premissa de que a extração de argila em área de preservação permanente afronta a legislação ambiental, tal empreitada, na verdade, é legalmente permitida, nos termos do art. 3º, IX, alínea “f”, c/c o art. 8º, todos da Lei nº 12.651/2012.

Além disso, argumentou-se que a fiscalização que ensejou a instauração deste apuratório não verificou indícios de lavra irregular de argila, visto que, embora expirada na época da fiscalização, a empresa teria licença anterior à averiguação feita pelo órgão ambiental para proceder à extração de argila, além de que não foi consignado, no aludido relatório, qualquer indício de atividade extrativista recente.

No mais, os descumprimentos à licença de operação identificados diziam respeito a aspectos acessórios da licença ambiental, e que foram prontamente penalizados pelo INEMA.

Todavia, esta egrégia câmara de coordenação e revisão, não acatou os argumentos deste membro (PGR-00191395/2020), cuja decisão foi assim ementada:

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ARGILA.

1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularidade ambiental de empreendimento minerário (argila) situado em área de preservação permanente do rio São Francisco no município de Curaçá/BA, tendo em vista a necessidade de informações atualizadas sobre o processo autorizativo perante a ANM (antigo DNPM), bem como a respeito da licença ambiental do órgão competente para saber se a atividade está regularizada, visto que a empresa foi multada mais de uma vez, demonstrando, assim, a imprescindibilidade e conveniência de ser averiguada a situação.

2. Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela não homologação do arquivamento.

Em atenção à decisão desta câmara, este parquet determinou (doc. 57) a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Curaçá, BA, para que informasse acerca do licenciamento ambiental do aludido empreendimento, bem como se a eventual licença de operação ainda estava vigente.

A edilidade, a seu turno, informou (doc. 63), em 10/07/2020, que foi requerido em 17/09/2018 a renovação da licença de operação, e que tal pleito foi deferido em 19/11/2018, estando o empreendimento licenciado até a data de 19/11/2021. Foi anexado ao expediente cópia da referida licença.

Foi verificado, contudo, que na licença encaminhada pelo município é feita referência a um procedimento minerário (871.715/2015) em que não foi outorgado título autorizativo para extração de argila. Não obstante, por constar dos autos extrato (doc. 65) de procedimento minerário (872.399/2015) em que se confere autorização para o investigado extrair argila na mesma área daquele informado na licença ambiental, este parquet determinou a expedição de ofício (doc. 66), para que a ANM confirmasse se ambos os procedimentos se referem à mesma área, substância mineral e requerente, em qual destes foi conferido título autorizativo de lavra, e, por fim, em caso de indeferimento de alguns dos retrocitados requerimentos, apontar as razões da negativa.

A Agência Nacional de Mineração, em 21/01/2021, informou (doc. 83) que ambos os procedimentos se referem à mesma área, cuidam do mesmo regime de aproveitamento mineral e de licenciamento, e que ambos foram requeridos pelo investigado. Ademais, fez-se constar que, no bojo do Processo nº 872.399/2015, foi deferido o Registro de Licença nº 51/2016, com validade até 25/09/2020, e que não fora requerida a prorrogação da licença. Por derradeiro, foi informado que o requerimento constante do Processo nº 871.715/2015 foi indeferido, sem oneração de área, por não ter o interessado apresentado a licença específica municipal.

Ciente da impossibilidade do empreendimento continuar a extrair argila naquela área, este membro ministerial requisitou (doc. 85) que a Superintendência de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Município de Curaçá, BA, comparecesse ao local, a fim de que se realizasse vistoria, no intuito de averiguar a regularidade das atividades lá desempenhadas, mormente eventual extração mineral clandestina.

Em resposta (doc. 99), o órgão ambiental municipal informou, em 17/06/2021, que a referida fábrica fora desativada há mais de dois anos, mas que procedeu à vistoria requisitada ainda assim. Naquela ocasião, constatou-se que as condicionantes da licença ambiental foram cumpridas, e que, inclusive, o licenciamento estava vigente até o dia 19/11/2021. Ademais, Tendo em vista o encerramento das atividades, o proprietário não requereu à ANM a renovação da autorização para extração de argila. Por fim, foi anexado ao expediente cópia da licença ambiental e fotos do local.

Ato contínuo, tendo em vista a desativação da fábrica, foi determinado (doc. 101) a expedição de novo ofício à edilidade, para que informe se área objeto da atividade mineradora foi devidamente recuperada, e, em caso positivo, encaminhasse cópia do respectivo laudo que atesta tal recuperação.

Em resposta, a prefeitura informou (doc. 110) mais uma vez do cumprimento das condições da licença ambiental concedida ao empreendimento, bem como encaminhou parecer técnico, em que se cuida da análise dos PRADs apresentados pelo minerador, bem como estipula as diretrizes a serem observadas quando da execução dos referidos planos.

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se a ausência de qualquer irregularidade a ser investigada pelo Ministério Público Federal.

Com efeito, a promoção de arquivamento anterior teve seu arquivamento negado, em virtude da necessidade de se obter informações atualizadas acerca da autorização para extração de argila naquela área, bem como da licença ambiental concedida para tal atividade.

Este membro oficiante, por sua vez, empreendeu as diligências necessárias para se certificar a respeito da regularidade do empreendimento.

Nessa esteira, o órgão ambiental municipal informou (doc. 63), em 10/07/2020, que a atividade mineradora estava licenciada até a data de 19/11/2021. Além disto, em outra ocasião (doc. 99), foi informado que o empreendimento foi desativado, por volta de 2019 (dois anos anteriores a 2021).

Por outro lado, a Agência Nacional de Mineração informou (doc. 83) que o empreendimento estava autorizado a lavar argila (872.399/2015) até a data de 25/09/2020.

Percebe-se, assim, que o empreendimento, no período em que esteve em funcionamento, estava devidamente licenciado, seja pelo órgão ambiental local, seja pela Agência Nacional de Mineração, não havendo que se falar em extração minerária ilegal.

Quanto à recuperação da área degradada, verifica-se, sobretudo do parecer técnico constante do doc. 110, que a Prefeitura de Curaçá, BA, tem tomado as devidas providências para acompanhar e orientar a recuperação do local.

Assim, desnecessária a atuação deste órgão ministerial, tendo em vista que a atividade objeto dos autos era permitida por lei, além de que estava, à sua época, devidamente licenciada. Ademais, cabe ao órgão ambiental, no exercício do poder de polícia que lhe compete, fiscalizar (I) o fiel cumprimento das condicionantes impostas nas licenças expedidas pelo Poder Executivo, bem como, quando o caso, (II) a recuperação das áreas objetos de intervenção antrópica.

Ante ao exposto, promovo o arquivamento do presente feito, submetendo-o à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão para exame, deliberação e, se for o caso, homologação da promoção de arquivamento, com fulcro no art. 9º, §§ 1º e 3º, da Lei nº 7.347/85, c/c art. 62, inc. IV, da Lei Complementar nº 75/93, regulamentado pelo art. 6º, inc. IV e § 1º, da Resolução nº 20/96 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Desnecessária a comunicação ao representante, tendo em vista tratar-se de órgão público.

Remetam-se os autos à 4ª CCR para fins de controle institucional.

FILIPPE ALBERNAZ PIRES
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 241, DE 17 DE MARÇO DE 2022

Ref. Procedimento Administrativo de acompanhamento de Instituições MPF/PRPE n. 1.26.000.001384/2021-59. O objeto do presente procedimento administrativo se encontra bem delimitado na promoção de arquivamento do Inquérito Civil 1.26.000.001170/2017-04, que deu origem a esta apuração. Confira-se:

"Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar suposta irregularidade referente à falta de conservação do FORTE DO BOM JESUS DO LEÃO, bem de valor histórico-cultural, localizado no Arquipélago de Fernando de Noronha.

Conforme apontado no despacho PR-PE-00013460/2017, no inquérito civil 1.26.000.002998/2012-67 - cujo desmembramento deu origem ao presente apuratório - a Polícia Federal constatou, em vistoria realizada entre 20/09/2012 e 19/10/2012, que bens históricos localizados no Arquipélago de Fernando de Noronha/PE se encontravam em situação de abandono.

Em 27/02/2015, por meio do Ofício Nº 217/2015, o IPHAN/PE encaminhou a esta Procuradoria da República a Informação Técnica nº 01/JP/MF/2015, na qual apresentou informações sobre o estado de conservação, projetos e obras que estariam sendo levados a efeito para preservar e recuperar os bens relacionados pela Polícia Federal.

Especificamente em relação ao Forte do Bom Jesus do Leão, o IPHAN assinalou que o bem se encontrava em arruinamento, com visualização da delimitação física da fortaleza comprometida ante a presença de vegetação do local e canhões dispersos na área de forma aleatória e expostas a intempéries, sem previsão para a realização de projetos e obras para a sua conservação.

No curso dos autos, observou-se que o imóvel, embora não integre o Conjunto Histórico do Arquipélago de Fernando de Noronha (tombamento IPHAN n. 13-13-t-96) e não seja tombado individualmente, está cadastrado como sítio arqueológico registrado no Cadastro Nacional de Sítios Arqueológicos - CNAS PE 00185, cuja responsabilidade de conservação recai sobre o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, por se tratar de edificação localizada no Parque Nacional Marinho de Fernando de Noronha - PARNAMAR-FN.

Instado a se manifestar, o ICMBio, em 11 de junho de 2018, por meio do Ofício SEI nº 145/2018-ICMBio, esclareceu que o Forte do Bom Jesus do Leão se localiza na face de Fernando de Noronha mais exposta a intempéries oceanográficas e climáticas desde meados do século XVIII e que o estado de conservação das ruínas e a localização dos canhões eram os mesmos desde a criação do parque, em 1988.

Na ocasião, o órgão se colocou à disposição para realizar ações de limpeza e

manutenção do forte, além da instalação de placas de sinalização/interpretação, sob orientação e concordância do IPHAN.

Diante disso, oficiou-se ao IPHAN para que se manifestasse, o que ocorreu em 9 de julho de 2018, ocasião em que o referido órgão informou que realizaria vistoria no forte em 2019, seguindo o seu planejamento anual de fiscalizações.

Encaminhou, ainda, orientações sucintas de procedimentos de limpeza da área, pontuando que tinham por finalidade defender a integridade física do bem, sem comprometer sua estabilidade, em cumprimento à legislação em vigor, garantindo a visibilidade aos visitantes, além da divulgação da existência e importância do sítio arqueológico.

Após alegar dificuldades na execução das ações indicadas pelo IPHAN em decorrência do período de chuvas no arquipélago de Fernando de Noronha, o ICMBio, em 30 de dezembro de 2019, informou que solicitou à ECONORONHA, empresa concessionária responsável pelo PARNAMAR-FN, a sua execução.

Em atualização datada de 8 de abril de 2020, o ICMBio informou que a empresa concessionária já havia iniciado trabalhos de retirada de lixo urbano e de plantas mortas, bem como que solicitou ao IPHAN instruções para proceder às ações de manutenção de rochas e estruturas.

Em vista do pedido, o IPHAN requereu o encaminhamento de relatório fotográfico de toda a área, mas o ICMBio apresentou dificuldades em sua realização a curto prazo, em razão da redução da equipe técnica do órgão, somada às restrições de mobilidade ocasionadas pela pandemia da COVID-19.

O IPHAN, em ofício datado de 12 de janeiro de 2021, informou que ainda aguardava o encaminhamento de relatórios fotográfico por parte do ICMBio, bem como que não foi possível realizar vistoria no local após março de 2020 em função das limitações de acesso à ilha impostas pela pandemia."

Posteriormente, o ICMBio encaminhou o aludido relatório fotográfico, tendo os técnicos do IPHAN assim se manifestado sobre o caso:

Em resposta ao Ofício nº81/2021/ETPHNGFN-PE/IPHAN-PE-IPHAN (SEI nº 2699248), encaminhado em 27/05/2021, a Gerência do PARNAMAR/ICMBio enviou, em 14/06/2021, o Ofício SEI nº 224/2021-ICMBio (2743824) e o Relatório Fotográfico (2749856), contendo o registro das medidas que foram adotadas para conservação do Forte do Bom Jesus do Leão e de seus canhões.

No âmbito do Processo 01498.000032/2020-85, pertinente ao acompanhamento das ações de conservação do Forte do Bom Jesus do Leão, o Despacho 4960 (3017437), do Setor de Arqueologia, registra que as ações realizadas pelo ICMBio, informadas no Ofício SEI nº 224/2021-ICMBio Noronha (2885685), estão de acordo com as orientações do Iphan.

Nesse contexto, vê-se que o ICMBio e o IPHAN vem atuando de forma proativa no caso, adotando as medidas cabíveis à preservação do sítio arqueológico em questão, não se vislumbrando, pois, qualquer utilidade no prosseguimento do presente procedimento administrativo tão somente para acompanhar o trabalho a ser desenvolvido por aqueles institutos, sem que haja qualquer indício de omissão ou desvio, como já defendido pelo Excelentíssimo Sr. Procurador da República Antonio Carlos de Vasconcellos Coelho Barreto Campello, por ocasião do arquivamento dos autos 1.26.000.001329/2008-91, cujas lúcidas razões, mutatis mutandis, se aplicam na íntegra ao presente caso, sendo desnecessário tecer argumentos adicionais aos já expendidos no trecho abaixo transcrito. Confira-se:

"De fato, constatando-se a regularidade do serviço público, não se justifica a manutenção do presente PA apenas para acompanhar diuturnamente a tramitação de procedimento da esfera do Executivo. A Administração vem agindo em conformidade com a lei, tornando desnecessária a atuação do Ministério Público Federal. Diante de suas inúmeras atribuições e do reduzido quadro de procuradores, não se mostra adequado que o Ministério Público Federal exerça fiscalização contínua e cerrada, própria de auditoria, em relação a todo e qualquer procedimento instaurado pelos diversos órgãos estatais, sem que se tenha notícia ou indício de seu mau funcionamento.

Além de se mostrar impossível esse acompanhamento do ponto de vista fático diante de carências conhecidas de pessoal da instituição, tal conduta consubstancia-se em nefasta cumulação de atribuições fiscalizadoras, visto que o "parquet" estaria apenas acompanhando o trabalho da autoridade administrativa."

Ademais, oportuno destacar que a Corregedoria do Ministério Público Federal vem reiteradamente afirmando que a manutenção de um procedimento deve se balizar pela utilidade da investigação (neste sentido, dentre outras, a Recomendação CMPF n. 3, de 5 de OUTUBRO de 2016).

Por essas razões, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo da reabertura da instrução ou instauração de novos autos, acaso isso se mostre necessário, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP n. 174/2017.

Considerando que se trata de procedimento instaurado de ofício por este órgão ministerial, não há que se falar em comunicação a noticiante/representante.

Comunique-se à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão.

MABEL SEIXAS MENGE
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 1, DE 17 DE MARÇO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, com base nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988, no art. 6º, VII da Lei Complementar 75/93 e no art. 8º, IV, da Resolução CNMP nº 174/2020;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

CONSIDERANDO que está em curso execução do julgado transitado em julgado no bojo da Ação Civil Pública nº 0003779-44.2007.4.02.5102 e que, em consulta ao Sistema RADAR do MPF e de prestação de contas do Tribunal Superior Eleitoral foram localizados registros de patrimônio e operações imobiliárias em nome dos executados, sendo necessário, portanto, obter maiores informações e documentos para buscar a constrição judiciais de tais bens;

CONSIDERANDO que o art. 8º, VI, da Resolução CNMP nº 174/2020 dispõe que “Art. 8º O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (...) IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.”

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo, a fim de “documentar a obtenção de informações junto aos Ofícios de Justiça, Cartório de Notas e de Registro de Imóveis responsáveis pelos registros das operações e/ou bens localizados em nome dos executados e que, posteriormente, serão apresentadas nos autos do Cumprimento de Sentença 0003779-44.2007.4.02.5102, com vistas ao prosseguimento da execução das penas pecuniárias”.

Feito, venham conclusos para análise.

Proceda o cartório desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 (um) ano previsto no art. 11 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Adote, a Secretaria, as providências cabíveis para a publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 9 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, certificando nos autos o efetivo envio do presente ato.

THIAGO SIMÃO MILLER
Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 14 DE MARÇO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e no art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/10 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 4º da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando a iminência do transcurso do prazo normativo do trâmite do Procedimento Preparatório nº 1.30.015.000246/2021-61 instaurado para apurar a falta da devida transparência do uso do dinheiro público municipal em Rio das Ostras quando no seu portal da transparência não discrimina requisitos que compõem o salário base e formam salário líquido de seus enfermeiros;

Determina a instauração de inquérito civil, pelo prazo de 1 (um) ano, com o seguinte objeto: APURAR IRREGULARIDADE - PORTAL DA TRANSPARÊNCIA - RIO DAS OSTRAS - SALÁRIO DE ENFERMEIROS.

Após, oficie-se, com cópia do print anexado a representação (Documento 1.1), ao Município de Rio das Ostras a fim de que apresente os três últimos contracheques dos servidores constantes na representação.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste inquérito civil.

FABIO BRITO SANCHES
Procurador da República

PORTARIA Nº 59, DE 16 DE MARÇO DE 2022

Referência: Procedimento Preparatório nº.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, e no art. 7º, Inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que o inquérito civil público é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa incumba ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o presente procedimento preparatório decorre de representação notificando suposta ineficácia do medicamento "Venvanse", sob a responsabilidade do laboratório Takeda Pharma Brasil;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º, §1º, da Resolução n.º 87/2006, do CSMPF, e 2º, §6º, da Resolução 23/2007, do CNMP, sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos;

RESOLVE:

CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, para a continuidade da apuração das supostas irregularidades noticiadas, tendo em vista a necessidade de novas diligências e esclarecimentos para melhor elucidação do caso.

JOSÉ SCETTINO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 2, DE 17 DE MARÇO DE 2022

5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Objeto: “promover a destinação do valor de R\$ 6.941,41, oriundo do Acordo de Não Persecução Penal executado nos autos nº 5007849-16.2020.4.04.7104”.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais, em face do disposto no artigo 9º da Resolução CNMP nº 174/2017,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB);

CONSIDERANDO ser missão constitucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, bem como promover de forma preventiva e repressiva a proteção do patrimônio público e social e de outros direitos difusos e coletivos (art. 129, III, CRFB e Lei Complementar n.º 75/1993, art. 6º, VII, “c”);

CONSIDERANDO que, no exercício de suas atribuições, em 27/11/2015, o MPF ofereceu denúncia em face de TIAGO LUÍS KLIMACZEWSKI (evento 1, AP nº 5006114-45.2020.4.04.7104) pela prática do crime previsto no art. 90 da Lei n.º 8666/93, tendo em vista a frustração/fraude do caráter competitivo da Carta Convite nº 11/2011, cujo objeto era a aquisição de equipamentos para a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Mormaço/RS;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.964/2019 acresceu ao CPP o art. 28-A, permitindo de modo expresso a composição penal para aos casos sem violência ou grave ameaça, cuja pena mínima seja inferior a 4 anos, o MPF propôs Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) em favor de TIAGO LUÍS (evento 15, autos nº 5006338-80.2020.4.04.7104);

CONSIDERANDO que este acordo fixou, na cláusula terceira – itens “b” e “d”, duas obrigações com repercussão financeira a serem cumpridas pelo compromissário, sendo a primeira, no valor de R\$ 1.441,41, destinada ao Município de Mormaço para investimento exclusivo na área de saúde, e a segunda, no valor de 5 salários-mínimos, para ser destinada a uma entidade assistencial ou educacional (escola pública) de Mormaço/RS (documento 1, pp. 13-14);

CONSIDERANDO o cumprimento das obrigações do acordo, no âmbito da Execução nº 5007849-162020.4.04.7104, bem como a indicação do MPF para promover a destinação dos mencionados valores em expediente extrajudicial (documento 1, pp. 57-58);

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP nº 174/2017, art. 8º, caput e parágrafo único, descreve o Procedimento Administrativo como instrumento próprio da atividade-fim, sem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa em função de um ilícito específico, destinado dentre outros, a acompanhar e fiscalizar, políticas públicas ou instituições (inciso II);

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Administrativo de Acompanhamento, vinculado à 5ª CCR, com o seguinte objeto: “promover a destinação do valor de R\$ 6.941,41, oriundo do Acordo de Não Persecução Penal executado nos autos nº 5007849-16.2020.4.04.7104”.

Após os registros de praxe, incluindo a distribuição dos autos por prevenção à Execução de ANPP nº 5007849-16.2020.4.04.7104, proceda-se à publicação e comunicação à 5ª CCR.

LETÍCIA CARAPETO BENRDT,
Procuradora da República

PORTARIA Nº 34, DE 15 DE MARÇO DE 2022

1.29.000.002499/2019-3434.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e art. 7º, I, da LC n. 75/93, e nos termos da Resolução CSMPF n. 87/2010;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a solução a ser encaminhada quanto ao reassentamento de moradores da área afetada pela obra (Comunidade Tio Zeca e Areia - TZA);

CONSIDERANDO as informações constantes do Ofício nº 2895/2021/SNTT, de 17 de setembro de 2021, recebido em anexo ao ofício nº 182/2021/AECI, de 21 de setembro de 2021, oriundo do Ministério da Infraestrutura, que dão conta de existência de que “estão sendo objeto de

estudos trechos rodoviários em todo o país para a estruturação de futuras concessões, bem como as informações prestadas que as medidas necessárias serão de responsabilidade da futura concessionária;

CONSIDERANDO a necessidade de se requisitar informações complementares e atualizadas ao Ministério da Infraestrutura, com o objetivo de saber os parâmetros que estão em estudo para determinação das soluções habitacionais e de reassentamento da população atingida pelas obras da Segunda Ponte do Guaíba, em especial no que se refere à população impactada na região das Comunidades Tio Zeca e Areia (TZA), inclusive em eventual modelo de concessão;

CONSIDERANDO, ainda, ser atribuição do Ministério Público Federal a promoção de inquérito civil e de ação civil pública para a salvaguarda dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal, art. 6º, VII, da Lei Complementar n. 75/93, e art. 1º da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal n. 87, de 06 de abril de 2010);

Resolve instaurar inquérito civil tendo por objeto:

“Apurar a garantia de Direito à Moradia e direitos correlatos à população da Comunidade Tio Zeca e Areia – TZA, impactada pela obra Nova Ponte do Guaíba, inclusive para viabilizar tratamento isonômico quanto às soluções habitacionais implementadas para a Comunidade localizada na Ilha Grande dos Marinheiros, inclusive em eventual modelo de concessão da rodovia.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino que a Secretaria da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão providencie o devido registro nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão - RS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 5, DE 11 DE MARÇO DE 2022

Instaura procedimento preparatório eleitoral a fim de reunir elementos que indiquem ou não a prática de conduta vedada prevista no §10 do artigo 73, da Lei nº 9.504/1997, pelo pré-candidato ao Governo do Estado de Roraima, Antônio Olivério Garcia de Almeida (Antônio Denarium) e pela Secretária da Secretaria do Trabalho e Bem-estar Social, Tânia Soares de Souza.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, apresentado pelo Procurador Eleitoral Auxiliar signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art.127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, até a data da diplomação, a não observância das disposições do artigo 73 da Lei nº 9.504/1997;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Procuradoria Regional Eleitoral que o pré-candidato ao Governo do Estado de Roraima, ANTÔNIO OLIVÉRIO GARCIA DE ALMEIDA (ANTÔNIO DENARIUM), juntamente com a Secretária da Secretaria do Trabalho e Bem-Estar Social (SETRABES), TÂNIA SOARES DE SOUZA, estão, supostamente, praticando a conduta vedada prevista no §10 do art.73, da Lei nº 9.504/1997, por meio do Projeto "Potencializando Mulheres", com a distribuição de crédito no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a mulheres empreendedoras.

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE), a fim de reunir elementos que indiquem ou não a prática de conduta vedada prevista no §10 do artigo 73, da Lei nº 9.504/1997, pelo pré-candidato ao Governo do Estado de Roraima, Antônio Olivério Garcia de Almeida (Antônio Denarium), e pela Secretária da Secretaria do Trabalho e Bem-Estar Social (SETRABES), Tânia Soares de Souza.

Art. 2º Como providências iniciais, determino:

2.1. À Secretaria:

a) Oficie à Rádio Folha (FM 100.3) a fim de que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, a entrevista realizada, no dia 23/01/2022, com o Governador do Estado, Antônio Denarium, onde faz referência ao Projeto "Potencializando Mulheres", com a distribuição de crédito no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a mulheres empreendedoras;

b) Oficie à Secretaria de Estado do Trabalho e Bem-Estar Social (SETRABES), a fim de que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do Projeto "Potencializando Mulheres", detalhando o projeto de lei, a execução financeira e orçamentária, todas as pessoas beneficiadas (as que já foram e as futuras) e os critérios de escolha das beneficiadas;

c) Extraia, certificando, a matéria indicada na representação, possivelmente encontrada nas URL <<https://folhabv.com.br/noticia/CIDADES/Capital/Desenvolve-RR-investe-mais-de-R--3-7-milhoes-em-financiamento-em-dois-anos/83174>>.

2.2. À Assessoria:

a) Efetue pedido à SEPAD/PR-RR, por meio do Sistema Nacional de Pedidos, para que extraia, com o tratamento devido, a publicidade apontada na representação do Facebook, na URL <<https://www.facebook.com/govroraima/posts/4551861034929759/>>.

Art. 3º Registre-se e publique-se através do Sistema Único e autue-se, nos termos do art. 61 da Portaria PGR/PGE nº 1, de 9 de setembro de 2019.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

RODRIGO MARK FREITAS

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

PORTARIA Nº 7, DE 9 DE MARÇO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ora signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO os elementos de informação constantes nos autos do PP nº 1.32.000.000487/2021-02, que tem por resumo: “Povo Indígena Ingarikó. Apurar irregularidades na atuação de motoristas de frete e de correspondentes bancários em Uiramutã”;

b) CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações das Resoluções CSMPF nº 106, de 06/04/2010, 108, de 04/05/2010, e 121, de 01/12/2011, bem como na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);

d) CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público o zelo pela observância dos princípios constitucionais fundamentais (art. 5º da Lei Complementar n. 75/1993), cabendo ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos fundamentais previstos na Carta Magna, bem assim dos constantes de tratados internacionais de que o País é signatário;

e) CONSIDERANDO ser também função institucional do Ministério Público da União a defesa dos direitos e interesses das comunidades indígenas (LC 75/93, art. 5º, inciso III, alínea “e”);

f) CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000487/2021-02 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria.

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

Reiterem-se os expedientes pendentes de resposta.

Com os registros de praxe, publique-se a presente portaria.

ALISSON MARUGAL
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 8, DE 14 DE MARÇO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República em Ourinhos, com apoio nos artigos 127, 129 e 225 da Constituição Federal, nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75/93 e na Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP):

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que foi apresentada representação na Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF pela Organização Não Governamental (ONG) Associação dos Amigos do Meio Ambiente de Ourinhos, apontando dificuldades para obtenção junto aos órgãos ambientais de autorização para a soltura de peixes de espécies nativas nos rios Paranapanema, Turvo e Pardo; e

CONSIDERANDO a necessidade de diligências para melhor apreciação dos fatos indicados na representação.

RESOLVE

INSTAURAR, nos termos do disposto nos artigos 7º, 8º, inciso IV, 9º e 11, da Resolução CNMP n.º 174/2017 e artigo 4º, §§ 1º a 4º, da Resolução do Conselho Superior do MPF (CSMPF) n.º 87/2010, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL (PA-OUT), pelo prazo inicial de 01 (um) ano, tendo como objeto acompanhar eventual dificuldade da ONG Associação dos Amigos do Meio Ambiente de Ourinhos de obtenção das licenças junto aos órgãos ambientais, visando a soltura de peixes de espécies nativas nos rios Paranapanema, Turvo e Pardo e determinar as seguintes diligências/providências:

1. registre e autue esta portaria, observando-se os seguintes parâmetros;

1.1) Classificação temática/Assunto: 10114 – Fauna [ictiológica];

1.2) Câmara: 4ª CCR/MPF;

1.3) Resumo: acompanhar eventual dificuldade da ONG Associação dos Amigos do Meio Ambiente de Ourinhos de obtenção das licenças junto aos órgãos ambientais, visando a soltura de peixes de espécies nativas nos rios Paranapanema, Turvo e Pardo;

1.4) Data dos Fatos: 04/03/2022;

1.5) Requerente: ONG Associação dos Amigos do Meio Ambiente de Ourinhos;

1.6) Requerido: a apurar;

1.7) Sigiloso: Não;

1.8) Comunique, o requerente via e-mail, quanto a instauração deste PA;

2. por meio das devidas inserções no Sistema Único, dê-se ciência à egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e providencie-se a publicação desta portaria;

3. publicada a Portaria, certifique o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar dos eventuais ofícios expedidos neste feito, atendendo assim, à determinação trazida no §9º, do art. 9º, da Resolução n.º 87/2010 do CSMPF, com a redação dada pela Resolução n.º 106/2010 do CSMPF; e

4. após, aguarde o prazo de 20 dias corridos que foi concedido a ONG Associação dos Amigos do Meio Ambiente de Ourinhos, por ocasião de reunião realizada nesta data entre o MPF e aquela ONG, para a juntada de documentos comprobatórios de suas alegações. Ourinhos, SP.

ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER
Procurador da República

PORTARIA Nº 9, DE 16 DE MARÇO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República em Ourinhos, com apoio nos artigos 127, 129 e 225 da Constituição Federal, nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75/93 e na Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP):

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que foi recebido da Promotoria de Justiça de Piraju/SP cópia do procedimento n.º 43.0383.0000223/2021-1, originado de representação que noticia supostas irregularidades nas obras de construção de vertedouro na Usina Hidroelétrica (UHE) Paranapanema em Piraju/SP; e

CONSIDERANDO a necessidade de diligências para melhor apreciação dos fatos indicados na representação.

RESOLVE

INSTAURAR, nos termos do disposto nos artigos 7º, 8º, inciso IV, 9º e 11, da Resolução CNMP n.º 174/2017 e artigo 4º, §§ 1º a 4º, da Resolução do Conselho Superior do MPF (CSMPF) n.º 87/2010, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL (PA-OUT), pelo prazo inicial de 01 (um) ano, tendo como objeto acompanhar eventuais irregularidades nas obras de redimensionamento do vertedouro na margem esquerda da barragem da UHE Paranapanema em Piraju/SP e determinar as seguintes diligências/providências:

1. registre-se e autue-se esta portaria, observando-se os seguintes parâmetros;

1.1) Classificação temática/Assunto: 10438 - Dano Ambiental;

1.2) Câmara: 4ª CCR/MPF;

1.3) Resumo: acompanhar eventuais irregularidades nas obras de redimensionamento do vertedouro na margem esquerda da barragem da UHE Paranapanema em Piraju/SP;

1.4) Data dos Fatos: 26/11/2020;

1.5) Prescrição: conforme o STF, RE 654.833, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, processo eletrônico repercussão geral – mérito, publicado em 24/06/2020, foi fixada a seguinte tese: “É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental”;

1.6) Requerente: Fernando Cláudio Artine;

1.7) Requeridos: Município de Piraju, Enel Green Power Brasil Participações Ltda., Enel Green Power Paranapanema S.A., Proyfe – Brasil Projetos e Consultoria Ltda. e Cesbe S.A. Engenharia e Empreendimentos;

1.8) Sigiloso: Não;

2. por meio das devidas inserções no Sistema Único, dê-se ciência à egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e providencie-se a publicação desta portaria;

3. publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar dos eventuais ofícios expedidos neste feito, atendendo assim, à determinação trazida no §9º, do art. 9º, da Resolução n.º 87/2010 do CSMPF, com a redação dada pela Resolução n.º 106/2010 do CSMPF; e

4. após, oficie a Promotoria de Justiça de Piraju/SP comunicando a instauração deste procedimento, bem como solicite que aquele Órgão Ministerial verifique se foi remetida a este MPF a integralidade do procedimento n.º 43.0383.0000223/2021-1, isso ocorre porque na cópia recebida a representação inicial está incompleta, bem como não há despacho determinando a remessa de cópia do referido procedimento ao MPF ou decisão de declínio de competência ao MPF.

Ourinhos, SP.

ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER
Procurador da República

PORTARIA Nº 32, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o Notícia de Fato nº 1.34.001.008998/2021-80, com a seguinte ementa:

CIDADANIA. DITADURA MILITAR. Crimes praticados por agentes estatais durante a ditadura militar. Responsabilização dos agentes estatais. Cópia do procedimento Criminal 1.34.001.002017/2015-42. Vítima: DEVANIR JOSÉ DECARVALHO

- referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

Autue-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório 1.34.001.008998/2021-80 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

Registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público).

FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO DE 8 DE MARÇO DE 2022

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.36.002.000038/2021-97.

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, nesta Procuradoria da República no Tocantins, com o objetivo de apurar supostas irregularidades relacionadas à eleição para o cargo de reitor da Universidade Federal do Tocantins (UFT).

Os autos foram autuados a partir de representação sigilosa, registrada na Sala de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Federal (MPF), na qual foram relatadas supostas irregularidades na eleição para o cargo de reitor da Universidade Federal do Tocantins (UFT).

A representação foi enviada, inicialmente, à Procuradoria da República no Município de Gurupi/TO, e, posteriormente, por meio do despacho PRM-GUR-TO-00000758/2021, a PRM Gurupi/TO promoveu declínio de atribuição, considerando que a sede da reitoria se encontra na capital, e encaminhou os autos a esta PRDC-TO.

Em resumo, narrou o representante que o prazo estipulado para consulta, no seu entender, foi inadequado, não ocorrendo a devida divulgação do processo eleitoral, bem como que há falta de transparência e desorganização pela Comissão Eleitoral.

Eis o teor da representação:

Está em andamento o processo de consulta eleitoral para eleição da nova reitoria na Universidade Federal do Tocantins. A comissão eleitoral tem agido de forma negligente com o processo e trazendo consequências graves para um bom andamento do processo. Destaco aqui alguns fatos que reforçam a denúncia e carecem de cobrança e correção por parte dos entes públicos. 1) O processo tem sido pouco transparente com prazos curtíssimos e pouca ou nenhuma divulgação institucional de um momento relevante como o processo de consulta eleitoral para uma comunidade acadêmica de quase 20.000 pessoas. Boa parte dos "eleitores" desconhecem o processo e seus trâmites. As informações sobre prazos e ações da comissão estão no link de um blog criado pela mesma. (<https://comeleuft.blogspot.com/>). Prazos curtíssimos para inscrição de chapas, ausência de debates nas diversas esferas da comunidade, ausência de divulgação institucional das ações vinculadas ao processo de consulta eleitoral, são alguns exemplos de ações que a comissão tem permitido e/ou realizado que não transmitem segurança ao processo. 2) As chapas tem feito requisições de reuniões com colegiados de curso via pedido de convocação, como ocorreu em diversos campus, o que é irregular, pois colegiados de curso são organizações institucionais que devem discutir estritamente questões de caráter didático-pedagógicas. Coordenadores de curso foram induzidos ao erro por solicitações das chapas que solicitaram as reuniões e em alguns casos foram aceitas. Quando questionada a comissão sobre o procedimento, passou recomendações para coordenação em si e não para as chapas que têm sido os entes solicitantes. 3) Ao divulgar a lista dos votantes, diversos membros da comunidade estão de fora. Cito o caso do campus de Gurupi que conta com aproximadamente 90 docentes e apenas 10 estão contemplados na lista. Sou um dos membros de fora da lista e recebi até um login de acesso. Demonstrando a desorganização do processo que pode acarretar problemas na hora de homologação do resultado e invalidação de manifestações que são pertinentes dentro do processo de consulta. A comissão solicita que preencha um formulário onde não faz menção alguma sobre a proteção e sigilo das informações requisitadas que já deveriam ter sido fornecidas à mesma pela própria instituição. Não faz menção à Lei Geral de Proteção de Dados e não transmite segurança no trato das informações requisitadas. 4) Havia um debate marcado para última quarta-feira (09/06/2021) às 18:00 horas no canal institucional que foi desmarcado sem o devido aviso a comunidade e transferido para outra data muita em cima da votação. Os procedimentos adotados pela comissão têm sido confusos, de pouca publicidade e que podem trazer graves consequências no tocante a lisura que este tipo de processo exige. Solicito ao Ministério Público a apuração dos fatos aqui relatados e que solicite a devida correção das irregularidades quando constatadas."

Visando à instrução dos autos, oficiou-se à UFT solicitando esclarecimentos sobre todos os fatos relatados na representação.

Em resposta, por meio do Ofício n.º 311/2021-GAB/UFT, a UFT explicou que não houve a realização de consulta informal organizada ou realizada pela Universidade, como afirma o representante. Afirmou que, na verdade, se ateu tão somente ao processo de eleição formal, realizado pelo Conselho Universitário, colegiado máximo da Universidade, no dia 24.6.2021.

Explicou que a Lei n.º 5.540/95, em seu art. 16, III, estabelece que, para haver uma possível consulta informal, esta, necessariamente, tem que ser ordenada e normatizada pelo Colegiado máximo da Instituição, o que não ocorreu.

Destacou que, discricionariamente, poderia ter realizado uma consulta para conferir, junto à comunidade acadêmica, os nomes de docentes de sua preferência com potencial para ocupar o cargo de Reitor e Vice-reitor. Contudo, o Conselho Superior optou por compor a lista tríplice exclusivamente pelo meio formal e, nesse sentido, a consulta informal realizada pelos sindicatos e por alguns estudantes não tinha cobertura jurídica vinculante.

Assim, afirmou que os fatos apontados como irregulares na condução desse procedimento informal de consulta não podem ser atribuídos à Universidade, destacando:

Ao que parece, o reclamante intenciona vincular uma consulta realizada por entidades de classe à consulta formal realizada pelo Conselho Universitário, regularmente constituído e com autonomia administrativa insculpida na Constituição Federal, em seu art. 207. Portanto, não há qualquer previsão legal que sustente tal vinculação. Observe-se que não há questionamentos ou colocações sobre o processo formal de eleições dos docentes para composição da lista tríplice, há tal somente a tentativa de macular o processo formal, vinculando-o a um processo ocorrido fora do âmbito da Instituição.

Pois bem. A Lei n.º 5.540/95 estabelece que a lista tríplice de professores para escolha do Reitor e do Vice-Reitor pelo Presidente da República pode ser formada discricionariamente, pelo colegiado máximo da universidade ou por outro colegiado que o englobe, instituído para esse fim:

Art. 16. A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de universidades, e de Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados de ensino superior obedecerá ao seguinte:(Redação dada pela Lei nº 9.192, de 1995)

I - o Reitor e o Vice-Reitor de universidade federal serão nomeados pelo Presidente da República e escolhidos entre professores dos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, cujos nomes figurem em listas tríplexes organizadas pelo respectivo colegiado máximo, ou outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim, sendo a votação uninominal;(Redação dada pela Lei nº 9.192, de 1995)

II - os colegiados a que se refere o inciso anterior, constituídos de representantes dos diversos segmentos da comunidade universitária e da sociedade, observarão o mínimo de setenta por cento de membros do corpo docente no total de sua composição;(Redação dada pela Lei nº 9.192, de 1995)

III - em caso de consulta prévia à comunidade universitária, nos termos estabelecidos pelo colegiado máximo da instituição, prevalecerão a votação uninominal e o peso de setenta por cento para a manifestação do pessoal docente em relação à das demais categorias;(Redação dada pela Lei nº 9.192, de 1995)

É o relatório.

No presente caso, a UFT relatou que optou por formar a liste tríplice por meio do Conselho Universitário, seu colegiado máximo, e não instituiu procedimento informal para consulta prévia à comunidade acadêmica. Nesse caso, eventuais irregularidades ocorridas em consulta informal paralela, realmente, não podem ser atribuídas à Universidade.

Vale registrar que o tema já foi objeto da Notícia de Fato n.º 1.36.000.000451/2021-71, na qual foi proferido despacho de indeferimento de inquérito civil após a UFT prestar explicações sobre a não realização de procedimento informal de formação de lista tríplice de docentes para a escolha de Reitor e Vice-Reitor.

Nesse sentido, verifica-se que as irregularidades relatadas na representação não foram confirmadas na instrução, e não restam outros fatos a serem apurados nos presentes autos.

Por essa razão, conclui-se que não há fundamento para a propositura de ação civil pública, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República subscritor, promove o arquivamento do presente procedimento preparatório, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

Encaminhe-se ao representante, com os cuidados do sigilo, cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, §1º, da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – 1ª CCR/MPF, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

Art. 17 – Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, deste artigo.

(...)

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

Se o representante não for localizado, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, §1º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público:

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial, quando não localizados os que devem ser cientificados. (destacou-se)

Após, remetem-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 62, IV, da Lei Complementar n.º 75/93.

De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMPF n.º 87/06.

Art. 16 – Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º – A publicidade consistirá:

I – na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

FERNANDO ANTÔNIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

EXPEDIENTE**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 52/2022
Divulgação: quinta-feira, 17 de março de 2022 - Publicação: sexta-feira, 18 de março de 2022

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental

Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação